



Elaboração do Plano Diretor Municipal com o de Mobilidade Urbana para Jaguaruana e Quixeré; e a revisão/complementação do Plano Diretor Municipal, incluindo o de Mobilidade Urbana dos municípios de Massapê, Santana do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe

## CONTRATO 028/CIDADES/2016 RELATÓRIO 6 – ANTEPROJETOS DE LEIS DE LIMOEIRO DO NORTE

PROPOSTA PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA



Setembro 2017





### GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

#### **GOVERNADOR**

Camilo Sobreira de Santana

#### **VICE-GOVERNADORA**

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

#### SECRETARIA DAS CIDADES

### Secretário das Cidades

Jesualdo Pereira Farias

### Secretário Adjunto das Cidades

Germano Rocha Fonteles

### Secretário Executivo das Cidades

Ronaldo Lima Moreira Borges

### Coordenadora do Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos

Regionais – Vale do Jaguaribe/Vale do

#### Acaraú

Carolina Gondim Rocha

## Supervisor do Componente de Fortalecimento Institucional

Rômulo Cordeiro Cabral

#### Analista de Desenvolvimento Urbano

Anderson Tavares de Freitas

### **Articuladora Regional**

Luanna Nobre de Oliveira

### **COORDENAÇÃO GERAL**

André Luiz de Oliveira Barra -Engenheiro Civil - CREA 19.226/D Mônica Maria Cadaval Bedê - Arquiteta Urbanista - CAU A7746-1 Ricardo Mendanha Ladeira - Engenheiro

Civil - CREA 23.665/D - MG

#### **EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL**

Brenner Henrique Maia Rodrigues -Geógrafo - CREA 141.975/D - MG Geraldo José Calmon de Moura -Arquiteto - CAU A27602-2 Geraldo Luís Spagno Guimarães -Advogado - OAB/MG 40.851 João Luiz da Silva Dias - CORECON -MG - RD/357-3 Liane Nunes Born - Engenheira Civil -CREA 27233/D - SC

Maria de Lourdes Lourenço Moreira -

CREA 34862/D - MG

### **EQUIPE TÉCNICA COMPLEMENTAR**

Adir Moreira - Engenheiro Sanitarista

CREA-MG 37.513/D

Ana Flávia Moreira Barra - CREA

186.206/D - MG

Cláudia de Sanctis Viana - Geóloga -

CREA/MG: 58.059/D

Claudinéia Ferreira Jacinto - Assistente

Social

Cristina Angélica de Paula Serra - CREA

65.223/D - MG

Daniele Nunes de Britto Marangoni -Arquiteta Urbanista - CAU A66626-2 Flávia Cristina Silveira Braga - Geóloga -

CREA/MG: 127708D

Fernanda Lima Bandeira de Mello -Arquiteta Urbanista - CAU A107504-7 Gabriela Aparecida de Fátima Drumond



### PREFEITO MUNICIPAL José Maria de Oliveira Lucena

### **EQUIPE TÉCNICA**

Coordenador Municipal
Luiz Mendes de Sousa Andrade

Chefe de Departamento de Urbanismo e Ordenamento Urbano da SEINFRA Luiz Mendes de Sousa Andrade

Chefe de Departamento de Agropecuária da SEMAE José Dianir dos Santos

Fiscal de Controle Urbano da SEINFRA

Edvaldo Alves Barbosa

**Superintendente da Receita Municipal da SEGEF** 

Ivo Karlisson Rocha de Lima

Horta - CREA 102.665/D - MG Glavdistone Fernando Silva - Tecnólogo de Informação Isnard Monteiro Horta - Engenheiro Civil - CREA MG 9211/D José Abílio Belo Pereira - Arquiteto Urbanista - CAU A113948-7 Leonardo Bedê Lotti - Advogado -OAB/MG 141084 Luis Alberto São Thiago Rodrigues -CREA 29.171/D - MG Maria Angélica Franco Prado - Socióloga Maria Auxiliadora de Vieira - Arquiteta Urbanista Pedro Henrique Pereira Silva - Arquiteto Urbanista - CAU 166239-2 Renata Avelar Barra - Engenheira civil -CREA 104.920/D - MG Renata Silva Oliveira - Arquiteta Urbanista - CAU A69911-0

### **ESTAGIÁRIOS**

Ariel Garcias Barbosa - Estudante de Arquitetura e Urbanismo Gabriel Vasconcelos Silva - Estudante de Engenharia Civil

#### **EQUIPE DE APOIO**

Edina de Souza Guimarães - Geógrafa - geoprocessamento
Elizabeth de Souza Guimarães - Fellipe Horta Parreiras - Administrador de Empresas
Maria Lucia de Carvalho Guerra - Secretária
Patrícia de Souza Viana - Cadista
Pedro Lemos de Paula - Técnico - Estudante de Engenharia de Transportes
Pollyanne Pereira de Amorim Loiola

#### LISTA DE SIGLAS

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

AC: Área Central

AIA: Área de Interesse Ambiental AIS: Área de Interesse Social

ANP: Agência Nacional de Petróleo APA: Área de Proteção Ambiental

APP: Áreas de Preservação Permanente

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica

BID: Banco Interamericano de Desenvolvimento

CAU: Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo

CE: Ceará

CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas

CNR: Câmara Normativa Recursal

COEMA: Conselho Estadual do Meio Ambiente

COMDEMA: Conselho Municipal de Meio Ambiente

CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito

CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

CTR: Central de Tratamento de Resíduos

DEMUTRAN: Departamento Municipal de Trânsito

EIV: Estudo de Impacto de Vizinhança ETE: Estação de Tratamento de Esgoto FMMA: Fundo Municipal de Meio Ambiente

HIS: Habitação de Interesse Social

IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano

LI: Licença Ambiental Municipal de Instalação

LO: Licença Ambiental Municipal de Operação

LOC: Licença Ambiental Municipal de Operação Coletiva

LP: Licença Ambiental Municipal Prévia

LS: Licença Ambiental Municipal Simplificada

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

PDM: Plano Diretor e de Mobilidade

PDR: Plano de Desenvolvimento Regional

PEU: Proposta de Estruturação Urbana

PIB: Produto Interno Bruto

PLHIS: Plano Local de Habitação de Interesse Social

PPD: Potencial poluidor-degradador

RPPN: Reserva Particular de Patrimônio Natural

RRT: Registro de Responsabilidade Técnica

SDP: Solicitação de Propostas

SIMA: Sistema Municipal de Informações Ambientais SISMUMA: Sistema Municipal de Meio Ambiente

UC: Unidade de Conservação

UDL: Unidade de Desenvolvimento Local ZEE: Zoneamento Ecológico Econômico

ZEU: Zona de Expansão Urbana ZPA: Zona de Proteção Ambiental

ZR: Zona Rural

ZUD: Zona de Usos Diversificados ZUE: Zona de Usos Econômicos

### SUMÁRIO

AP 1. 2. 3.	RESENTAÇÃO10 INTRODUÇÃO12 PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA19 LEI DO PLANO DIRETOR31
	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA
	CAPÍTULO I – DOS EIXOS E DIRETRIZES ESTRATÉGICOS
	TÍTULO III – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO45
	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	TÍTULO IV - DAS NORMAS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO
	SOLO55
	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕS GERAIS
	TÍTULO V – DA GESTÃO85
	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
	TÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO
	DIRETOR89
	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

	TÍTULO VII – DAS AÇÕES PÚBLICAS PRIORITÁRIAS96 TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS101
4.	LEI DO CÓDIGO DE OBRAS201
	TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES205 TÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES206
	CAPITULO I – DA PREFEITURA
	TÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES207
	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
	TÍTULO IV - DA CALÇADA E DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS 226
	CAPÍTULO I - DA CALÇADA
	TÍTULO V – DAS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS230
	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
	TÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS235
	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
	TÍTULO VII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA240
	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
	TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS253
5.	LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS277
	TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS280 TÍTULO II – DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO281

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
	CAPÍTULO II – DA CALÇADA		
	CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇ	0	EM
	LOGRADOURO PÚBLICO	. 282	2
	CAPÍTULO IV – DA ARRORIZAÇÃO DIÚDLICA	. 28	3 1
	CAPÍTULO V – DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO VI – DO RESÍDUO SÓLIDO		
	CAPÍTULO VII – DO NESIDOO SOLIDO		
	CAPÍTULO VIII – DO TRÂNSITO PÚBLICO		
	TÍTULO III – DO MOBILIÁRIO URBANO		
	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	286	6
	CAPÍTULO II – DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES		
	CAPÍTULO III – DO TOLDO		
	CAPÍTULO IV – DA MESA E DA CADEIRA		
	TÍTULO IV – DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE	29	1
	TÍTULO V - DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRC		
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	29 <sup>′</sup>	1
	TÍTULO VI – DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS		
	TÍTULO VII – DO ENGENHO DE PUBLICIDADE	.29	3
	CAPÍTULO I – DISPOSIÇOES GERAIS	293	3
	TÍTULO VIII - DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃ		
	LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA	29	8
	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS		
	CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA		
	CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO	302	2
	CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS		
	CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA  TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
6.	LEI DE MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE		
0.			
	TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARESTÍTULO II – POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA		
	CAPÍTULO I – OBJETIVOS		
	CAPÍTULO II – EIXOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILURBANA		
	TÍTULO III – PLANO DE MOBILIDADE		
	CAPÍTULO I – DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS		
	CAPÍTULO II – INDICADORES	359	9
	CAPÍTULO III – MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	. 36	1
	CAPÍTULO IV – REVISÃO PERIÓDICA		
	TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	.36	2

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

7.	LEI AMBIENTAL	369
	CAPITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	371
	CAPÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	371
	CAPITULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	375
	CAPITULO IV – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAI	DE MEIO
	AMBIENTE	
	CAPÍTULO V – DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO	404
	CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	419
RE	FERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	420

### **APRESENTAÇÃO**

Apresenta-se neste documento o Relatório 6 – Anteprojeto de Leis do Município de Limoeiro do Norte. Este produto foi desenvolvido pelo Consórcio Prodeurb Ceará, constituído pelas empresas Tecnotran Engenheiros Consultores LTDA, Instituto da Mobilidade Sustentável – Rua Viva e Cadaval Arquitetura e Urbanismo LTDA e vencedor do processo público de seleção instituído pelo edital de Manifestação de Interesse N° 20140012/CEL 04/SCIDADES/CE Solicitação de Propostas (SDP) N° 01 promovido pela Secretaria das Cidades do Governo do Estado do Ceará e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para elaboração e/ou revisão dos Planos Diretores e de Mobilidade Urbana para os municípios cearenses Jaguaruana, Quixeré, Massapê, Santana do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe, por meio do contrato n° 028/CIDADES/2016.

A realização do trabalho está estruturada nas seguintes etapas:

- Etapa 1: Plano Executivo de Trabalho;
- Etapa 2: Perfil e Diagnóstico;
- Etapa 3: Audiência Pública 01;
- Etapa 4: Diretrizes e Propostas;
- Etapa 5: Audiência Pública 02;
- Etapa 6: Proposta para Legislação Básica;
- Etapa 7: Audiência Pública 03;
- Etapa 8: Elaboração de Estratégias de Implementação do PDM,
   Gestão Municipal e Priorização de Investimentos;
- Etapa 9: Consolidação da Consulta Pública On-line;
- Etapa 10: Treinamento sobre Plano Diretor;
- Etapa 11: Planos Diretores Municipais Consolidados.

O Relatório 6 – Anteprojeto de Leis insere-se na Etapa 6: Proposta para Legislação Básica e inclui:

Introdução;

- Proposta de Estruturação Urbana (PEU);
- Minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor;
- Minuta de Projeto de Lei do Código de Obras;
- Minuta de Projeto de Lei do Código de Posturas;
- Minuta de Projeto de Lei de Mobilidade Urbana e Acessibilidade;
- Minuta de Projeto de Lei Ambiental.

1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta as minutas de projetos de lei para revisão e/ou complementação da legislação urbanística e ambiental do Município de Limoeiro do Norte, incluindo:

- Plano Diretor, contemplando os conteúdos das Leis de Ordenamento Territorial, Diretrizes, Sistema Viário, Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- Códigos de Obras e de Posturas;
- Lei Ambiental;
- Lei de Mobilidade Urbana.

O fato do trabalho abranger esse conjunto de leis aponta para uma abordagem sistêmica, tal como deve ser abordado o objeto.

É importante destacar que o Município de Limoeiro do Norte possui leis que regem boa parte das matérias acima referidas, o que sugere que, para promover sua revisão bastaria alterar ou suprimir disposições inadequadas ou ultrapassadas ou inserir disposições que se mostrassem pertinentes. No entanto, a realidade identificada apontou no sentido de substituir as leis vigentes: seja porque, por diversas razões, as leis não são efetivamente ou plenamente aplicadas; seja devido à sua desatualização; seja pela necessidade de simplificar as normas urbanísticas, de modo a adequá-las à realidade urbanística e institucional existente, facilitando sua aplicação e tornando-as efetivas e aplicáveis.

Por estes motivos, optou-se por substituir as normas urbanísticas vigentes, aglutinando a legislação em torno e a partir do Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. De maneira geral, procurou-se simplificar ao máximo as minutas de projeto de lei elaboradas e tornar seu conteúdo o mais didático possível, visando facilitar sua apropriação pelos gestores públicos municipais e munícipes bem como sua aplicação.

Em seu formato clássico, o Plano Diretor aborda basicamente: objetivos e estratégias do desenvolvimento urbano, diretrizes para o ordenamento territorial do município e para as políticas setoriais urbanas, ordenamento do

território envolvendo sistema de zoneamento, definição do perímetro urbano, sistema viário, bem como instrumentos de política urbana e sistema de gestão democrática.

Neste trabalho, as normas relativas a parcelamento, ocupação e uso do solo foram incluídas no Plano Diretor, complementando o zoneamento e as diretrizes no tocante ao controle da expansão e do adensamento da cidade, bem como do uso dos terrenos. E, para ensejar maior facilidade na aplicação das normas urbanísticas, optou-se por reunir no Plano Diretor os procedimentos relativos à aplicação dessas normas, incluindo os processos de licenciamento de parcelamentos, edificações e atividades bem como os processos referentes à aplicação de penalidades pelo desrespeito às mesmas.

No Plano Diretor a definição de objetivos e estratégias baseia-se na realidade do Município, diagnosticada em etapa anterior, e nos princípios e diretrizes emanadas do Estatuto da Cidade. As diretrizes são o resultado da leitura técnica e, principalmente, da leitura comunitária realizada no Município.

O ordenamento do território, reunindo Zoneamento, Áreas Especiais e Sistema Viário, é o resultado, no território, das estratégias e diretrizes, frente à realidade, os conflitos e potencialidades presentes nos meios urbano e rural do Município.

O Zoneamento tem início com a definição das Zonas Urbana e Rural e do perímetro urbano. Nessa definição consideraram-se os condicionantes ambientais e as necessidades de crescimento da cidade - na Sede municipal e nos Distritos. Assim, em diversos municípios a proposta de zoneamento prevê a redução do perímetro urbano vigente.

Diferentes potenciais de uso do solo identificados internamente à Zona Urbana e à Zona Rural resultaram na subdivisão dessas zonas.

Internamente à Zona Urbana, a existência de condições favoráveis ao crescimento urbano fora da área atualmente urbanizada resultou na definição da Zona de Expansão Urbana. Especialmente para esta Zona estão definidas as normas sobre parcelamento do solo, com o conteúdo clássico: áreas não parceláveis, dimensões de lotes, vias, quarteirões, áreas a serem transferidas ao município para implantação de verdes e equipamentos, obrigações do

loteador. Para os novos loteamentos foi proposto um novo parâmetro: um percentual da gleba a ser transferido ao Município para implantação de habitação de interesse social.

Por sua vez, a área atualmente urbanizada foi subdividida em função da diretriz que prevê multiplicidade de usos com minimização de conflitos entre o uso residencial e o não residencial, o que levou à proposição de duas categorias: Zona de Usos Econômicos e Zona de Usos Diversificados.

As normas de zoneamento se materializam, quanto ao uso do solo, na possibilidade de localização e nas condições de instalação das atividades urbanas. Os usos impactantes somente são permitidos mediante licenciamento especial e só podem ser instalados na Zona de Usos Econômicos, ao longo de vias de trânsito mais intenso. Os usos conviventes com a moradia, liberados para localização em toda a Zona de Usos Diversificados, ficam enquadrados em dois grupos, diferenciados quanto a eventuais repercussões negativas: um grupo de atividades sujeitas a licenciamento sumário e outro sujeito a licenciamento condicionado à implantação de medidas mitigadoras de fácil aplicação.

Em relação à ocupação do solo, os pressupostos básicos são o respeito à tipologia de ocupação vigente, predominantemente horizontal, e a adoção de parâmetros que garantam um melhor padrão de verticalização, seja contendo a altura máxima das edificações para evitar agressão à paisagem e à identidade local, seja mediante parâmetros mínimos necessários à garantia de adensamento adequado (potencial construtivo variando de acordo com o tamanho do lote, descarte de parâmetros de pouca eficácia etc.).

Os espaços que se destacam em razão de peculiaridades importantes, requerendo tratamento específico, são definidos como Áreas Especiais, instituídas por sobrezoneamento e regidas por parâmetros preponderantes sobre os do zoneamento. Foram definidas como possibilidades de áreas especiais: a Área Central, as Áreas de Interesse Cultural, as Áreas de Interesse Social, as Áreas de Interesse Ambiental, as Áreas de Interesse Turístico e as Áreas de Interesse Urbanístico.

Visando à implementação do Plano Diretor, estão indicados os instrumentos de política urbana considerados mais pertinentes frente às propostas apresentadas, a saber: Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública; Operação Urbana Consorciada; Direito de Preempção; Estudo de Impacto de Vizinhança.

A proposta relativa à gestão destaca: a criação de uma instância de ação junto ao Estado, para apoio aos municípios da região na gestão urbana; a criação do Conselho da Cidade, órgão municipal superior de decisões quanto à política urbana; a criação de uma Comissão Técnica de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, com intensa participação na regulação urbana; e a instituição de unidades de desenvolvimento local visando a aglutinar territorialmente a participação das populações locais no processo de desenvolvimento urbano.

Os Códigos de Edificações e de Posturas compõem o sistema de legislação urbanística local, devendo ter como referência e estar em consonância com o Plano Diretor, particularmente no tocante às normas municipais relativas a ocupação e uso do solo.

O Código de Edificações dispõe sobre as regras a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis. A proposta ora encaminhada privilegia o controle das condições de segurança e acessibilidade nas edificações coletivas, minimiza o controle sobre as edificações residenciais unifamiliares, busca o "enxugamento" e a simplificação das normas sobre edificações e procedimentos de licenciamento, utilizando-se intensamente da remissão a normas técnicas e à legislação supra municipal e instituindo o licenciamento simplificado de edificações.

O Código de Posturas dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no uso dos espaços públicos e, igualmente, propõe o enxugamento e a simplificação de suas disposições.

No que se refere à Lei de Mobilidade Urbana a minuta apresentada foi elaborada para atender a etapa 6 do trabalho discriminado no termo de

referência do edital de Manifestação de Interesse Nº 20140012/CEL 04/SCIDADES/CE Solicitação de Propostas (SDP) Nº 01. Tal etapa prevê a elaboração de dois anteprojetos de lei relacionados à mobilidade. Contudo, por ambos apresentarem descrição similar, optou-se por propor a elaboração de apenas um projeto de Lei de Mobilidade Urbana que contemple o plano de mobilidade, o sistema viário, o transporte público e a acessibilidade, que é o padrão adotado pela maioria das cidades brasileiras.

A minuta de projeto da Lei de Mobilidade Urbana de Jaguaribe foi escrito baseado nos seguintes instrumentos: Constituição Federal (1998); Lei Federal 10.257/2001 que institui o Estatuto da Cidade; Lei Federal 12.587/2012 que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei Federal 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Lei Federal 10.098/2000; Lei Federal 13.146/2015; Constituição do Estado do Ceará; Lei Orgânica do Município; NBR 9.050/2015.

O conteúdo desenvolvido para o Plano de Mobilidade Urbana foi incorporado na minuta de projeto de lei, fazendo com que as especificidades do Município, extraídas diretamente do Produto "Relatório Consolidado de Diretrizes e Propostas (Técnico e Comunitário)", sejam levadas em conta em consonância com a legislação federal, estadual e municipal de referência.

Houve um refinamento no conceito das diretrizes e propostas, separando-as em diretrizes e ações estratégicas a serem regulamentadas para a implementação das propostas do Plano de Mobilidade Urbano. As propostas em si não são transcritas para a minuta de projeto da Lei de Mobilidade Urbana por serem detalhadas além do que deve ser regulamentado, ou seja, serão expressas na íntegra apenas no Plano de Mobilidade para que a Prefeitura tenha livre arbítrio em implantá-las de acordo com suas possibilidades. Transcrevê-las integralmente na minuta de projeto de lei a enrijeceria demasiadamente, o que poderia torná-la impraticável.

Assim, as diretrizes e ações estratégicas a serem regulamentadas direcionam a gestão municipal a melhorar a acessibilidade e a mobilidade urbana no Município. Complementarmente, todo o estudo técnico desenvolvido e consolidado juntamente com as leituras comunitárias será

exposto no Plano de Mobilidade Urbana, o qual apresentará na íntegra as propostas desenvolvidas para todos os eixos.

Em suma, a minuta de projeto de Lei de Mobilidade Urbana regulamentará a direção que se deve seguir e o Plano de Mobilidade Urbana detalhará como isso deve ser feito.

Cabe ressaltar que os capítulos II, III e IV do Título III da minuta de projeto de Lei de Mobilidade Urbana serão apresentados neste relatório em versão preliminar ainda não consolidada. O conteúdo que dará corpo a este trecho da lei proposta será desenvolvido apenas na Etapa 8, conforme estabelecido pelo Edital e respeitado no Plano de Trabalho. Sendo assim, a versão final consolidada da minuta de projeto da Lei de Mobilidade Urbana, apresentada em anexo ao Plano de Mobilidade, contará com as adequações de acordo com o programa de monitoramento e avaliação a ser desenvolvido.

Em relação aos perfis das vias optou-se por apresenta-los na forma de um Quadro de Parâmetros Viários, em função da diversidade de tamanhos de vias encontrados. Esse mesmo Quadro constitui um anexo do Plano Diretor.

2. PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Constituem diretrizes para a estruturação urbana do Município apresentadas a seguir, estruturadas de acordo com os seguintes temas:

- Crescimento da cidade: expansão e adensamento;
- Centros e atividades;
- Articulação espacial;
- Patrimônio histórico-cultural;
- Habitação;
- Mobilidade urbana.

### Crescimento da cidade: expansão e adensamento

- Compatibilização da expansão urbana e o adensamento com:
- as condições do meio físico, evitando a ocupação de áreas inadequadas como as inundáveis;
- a disponibilidade de infraestrutura viária e de saneamento bem como a viabilidade de sua ampliação;
- a demanda habitacional atual (déficit habitacional) e futura (demanda demográfica), de forma a evitar a ampliação desnecessária da área passível de ocupação urbana.
- Revisão do perímetro urbano observando as seguintes indicações:
- definir como áreas para expansão urbana preferencial na Sede os vazios existentes entre a ocupação existente e a Avenida do Contorno;
- restringir a expansão urbana no Bairro Ilha e entorno dos Bairros
   Limoeirinho, Bom Jesus, Antônio Holanda e Bom Jesus do Cruzeiro;
- propor como alternativa à definição legal vigente, a delimitação de poligonais de perímetro urbano isoladas e descontínuas em relação à mancha urbana da Sede inserindo as áreas destinadas

à implantação do distrito industrial e do hospital regional e seu entorno imediato bem como os núcleos urbanos consolidados das localidades existentes.

Criação, internamente ao perímetro urbano, de:

zonas de acordo com as condições de uso e ocupação do solo

em cada parte do território;

 áreas especiais cujos parâmetros urbanísticos se sobreporão aos das zonas, visando à implementação de políticas de intervenção específicas, como a proteção ao conjunto preservado no entorno

da Igreja Matriz.

Criação de normas de parcelamento e ocupação que contemplem

os objetivos de cada zona e área definidas.

Estímulo à ocupação dos vazios urbanos que oferecem condições

adequadas para tal, de modo a otimizar e qualificar o

funcionamento da estrutura urbana já existente.

Integração adequada da área destinada ao distrito industrial e ao

hospital regional com o núcleo urbano da Sede, garantindo ao

mesmo tempo a articulação viária necessária e a minimização dos

impactos de sua implantação sobre a dinâmica urbana.

Controle da expansão urbana por meio da regulamentação do

parcelamento e da ocupação do solo bem como da intensificação

da fiscalização, de forma a evitar o surgimento de novos

assentamentos em áreas inadequadas.

Centros e atividades

Estímulo à diversidade de usos, com minimização de conflitos

entre atividades não residenciais e a moradia, especialmente no

que se refere ao comércio e serviços relacionados ao distrito

industrial a ser implantado.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- Estímulo à descentralização das atividades de comércio e serviços de modo a contemplar a demanda de bairros mais afastados na Sede e demais distritos.
- Estímulo à ampliação dos serviços ligados aos setores da saúde e da educação, visando ao reforço dessa vocação do Município.
- Manutenção dos espaços livres de uso público existentes, especialmente no que se refere ao Horto (ou Parque) Florestal.
- Ampliação dos espaços livres de uso público para lazer e convivência, contemplando as demandas identificadas em praticamente todos os bairros da Sede fora da área central bem como nos núcleos urbanos dos demais distritos e principais localidades onde se identifica essa demanda.
- Regulamentação das atividades de comércio ambulante e feiras quanto à localização e ao funcionamento, incluindo a definição de locais adequados e específicos para sua realização, de modo a garantir a adequada apropriação de praças, calçadas e pistas de rolamento, visando diminuir seu impacto na cidade, bem como a promoção social dos comerciantes por meio do apoio à organização e formalização da atividade.
- Regulamentação específica de funcionamento e localização de atividades especiais, entre as quais matadouros.

#### Articulação do território

- Melhoria das alternativas para o transporte público coletivo e das condições das rodovias internas ao Município, facilitando deslocamentos entre sede, distritos e localidades.
- Hierarquização e classificação viária nas áreas urbanas.
- Garantia de articulação viária adequada entre:
- entre a ocupação da Sede e as áreas destinadas ao hospital regional e ao distrito industrial;
- entre o Centro e o Bairro Antônio Holanda;

entre a malha viária existente e a expansão do sistema viário via

novos loteamentos.

Patrimônio histórico-cultural e natural

Criação de uma política de preservação, proteção e recuperação

do patrimônio municipal, prevendo ações como, dentre outras:

identificação dos bens de interesse histórico-cultural;

adoção de instrumentos como tombamento e outros, que

garantam a proteção e viabilizem a manutenção/preservação do

patrimônio, não apenas de bens isolados como também de

conjuntos preservados como o existente no entorno da Igreja

Matriz;

ampliação da utilização das edificações de interesse histórico-

cultural para fins institucionais, como estratégia para sua

preservação;

realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre

o patrimônio;

realização de ações voltadas à preservação da cultura popular

que integram o patrimônio imaterial do Município, com destaque

para a quadrilha e o "Boi da Faceira".

Habitação

Garantia de condições mínimas de moradia adequada aos bairros

existentes por meio da complementação da urbanização e da

regularização fundiária, com destaque para os Bairros Luiz Alves

de Freitas, Boa Fé, Bom Nome e Antônio Holanda.

Qualificação ou substituição das casas de taipa ainda existentes

no Município, desde que os moradores sejam mantidos em seus

bairros/ comunidades.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- Previsão de normas e instrumentos legais que favoreçam a provisão habitacional de interesse social, entre os quais:
- Percentual obrigatório de transferência de área destinada a habitação de interesse social quando da aprovação de novos parcelamentos ou, como contrapartida, quando da regularização fundiária de interesse específico de loteamentos privados;
- Parâmetros urbanísticos especiais para empreendimentos habitacionais de interesse social que viabilizem a moradia econômica e garantam as condições mínimas de qualidade da habitação;
- Definição de áreas vazias com a função social de destinar-se à habitação de interesse social.
- Implantação, por meio de parcerias com instituições afins, do serviço público de assistência técnica em arquitetura e engenharia visando qualificar a produção individual da habitação de interesse social, principal estratégia de acesso à moradia no Município.
- Elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) do Município.

#### Mobilidade urbana

- aumento da atratividade, segurança e conforto dos caminhos para todos, inclusive no que se refere aos deslocamentos por bicicleta;
- ampliação da acessibilidade física à infraestrutura e aos serviços;
- estruturação de um sistema público de transporte coletivo que articule as regiões da cidade;
- desestímulo ao uso de motocicletas e automóveis na medida em que outras possibilidades de deslocamento mais sustentáveis sejam possibilitadas;
- redução dos impactos da circulação dos veículos de carga e das operações de carga e descarga na área central da cidade;

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

- redução dos acidentes no trânsito e o número de vítimas fatais;
- adequação do sistema viário à priorização dos modos não motorizados e coletivo;
- estruturação da administração municipal para fortalecer a gestão das políticas de mobilidade;
- fortalecimento do marco regulatório através da regulamentação dos diversos componentes do sistema de mobilidade: transporte coletivo, mototáxi, táxi, escolar.

A partir dessas diretrizes, foi proposto um sistema de zoneamento onde o território do Município fica subdividido em Zona Urbana e Zona Rural.

A Zona Urbana divide-se em:

- Zona de Usos Diversificados (ZUD), que é o conjunto das áreas internas ao Perímetro Urbano, destinadas à instalação de usos múltiplos residenciais e não residenciais, segundo critério de compatibilidade.
- Zona de Usos Econômicos (ZUE), que é o conjunto das áreas urbanizadas internas ao Perímetro Urbano, destinadas, prioritariamente, ao desenvolvimento de indústrias e atividades não conviventes com o uso residencial por serem potencialmente geradoras de poluição ambiental e volume significativo de tráfego de cargas.
- Zona de Expansão Urbana (ZEU), que é o conjunto de áreas não urbanizadas internas ao Perímetro Urbano e propícias ao parcelamento, à ocupação e ao uso do solo, que não estejam situadas em ZUD ou ZUE.

O quadro a seguir apresenta os parâmetros urbanísticos referentes a parcelamento e ocupação do solo para cada Zona Urbana.

#### QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR ZONA URBANA

	ZUD		ZUE			
Parâmetros	Lotes entre 125 m <sup>2</sup> e 250 m <sup>2</sup>	Lotes >250 m <sup>2</sup>	Lotes entre 500 m <sup>2</sup> e 1.000 m <sup>2</sup>	Lotes >1.000 m <sup>2</sup>	ZEU	
Área Mínima de Lote	125 m <sup>2</sup>		500 m <sup>2</sup>			
Testada Mínima do Lote	5 m	10 m	10 m	20 m	<b>D</b>	
Coeficiente de Aproveitamento Máximo	1,5	1,8	1		Parâmetros	
Nº Máximo de Pavimentos	2	4	-		urbanísticos da ZUD ou da ZUE,	
Afastamento Frontal Mínimo	3 m ou	i nulo*	5 n	า	dependendo de qual	
Afastamento de Fundo Mínimo	3 m		5 m		dessas duas Zonas for atribuída à área de cada novo parcelamento aprovado na ZEU	
Afastamento Lateral Mínimo	1,5 m ou nulo**		3 m ou nulo			
Altura Máxima nas Divisas Laterais	9 m		-			
Extensão Máxima de Parede nas Divisas Laterais	75% de cada divisa lateral		-			
Taxa Mínima de Área Vegetada	-	15% para lotes >1.000 m <sup>2</sup>	-	15%		

<sup>\*</sup> É admitido o afastamento nulo nas seguintes situações:

II – para o 2º pavimento em diante, ainda que a altura da fachada no alinhamento ultrapasse 7 m, desde que o 1º pavimento:

- a) obedeça ao afastamento frontal mínimo de 3 m dando continuidade ao passeio;
- b) tenha pé direito mínimo de 3,5 m.

I – quando a altura da fachada no alinhamento for até 7 m;

<sup>\*\*</sup> Na hipótese do afastamento nulo deverão ser observadas as normas referentes a altura máxima e extensão máxima nas divisas.

#### A Zona Rural divide-se em:

- Zona Rural 1 (ZR 1), que é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural destinadas preferencialmente à agricultura familiar de caráter sazonal, fora da faixa de APP, onde se deve inibir agricultura de grande porte;
- Zona Rural 2 (ZR 2), que é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural com prioridade para recuperação ambiental por meio de revegetação ou reativação das áreas de cultivo de agricultura familiar;
- Zona Rural 3 (ZR 3), que é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural constituída pela Chapada do Apodi, destinadas preferencialmente a agricultura de grande porte e agricultura familiar, apoiadas por projetos de irrigação, e passíveis de exploração mineral e seu processamento.

Em complementação ao Zoneamento municipal ficam estabelecidas as seguintes categorias de Áreas Especiais, que, por suas características específicas, demandam políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados, os quais prevalecem sobre os do Zoneamento:

- Área Central (AC), que compreende a área identificada e vivenciada como centro urbano, detentora de centralidade conferida pela concentração de atividades e configuração do sistema viário;
- Área de interesse Ambiental (AIA), que compreende as áreas que oferecem riscos e atributos ambientais, concentrando Áreas de Preservação Permanente;
- Área de Interesse Social (AIS), que corresponde às áreas urbanas predominantemente ocupadas por população de baixa renda onde haja interesse público em promover a regularização fundiária integrada à recuperação físico-ambiental e/ou a construção de novas moradias de interesse social em porções das AIS ainda não ocupadas;

- Área de Interesse Cultural (AIC), que são áreas voltadas para a preservação e a valorização de conjuntos de referência histórico cultural resultantes da presença de traçados e tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram a identidade do lugar;
- Área de Interesse Turístico (AIT), que corresponde às áreas com atributos notáveis dos pontos de vista ambiental e paisagístico que lhes conferem potencial turístico.

Foram propostas as seguintes classes de hierarquia viária do Município:

- Vias Arteriais Regionais: são aquelas que conectam as áreas urbanizadas entre si;
- Vias Arteriais Urbanas: são aquelas de distribuição do fluxo na malha viária urbana, conectando as diversas regiões da cidade, sendo caracterizadas pela presença de intersecções em nível, geralmente controladas por semáforo ou rotatória; nelas, passam os corredores de transporte coletivo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais;
- Vias Coletoras: são as vias que articulam conectam as Vias Arteriais às vias locais;
- Vias Locais: são as de acesso pontual, de interesse limitado aos moradores ou de interesses específicos e caracterizadas por interseções em nível não preferencial;
- Vias de Pedestre: vias destinadas ao tráfego prioritário de pedestres e ciclistas, sendo admitida a presença de veículos motorizados para o acesso local;
- Vias Vicinais: são as estradas municipais, geralmente em ambiente rural e sujeitas a intersecções em nível.

As categorias de usos propostas foram a residencial e a não Residencial, sendo que a coexistência dos usos residencial e não residencial no terreno ou edificação configura o Uso Misto.

As subcategorias do uso residencial são o Residencial Unifamiliar e o Residencial Multifamiliar Horizontal ou Vertical. As subcategorias propostas para o uso não residencial são: Comércio Varejista, Comércio Atacadista, Serviços, Serviços de Uso Coletivo, Indústrias e Agricultura Urbana.

Com base no potencial de geração de incômodos atribuído a cada atividade, propõe-se que os usos não residenciais urbanos sejam enquadrados em um dos seguintes grupos:

- Grupo I, compreendendo atividades compatíveis com o uso residencial, sem potencial de geração de repercussões negativas ou com potencial de geração de incômodos de relevância pouco significativa, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização;
- Grupo II, compreendendo atividades que têm potencial de geração de impactos ambientais ou incômodos de média relevância e maior atração de veículos e pessoas, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização e com condições de instalação em áreas predominantemente residenciais;
- Grupo III, compreendendo atividades potencialmente causadoras de repercussões negativas de alto grau, impacto nocivo à vizinhança e/ou ao sistema viário, ou que geram riscos à saúde ou ao conforto da população, sendo considerados incompatíveis com o uso residencial.

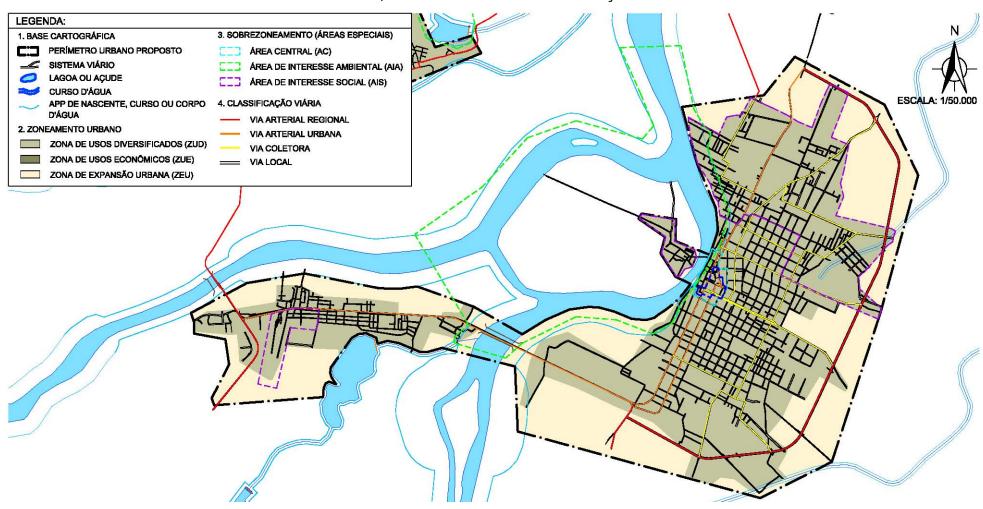
As condições para localização dos usos urbanos estão sintetizadas no quadro apresentado a seguir.

LOCALIZAÇÃO ADMISSÍVEL DAS ATIVIDADES URBANAS SEGUNDO SUA CLASSIFICAÇÃO

Classificação	Localização Admissível		
Grupo I	Qualquer terreno situado na Zona Urbana ou na Zona Rural		
Grupo II	Qualquer terrerio situado ha Zona Orbana ou ha Zona Rurai		
Grupo III	Zona de Usos Econômicos (ZUE) Terrenos lindeiros às Vias Arteriais ZEU, em terrenos lindeiros a Vias Arteriais implantadas pelo poder público Zona Rural		

O mapa apresentado a seguir indica as Zonas Urbanas, as Áreas Especiais e a hierarquização viária propostas para a Sede do Município.

### MAPA DE ZONAS URBANAS, ÁREAS ESPECIAIS E CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA DA SEDE



PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)
Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

3. LEI DO PLANO DIRETOR

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º ........ DE .... DE ..... DE 20..

### **SUMÁRIO**

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

TÍTULO II – DOS EIXOS ESTRATÉGICOS E DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DOS EIXOS E DIRETRIZES ESTRATÉGICOS

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES TEMÁTICAS

Seção I - Diretrizes referentes a aspectos ambientais

Seção II - Diretrizes referentes a aspectos socioeconômicos

Seção III - Diretrizes referentes a aspectos territoriais

TÍTULO III – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS ESPECIAIS

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Da Área Central (AC)

Seção III - Da Área de Interesse Ambiental (AIA)

Seção IV - Da Área de Interesse Social (AIS)

Seção V - Das Áreas de Interesse Turístico (AIT)

Seção VI - Das Áreas de Interesse Cultural (AIC)

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA VIÁRIO

TÍTULO IV – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕS GERAIS

CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Loteamento para Fins Urbanos

Seção III - Do Desmembramento para Fins Urbanos

Seção IV - Do Desdobro e Remembramento de Lotes Urbanos

CAPÍTULO III – DAS NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

Subseção I - Do Coeficiente de Aproveitamento

Subseção II - Do Número Máximo de Pavimentos

Subseção III - Do Afastamento Frontal

Subseção IV - Dos Afastamentos Laterais Mínimos, da Altura Máxima na Divisa Lateral e da Extensão Máxima da Parede na Divisa Lateral

Subseção V - Dos Afastamentos de Fundo Mínimos

Subseção VI - Da Taxa Mínima de Área Vegetada

Subseção VII - Das Vagas de Estacionamento de Veículos nas Edificações

#### CAPÍTULO IV - DAS NORMAS DE USO DO SOLO

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Da Classificação dos Usos Urbanos

Seção III - Da Localização e Condições de Instalação dos Usos Urbanos

Subseção I - Do Grupo I

Subseção II - Do Grupo II

Subseção III - Do Grupo III

Subseção IV - Disposições gerais

Seção IV - Dos Usos Não Conformes

## CAPÍTULO V – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Processo de Anuência

Subseção I - Do requerimento

Subseção II - Da instrução do processo

Subseção III - Das fases do processo de anuência

Seção III - Dos Processos de Correção

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Da fiscalização

Subseção III - Das penalidades

Subseção IV - Das fases do processo

Subseção V - Das comunicações

Seção IV - Dos Recursos

Seção V - Da Publicidade Obrigatória

#### TÍTULO V – DA GESTÃO

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO III - DO CONSELHO DA CIDADE

TÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Seção I - Parcelamento e edificação compulsórios

Seção II - Utilização compulsória

Seção III - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública

CAPÍTULO III – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

CAPÍTULO V - DO IPTU REDUZIDO

CAPÍTULO VI - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

TÍTULO VII - DAS AÇÕES PÚBLICAS PRIORITÁRIAS

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO 1 – MAPA DE ZONAS URBANA E RURAL

ANEXO 2 - MAPA DE ZONEAMENTO RURAL E ÁREAS ESPECIAIS

ANEXO 3 – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO, ÁREAS ESPECIAIS E CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

ANEXO 4 – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE ZONAS PERTENCENTES À ZONA URBANA:

ANEXO 5 – PARÂMETROS VIÁRIOS

ANEXO 6 – ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS NAS EDIFICAÇÕES

ANEXO 7 – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES URBANAS E REPERCUSSÕES NEGATIVAS COM RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

ANEXO 8 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES

ANEXO 9 – INFRAÇÕES E PENALIDADES

ANEXO 10 – DESCRIÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS

ANEXO 11 - GLOSSÁRIO

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º ........ DE .... DE ..... DE 20..

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O povo do Município de Limoeiro do Norte, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

- **Art.** 1º São princípios expressos da política de desenvolvimento urbano e rural:
  - I o princípio da função social da propriedade;
  - II o princípio da gestão democrática da cidade;
  - III o princípio do desenvolvimento sustentável.
- **Art. 2º** A propriedade atenderá ao princípio da função social quando cumprir com o zoneamento e demais disposições deste Plano Diretor.
- **Art. 3º** O princípio da gestão democrática da cidade é verificado quando é garantida a participação permanente dos cidadãos do município nos processos de planejamento urbano assim como na sua execução, mediante:
- I a publicidade dirigida aos cidadãos, especialmente aos que possam ser afetados;
- II a consulta e efetiva negociação junto às populações afetadas nos processos de planejamento e execução da política urbana e rural;
- III garantia de consulta de qualquer cidadão às informações públicas relativas ao desenvolvimento urbano;

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

**Art. 4º** O princípio do desenvolvimento sustentável é verificado quando a política de desenvolvimento urbano e rural for elaborada e executada em atendimento à tutela equilibrada dos bens jurídicos sociais, econômicos e ambientais, visando:

I - a garantia difusa de uma cidade sustentável;

II - a garantia difusa do meio ambiente equilibrado.

# TÍTULO II – DOS EIXOS ESTRATÉGICOS E DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I – DOS EIXOS E DIRETRIZES ESTRATÉGICOS

- **Art. 5º** Para consecução dos objetivos deste Plano Diretor são eixos estratégicos do desenvolvimento municipal:
- I fortalecimento econômico do Município, com destaque para sua atuação como sede da macrorregional de saúde e para o setor agrícola, grande protagonista da economia local;
- II desenvolvimento urbano vinculado a estratégias de inclusão socioespacial, preservação ambiental e integração com o contexto econômico no Município;
- III desenvolvimento rural sustentável em termos ambientais, sociais e econômicos;
- IV preservação da identidade municipal e do patrimônio histórico e cultural.
- §1º São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando ao fortalecimento econômico do Município:
- I fortalecimento da vocação do Município como referência regional em termos de serviços vinculados aos setores de saúde e educação;

- II participação sustentável de Limoeiro como município integrante da
   Região Agrícola Produtiva (RAP), com reforço da agricultura familiar;
- III implantação do distrito industrial de forma integrada com a cidade e o contexto econômico do Município;
  - IV controle sobre as atividades de extração mineral;
- V aperfeiçoamento e qualificação da Administração Municipal, com apoio do Estado.
- §2º São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando ao desenvolvimento urbano sustentável:
- I. controle da expansão e do adensamento da cidade, estimulando a ocupação dos vazios urbanos;
- II. estímulo à diversidade de usos e à descentralização das atividades de comércio e serviços;
  - III. ampliação dos espaços livres de uso público para lazer e convivência;
- IV. garantia de condições adequadas de moradia nos bairros existentes por meio de ações de regularização fundiária, urbanização e melhorias habitacionais:
- V. previsão de normas e instrumentos legais que favoreçam a provisão habitacional de interesse social;
  - VI. melhoria das condições de circulação de veículos e pedestres;
  - VII. melhoria da articulação entre Sede, Distritos e localidades;
- VIII. execução de ações visando à recuperação ambiental do núcleo urbano da sede do Distrito de Bixopá;
- IX. melhoria do serviço de coleta de resíduos sólidos e resolução adequada da sua destinação final.
- §3º São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando ao desenvolvimento rural sustentável:
  - melhoria da gestão do uso da água;
- II. recuperação ambiental de áreas de cultivo em desuso e restrição ao uso excessivo de agrotóxicos nas atividades agrícolas;

- III. proteção da encosta ao longo do *front* da Chapada do Apodi;
- IV. intensificação do controle das atividades de extração mineral;
- V. tratamento adequado de áreas com potencial para lazer e entretenimento na localidade Bonfim e das vinculadas a balneários naturais oferecidos pelos Rios Jaguaribe e Quixeré, a saber:
  - a) Passagem Molhada Tabuleiro do Norte;
  - b) Barragem das Pedrinhas;
  - c) Barragem do Jenipapeiro;
  - VI. Barragem de Quixeré.
- **§4º** São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando à preservação da identidade municipal e do patrimônio histórico-cultural e natural:
  - I identificação e divulgação dos bens de interesse histórico-cultural;
- II criação de políticas de preservação, proteção e recuperação do patrimônio municipal;
- III preservação das manifestações da cultura popular local que integram o patrimônio imaterial do Município, entre as quais a quadrilha e o "Boi da Faceira".

### CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES TEMÁTICAS

### Seção I

#### Diretrizes referentes a aspectos ambientais

**Art. 6º** São diretrizes que destacam aspectos ambientais:

- I articulação junto a municípios vizinhos e Estado na perspectiva da melhoria da gestão do uso da água, por meio de, entre outras medidas:
  - a) desenvolvimento de estudos sobre o aproveitamento hídrico subterrâneo do aquífero cárstico da Formação Jandaíra (Grupo Apodi), em escala regional;

- b) realização de estudos hidrológicos visando dimensionar as vazões do Rio Jaguaribe e de seus principais afluentes;
- c) elaboração de planos de contingência associados à realização dos estudos hidrológicos para os cenários de cheias;
- d) elaboração de estudos hidrológicos em sub-bacias, em escala regional ou local;
- e) fiscalização municipal e ou estadual para assegurar o licenciamento ambiental para a execução de açudes com áreas maiores que cinco hectares;
- f) retomada ou reforço dos comitês de bacia hidrográfica para discussão conjunta das necessidades e possibilidades do uso da água na bacia hidrográfica do Rio Jaguaribe;
- II articulação junto a municípios vizinhos e Estado para recuperação ambiental de áreas de agricultura em desuso ou promoção gradual da recuperação da atividade agrícola e/ou expansão de áreas agricultáveis;
- III articulação junto a municípios vizinhos e Estado para criação de área non aedificandi e/ou de diretrizes especiais ao longo da encosta do front da Chapada do Apodi;
- IV intensificação do controle das atividades de extração de calcário, areia e granito, por meio de:
  - a) promoção e/ou fiscalização dos licenciamentos mineral e ambiental;
  - b) cobrança da adoção de medidas de recuperação das áreas degradadas;
  - c) restrição à mecanização da extração de areia e adoção de ações de associativismo para a atividade de "cata" de areia.
- V desenvolvimento de plano específico para o Distrito de Bixopá visando a recuperação do açude local e o ordenamento do crescimento urbano;
- VI restrição à ocupação em Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas inundáveis por meio de fiscalização e educação ambiental;
- VII fiscalização sobre o uso excessivo de agrotóxicos nas áreas de cultivo,
   principalmente nas áreas de depósitos aluvionares e de substrato calcário;

VIII - monitoramento ambiental relativo à emissão de materiais particulados nas indústrias de beneficiamento de calcário.

#### Seção II

## Diretrizes referentes a aspectos socioeconômicos

**Art. 7º** São diretrizes que destacam aspectos socioeconômicos:

- I fortalecimento da vocação do Município como referência regional em termos de serviços de saúde e educação, garantindo:
  - a) capacitação da mão-de-obra local;
  - b) ampliação do ambiente universitário do Município especialmente para formação e especialização nas áreas de medicina e enfermagem;
- II participação sustentável de Limoeiro do Norte na Região Agrícola Produtiva (RAP), de forma a garantir que:
  - a) suas atividades irradiem positivamente para outros setores da economia e não esgotem ou degradem os recursos locais;
  - b) as relações de trabalho envolvidas sejam promotoras;
  - c) a agricultura familiar não seja excluída;
  - d) seja cobrado das grandes empresas agrícolas o compromisso com a localidade e sua gente;
- III apoio à agricultura familiar e ao pequeno produtor em assistência técnica, sementes, crédito, canais de comercialização, infraestruturas viárias, de energia e comunicações;
  - IV aperfeiçoamento e qualificação da Administração Municipal, buscando:
  - a) reequilíbrio das contas públicas;
  - b) gestão cuidadosa das despesas de pessoal;
  - c) melhoria na gestão das políticas urbanas e sociais;
  - d) investimento no consumo de bens e serviços locais.

#### Seção III

#### Diretrizes referentes a aspectos territoriais

- **Art. 8º** São diretrizes que destacam aspectos territoriais referentes à estrutura urbana:
  - I compatibilização da expansão urbana e do adensamento com:
  - a) condições do meio físico, evitando a ocupação de áreas inundáveis;
  - b) disponibilidade de infraestrutura viária e de saneamento bem como a viabilidade de sua ampliação;
  - c) demanda habitacional atual e futura, de forma a evitar a ampliação desnecessária da área passível de ocupação urbana.
  - II revisão do perímetro urbano observando as seguintes indicações:
  - a) definir como áreas para expansão urbana preferencial na Sede os vazios existentes entre a ocupação existente e a Avenida do Contorno;
  - b) restringir a expansão urbana na Sede no Bairro Ilha e entorno dos Bairros Limoeirinho, Bom Jesus, Antônio Holanda e Bom Jesus do Cruzeiro;
  - c) delimitação de poligonais de perímetro urbano isoladas e descontínuas em relação à mancha urbana da Sede, inserindo a área destinada à implantação do distrito industrial e do hospital regional e seu entorno imediato, bem como os núcleos urbanos consolidados dos demais distritos e localidades existentes;
- III criação, internamente ao perímetro urbano, de zonas adensáveis, zonas de adensamento restrito e zonas de expansão urbana bem como de áreas especiais cujos parâmetros urbanísticos se sobreporão aos das zonas;
- IV criação de normas de parcelamento e ocupação que contemplem os objetivos de cada zona e área definidas;
- V estímulo à ocupação dos vazios urbanos que oferecem condições adequadas para tal;
- VI integração adequada da área destinada ao distrito industrial e ao hospital regional com o núcleo urbano da Sede:

- VII controle da expansão urbana por meio da regulamentação do parcelamento e da ocupação do solo e da intensificação da fiscalização.
  - VIII estímulo à diversidade de usos;
  - IX estímulo à descentralização das atividades de comércio e serviços;
- X estímulo à ampliação dos serviços ligados aos setores da saúde e da educação;
- XI manutenção dos espaços livres de uso público existentes, especialmente o Horto Florestal;
- XII ampliação dos espaços livres de uso público para lazer e convivência nos bairros da Sede fora da área central e nos núcleos urbanos dos demais distritos e localidades onde se identifica essa demanda;
- XIII regulamentação das atividades de comércio ambulante e feiras quanto à localização e ao funcionamento;
- XIV regulamentação de funcionamento e localização de atividades especiais, entre as quais matadouros;
  - XV garantia de articulação viária adequada entre:
  - a) a ocupação da Sede e as áreas destinadas ao hospital regional e distrito industrial;
  - b) a malha existente e a expansão do sistema viário nos novos loteamentos.
- **Art. 9º** São diretrizes que destacam aspectos territoriais referentes ao patrimônio histórico-cultural e natural:
- I criação de política de preservação, proteção e recuperação do patrimônio municipal;
  - II identificação dos bens de interesse histórico-cultural;
- III adoção de instrumentos como tombamento e outros, que garantam a proteção e viabilizem a manutenção/preservação do patrimônio;
- IV ampliação da utilização das edificações de interesse histórico-cultural para fins institucionais;
- V realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre o patrimônio;

- VI realização de ações voltadas à preservação da cultura popular que integra o patrimônio imaterial do Município, com destaque para a quadrilha e o "Boi da Faceira".
- **Art. 10** São diretrizes que destacam aspectos territoriais referentes à habitação:
- I garantia de condições mínimas de moradia adequada aos bairros existentes por meio da complementação da urbanização e da regularização fundiária, com destaque para os Bairros Luiz Alves de Freitas, Boa Fé, Bom Nome e Antônio Holanda:
- II qualificação ou substituição das casas de taipa existentes, desde que os moradores sejam mantidos em seus bairros/ comunidades;
- III previsão de normas e instrumentos legais que favoreçam a provisão habitacional de interesse social, entre os quais:
  - a) percentual obrigatório de transferência de área destinada a habitação de interesse social na aprovação de novos parcelamentos ou na regularização fundiária de interesse específico de loteamentos privados;
  - b) parâmetros urbanísticos especiais para empreendimentos habitacionais de interesse social;
  - c) definição de áreas vazias com a função social de destinar-se à construção de habitação de interesse social.
- IV implantação do serviço público de assistência técnica em arquitetura e engenharia;
  - V elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).
- **Art. 11** São diretrizes que destacam aspectos territoriais referentes à mobilidade urbana:
- I aumento da atratividade, segurança e conforto dos caminhos para todos, inclusive no que se refere aos deslocamentos por bicicleta;
  - II ampliação da acessibilidade física à infraestrutura e aos serviços;

- III estruturação de um sistema público de transporte coletivo que articule as regiões da cidade;
- IV desestímulo ao uso de motocicletas e automóveis na medida em que outras possibilidades de deslocamento mais sustentáveis sejam possibilitadas;
- V redução dos impactos da circulação dos veículos de carga e das operações de carga e descarga na área central da cidade;
  - VI redução dos acidentes no trânsito e o número de vítimas fatais;
- VII adequação do sistema viário à priorização dos modos não motorizados e coletivo;
- VIII estruturação da administração municipal para fortalecer a gestão das políticas de mobilidade;
- IX fortalecimento do marco regulatório através da regulamentação dos diversos componentes do sistema de mobilidade: transporte coletivo, mototáxi, táxi, escolar.
- **Art. 12** São diretrizes que destacam aspectos territoriais referentes ao saneamento:
  - I atualização do Plano Municipal de Saneamento;
  - II garantia do acesso da população às ações e serviços de saneamento;
- III ampliação e/ou adequação das ETA existentes e garantia da resolução de pressão insuficiente da rede de distribuição em alguns bairros da Sede;
- IV adequação do abastecimento de água dos distritos e localidades do
   Município;
  - V integração às ações regionais de recursos hídricos;
- VI estímulo a estratégias de reuso das águas servidas e uso das águas pluviais;
- VII planejamento, no projeto, de etapas para execução das obras de implantação de rede coletora de esgotamento sanitário;
- VIII ampliação da rede coletora de esgotamento sanitário, paralelamente à ampliação das lagoas de estabilização nas duas ETE existentes;

- IX ampliação da cobertura de atendimento pelo sistema de redes de drenagem pluvial na área urbana, considerando-se aplicação de técnicas sustentáveis;
- X resolução da destinação final de resíduos sólidos por meio do
   Consórcio Municipal de Aterro de Resíduos Sólidos Unidade Limoeiro;
- XI melhoria do lixão existente até que seja viabilizada a efetivação do Consórcio;
  - XII restrição à queima de resíduos sólidos;
  - XIII implantação de coleta seletiva e de eletrônicos ;
- XIV apoio à organização da atividade dos catadores de resíduos recicláveis:
- XV manutenção de frota adequada de coleta e transporte regular dos resíduos sólidos ao destino final.

### TÍTULO III – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 13** O ordenamento territorial do Município está expresso neste Plano Diretor por meio do Zoneamento, das Áreas Especiais e do Sistema Viário, disposições que são complementadas pelas normas de parcelamento, ocupação e uso do solo.
- **Art. 14** Os conceitos necessários ao entendimento do ordenamento territorial instituído estão contidos no Glossário constante do Anexo 11 desta Lei.

## **CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO**

- **Art. 15** O território do Município fica subdividido em:
- I Zona Urbana, abrangendo as áreas internas ao Perímetro Urbano;
- II Zona Rural, abrangendo as áreas externas ao Perímetro Urbano.

- §1º A Zona Urbana é a porção do território municipal destinada prioritariamente à ocupação e ao uso do solo urbano.
- **§2º** A Zona Rural é a porção do território municipal destinada, prioritariamente, à exploração de atividades agrícolas, silvicultura, pecuária, agroindústrias e atividades de recreação e lazer, conforme este Plano Diretor e demais leis urbanísticas.
- §3º São permitidos na Zona Rural, além das atividades referidas no parágrafo anterior:
- I o parcelamento do solo para fins rurais, observado o módulo rural definido
   legalmente para o Município e demais exigências de legislação pertinente;
- II empreendimentos econômicos de caráter urbano, respeitadas todas as disposições legais, desde que não resultem em impacto negativo aos atributos ambientais e à atratividade para turismo e lazer inerentes à área.
  - §4º Não são permitidos na Zona Rural:
  - I o parcelamento do solo para fins urbanos;
  - II o uso residencial com mais de duas unidades por lote;
- III a constituição de condomínio imobiliário com fração ideal menor que o módulo rural legalmente definido para o Município.
- **Art. 16** A delimitação das zonas Urbana e Rural está representada no Mapa constante do Anexo 1 desta Lei.
  - §1º O Perímetro Urbano está descrito no Anexo 10 desta Lei.
- §2º O Perímetro Urbano somente poderá ser alterado quando da revisão deste Plano Diretor.
- **Art. 17** A Zona Urbana fica subdividida, em decorrência das diretrizes territoriais contidas neste Plano Diretor, em:
  - I Zona de Usos Diversificados (ZUD);
  - II Zona de Usos Econômicos (ZUE);
  - III Zona de Expansão Urbana (ZEU).

§1º A ZUD é o conjunto das áreas internas ao Perímetro Urbano, destinadas à

instalação de usos múltiplos residenciais e não residenciais, segundo critério de

compatibilidade.

§2º A ZUE é o conjunto das áreas urbanizadas internas ao Perímetro Urbano,

destinadas, prioritariamente, ao desenvolvimento de indústrias e atividades não

conviventes com o uso residencial por serem potencialmente geradoras de poluição

ambiental e volume significativo de tráfego de cargas.

§3º A ZEU é o conjunto de áreas não urbanizadas internas ao Perímetro

Urbano e propícias ao parcelamento, à ocupação e ao uso do solo, que não estejam

situadas em ZUD ou ZUE.

Art. 18 Ao ser parcelado, o terreno situado na ZEU receberá novo

zoneamento, que poderá ser ZUD ou ZUE, a ser definido pela Prefeitura por meio do

decreto que confirma a aprovação do parcelamento.

Art. 19 Os critérios e parâmetros urbanísticos básicos que caracterizam as

zonas integrantes da Zona Urbana são os constantes do Anexo 4 desta Lei.

Parágrafo único. Nos terrenos situados na ZUE é vedado o uso residencial

bem como as atividades de educação e saúde.

Art. 20 A Zona Rural fica subdividida, em função de potenciais de uso do

solo, em:

I - Zona Rural 1 (ZR 1);

II - Zona Rural 2 (ZR 2);

III - Zona Rural 3 (ZR 3).

§1º A ZR 1 é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural

destinadas preferencialmente à agricultura familiar de caráter sazonal, fora da faixa

de APP, onde se deve inibir agricultura de grande porte.

§2º A ZR 2 é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural com

prioridade para recuperação ambiental por meio de revegetação ou reativação das

áreas de cultivo de agricultura familiar.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- §3º A ZR 3 é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural constituída pela Chapada do Apodi, destinadas preferencialmente a agricultura de grande porte e agricultura familiar, apoiadas por projetos de irrigação, e passíveis de exploração mineral e seu processamento.
- **Art. 21** A delimitação das zonas integrantes da Zona Rural e da Zona Urbana está representada nos mapas constantes, respectivamente, dos Anexos 2 e 3 desta Lei.
- **Art. 22** A alteração do Zoneamento somente poderá ocorrer mediante lei de revisão deste Plano Diretor.

### CAPÍTULO III – DAS ÁREAS ESPECIAIS

## Seção I

### Disposições gerais

- **Art. 23** Em complementação ao Zoneamento municipal ficam estabelecidas as seguintes categorias de Áreas Especiais, que, por suas características específicas, demandam políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados, os quais prevalecem sobre os do Zoneamento:
  - I Área Central (AC)
  - II Área de interesse Ambiental (AIA);
  - III Área de Interesse Social (AIS);
  - IV Área de Interesse Turístico (AIT);
  - V Área de Interesse Cultural (AIC).
- §1º As áreas especiais instituídas estão delimitadas nos mapas dos Anexos 2 e 3 desta Lei.
- **§2º** A alteração de limites de Áreas Especiais existentes bem como a delimitação de novas Áreas Especiais poderão ser feitas por leis específicas.

§3º Para terrenos pertencentes a Áreas Especiais superpostas prevalecerão os parâmetros urbanísticos mais restritivos.

### Seção II

## Da Área Central (AC)

- **Art. 24** A Área Central (AC) compreende a área identificada e vivenciada como centro urbano, detentora de centralidade conferida pela concentração de atividades e configuração do sistema viário.
- **Art. 25** A AC é prevista como área especial com o objetivo de preservação da ambiência e da paisagem construída e manutenção da vitalidade do centro como lugar do encontro e das trocas, mediante:
- I privilégio ao pedestre, incluindo a melhoria das condições de circulação por meio do tratamento de calçadas e regulamentação de sua utilização;
- II manutenção da diversificação de atividades, de modo a manter e fortalecer a atratividade da área como centro urbano, assegurada sua qualidade ambiental;
- III impedimento de instalação de atividades atratoras de tráfego pesado ou de grande número de veículos, potencialmente poluidoras ou incompatíveis com a ambiência desejada;
- IV ordenamento da circulação de veículos, com restrições ao tráfego de passagem e de caminhões de grande porte;
  - V regulamentação do estacionamento e das operações de carga e descarga;
- VI valorização dos bens que compõem o patrimônio histórico-cultural, incluindo inibição à sua substituição;
- VII valorização dos espaços públicos, incluindo o tratamento urbanístico e paisagístico das praças existentes.

**Parágrafo único.** Deverá ser elaborado e implementado pelo Poder Público municipal um Plano Urbanístico para a AC, integrando as diretrizes e ações previstas neste artigo.

- **Art. 26** Os terrenos situados na AC estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:
  - I Direito de Preempção;
  - II Operação Urbana Consorciada.

#### Seção III

## Da Área de Interesse Ambiental (AIA)

- **Art. 27** Áreas de Interesse Ambiental (AIA) são aquelas que oferecem riscos e atributos ambientais, concentrando Áreas de Preservação Permanente e áreas inundáveis.
  - §1º As AIA ora instituídas estão delimitadas nos Anexos 2 e 3 desta Lei.
- §2º A delimitação das AIA apresentadas nos Anexos 2 e 3 desta Lei poderá ser alterada por Decreto Municipal quando da definição mais precisa das áreas inundáveis nelas contidas com base em estudos futuros, mediante anuência da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, criada por esta Lei.
  - §3º Outras áreas poderão ser delimitadas como AIA por lei municipal.
  - Art. 28 É vedada a edificação de terrenos situados na AIA.
- **Art. 29** Na AIA são admitidas somente as seguintes atividades, independentemente do Grupo em que se enquadrem:
- I atividades de pesquisa e educação ambiental, compreendendo empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, a saber: educação ambiental, manejo sustentável de espécies nativas, pesquisa científica sobre biodiversidade;
- II atividades de manejo sustentável, sujeitas à aceitação do órgão ambiental competente, devidamente licenciadas e sujeitas a diretrizes ambientais, realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, a saber: agroindústria, agricultura, aproveitamento de produtos florestais não madeireiros, atividades agro-florestais,

beneficiamento de madeira de reflorestamento, piscicultura e aquicultura, apicultura e silvicultura;

III - atividades cujo desenvolvimento se relaciona à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando também o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida, a saber: ecoturismo, excursionismo, lazer contemplativo, pesca esportiva nos lagos, lagoas, represas e cursos d'água existentes:

- IV atividades de Agricultura Urbana;
- V outras atividades coerentes com os objetivos definidos para as áreas de preservação ambiental, a critério dos órgãos competentes.
- **Art. 30** Os terrenos situados na AIA estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:
  - I Direito de Preempção;
  - II Operação Urbana Consorciada;
  - III IPTU Reduzido.

#### Seção IV

## Da Área de Interesse Social (AIS)

**Art. 31** As Áreas de Interesse Social (AIS) correspondem às áreas urbanas predominantemente ocupadas por população de baixa renda onde haja interesse público em promover a regularização fundiária integrada à recuperação físico-ambiental e/ou a construção de novas moradias de interesse social em porções das AIS ainda não ocupadas.

#### **Art. 32** São objetivos da AIS:

- I adequar a propriedade do solo à sua função social;
- II integrar à cidade os assentamentos precários de interesse social,
   promovendo sua regularização fundiária e urbanização, propiciando a recuperação

física e ambiental de áreas degradadas, a oferta de equipamentos e espaços públicos;

III - evitar a 4

III - evitar a expulsão indireta dos seus moradores, mediante a utilização de

instrumentos jurídicos e urbanísticos próprios;

IV - promover a construção de novas moradias de interesse social.

**Art. 33** Na AIS os lotes deverão atender aos seguintes parâmetros:

I - área mínima: 90,00m² (noventa metros quadrados);

II - frente mínima: 5,00m (cinco metros).

§1º Nos processos de regularização fundiária de interesse social na AIS os lotes com área inferior aos limites definidos no *caput* deste artigo deverão ser objeto de aprovação pelo Município mediante parecer técnico fundamentado, assinado por profissional habilitado, que ateste as condições básicas de habitabilidade e justifique

a necessidade de aprovação dos referidos lotes.

§2º Os lotes resultantes dos processos de regularização fundiária de interesse

social na AIS não poderão ser objeto de remembramento.

Art. 34 Somente serão admitidos nas AIS usos não residenciais compatíveis

com o uso residencial.

Art. 35 Os terrenos situados na AIS estarão sujeitos, dentre outros, aos

seguintes instrumentos:

I - Direito de Preempção;

II - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios / IPTU Progressivo no

Tempo / Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

III - Operação Urbana Consorciada.

Seção V

Das Áreas de Interesse Turístico (AIT)

**Art. 36** Áreas de Interesse Turístico (AIT) são áreas com atributos notáveis dos pontos de vista ambiental e paisagístico que lhes conferem potencial turístico.

Parágrafo único. No Município são Áreas de Interesse Turístico:

- I a região da Serra do Pereiro;
- II a Barragem de Santana.
- **Art. 37** Na AIT deve ser estimulada a instalação de atividades compatíveis com a função prevista para esta área, tais como:
- I comércio varejista de artigos recreativos, artigos e equipamentos esportivos;
- II bares, lanchonetes, restaurantes e similares e outros serviços de alimentação;
  - III serviços de alojamento;
  - IV serviços de diversão e esportes;
  - V ensino de esportes, música, artes e cultura;
  - VI atividades de atenção à saúde humana;
  - VII serviços pessoais;
  - VIII manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos;
  - IX manutenção e reparação em veículos automotores, partes e peças;
  - X serviços de uso coletivo.

**Parágrafo único.** A instalação de serviços e atrações turísticas deve ser estimulada por meio de instrumentos de política urbana e tributários.

#### Seção VIII

### Da Área Especial de Interesse Cultural (AIC)

**Art. 38** As Áreas de Especial Interesse Cultural (AIC) compreendem aquelas voltadas para a preservação e a valorização de conjuntos de referência histórico cultural resultantes da presença de traçados e tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram a identidade do lugar.

Art. 39 Fica delimitada como AIC a área do entorno da Igreja Matriz, que

compreende um conjunto de edificações de tipologia tradicional preservadas, bem

como a área que compreende a torre do Relógio da Hora, o Mercado Municipal, a

Igreja de Santo Antônio, a Casa Episcopal e a Câmara Municipal.

Art. 40 A aprovação de qualquer empreendimento de construção ou reforma

em terreno localizado em AIC estará condicionada a parecer favorável do Conselho

da Cidade.

**Art. 41** Os terrenos situados na AIC devem ter no máximo dois pavimentos.

Parágrafo único. Estão dispensados de atender o disposto no caput deste

artigo os casos de edificações com mais de dois pavimentos existentes na AIC até a

homologação desta Lei.

Art. 42 Os terrenos situados na Área Especial de Interesse Cultural estarão

sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

I - Direito de Preempção;

II - Operação Urbana Consorciada;

III - IPTU Reduzido diante da preservação comprovada do imóvel, de acordo

com regulamentação no âmbito da legislação tributária, como mecanismo de

estímulo à preservação e conservação das edificações tombadas na AIC, tombadas

ou não.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 43 A hierarquia viária do Município contém as seguintes classes de vias:

I - Vias Arteriais Regionais: são aquelas que conectam as áreas urbanizadas

entre si;

II - Vias Arteriais Urbanas: são aquelas de distribuição do fluxo na malha

viária urbana, conectando as diversas regiões da cidade, sendo caracterizadas pela

presença de intersecções em nível, geralmente controladas por semáforo ou

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

54

rotatória; nelas, passam os corredores de transporte coletivo, com acessibilidade

aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais;

III - Vias Coletoras: são as vias que articulam conectam as Vias Arteriais às

vias locais:

IV - Vias Locais: são as de acesso pontual, de interesse limitado aos

moradores ou de interesses específicos e caracterizadas por interseções em nível

não preferencial:

V - Vias de Pedestre: vias destinadas ao tráfego prioritário de pedestres e

ciclistas, sendo admitida a presença de veículos motorizados para o acesso local;

VI - Vias Vicinais: são as estradas municipais, geralmente em ambiente rural

e sujeitas a intersecções em nível.

Art. 44 A Classificação Viária do Município está representada no Mapa de

Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e Classificação Viária constante do Anexo 3

desta Lei.

TÍTULO IV – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO

SOLO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕS GERAIS

Art. 45 O parcelamento do solo, a execução, reforma ou ampliação de

edificação e o exercício de atividades no Município somente podem ser iniciados ou

efetuados mediante concordância da Prefeitura por meio da concessão de licenças e

com integral cumprimento desta Lei e das demais normas aplicáveis.

§1º Os procedimentos e instrumentos para aplicação das normas de

parcelamento, ocupação e uso do solo para fins de obtenção de licenças pelos

interessados estão contidos no Anexo 8 desta Lei.

§2º Os procedimentos e instrumentos para aplicação das penalidades pelo

cometimento de infrações às normas de parcelamento, ocupação e uso do solo

estão contidos no Capítulo V do Título IV desta Lei.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176) Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

Art. 46 Os conceitos necessários ao entendimento das normas de

parcelamento, ocupação e uso do solo estão contidos no Glossário constante do

Anexo 11 desta Lei.

CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47 O parcelamento do solo para fins urbanos é permitido dentro do

perímetro urbano do Município, desde que, cumulativamente, a gleba a ser

parcelada atenda aos seguintes quesitos:

I - esteja registrada no Cartório de Registro de Imóveis e tenha matrícula

individualizada:

II - tenha acesso por via pública oficial existente.

Art. 48 O parcelamento do solo para fins urbanos pode ser feito por

loteamento ou desmembramento.

§1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à

edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, bem

como prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes

destinados a edificação com aproveitamento do sistema viário existente, que não

implique, necessariamente, a abertura de novas vias e logradouros públicos nem

prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**Art. 49** Não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I - em terrenos onde o parcelamento do solo é vedado por legislação estadual

ou federal, em especial a Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações;

II - em terrenos situados na Zona Rural.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

**único.** Para o parcelamento do solo em terrenos

predominantemente acima de 30% (trinta por cento) de declividade é exigido laudo

geotécnico elaborado por profissional habilitado, atestando, claramente, ser viável a

ocupação no local, devendo ser acompanhado do registro no conselho profissional

pertinente.

Parágrafo

Art. 50 O projeto de parcelamento do solo para fins urbanos deve atender aos

critérios referidos no presente Capítulo e às normas específicas para Zonas e Áreas

Especiais.

Art. 51 As áreas non aedificandi podem ser incorporadas ao lote, desde que

seja garantida uma área passível de ocupação correspondente ao lote mínimo

exigido.

Seção II

Do Loteamento para Fins Urbanos

Art. 52 Quando o terreno a ser parcelado tiver área superior a 20.000,00m²

(vinte mil metros quadrados) é obrigatória a transferência ao Município, além das

áreas destinadas ao sistema de circulação, de:

I - área correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do

loteamento, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços

livres de uso público, excluindo canteiros centrais ao longo das vias, rotatórias e

áreas nas interseções viárias;

II - área correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do

loteamento, para implantação de empreendimentos de produção habitacional de

interesse social, que no ato da aprovação do parcelamento será classificada como

AIS.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

57

Art. 53 O sistema viário do loteamento deve ser projetado em conformidade

com os parâmetros definidos no Anexo 5 desta Lei, bem como deverá integrar-se ao

sistema viário municipal, articulando-se com as vias oficiais adjacentes.

Art. 54 A via veicular deve ser interceptada por outra via veicular no mínimo a

cada 200,00m (duzentos metros).

**Art. 55** As Vias de Pedestre devem ter largura mínima de 3,00m (três metros)

e extensão máxima de 200,00m (duzentos metros).

Art. 56 As calçadas devem ter, no mínimo, de acordo com o Anexo 5 desta

Lei:

I - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura para Vias Arteriais

Regionais e Vias Arteriais Urbanas;

II - 2,00m (dois metros) de largura para Vias Coletoras e Vias Locais.

Parágrafo único. Nas Vias de Pedestre não é exigida a construção de

calçadas.

Art. 57 Nos loteamentos com área acima de 20.000m² (vinte mil metros

quadrados) o órgão municipal competente deverá avaliar a necessidade de

implantação de ciclovia e indicar diretrizes para sua localização e articulação com o

sistema existente ou projetado.

Art. 58 Ficam sujeitos a licenciamento urbanístico pela Comissão de

Acompanhamento do Plano Diretor os loteamentos com área superior a

100.000,00m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados).

Art. 59 O empreendedor é responsável pela urbanização do loteamento

conforme o previsto no projeto aprovado, sendo obrigatório, no mínimo:

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- I demarcação de todos os lotes, inclusive daqueles destinados a equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso;
- II implantação da infraestrutura urbana básica constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;
  - III implantação de obras e medidas complementares relativas a:
  - a) estabilização de encostas, se necessário;
  - b) arborização dos logradouros públicos;
  - c) fechamento das áreas públicas transferidas ao Município destinadas a equipamentos, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso; e
- IV manutenção da infraestrutura básica e das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso, até a liberação total do parcelamento pela Prefeitura quando da finalização das obras previstas.
- **Art. 60** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do loteamento, deverá o proprietário dar início ao processo de registro do mesmo em Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações, sob pena de caducidade da aprovação.

## Seção III

### Do Desmembramento para Fins Urbanos

**Art. 61** Os desmembramentos para fins urbanos estão sujeitos ao cumprimento do disposto nas Seções I e II deste Capítulo, no que couber.

Art. 62 É vedado o desmembramento de terreno superior a 10.000,00m² (dez

mil metros quadrados).

§1º A maior testada do terreno a ser desmembrado não pode ultrapassar

200,00m (duzentos metros).

§2º Quando a soma das testadas de dois terrenos desmembrados contíguos

ultrapassar 200,00m (duzentos metros) é obrigatório observar um intervalo de

16,00m (dezesseis metros) entre um e outro para fins de futura implantação de via.

§3º O parcelamento de terreno superior a 10.000,00m² (dez mil metros

quadrados) é admitido somente através de loteamento.

Art. 63 No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da

publicação do decreto de aprovação do desmembramento, deverá o proprietário dar

início ao processo de registro do mesmo em Cartório de Registro de Imóveis, de

acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações, sob pena de

caducidade da aprovação.

Secão IV

Do Desdobro e Remembramento de Lotes Urbanos

**Art. 64** Para efeito desta Lei, considera-se:

I - desdobro o fracionamento de lote resultante de parcelamento registrado no

Cartório de Registro de Imóveis, sem abertura de novas vias nem prolongamento

das vias já existentes;

II - remembramento a união de dois ou mais lotes para formação de um único

lote em parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sem abertura

de novas vias nem o prolongamento das vias já existentes, desde que garantida a

frente dos lotes resultantes para via pública.

Art. 65 O lote resultante de desdobro ou desmembramento deve atender aos

critérios definidos nesta Lei.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

Art. 66 No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da

publicação do decreto de aprovação do desdobro ou do remembramento, deverá o

proprietário dar início ao processo de registro do mesmo em Cartório de Registro de

Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

CAPÍTULO III – DAS NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67 No Município é permitida a construção em terreno que,

cumulativamente, atenda aos seguintes quesitos:

I - corresponda a lote ou conjunto de lotes integrante de parcelamento

registrado no Cartório de Registro de Imóveis ou de gleba situada na Zona Urbana

que tenha no máximo 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) e cuja face de maior

dimensão não ultrapasse 200,00m (duzentos metros):

II - não esteja situado em área non aedificandi ou de preservação

permanente, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

III - tenha projeto de edificação aprovado pela Prefeitura e o respectivo

Alvará.

§1º Não se aplica a exigência do inciso I à construção de edificação na Zona

Rural.

§2º A ocupação de terreno na Zona Urbana com área superior a 10.000,00m²

(dez mil metros quadrados) é admitida somente após seu parcelamento.

Art. 68 São áreas non aedificandi, além daquelas definidas por legislação

federal e estadual:

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

61

I - as áreas destinadas a ou ocupadas por equipamentos públicos de

abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistemas de drenagem pluvial,

energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado e oleoduto;

II - as áreas delimitadas por alças de interseções viárias em nível ou em

desnível.

Art. 69 Nenhum elemento construtivo poderá ser implantado de forma a

ultrapassar os limites do terreno a ser edificado, ocupar ou estar em balanço sobre a

calçada ou qualquer área non aedificandi.

Art. 70 A distância mínima permitida entre edificações construídas no mesmo

terreno é de 3,00m (três metros).

Art. 71 Ficam sujeitos ao licenciamento urbanístico pela Comissão Técnica de

Acompanhamento do Plano Diretor os seguintes empreendimentos:

I - os edifícios não residenciais com área edificada superior a 5.000m² (cinco

mil metros quadrados) ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas de

estacionamento:

II - os empreendimentos destinados a uso residencial que tenham mais de

100 (cem) unidades;

III - os empreendimentos destinados a uso misto que se enquadre nas

condições dispostas nos incisos I e/ou II.

§1º O licenciamento urbanístico está condicionado à aprovação do Estudo de

Impacto de Vizinhança (EIV) pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor,

por meio de emissão de parecer favorável.

§2º O conteúdo do EIV está indicado nesta Lei, no Capítulo VI do Título VII -

Dos Instrumentos de Implementação do Plano Diretor.

Seção II

Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

**Art. 72** Os parâmetros urbanísticos aos quais estão submetidas as edificações no Município estão definidos nesta Seção e no Anexo 4 desta Lei.

**Parágrafo único.** Parâmetros diferentes dos dispostos no Anexo 4 desta Lei poderão ser estabelecidos para Áreas Especiais por leis específicas de regulamentação.

### Subseção I

## Do Coeficiente de Aproveitamento

**Art. 73** O valor do Coeficiente de Aproveitamento Máximo atribuído a cada terreno varia de acordo com a Zona e Área Especial em que o terreno se localiza e com a área do mesmo, na forma do Anexo 4 desta Lei.

**Parágrafo único.** A aplicação do Coeficiente de Aproveitamento resultará na área total máxima que pode ser edificada no terreno.

### Subseção II

#### Do Número Máximo de Pavimentos

**Art. 74** O número máximo de pavimentos das edificações no Município varia de acordo com a Zona e Área Especial em que o terreno se localiza e com a área do mesmo, na forma do Anexo 4 desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo:

- I o subsolo não será computado no número de pavimentos;
- II o pilotis será computado no número de pavimentos.

#### Subseção III

#### Do Afastamento Frontal

**Art. 75** O afastamento da edificação em relação à testada do terreno, aqui denominado afastamento frontal, é de no mínimo 3 m (três metros) na ZUD e 5 m (cinco metros) na ZUE.

**Parágrafo único.** Na ZUD é admitido o afastamento nulo nas seguintes situações:

- I quando a altura da fachada no alinhamento for de até 7 m (sete metros);
- II para o segundo pavimento em diante, ainda que a altura da fachada no alinhamento ultrapasse 7 m (sete metros), desde que o primeiro pavimento:
- d) obedeça ao afastamento frontal mínimo de 3 m (três metros) dando continuidade ao passeio;
  - e) tenha pé direito mínimo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros).

## Subseção IV

## Dos Afastamentos Laterais Mínimos, da Altura Máxima na Divisa Lateral e da Extensão Máxima da Parede na Divisa Lateral

- **Art. 76** Os afastamentos mínimos da edificação em relação à divisa lateral do terreno variam em função do número de pavimentos, observando-se os seguintes critérios:
- I no caso de terreno situado na ZUD o afastamento mínimo é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou nulo;
- II no caso de terreno situado na ZUE, o afastamento mínimo é de 3m (três metros) ou nulo.

**Parágrafo único.** Somente podem avançar sobre o afastamento lateral mínimo beirais, saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras.

- **Art. 77** Para utilização do afastamento lateral nulo em terreno situado na ZUD devem ser observados os seguintes critérios:
- I a altura máxima da edificação na divisa lateral é de 9,00 m (nove metros), incluindo a cobertura;
- II a extensão máxima da soma dos segmentos de edificação que tocam cada divisa lateral do terreno não pode ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do comprimento da respectiva divisa.

**Parágrafo único.** A altura máxima da edificação na divisa é medida a partir do ponto médio do terreno natural na respectiva divisa.

### Subseção V

#### Dos Afastamentos de Fundo Mínimos

Art. 78 Os afastamentos mínimos da edificação em relação à divisa de fundo são de 3 m (três metros) na ZUD e 5 m (cinco metros) na ZUE.

**Parágrafo único.** Somente podem avançar sobre o afastamento de fundo mínimo beirais, saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras.

### Subseção VI

### Da Taxa Mínima de Área Vegetada

**Art. 79** Taxa Mínima de Área Vegetada é a relação entre a área do terreno destinada obrigatoriamente à implantação e/ou manutenção de vegetação e a área total do mesmo, de modo a contribuir para o equilíblio climático e melhoria do ambiente e da paisagem urbana.

**Art. 80** É exigida a aplicação da Taxa Mínima de Área Vegetada de 15% (quinze por cento) em terrenos com área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) situados na ZUE ou na ZUD.

#### Subseção VII

#### Das Vagas de Estacionamento de Veículos nas Edificações

**Art. 81** As edificações devem dispor de vagas de estacionamento e acomodação de veículos e, quando for o caso: faixas de acumulação de veículos, áreas para carga e descarga e área de embarque e desembarque de passageiros, nas proporções mínimas estabelecidas no Anexo 6 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não se aplicam as exigências do *caput* deste artigo à edificação destinada a residência unifamiliar.

Art. 82 As dimensões mínimas das vagas de estacionamento são:

I - para veículo de passeio ou utilitário, largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros);

III - para veículo na função de carga e descarga, largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 12,00 (doze metros);

II - para moto, comprimento mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**Art. 83** O corredor de circulação dos veículos deve ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus) respectivamente.

#### CAPÍTULO IV - DAS NORMAS DE USO DO SOLO

#### Seção I

#### Disposições gerais

Art. 84 São as seguintes as categorias de usos:

- I Residencial
- II Não Residencial

**Parágrafo único.** A coexistência dos usos residencial e não residencial no terreno ou edificação configura o Uso Misto.

**Art. 85** O uso residencial comporta as subcategorias:

- I Residencial Unifamiliar;
- II Residencial Multifamiliar, podendo ser:
- a) Residencial Multifamiliar Horizontal;

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

b) Residencial Multifamiliar Vertical.

**Art. 86** O uso não residencial urbano é constituído por atividades das subcategorias:

- I Comércio Varejista;
- II Comércio Atacadista;
- III Serviços;
- IV Serviços de Uso Coletivo;
- V Indústrias;
- VI Agricultura Urbana.

**Art. 87** A instalação e o funcionamento das atividades urbanas ficam condicionados à adoção de medidas que minimizem suas potenciais repercussões negativas.

**Art. 88** As repercussões negativas e as medidas mitigadoras de impactos relativas às atividades urbanas estão apresentadas no quadro abaixo e no Anexo 7 desta Lei.

#### REPERCUSSÕES NEGATIVAS DAS ATIVIDADES E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Repercussões negativas	Medidas mitigadoras das repercussões negativas		
1 – atração de alto número de	A – implantação de alternativa de estacionamento e controle		
veículos leves	de acesso de veículo a edificação		
2 – atração de alto número de	B – realização de medidas para viabilizar a carga e a		
veículos pesados	descarga		
3 – atração de alto número de	C – realização de medidas para viabilizar embarque e		
pessoas	desembarque		
4 – geração de risco de	D – realização de medidas para prevenção e combate a		
segurança	incêndio, comprovada mediante apresentação de laudo		
	elaborado por profissional habilitado, relativo às condições		
	de segurança, prevenção e combate a incêndio		
5 – geração de efluentes	E – adoção de processo de umidificação		
atmosféricos	F – adoção de sistema de controle de efluentes atmosféricos		
6 – geração de efluentes	G – adoção de sistema de tratamento dos efluentes líquidos		
líquidos especiais	especiais resultantes do processo produtivo da atividade		
7 – geração de resíduos	H – adoção de procedimentos para gerenciamento de		
sólidos especiais e de saúde	resíduos sólidos, como segregação, acondicionamento,		
	armazenamento, transporte e destinação final adequada de		
	acordo com a legislação específica		

Repercussões negativas	Medidas mitigadoras das repercussões negativas	
8 — geração de radiações ionizantes ou não ionizantes	I — realização de medidas de controle dos níveis de emissões radiométricas, comprovado por laudo elaborado por profissional habilitado em medicina nuclear, radioterapia e aplicações industriais, acompanhado, no caso de atividade com fontes de radiação ionizante, da respectiva autorização emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN):	
9 — geração de ruídos e vibrações	J – implantação de medidas de controle de ruído e atenuação da vibração, tais como proteção ou isolamento acústico e de vibração, confinamento ou relocalização de equipamentos e operações ruidosas, observadas as normas legais de construção, iluminação e ventilação	

- §1º A análise específica da atividade poderá indicar a necessidade de medidas mitigadoras adicionais ou a dispensa de medidas que se mostrem desnecessárias.
- §2° Sempre que necessário, poderá ser exigida adequação da calçada para acesso à atividade e, quando houver interferência significativa na circulação de veículos ou pedestres, poderá ser exigida implantação de sinalização ou equipamentos de controle do tráfego.
- §3° Bares, restaurantes e similares, hipermercados e supermercados, açougues e peixarias ficam sujeitos a licenciamento especial para funcionamento, devendo apresentar projeto de instalação de acordo com as normas vigentes da vigilância sanitária e normas ambientais.

#### Seção II

## Da Classificação dos Usos Urbanos

- **Art. 89** Com base no potencial de geração de incômodos atribuído a cada atividade, os usos não residenciais urbanos são enquadrados em um dos seguintes grupos:
- I Grupo I, compreendendo atividades compatíveis com o uso residencial, sem potencial de geração de repercussões negativas ou com potencial de geração de incômodos de relevância pouco significativa, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização;
- II Grupo II, compreendendo atividades que têm potencial de geração de impactos ambientais ou incômodos de média relevância e maior atração de veículos

e pessoas, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização e com condições de instalação em áreas predominantemente residenciais;

III - Grupo III, compreendendo atividades potencialmente causadoras de repercussões negativas de alto grau, impacto nocivo à vizinhança e/ou ao sistema viário, ou que geram riscos à saúde ou ao conforto da população, sendo considerados incompatíveis com o uso residencial.

**Art. 90** A classificação das atividades urbanas nos Grupos de Uso é apresentada no Anexo 7 desta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeito da aplicação do disposto no Anexo 7 desta Lei, considera-se área da atividade ou área útil a área edificada ocupada pela mesma, acrescida dos espaços descobertos envolvidos no seu exercício.

**Art. 91** As atividades não listadas no Anexo 7 desta Lei devem ser classificadas pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor para efeito de localização, devendo ainda ser definidas medidas mitigadoras para eventuais repercussões no meio urbano, identificadas de acordo com critérios definidos no artigo 88.

### Seção III

#### Da Localização e Condições de Instalação dos Usos Urbanos

**Art. 92** A localização e as condições de instalação dos usos urbanos estão sintetizadas nos quadros apresentados a seguir.

#### LOCALIZAÇÃO ADMISSÍVEL DAS ATIVIDADES URBANAS SEGUNDO SUA CLASSIFICAÇÃO

Classificação	Localização Admissível		
Grupo I			
Grupo II	Qualquer terreno situado na Zona Urbana ou na Zona Rural		
Grupo III	Zona de Usos Econômicos (ZUE); Terrenos lindeiros às rodovias municipais, estaduais e federais e às vias Av. Dom Aureliano Matos, R. Cel. Antônio Joaquim, R. Cel. Serafim Chaves (trecho entre Rs. Cel. Antônio Joaquim e Cel. Sinfrudo Chaves), R. Cônego Bessa, R. Sabino Roberto de Freitas e R. Raimundo Felipe		

Neto (trecho entre Av. Dom Aureliano Matos e R. Sabino Roberto de
Freitas);
ZEU, em terrenos lindeiros a vias arteriais implantadas pelo poder
público;
Zona Rural, nas ZR 2 e ZR 3.

# ÓRGÃOS E INSTÂNCIAS ENVOLVIDOS NO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES URBANAS, SEGUNDO SUA CLASSIFICAÇÃO

Classificação	Órgão municipal Responsável pelo Licenciamento de Atividades	Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor	Estado
Grupo I	Sempre	Participação obrigatória no caso de indústria, participação mediante emissão de Parecer	-
Grupo II	Sempre	Participação eventual a critério do órgão municipal de licenciamento de atividades	Participação eventual, a critério da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor
		-	Participação obrigatória no caso de atividades sujeitas a licenciamento ambiental
Grupo III	Sempre	Participação obrigatória no caso de atividades sujeitas a licenciamento urbanístico / EIV	-

## Subseção I Do Grupo I

**Art. 93** As atividades enquadradas no Grupo I são admitidas em todos os locais da Zona Urbana e da Zona Rural do Município, mediante processo expedito e simplificado junto ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades.

Parágrafo único. As indústrias enquadradas no Grupo I estarão sujeitas a análise e a diretrizes emitidas pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, processo que poderá ou não resultar na indicação da necessidade de licenciamento ambiental.

Subseção II

Do Grupo II

Art. 94 É permitida a localização de atividades do Grupo II em qualquer local da Zona Urbana e da Zona Rural do Município, mediante processo de licenciamento junto ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades, que deverá

junto ao orgao municipal responsavel pelo licenciamento de atividades, que devera

indicar medidas mitigadoras de impactos a serem implantadas, conforme previsto no

Anexo 7 desta Lei.

§1º No licenciamento da atividade do Grupo II o órgão competente da

Prefeitura, quando julgar necessário, poderá enviar o processo à Comissão de

Acompanhamento do Plano Diretor para que se manifeste sobre a atividade, cuja

instalação ficará condicionada a parecer favorável da referida Comissão.

§2º Todas as indústrias enquadradas nos Grupo II estarão sujeitas a

licenciamento ambiental.

Subseção III

Do Grupo III

**Art. 95** As atividades enquadradas no Grupo III serão permitidas somente:

I - na Zona de Usos Econômicos (ZUE);

II - em terrenos lindeiros a rodovias municipais, estaduais e federais;

III - em terrenos lindeiros às vias Av. Dom Aureliano Matos, Rua Coronel

Antônio Joaquim, Rua Coronel Serafim Chaves (trecho entre Ruas Coronel Antônio

Joaquim e Coronel Sinfrudo Chaves), Rua Cônego Bessa, Rua Sabino Roberto de

Freitas e Rua Raimundo Felipe Neto (trecho entre Av. Dom Aureliano Matos e Rua

Sabino Roberto de Freitas);

IV - em terrenos situados em ZEU que forem lindeiros a Vias Arteriais

implantadas pelo Poder Público;

V - na Zona Rural, nas ZR 2 e ZR 3.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)
Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- **Art. 96** A instalação e o funcionamento das atividades do Grupo III ficam sujeitos a:
- I licenciamento ambiental pelo Estado, quando exigido na legislação ambiental estadual ou federal;
- II licenciamento urbanístico pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, nos casos em que, cumulativamente, o empreendimento:
  - a) não se enquadre no inciso I deste artigo;
- b) implique repercussões preponderantemente urbanísticas tais como atração de fluxo de veículos, alteração de usos na vizinhança e valorização imobiliária, dentre outras.
- §1º O licenciamento urbanístico está condicionado à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, por meio de emissão de parecer favorável.
- **§2º** O conteúdo do EIV está indicado nesta Lei, no Capítulo V do Título VI Dos Instrumentos de Implementação do Plano Diretor.
- **Art. 97** Os serviços de uso coletivo de iniciativa do poder público que estejam enquadrados no Grupo III poderão localizar-se em locais diversos dos indicados no Artigo 95, sem prejuízo dos ritos de licenciamento previstos no Artigo 96 e desde que sejam implantadas todas as medidas necessárias à mitigação dos impactos potenciais.

## Subseção IV

#### Disposições gerais

- **Art. 98** A instalação de atividade potencialmente geradora de impacto ao trânsito em área lindeira a via arterial somente será permitida nos casos em que seja resolvido o acesso à atividade, sem prejuízo à função da via.
- **Art. 99** Estabelecimentos de ensino fundamental e médio ficam vedadas em terrenos lindeiros a Vias Arteriais.

- **Art. 100** Ficam vedadas na Zona Urbana do Município as seguintes atividades:
  - I abatedouro de animais e frigoríficos, salvo quando ligadas à piscicultura;
- II pocilgas, currais e demais estruturas destinadas à criação de animais para fins econômicos;
  - III atividades de prospecção e extração mineral;
  - IV produção de carvão vegetal.
- **Art. 101** Ficam vedadas nas Zonas Urbana e Rural do Município as atividades de extração de areia mecanizada e carcinicultura.
- **Art. 102** Fica vedado o uso residencial multifamiliar horizontal ou vertical em lote com frente para Via de Pedestre.

#### Seção IV

#### Dos Usos Não Conformes

- **Art. 103** Poderá permanecer no local, independentemente de vedação estabelecida por esta Lei, a atividade admitida nesse local por lei vigente à época de sua implantação e que atenda a uma das seguintes condições:
  - I possuir Alvará emitido em data anterior à da entrada em vigor desta Lei;
- II ser desenvolvida por empresa regularmente constituída e comprovadamente instalada em data anterior à da entrada em vigor desta Lei;
- III estar instalada em edificação construída especificamente para uso admitido à época de sua instalação.
  - Art. 104 A permanência do uso não conforme é condicionada à:
  - I mitigação dos impactos da atividade no meio ambiente e na vizinhança;
- II adequação às normas ambientais, sanitárias, de posturas, de segurança e demais disposições aplicáveis.

**Art. 105** A edificação na qual se exerça o direito de permanência de uso é passível de alteração e acréscimo da área utilizada pela atividade, dentro dos limites dos parâmetros urbanísticos fixados por esta Lei, mediante parecer prévio favorável da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Os impactos da atividade gerados pela modificação devem ser mitigados.

- **Art. 106** A atividade que usufruir do direito de permanência poderá ser substituída por outra, desde que, cumulativamente:
  - I seja da mesma natureza, a nova atividade;
- II esteja classificada no mesmo Grupo ou em Grupo inferior ao da atividade a ser substituída, conforme o Anexo 7 desta Lei.

# CAPÍTULO V – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

#### Seção I

#### Disposições Gerais

- **Art. 107** As normas do processo administrativo de controle do parcelamento, da ocupação, do uso do solo, das obras e das atividades no Município de Limoeiro do Norte têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais deste Plano Diretor e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.
  - **Art. 108** O processo mencionado no art. 107 poderá ser de dois tipos:
  - I processo de anuência;
  - II processo de correção.
- **§1º** O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da autorização, da permissão e da licença.
- **§2º** O processo de correção será iniciado pela Prefeitura e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo 9 desta Lei.
- §3º O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 109** A infração das normas mencionadas no Art. 107, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

#### Seção II

#### Do Processo de Anuência

- **Art. 110** O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.
  - §1º Considera-se por espaço público os logradouros públicos.
- §2º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.
- §3º Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.
- **§4º** Considera-se autorização a anuência simples da Prefeitura, sem custo ao interessado, e que poderá ser revogada a qualquer tempo.
- **§5º** Considera-se permissão a anuência contratual da Prefeitura, com ou sem custo ao interessado, e que deverá observar as regras aplicáveis aos contratos.
- **§6º** Considera-se licença a anuência da Prefeitura baseada nos direitos dominais sobre o imóvel, com ou sem custo ao interessado.
- **Art. 111** Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência ou por telefone.

#### Subseção I

#### Do requerimento

- **Art. 112** O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Prefeitura, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.
- **§1º** O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um uma certidão.

- **§2º** O requerimento deverá conter os seguintes dados para identificação do interessado e do objeto:
  - I nome do interessado;
  - II domicílio;
  - III meios de contato;
- IV pedido especificando o tipo de anuência e as informações adicionais que auxiliem o servidor responsável a entender o que deseja o interessado.
- §3º O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermada pelo servidor responsável.
- **§4º** O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-la atermado.
- **Art. 113** O servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência com número idêntico ao da certidão entregue ao interessado.

#### Subseção II

#### Da instrução do processo

- **Art. 114** O servidor responsável pela abertura do processo mencionado no Art. 113 ficará responsável por sua instrução.
- **Parágrafo único.** Poderá ser designado servidor diverso como responsável pela instrução.
- **Art. 115** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Prefeitura ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração e a rubrica do servidor responsável pela instrução.
- **Art. 116** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor responsável pela instrução mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao interessado.
- **Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

#### Subseção III

#### Das fases do processo de anuência

- **Art. 117** Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até quatro fases:
  - I fase de orientação;
  - II fase de obtenção de Alvará;
  - III fase de execução e confirmação.
- §1º Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da anuência da Prefeitura.
- **§2º** Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá informar, instruir o processo e cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Prefeitura.
  - §3º Na fase de execução e confirmação a Prefeitura:
- I verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;
- II nos casos cabíveis, conforme indicado no Anexo 8 desta Lei, haverá a confirmação definitiva da anuência com a baixa do Alvará.
- **Art. 118** Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado, também denominado licenciamento, estão definidos no Anexo 8 desta Lei.

#### Seção III

#### Dos Processos de Correção

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

- **Art. 119** O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.
- §1º Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas deste Plano Diretor.
- **§2º** Para a finalidade do *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
  - I multa:

- II revogação ou cassação;
- III demolição.
- §3º As penalidades e o valor das multas estão estabelecidos no Anexo 9 desta Lei.
- **§4º** A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.
- **Art. 120** Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:
  - I embargo;
  - II interdição;
  - III apreensão.

#### Subseção II

#### Da fiscalização

- **Art. 121** Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos deste Plano Diretor e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.
- **Art. 122** Ao tomar ciência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:
  - I entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
- II marcar reuniões dentro das repartições da Prefeitura e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;
- III exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Prefeitura;
  - III entrar em qualquer repartição da Prefeitura;
  - IV tirar fotos e gravar vídeos.

**Parágrafo único.** A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Prefeitura de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

- **Art. 123** A partir da investigação descrita no Art. 122, constatada a infração, o fiscal irá lavrar a Nota de Infração, na qual constará:
  - I A data, a hora e a descrição detalhada da infração;
  - II Os dispositivos violados;
  - III O nome do Interessado, caso já tenha sido identificado;

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

- IV As instruções para a regularização da infração;
- V O prazo para o Interessado iniciar a regularização;
- VI a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;
  - VI Assinatura do Interessado ou testemunha.
- **Art. 124** Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente o fiscal poderá aplicar antecipadamente as penalidades cautelares de interdição e apreensão, simultaneamente, fazendo constar essa condição na Nota de Infração.
- §1º A Nota de Infração será levada em caráter de prioridade para a autoridade competente que revogará ou convalidará a aplicação da penalidade até no máximo o próximo dia útil.
- **§2º** No caso do parágrafo anterior, se a autoridade competente não se manifestar até o final do expediente do dia seguinte à aplicação da penalidade cautelar, esta será considerada tacitamente revogada.
- §3° O não cumprimento da penalidade cautelar caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.
- **§4°** A persistência da irregularidade após 5 (cinco) dias úteis da ordem implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.
- **§5**° Não caberá a multa do parágrafo anterior se o responsável pela infração estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

#### Subseção III

#### Das penalidades

- **Art. 125** O embargo é a penalidade que determina a interrupção da obra ou atividade em caráter provisório, nos termos da decisão dada no processo de correção.
  - §1° A decisão que determinar o embargo deverá conter:
  - I a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;
  - II as condições para a suspensão do embargo;
- III As obras que poderão ser realizadas, quando necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.
- **§2°** O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

- **Art. 126** O não cumprimento do embargo caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.
- **§1°** A persistência da irregularidade após 30 (trinta) dias de embargo da obra implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.
- §2° Não caberá a multa do parágrafo anterior se o Interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade causadora do embargo.
- **Art. 127** A interdição é a penalidade cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a penalidade cautelar de embargo não se for suficiente ou eficaz.
  - §1° A decisão que determinar a interdição deverá conter:
  - I a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;
  - II as condições para a suspensão da interdição, se for o caso.
- **§2°** O não cumprimento à interdição caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.
- §3° Não caberá multa se o Interessado estiver executando apenas o trabalho necessário à correção de irregularidade causadora da interdição.
- **Art. 128** A apreensão é a penalidade cautelar que determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

**Parágrafo único**. Os bens, máquinas, aparelhos e equipamentos poderão ser retidos pela Prefeitura até a extinção da irregularidade e do pagamento das multas.

**Art. 129** Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

**Parágrafo único.** Na ausência do decreto regulamentador, as condições da guarda serão definidas por deliberação do Conselho da Cidade por meio de resolução.

- **Art. 130** As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da ciência.
- §1º Nos casos em que se constatar que o interessado é hipossuficiente, as multas poderão ser quitadas, quando for do interesse da Prefeitura, através

da permuta de seu valor com bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e serviços, em condições a serem regulamentadas por Decreto Municipal (3AAA).

- **§2º** Na ausência do decreto regulamentador, as condições da permuta serão definidas por resolução do Conselho da Cidade.
- **Art. 131** A cassação de licença será aplicada nos casos de funcionamento de atividade ou obra em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da autuação persistir a irregularidade.
- **Art. 132** A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da autuação persistir a irregularidade.
- **Art. 133** A demolição total ou parcial da obra será imposta conforme Anexo 9 desta Lei.

**Parágrafo único.** Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável pela infração, a Prefeitura poderá proceder às obras de demolição, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável.

**Art. 134** As penalidades aplicáveis no caso de cada infração às normas de parcelamento, ocupação e uso do solo bem como o valor das multas estão indicadas no Anexo 9 desta Lei.

#### Subseção IV

#### Das fases do processo

**Art. 135** O processo de correção é constituído de 3 (três) fases:

I - abertura:

II - correção;

III - baixa.

**Art. 136** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas pelo servidor responsável pelo processo.

**Parágrafo único.** Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

**Art. 137** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor responsável pelo processo mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao responsável pela infração.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

- **Art. 138** A fase abertura tem como objetivo dar ciência da infração interessado, impedi-lo de continuar a infracionar e instruí-lo sobre como regularizar a situação, nos casos cabíveis.
- **Art. 139** O processo de correção se inicia de ofício a partir da lavratura da Nota de Infração.
- **Art. 140** O servidor responsável irá abrir o processo, dando-lhe o mesmo número da Nota de Infração.
- **§1º** A Nota de Infração deverá ser juntada no processo após o termo de abertura.
  - §2º O servidor responsável se encarregará de sua instrução.
- **Art. 141** A autoridade competente dará despacho confirmando a Nota de Infração, convertendo-a em Auto de Infração, e, quando for o caso, definirá as penalidades:
  - I embargo;
  - II interdição;
  - III apreensão.
- §1º A autoridade competente fará as adequações necessárias na Nota de Infração ao convertê-la em Auto de Infração.
- §2º Caso a autoridade competente entenda não existir fundamento para a autuação, dará despacho cancelando a Nota de Infração e remeterá o processo ao Conselho da Cidade, que deliberará em caráter final se o processo deverá receber baixa ou se deverá prosseguir.
- **Art. 142** Notificação será enviada ao interessado e, a partir de sua ciência, passarão a contar os prazos.

- **Art. 143** A fase de correção tem o objetivo de conduzir o interessado à compensação do dano e à regularização.
- **Art. 144** A multa será cobrada na ausência de recurso ou caso este seja julgado improcedente sem possibilidade de novo recurso.
- §1° O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Nota de Infração.
- **§2°** A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais, se o Interessado não a satisfizer no prazo legal.
- **Art. 145** A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.
- **§1°** Constatada o cumprimento da condição do *caput* deste artigo será dada baixa no processo.
- **§2°** No caso de reincidência na infração, o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico do interessado.

#### Subseção V

#### Das comunicações

- **Art. 146** O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Prefeitura.
- **Art. 147** A Prefeitura dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do Interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.
- **§1°** Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.
- **§2°** Quando o endereço do Interessado for desconhecido a comunicação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 5 (cinco) dias da fixação.

**Art. 148** A linguagem da Prefeitura a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

#### Seção IV

#### **Dos Recursos**

Art. 149 De toda decisão caberá recurso.

Parágrafo único. o prazo de recurso é de 15 (quinze) dias.

**Art. 150** O prazo começa a correr a no primeiro dia útil após a comunicação da decisão ao responsável pela infração e termina no último dia.

**Parágrafo único.** Se o último dia de prazo cair em feriado ou em final de semana, será considerado o próximo dia útil.

- **Art. 151** O Conselho da Cidade poderá dilatar ou devolver o prazo ao responsável pela infração nos casos:
- I em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso;
- II em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso;
- III em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado, impeçam ou dificultem o recurso.

#### Seção V

#### Da Publicidade Obrigatória

- **Art. 152** O acesso ao processo de anuência é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.
- §1º O acesso ao processo poderá ser negado por, no máximo, 3 (três) dias corridos, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.
- **§2º** O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao interessado, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

#### TÍTULO V - DA GESTÃO

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 153** Para implementação das diretrizes e normas constantes deste Plano Diretor e demais instrumentos da legislação urbanística municipal, a Prefeitura deverá:
- I estruturar a administração pública para viabilizar a efetiva aplicação das normas urbanísticas municipais;
- II atuar de forma integrada entre as políticas urbanas setoriais políticas de mobilidade, habitação, saneamento, patrimônio histórico-cultural, planejamento urbano e regulação urbana bem como entre estas e as políticas econômica, ambiental e sociais;
- III promover a participação da sociedade civil na implementação das políticas urbanas por meio de um sistema de gestão participativa integrando pelo menos uma instância colegiada;
- IV manter comissão técnica interna à Prefeitura para colaborar na aplicação e no cumprimento das normas urbanísticas municipais;
- V desenvolver gestões junto ao Governo do Estado no sentido de formação de uma estrutura no âmbito dessa esfera do Poder Público que preste apoio técnico e operacional permanente à Prefeitura e dos demais municípios da região no tocante à aplicação das normas urbanísticas;
- VI acompanhar e avaliar sistematicamente a realidade da cidade e a implementação das normas urbanísticas municipais para subsidiar o processo de planejamento do desenvolvimento territorial;
- VII estruturar sistema eficaz de fiscalização do cumprimento das normas urbanísticas municipais.

- **Art. 154** Na implementação das diretrizes de estruturação urbana, a Prefeitura adotará Unidades de Desenvolvimento Local (UDL), a serem delimitadas por Decreto, como unidades territoriais de referência para a concepção e implementação de políticas e intervenções setoriais, de forma integrada, nas diversas instâncias da Prefeitura, tendo como referência as seguintes unidades de diferenciação espacial:
  - I Bairro Bom Jesus do Cruzeiro;
  - II Bairro Antônio Holanda;
  - III Bairros Bom Jesus e Limoeirinho;
  - IV Bairros Brotolândia, Socorro e Pitombeira;
  - V Bairro Doutor José Simões;
  - VI Bairros Centro, Santa Luzia e João XXIII;
  - VII Bairro Ilha;
  - VIII Bairro Monsenhor Otávio;
  - IX Bairro Bom Nome:
  - X Bairros Luiz Alves de Freitas e Boa Fé.
- §1º Como unidades territoriais de gestão da política urbana, as UDL deverão ser adotadas também como referências para a aglutinação da população em torno das questões urbanas.
- **§2º** As intervenções públicas, além dos objetivos setoriais específicos, procurarão ampliar a autonomia das UDL e fortalecer sua estrutura interna, segundo propostas definidas com a participação da população.

#### CAPÍTULO II – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DIRETOR

- **Art. 155** Fica criada a Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, com as seguintes competências:
- I acompanhar a implementação e participar do monitoramento do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;

II - analisar e elaborar propostas sobre casos omissos e/ou que necessitarem

de avaliações específicas do Plano Diretor e demais normas urbanísticas

municipais;

III - analisar e elaborar propostas para revisão e atualização do Plano Diretor

e demais normas urbanísticas municipais;

IV - solicitar aos órgãos da Prefeitura informações necessárias à

implementação do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;

V - analisar e deliberar sobre a aprovação de empreendimentos de impacto.

§1º Caberá à Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor definir a

periodicidade de suas reuniões.

§2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento da

Comissão deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo

planejamento urbano.

Art. 156 A Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor será composta

por 07 (sete) membros efetivos, nomeados pelo Prefeito, com mandato de tempo

indeterminado, constituídos necessariamente por representantes de órgãos

municipais responsáveis pelas políticas de planejamento urbano, regulação urbana,

habitação, mobilidade, patrimônio, saneamento e meio ambiente.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor será

presidida por representante do órgão municipal responsável pelo planejamento

urbano.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 157 Fica criado o Conselho da Cidade como entidade de coordenação e

monitoramento do processo de gestão do desenvolvimento do Município, com as

seguintes competências:

I - convocar, quadrienalmente, a Conferência Municipal da Cidade, principal

instância do processo de gestão do desenvolvimento do Município;

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- II coordenar a revisão do Plano Diretor em intervalos de no máximo 10 (dez) anos, vinculada aos resultados da Conferência da Cidade convocada para esta finalidade;
- III coordenar a revisão do Código de Edificações e do Código de Posturas em intervalos de no máximo 10 (dez) anos, articulada com a revisão do Plano Diretor e vinculada aos resultados da Conferência da Cidade convocada para esta finalidade:
- IV opinar sobre a compatibilidade das propostas contidas nos planos plurianuais e orçamentos anuais com as diretrizes do Plano Diretor;
  - V elaborar seu regimento interno.
- §1º O Conselho da Cidade deverá reunir-se, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses.
- §2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho da Cidade deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.
- **Art. 158** O Conselho da Cidade será composto por 12 (doze) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, distribuídos da seguinte forma:
- I 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência da
   Cidade, sendo:
  - a) 2(dois) representantes de entidades do setor popular;
  - b) 2(dois) representantes de entidades do setor técnico;
  - c) 2(dois) representantes de entidades do setor empresarial;
  - II 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo: sendo:
  - a) 4(quatro) representantes dos órgãos da Prefeitura mais diretamente relacionados com o ordenamento territorial;
  - b) 2(dois) representantes da Câmara Municipal.

§1º O Conselho da Cidade será presidido pelo titular do órgão municipal

responsável pelo planejamento urbano.

§2º Os membros do Conselho da Cidade deverão exercer seus mandatos de

forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

Art. 159 Quando as normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural não

oferecerem o tratamento e a solução ao caso concreto o Conselho da Cidade

poderá instituir condições especiais para tanto, tendo em vista o fiel cumprimento

dos princípios e diretrizes deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade deverá fundamentar e justificar a

necessidade de se instituir condições especiais, emitindo parecer em linguagem

acessível e indicando claramente todos os motivos que levaram à decisão.

TÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 São instrumentos de implementação do Plano Diretor, dentre outros

previstos nos incisos III, IV e V do Art. 4º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº

10.257/2001):

I - a legislação urbanística do Município;

II - os Planos Plurianuais de Investimento e os orçamentos anuais;

III - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - a legislação tributária do Município, na sua dimensão extra-fiscal.

§1º Os Planos Plurianuais de Investimento conterão as intervenções

prioritárias definidas pelo planejamento global da cidade, relativas à implantação de

infraestrutura e de equipamentos estruturantes.

§2º Os instrumentos de política tributária, além de seu aspecto fiscal e

tributário, deverão cumprir função complementar aos instrumentos urbanísticos,

visando a atingir os objetivos de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial

definidos nesta Lei.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- §3º Os incentivos tributários aos quais se fez referência no parágrafo anterior devem ser concedidos, sobretudo, com os objetivos de:
  - I estimular a preservação ambiental na AIA;
  - II criar mecanismos de compensação na AC;
  - III contribuir para a política de habitação de interesse social.

# CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

- **Art. 161** Ficam instituídos os instrumentos:
- I do parcelamento e edificação compulsórios;
- II da utilização compulsória;
- III do IPTU progressivo no tempo; e
- IV da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.
- §1º Todos os instrumentos mencionados neste artigo serão regulamentados na mesma lei específica, que deverá articulá-los e dotá-los de plena aplicabilidade, definindo as condições e os prazos para implementação da obrigação de parcelar ou edificar de que trata este Capítulo, considerando o disposto na Seção II do Capítulo II do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001.
- §2º O Poder Público imporá, através de Decreto Municipal, a ordem compulsória do parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não utilizado ou subutilizado, localizado em áreas definidas como ZAD, AIE e AIS; dessa forma induzirá a propriedade a cumprir sua função social.

#### Seção I

#### Parcelamento e edificação compulsórios

**Art. 162** Considera-se, para os efeitos deste instrumento:

I - não utilizados, a gleba não parcelada e o lote não edificado;

II - subutilizado, o lote ocupado em que a área total edificada seja inferior a

15% da área permitida pela fórmula "área do lote x 0,8 x nº máximo de pavimentos".

Parágrafo único. Não serão considerados subutilizados os lotes ocupados

por uso não residencial com área total edificada inferior ao definido no inciso II deste

artigo, desde que a área não edificada seja comprovadamente necessária ao

funcionamento da atividade nele instalada.

Art. 163 Os instrumentos parcelamento ou edificação compulsórios não

incidirão nos casos de:

I - gleba ou lote onde haja impossibilidade técnica de implantação de

infraestrutura básica:

II - gleba ou lote com impedimento de ordem legal ou ambiental;

III - lote cujo proprietário seja pessoa física e não possua outro imóvel no

Município, fazendo-se provar por certidões fiscais municipais e certidões das

serventias cartoriais competentes.

Seção II

Utilização compulsória

Art. 164 Considera-se não utilizada a edificação totalmente desocupada e

que atenda a uma das seguintes condições:

I - esteja sem uso comprovado há 3 (três) anos ou mais;

II - caracterize-se como obra paralisada, assim entendida como aquela que

não apresente licença de construção em vigor e não possua baixa de construção.

Art. 165 A incidência da utilização compulsória fica vedada no caso de:

I - edificação tombada;

II - edificação cujo proprietário, pessoa física, não possua outro imóvel no

Município, fazendo-se provar por certidões fiscais municipais e certidões das

serventias cartoriais competentes.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

#### Seção III

# IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública

**Art. 166** Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, aplica-se o disposto nas Seções III e IV do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

#### CAPÍTULO III – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

- **Art. 167** Operação Urbana Consorciada é o conjunto articulado de instrumentos da política urbana, intervenções e medidas coordenadas pela Prefeitura, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, podendo ocorrer em todo o território do Município.
- **Art. 168** Cada Operação Urbana Consorciada será instituída por lei específica, de acordo com o disposto nos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, para viabilizar intervenções que contemplem:
  - I tratamento urbanístico de áreas estratégicas na estruturação urbana;
  - II abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III produção habitacional de interesse social ou intervenções em assentamentos precários;
  - IV implantação de equipamentos públicos;
  - V recuperação do patrimônio cultural;
  - VI proteção ambiental;
  - VII reurbanização e regularização fundiária;
  - VIII regularização de edificações.

Art. 169 Nas Operações Urbanas Consorciadas os índices e características

do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como os demais parâmetros

relativos a edificações, poderão ser modificados, considerado o impacto ambiental

decorrente.

Art. 170 Para garantir o cumprimento do art. 43 do Estatuto da Cidade (Lei

Federal nº 10.257/2001) e, em especial, a participação da população afetada, os

estudos previstos e o projeto de lei para sua instituição serão submetidos à

apreciação e deliberação do Conselho da Cidade e serão objeto de audiências

públicas.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 171 Fica instituído o Direito de Preempção, que será exercido pela

Prefeitura conforme a Seção VIII do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº

10.257/2001) em todo o território do Município, especialmente nos casos de:

I - regularização fundiária de interesse social;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana nas zonas que

constituem a Zona Urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários e criação de

espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse

ambiental:

VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§1º O Direito de Preempção confere ao Poder Público municipal preferência

para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§2º O Direito de Preempção, os modos de sua implementação, as áreas

sobre as quais ele será aplicado bem como seu prazo de vigência, serão definidos

em lei municipal.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176) Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

§3º O prazo de vigência não superior a 5(cinco) anos, renovável a partir de

1(um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§4º O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência

independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§5º A lei municipal prevista neste artigo deverá enquadrar cada área em que

incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por

este artigo.

§6º A aplicação do Direito de Preempção em determinado imóvel urbano

deverá se dar de acordo com os seguintes procedimentos e condições:

I - proprietário do imóvel deverá notificar sua intenção de aliená-lo para que o

Município, no prazo máximo de 30(trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse

em adquiri-lo;

II - à notificação mencionada no inciso anterior será anexada proposta de

compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão

preço, condições de pagamento e prazo de validade;

III - o Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal

local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da

intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

IV - transcorridos 30(trinta) dias sem manifestação, fica o proprietário

autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta

apresentada;

V - concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar

ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do

imóvel;

VI - a alienação processada em condições diversas da proposta apresentada

será nula de pleno direito, hipótese em que o Município poderá adquirir o imóvel pelo

valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se

este for inferior àquele.

CAPÍTULO V – DO IPTU REDUZIDO

Art. 172 Fica instituído o instrumento do IPTU Reduzido, de dimensão extra

fiscal, visando ao estímulo do desenvolvimento urbano no sentido pretendido por

este Plano Diretor.

Parágrafo único. As hipóteses de redução e isenção de IPTU serão

instituídos por Decreto Municipal.

Art. 173 Os imóveis submetidos ao processo de regularização fundiária de

interesse social na AIS poderão ser isentos do IPTU pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 174 Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como

instrumento para o licenciamento urbanístico de atividades e empreendimentos que

impliquem repercussões preponderantemente urbanísticas.

§1º O licenciamento urbanístico das atividades e dos empreendimentos

referidos no caput deste artigo está condicionado à aprovação do EIV pela

Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, por meio de emissão de parecer

favorável.

§2º As atividades e os empreendimentos referidos no *caput* deste artigo estão

definidos nos Capítulos desta Lei que tratam das normas de parcelamento,

ocupação e uso do solo.

Art. 175 O EIV deverá ser elaborado por responsável técnico habilitado,

apresentado pelo empreendedor, e deve conter a análise de impactos positivos e

negativos do empreendimento ou atividade bem como a definição de medidas

mitigadoras dos impactos negativos e medidas potencializadoras dos impactos

positivos.

Parágrafo único. O conteúdo do EIV deverá abordar as condições

funcionais, paisagísticas e urbanísticas bem como a qualidade de vida da população

residente na área em estudo e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo,

das seguintes questões, conforme prevê o Art. 37 do Estatuto da Cidade:

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Art. 176** É de responsabilidade do empreendedor a efetivação das medidas indicadas no EIV.

**Art. 177** Para garantir a participação da sociedade e, em especial, da população afetada pelo empreendimento, deverão ser realizadas audiências públicas no decorrer do processo de elaboração do EIV.

**Art. 178** Deve-se dar publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

**Art. 179** O Conselho da Cidade é a instância de recurso contra as decisões relativas ao licenciamento dos empreendimentos sujeitos ao EIV.

#### TÍTULO VII – DAS AÇÕES PÚBLICAS PRIORITÁRIAS

**Art. 180** A atuação da Prefeitura no tocante ao desenvolvimento urbano e rural deverá orientar-se pelas diretrizes desta Lei e dos planos específicos das políticas de mobilidade, habitação, saneamento e patrimônio histórico-cultural.

**Art. 181** No que se refere ao eixo estratégico de fortalecimento econômico do Município, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I - aperfeiçoamento e qualificação da Administração Municipal, por meio de:

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- a) instituição do Conselho da Cidade, nos termos desta Lei;
- b) instituição da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, nos termos desta Lei;
- c) estruturação dos órgãos e instâncias municipais responsáveis pela implementação desta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística do Município;
- d) articulação junto ao Governo do Estado no sentido de criação de estrutura de apoio técnico e operacional permanente aos municípios da região para implementação da legislação urbanística;
- e) definição e instituição de procedimentos e instrumentos adequados para tornar eficazes os processos de controle urbano licenciamento, fiscalização e aplicação de penalidades à infração das normas urbanísticas;
- f) atualização do cadastro técnico municipal e da planta de valores para fins de melhoria do sistema de gestão e fiscalização tributária;
- g) definição de órgão ou setor municipal voltado especificamente para a gestão da política de habitação;
- h) criação de uma Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana para gestão dessa política em Limoeiro do Norte.
- II promoção de um ciclo de debates visando à definição de ações para:
- a) fortalecer a vocação do Município como referência regional no setor de serviços de saúde e educação, incluindo a capacitação de mão de obra para ocupar os postos de trabalho gerados pelo setor e a ampliação de cursos técnicos e de nível superior vinculados a essa área;
- b) buscar uma participação mais sustentável de Limoeiro do Norte à Região Agrícola Produtiva (RAP), incluindo a expansão de áreas agricultáveis e a repercussão positiva de suas atividades para o Município e sua população nos aspectos social, econômico e ambiental;
- c) apoiar a agricultura familiar e o pequeno produtor;
- d) apoiar a organização e formalização da atividade de feiras e comércio ambulante no Município.

- **Art. 182** No que se refere ao eixo estratégico de desenvolvimento urbano sustentável, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:
  - qualificação do Horto Florestal no que se refere à infraestrutura de apoio ao visitante;
  - II. qualificação da praça com pista de skate existente no Bairro Bom Nome;
  - III. qualificação da praça existente no Bairro Antônio Holanda;
  - IV. criação de pelo menos um espaço público de lazer e convivência em cada uma das regiões da cidade carentes nesse aspecto, ou seja: porção norte, compreendida pelos Bairros Luiz Alves de Freitas, Boa Fé e Bom Nome; porção sul, compreendida pelos Bairros Brotolândia, Pitombeira, Socorro e Limoeirinho:
  - v. regulamentação das atividades de comércio ambulante e feiras quanto à localização e ao funcionamento;
  - VI. regularização fundiária dos bairros irregulares existentes, com prioridade para os inseridos em AIS;
  - VII. complementação da infraestrutura básica dos bairros existentes na AIS;
  - VIII. substituição das casas de taipa existentes;
    - IX. implantação do serviço público de assistência técnica gratuito em arquitetura e engenharia para construção ou reforma de moradias;
    - X. elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
    - XI. elaboração de Plano Urbanístico para a AC;
  - XII. promoção de campanhas de fiscalização e educação ambiental para restringir a ocupação no Bairro Ilha além da já inserido no perímetro urbano definido nesta Lei;
  - XIII. estruturação do transporte coletivo com a criação de 3 (três) linhas de ônibus, sendo: 2 (duas) linhas urbanas do tipo circular; 1 (uma) linha distrital fazendo a ligação entre a Sede e o Distrito de Bixopá;
  - XIV. pavimentação da CE-123 e da estrada de acesso a Bixopá;
  - XV. melhoria das condições de circulação entre Centro e Bairro Antônio Holanda:

- XVI. criação de "superquadras" no Centro constituídas de:
  - a) vias na direção leste oeste que deverão ser tratadas para receber todo o tráfego de passagem, quais sejam: Avenida Coronel Francisco Remígio, Rua Coronel José Nunes, Rua Coronel Alexandrino, Rua Manoel Saraiva, Rua Manfredo de Oliveira e Avenida Deputado Franklin Gondim Chaves;
  - b) demais vias existentes entre as citadas na alínea anterior, que deverão ser preservadas apenas para o atendimento do tráfego local de veículos motorizados bem como para circulação de pedestres e ciclistas;
- XVII. elaboração de projeto urbanístico para tratamento, em termos de circulação e interseções, das vias do Centro destinadas ao tráfego local de veículos motorizados e à circulação de pedestres e ciclistas;
- XVIII. atualização do Plano Municipal de Saneamento;
  - XIX. melhoria dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e limpeza urbana, em consonância com o Plano Municipal de Saneamento;
  - XX. articulação junto a municípios vizinhos e Estado visando à resolução adequada da destinação final de resíduos sólidos, em consonância com o Plano Municipal de Saneamento;
  - XXI. melhoria do lixão existente até que seja efetivada a solução adequada e definitiva para a destinação final de resíduos sólidos.
- **Art. 183** No que se refere ao eixo estratégico de desenvolvimento rural sustentável, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:
- I articulação junto a municípios vizinhos e Estado visando à melhoria da gestão da água por meio de:
  - a) desenvolvimento de estudos hidrológicos da Bacia do Rio Jaguaribe e de seus principais afluentes visando dimensionar as vazões;
  - b) elaboração de planos de contingência regional e municipal para cenários de cheias;

- c) elaboração de um plano regional de gestão de recursos hídricos, com foco no uso da água superficial (captação, transposição, açudagem, etc.) e subterrânea;
- d) elaboração de planos de gestão para cada sub-bacia hidrográfica relevante, abordando não apenas questões relativas ao uso da água mas também à conservação e proteção dos recursos hídricos;
- II articulação junto a municípios vizinhos e Estado visando à execução de estratégias compartilhadas recuperação ambiental de áreas de agricultura em desuso;
- III criação de área non aedificandi e/ou de diretrizes especiais ao longo da encosta do front da Chapada do Apodi bem como articulação junto a outros municípios e Estado para garantir a continuidade dessa proteção por toda sua extensão;
  - IV promoção de campanhas de fiscalização para controlar:
  - a) atividades de extração de calcário, areia e granito, principalmente no que se refere à poluição atmosférica gerada pelas indústrias de beneficiamento de calcário;
  - b) uso excessivo de agrotóxicos nas áreas de cultivo, principalmente na ZR 1 e na ZR 3;
- V consolidação de espaços de lazer vinculados a balneários naturais ao longo do Rio Quixeré, a saber: Passagem Molhada Tabuleiro do Norte, na divisa do Município com Tabuleiro do Norte; Barragem das Pedrinhas; Barragem do Genipapeiro; Barragem de Quixeré;
- VI qualificar a infraestrutura de apoio à atividade turística na localidade Bonfim:
  - VII manutenção continuada das estradas vicinais mais importantes.
- **Art. 184** No que se refere ao eixo estratégico de preservação da identidade municipal e do patrimônio histórico-cultural e natural, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

- I criação de uma política pública de preservação do patrimônio histórico, incluindo os instrumentos necessários e cabíveis;
- II definição como patrimônio material do Município, entre outros: Igreja Matriz; o conjunto preservado do entorno da Igreja Matriz inserido na AIC, com destaque para o Centro Vocacional Tecnológico, a casa de Francisca Maria e a Academia Limoeirense de Letras; Igreja Santo Antônio; Casa Episcopal; Câmara Municipal; Coluna da Hora;
- III definição como patrimônio imaterial do Município, entre outros, a quadrilha e o Boi da Faceira;
- IV realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre o patrimônio do Município.

#### TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 185** Este Plano Diretor e os seus respectivos anexos deverão estar disponíveis para a consulta dos cidadãos.

**Parágrafo único.** A Prefeitura deverá assegurar a consulta a que se refere este artigo nas seguintes condições:

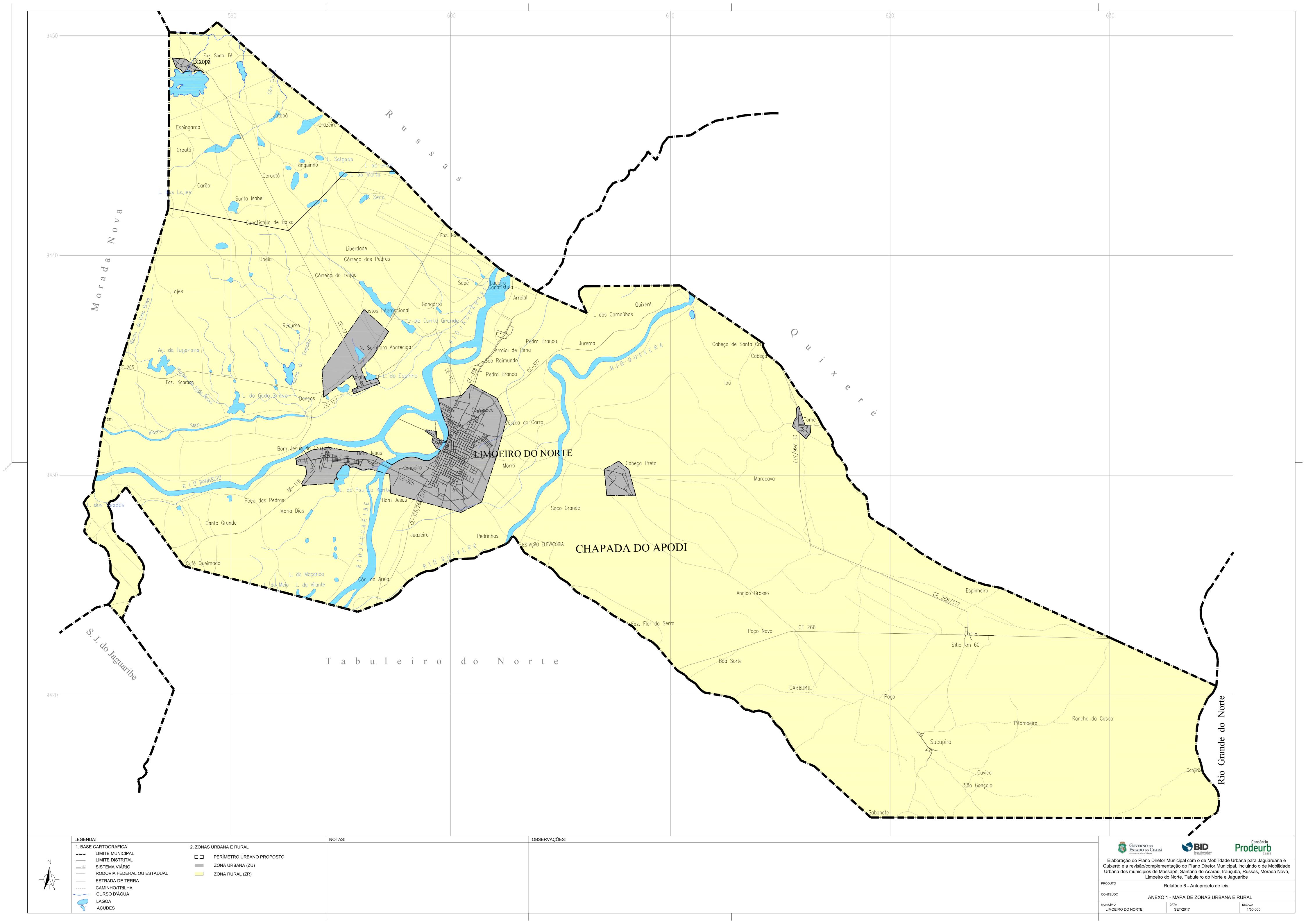
- I em meio físico e digital;
- II completo e em bom estado de conservação;
- III sem impor nenhuma restrição ou burocracia.
- **Art. 186** São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 11, com a seguinte denominação:
  - I Anexo 1 Mapa de Zonas Urbana e Rural;
  - II Anexo 2 Mapa de Zoneamento Rural e Áreas Especiais:
- III Anexo 3 Mapa de Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e
   Classificação Viária;

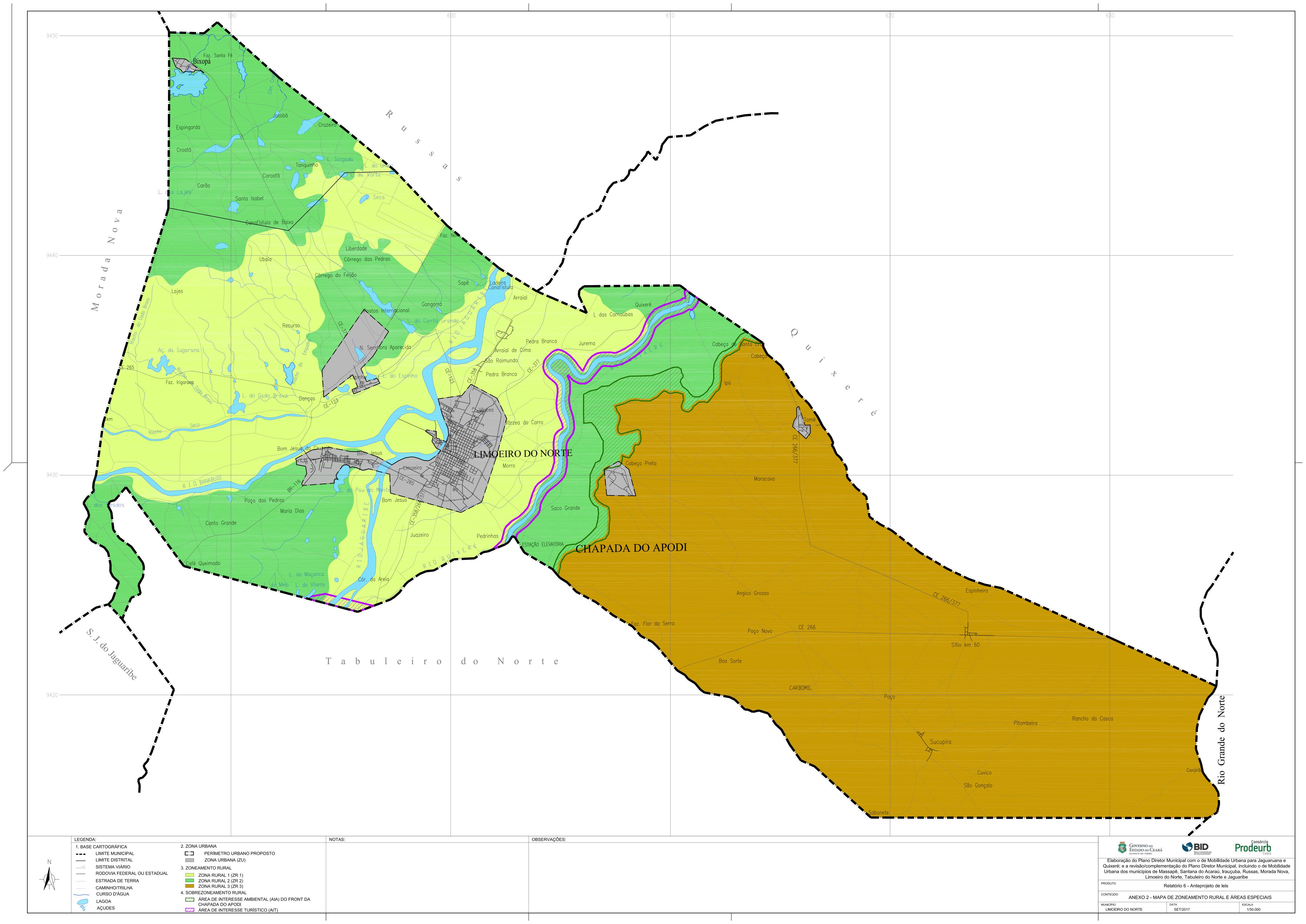
- IV Anexo 4 Parâmetros Urbanísticos de Zonas pertencentes à Zona
   Urbana:
  - V Anexo 5 Parâmetros Viários;
- VI Anexo 6 Áreas para Estacionamento e Manobra de Veículos nas Edificações;
- VII Anexo 7 Classificação das Atividades Urbanas e Repercussões
   Negativas com Respectivas Medidas Mitigadoras;
- VIII Anexo 8 Procedimentos e Instrumentos para Licenciamento de Parcelamento, Edificações e Atividades;
  - IX Anexo 9 Infrações e Penalidades;
  - X Anexo 10 Descrição dos Perímetros Urbanos;
  - XI Anexo 11 Glossário.

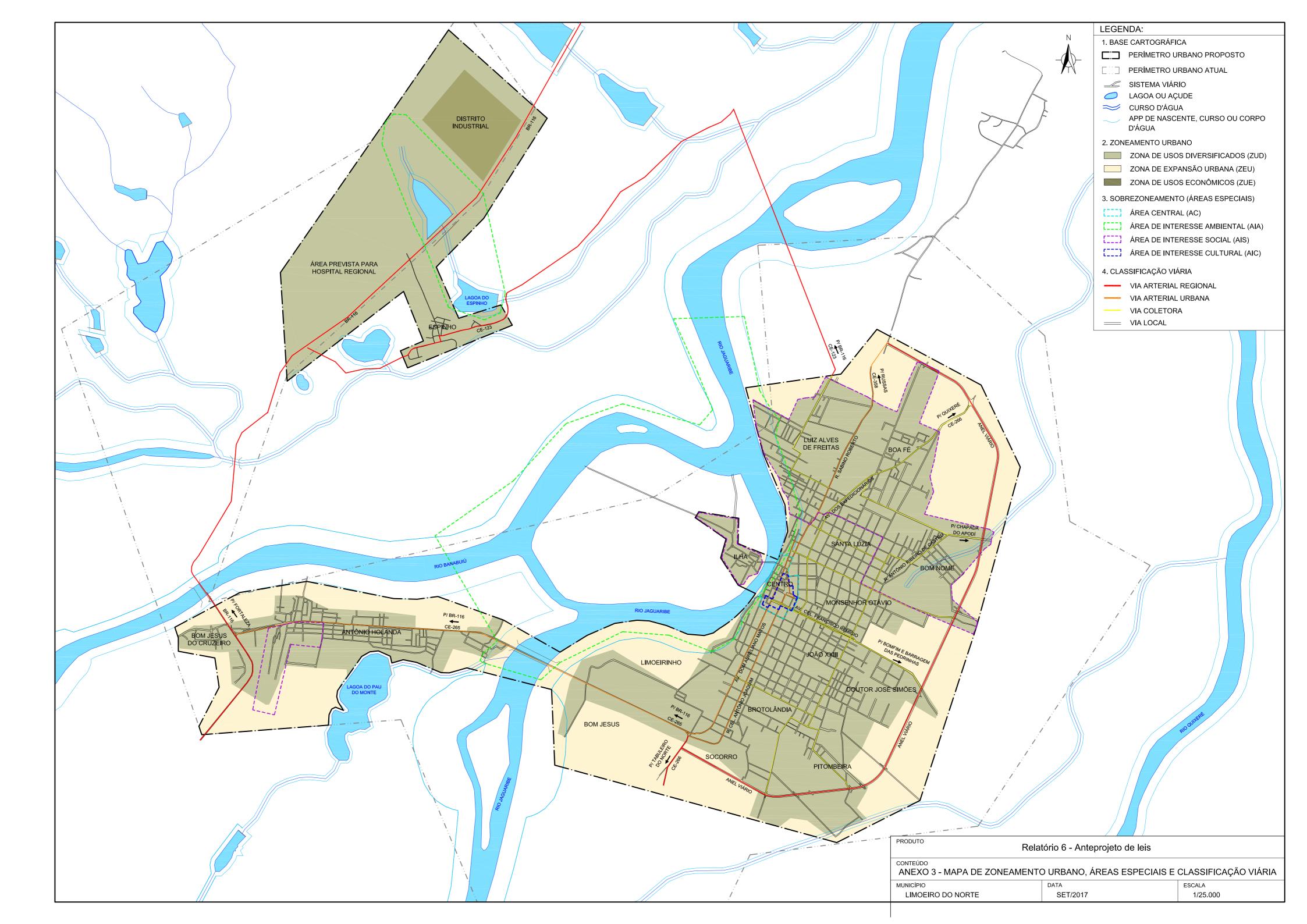
**Parágrafo único.** Os Anexos 5 e 6 desta Lei poderão ser alterados por lei que instituir ou alterar o Plano de Mobilidade do Município.

- **Art. 187** O processo que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em andamento para licenciamento de empreendimento poderá ser analisado de acordo com a legislação vigente na data em que o processo tenha sido iniciado.
- §1º No caso de aprovação de loteamento considerar-se-á em andamento o processo de licenciamento de empreendimento cujo Documento de Diretrizes já tenha sido emitido pela Prefeitura, devendo o projeto ser analisado com base nas referidas diretrizes, no limite do prazo de validade das mesmas.
- **§2º** No caso de implantação de edificação, considerar-se-á em andamento o processo protocolizado na Prefeitura com a documentação completa, de acordo com as exigências legais.
- **Art. 188** As licenças concedidas anteriormente à vigência desta Lei somente poderão ser renovadas se as respectivas obras estiverem iniciadas dentro de seu prazo de validade.

- **Art. 189** A regulamentação desta Lei será estabelecida em Decretos Municipais.
  - Art. 190 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 191** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1025/00, a Lei Municipal 1026/00, a Lei Municipal 1027/00, a Lei Municipal 1028/00, a Lei Municipal 1145/04, a Lei Municipal 1840/14 e a Lei Municipal 1958/16.







#### PROJETO DE LEI N.º

#### ANEXO 4 – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE ZONAS PERTENCENTES À ZONA URBANA

#### QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR ZONA URBANA

	ZUD		ZUE		
Parâmetros	Lotes entre 125	Lotes >250 m2	Lotes entre 500	Lotes >1.000	ZEU
	m2 e 250 m2	Luies >250 III2	m2 e 1.000 m2	m2	
Área Mínima de Lote	125 m2		500 m2		
Testada Mínima do Lote	5 m	10 m	10 m	20 m	
Coeficiente de Aproveitamento Máximo	1,5	1,8	1		Parâmetros urbanísticos da ZUD ou da ZUE.
Nº Máximo de Pavimentos	2	4	-		
Afastamento Frontal Mínimo	3 m ou nulo*		5 m		dependendo de qual dessas duas Zonas for atribuída à área de cada novo parcelamento aprovado na ZEU
Afastamento de Fundo Mínimo	3 m		5 m		
Afastamento Lateral Mínimo	1,5 m ou nulo**		3 m ou nulo		
Altura Máxima nas Divisas Laterais	9 m		-		
Extensão Máxima de Parede nas Divisas	75% de cada divisa lateral		-		
Laterais					
Taxa Mínima de Área Vegetada	_	15% para lotes	_	15%	
		>1.000 m2	<u>-</u>		

<sup>\*</sup> É admitido o afastamento nulo nas seguintes situações:

II – para o 2º pavimento em diante, ainda que a altura da fachada no alinhamento ultrapasse 7 m, desde que o 1º pavimento:

- c) obedeça ao afastamento frontal mínimo de 3 m dando continuidade ao passeio;
- d) tenha pé direito mínimo de 3,5 m.

I – quando a altura da fachada no alinhamento for até 7 m;

<sup>\*\*</sup> Na hipótese do afastamento nulo deverão ser observadas as normas referentes a altura máxima e extensão máxima nas divisas.

#### PROJETO DE LEI N.º

#### ANEXO 5 - PARÂMETROS VIÁRIOS

#### **QUADRO DE PARÂMETROS VIÁRIOS**

PARÂMETROS VIÁRIOS - PLANO DE MOBILIDADE URBANA - CEARÁ								
	Unidade	ARTERIAL REGIONAL	ARTERIAL URBANA	COLETORA	LOCAL			
Largura mínima	m	19,60	18,00	16,00	14,00			
Velocidade diretriz mínima	km/h	70	60	60	30			
Número mínimo de faixas	unid.	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido			
Acostamento externo	m	2,50	-	-	-			
Acostamento interno	m	-	1	-	-			
Largura mínima do canteiro central	m	-	1,00	-	-			
Largura mínima da faixa de rolamento	m	3,60	3,50	3,50*	3,00			
Raio mínimo de curva**	m	120	80	80	30			
Largura mínima do passeio	m	2,50	2,50	2,00	2,00			
Parada de ônibus	-	Via marginal/Baia	Permitido	Permitido	Permitido			
Estacionamento	-	Via marginal	Permitido	Permitido	Permitido			
Acesso às Propriedades adjacentes	-	Através de via marginal ou direto	Direto	Direto	Direto			
Largura mínima da faixa de estacionamento	m	-	2,50	2,50	2,00			
Travessia de Pedestres	-	Em desnível ou em nível controlado	Controlado ou faixa zebrada	Controlado ou faixa zebrada	Faixa zebrada			
Controle de tráfego nas Interseções	-	Cruzamento regulamentado	Semáforo ou placa de parada	Semáforo ou placa de parada	Placa de parada			
Exigências adicionais	-	Implantação de áreas verdes nos canteiros centrais ou calçadas (grama e arborização)	Arborização e instalação de mobiliário urbano no espaço destinado à calçada	Arborização e instalação de mobiliário urbano no espaço destinado à calçada	Arborização e instalação de mobiliário urbano no espaço destinado à calçada			

<sup>\*</sup> Aceitável 3,20 metros quando não atender ao sistema de transporte coletivo

<sup>\*\*</sup> Conforme parâmetros recomendados pelas Diretrizes de Projeto de Vias Urbanas - Anexo VI - Prefeitura do Rio de Janeiro Obs.: O raio de giro mínimo a ser adotado nas áreas urbanas será de 3,00 metros

#### PROJETO DE LEI N.º ...

## ANEXO 6 – ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS NAS EDIFICAÇÕES

#### QUADRO 6.1. VAGAS DE ESTACIONAMENTO E PÁTIO DE CARGA E DESCARGA

		Parâmetros					
Atividades Urbanas	Classificação Da via de Acesso à Edificação	Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga e Descarga				
1 – USO RESIDENCIAL M	ULTIFAMILIAR						
	Via Local	1 vaga para cada 60m² de ár	rea líquida construída				
Residencial Multifamiliar	Via da Área Central Via Coletora Via Arterial Municipal Via Arterial Metropolitana	1 vaga para cada 60m² de ár	rea líquida construída				
	AEIS-1 e AEIS-2	1 vaga para cada 3 (três) uni	idades habitacionais				
2 – USO NÃO RESIDENCI	AL						
	Via Local	1 vaga para cada 120m² de área útil	Para área útil maior ou igual a 1.000m², 1 vaga para cada 2.000m² de área útil				
Comércio Varejista	Via da Área Central Via Coletora	1 vaga para cada 100m² de área útil	Para área útil maior ou igual a 1.000m², 1 vaga para cada 2.000m² de área útil				
Comorolo varojista	Via Arterial Urbana	1 vaga para cada 60m² de área útil	Para área útil maior ou igual a 700m², 1 vaga para cada 2.000m² de área útil				
	Via Arterial Regional	1 vaga para cada 60m² de área útil	1 vaga para cada 2.000m² de área útil				
	Via Local	1 vaga para cada 120m² de área útil	_				
Serviços Serviços de Uso Coletivo	Via da Área Central Via Coletora	1 vaga para cada 100m² de área útil	_				
	Via Arterial Urbana	1 vaga para cada 60m² de área útil	_				

			Parâmetros
Atividades Urbanas	Classificação Da via de Acesso à Edificação	Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga e Descarga
	Via Arterial Regional	1 vaga para cada 60m² de área útil	_
Comércia Atacadista em	Via Local	1 vaga para cada 500m² de área útil	Para área útil maior ou igual a 500m², 1 vaga para cada 2.000m² de área útil
Comércio Atacadista em Geral Uso Industrial	Via da Área Central Via Coletora Via Arterial Urbana Via Arterial Regional	1 vaga para cada 750m² de área útil	1 vaga para cada 2.000m² de área útil

#### QUADRO 6.2. PARÂMETROS PARA ATIVIDADES ATRATORAS DE VEÍCULOS

			Parâmetros	
Usos e Atividade	s Urbanas	Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga/Descarga	Área para Embarque e Desembarque
Minimercado, Mercearia, Armazém, Padaria,	Área útil > 300m² e < 1.000m²	1 vaga para cada 75m² de área útil	Para área útil ≥ 500m², 1 vaga para cada 2.000m² de área útil	-
Hortifrutigranjeiros	Área útil ≥1.000m²	1 vaga para cada 50m² de área útil	1 vaga para cada 2.000m² de área útil	-
	Área útil < 1.000m²	1 vaga para cada 250m² de área útil	1 vaga	_
Depósito, Distribuidora	Área útil ≥ 1.000m² e < 5.000m²	1 vaga para cada 500m² de área útil	1 vaga para cada 1.500m² de área útil	_
	Área útil ≥ 5.000m²	1 vaga para cada 750m² de área útil	1 vaga para cada 1.500m² de área útil	_
Centro comercial, Shopping Center, Hipermercado,	Área útil < 2.000m²	1 vaga para cada 50m² de área útil	Para área útil ≥ 500m², 1 vaga para cada 2.000m² de área útil	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m

		Parâmetros							
Usos e Atividade	s Urbanas	Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga/Descarga	Área para Embarque e Desembarque					
Supermercado, Loja de departamentos	Área útil ≥ 2.000m²	1 vaga para cada 25m² de área útil	1 vaga para cada 2.000m² de área útil	cada, se em paralelo					
Academia de ginástica, Quadra de esportes	_	1 vaga para cada 50m² de área útil	_	-					
Hotéis, Aparthotéis	_	1 vaga para cada 5 apartamentos + 1 vaga para cada 20 m² de sala de convenções	1 vaga se área útil < 3.000m², 2 vagas se área útil ≥ 3.000m²	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo					
Espaço para feiras e exposições, Parque de diversão	Área útil ≥ 2.000m²	1 vaga para cada 100m² de área útil	1 vaga se área útil < 3.000m², 2 vagas se área útil ≥ 3.000m²	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo					
Estádio, Ginásio Esportivo	_	1 vaga para cada 10 lugares	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo					
Arena de rodeios	_	1 vaga para cada 200m² de área útil	1 vaga para cada 2.000m² de área útil	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo					
	Área útil > 300m² e < 1.000m²	1 vaga para cada 200m² de área útil	_	_					
Ensino infantil	Área útil ≥ 1.000m²	1 vaga para cada 150m² de área útil	_	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo					
Ensino fundamental	Área útil < 2.000m²	1 vaga para cada 100m² de área útil	1 vaga	-					
Ensino médio Ensino não seriado	Área útil ≥ 2.000m²	1 vaga para cada 75m² de área útil	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo					
Ensino Superior	Área útil > 300m² e < 1.000m²	1 vaga para cada 75m² de área útil	1 vaga	_					

		Parâmetros							
Usos e Atividades Urbanas		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga/Descarga	Área para Embarque e Desembarque					
Área útil ≥ 2.000m²		1 vaga para cada 50m² de área útil	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo					
Hospitais e Maternidade	spitais e Maternidade – 1 vaga para c 2 leitos		1 vaga, se área útil < 6.000m², 2 vagas, se área útil ≥ 6.000m²	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 7m cada, se em paralelo					

#### QUADRO 6.3. FAIXAS DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS

Área de estacionamento	Número de Faixas de	Cumprimento da faixa de
(em m²)	Acumulação	acumulação (em metros)
De 2.001 a 5.000	1	20
De 5.001 a 10.000	2	15
Mais de 10.000	2	25

#### Observações:

- 1. Toda fração resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos quadros 6.1 e 6.2 será convertida em mais uma vaga.
- 2. Os escritórios de empresas de Comércio Varejista, Comércio Atacadista e Indústria, quando isolados das atividades finalísticas das empresas, ficam sujeitos aos parâmetros definidos para a categoria de uso Serviço.
  - 3. As atividades que se encaixarem em mais de um item deverão ser classificados no mais restritivo.

# ANEXO 7 – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES URBANAS E REPERCUSSÕES NEGATIVAS COM RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Código	Decevicão dos Atividades Drincipais	Adio	idades	G	RUPO	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais			I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
		COM	IÉRIO VAREJISTA					
		Comércio Varejis	sta de Produtos Alii	mentíc	os			
472110100	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Padaria o	Padaria e Confeitaria				5, 6, 7	F, G, H
472110200	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	rauana e	Comenana				5, 0, 1	F, G, H
472110300	Comércio varejista de laticínios e frios	Laticíni	os e Frios	•				
472110400	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	Artigos de Bombo	nière e semelhantes	•				
472290100	Comércio varejista de carnes – açougues	Veoriane	e Peixaria		•		6. 7. 9	G, H, J
472290200	Peixaria	Açougue	: С ГСІХАПА				0, 7, 9	G, 11, J
472370000	Comércio varejista de bebidas	Ве	bidas		•		2	В
472450000	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Hortifrut	igranjeiros	•				
471210000	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns							
472969900	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Minimercado, Mercea	ana, Armazem					
471130200	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Supermercado e	Área ≤ 1500m²		•		1, 2, 5, 6, 7, 9	A, B, F, G, H ,J
471130100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	Hipermercado				•	1, 2, 5, 6, 7, 9	A, B, F, G, H ,J
	Comércio \	/arejista de Artigos	e Aparelhos de Us	o Pess	oal e	Dom	iciliar	
472960100	Tabacaria	Tab	acaria	•				
478900300	Comércio varejista de objetos de arte							
478909901	Comércio varejista de artigos para decoração	Objetos de A	rte e Decoração	•				

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	G	RUP		Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	, ,	,			<u>II</u>	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
478909902	Comércio varejista de artigos para festas							
478909903	Comércio varejista de artigos esotéricos e religiosos							
478909905	Comércio varejista de artigos de gesso							
478570100	Comércio varejista de antigüidades							
475470300	Comércio varejista de artigos de iluminação							
475550300	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho							
478900200	Comércio varejista de plantas e flores naturais	Plantas e F	lores Naturais	•				
475390000	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Anna an	Área ≤ 150m²					
475470100	Comércio varejista de móveis							
475470200	Comércio varejista de artigos de colchoaria	Utensílios, Móveis						
475710000	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	e Equipamentos Domésticos	Área > 150m²		•		2	В
475989900	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	The second secon						
478909904	Comércio varejista de embalagens em geral, exceto papel e papelão	Embalage	ens em geral	•				
47000000	0	A	Área ≤ 150m²		•		4	D
478900900	Comércio varejista de armas e munições	Armas e Munições	Área > 150m²			•	4	D
478909906	Comércio varejista de produtos em geral –	Centro de	Área ≤ 150m²	•				
476909900	centro de comércio popular	Comércio Popular	Área > 150m²		•		4	D
475550100	Comércio varejista de tecidos	Tacidos 6	e Armarinho	•				
475550200	Comercio varejista de artigos de armarinho							
475980100	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	Artigos de Tapeçaria, Cortinas	Área ≤ 150m² Área > 150m²	•	•		2	В
476100200	Comércio varejista de jornais e revistas	e Persianas	e Persianas Area > 150111-					
476100200	Comércio varejista de jornais e revistas  Comércio varejista de artigos de papelaria	1						
478900800	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	Artigos de Papelaria, Livraria e Fotográficos		•				
476280000	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas							
476100300	Comércio varejista de artigos de papelaria							
476360100	Comércio varejista de brinquedos e artigos	Brinquedos e A	rtigos Recreativos	•				

Código	Descrisão dos Atividados Brinainais	Adin	idadaa	G	RUP	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	ridades	I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	recreativos					-		
476360200	Comércio varejista de artigos esportivos							
476360400	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	Artigos o Equipo	amentos Esportivos					
476360500	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	Artigos e Equipa	атеноз Езронічоз					
477170100	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas							
477170200	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	Artigos de Belez	za e Farmacêuticos	•				
477170300	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos							
477250000	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal							
478579900	Comércio varejista de outros artigos usados	Artigos Usados	Área ≤ 150m² é ≤ 300m² Área > 300m²	•	•		2	B B
477410000	Comércio varejista de artigos de óptica		, , a dd -	-				
478140000	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios							
478310100	Comércio varejista de artigos de joalheria				İ			
478310200	Comércio varejista de artigos de relojoaria	Artigos de	Uso Pessoal	•	İ	İ		
478220100	Comércio varejista de calçados	Ŭ						
478900100	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos							
478220200	Comércio varejista de artigos de viagem							
471300100	Lojas de departamentos ou magazines	Loja de Departar	nentos ou Magazine		•		1, 2, 3, 4	A, B, C, D
471300200	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	-	Variedades	•			, , ,	
		rcio Varejista de A	rtigos de Uso Técnic	o e F	rofiss	sional		
478900700	Comércio varejista de equipamentos para escritório	,						
475120000	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, exceto carga e descarga de cartuchos para impressoras	Equipamentos para Escritório e Suprimentos para Informática e Comunicação		•				
475210000	Comércio varejista especializado de							

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	G	GRUPOS		Repercussões	Medidas Mitigadoras			
CNAE 2.0	,	Auv	iuuucs	I	II	Ш	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)			
	equipamentos de telefonia e comunicação					-					
477330000	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Artigos Médicos e Ortopédicos		•							
475630000	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	Instrumentos Musicais e Acessórios									
	C	omércio Varejista d	de Veículos, Peças e	Aces	sório	s					
453070500	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	Pneumáticos e Câmaras-de-ar		•							
476360300	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	Bicicletas e Triciclos	s; Peças e Acessórios	•							
454120300	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas										
454120400	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas										
451110100	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	Veículos Automotores					1, 9	A, J			
451110200	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados				•		1, 9				
454210200	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas, camionetas e utilitários usados										
451290200	Comércio sob consignação de veículos automotores										
454120500	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas		Área ≤ 150m²								
453070300	Comércio a varejo de peças e acessórios	Peças e Acessórios para	Alea 2 130III								
	novos para veículos automotores	Veículos Automotores	Á > 4502	Ároa > 150m²	Área > 150m²	Ároa > 150m²		•		1	A
453070400	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores		Alea > 130111				1	7			
		Comércio Varejist	a de Materiais de Co	onstru	ıção						
474150000	Comércio varejista de tintas e materiais	Tintas, Solventes e	Área ≤ 150m²		•		4	D			
474150000	para pintura	Materiais para Pintura Área > 150m²				•	4	D			
474230000	Comércio varejista de material elétrico		Área ≤ 150m²		•		2	В			
474400300	Comércio varejista de materiais hidráulicos	Material Elétrico e	AICG = TOUTT		L			D			
474310000	Comércio varejista de vidros	Hidráulico, Vidros e									
474400100	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	Ferragens	Área > 150m²			•	2	В			

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	G	RUPO	OS III	Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
ONAL 2.0	Comércio varejista de madeira e seus	Madeira e seus	Área ≤ 150m²	•	•	- 111	9	J
474400200	artefatos	Artefatos	Área >150m²			•	9	J
474400400	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		Área ≤ 150m²		•		2, 5	B, E, F
474409900	Comércio varejista de materiais de construção em geral	Materiais de Construção em Geral					,	
474400500	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente		Área > 150m²			•	2, 5, 9	B, E, F, J
	Co	mércio Varejista de	e Produtos Químico	s e Pe	rigos	os		
	Comércio varejista de fogos de artifício e	Fogos de Artifício e	Área ≤ 150m²		•		4	D
478900600	artigos pirotécnicos	Artigos Pirotécnicos	Área > 150m²			•	4	D
473260000	Comércio varejista de lubrificantes	Lubrificantes	Área ≤ 150m²		•		4	4
473200000	Comercio varejista de lubililicantes	Lubilicantes	Área > 150m²			•	4	D
	Comércio varejista de combustíveis para	Combustíveis para Veículos Automotores	Área ≤ 150m²		•		2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
473180000	veículos automotores		Área > 150m²			•	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
478490000	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Gás Liquefeito	de Petróleo (GLP)		•		2, 4	B, D
		Comércio Varejista	de Produtos Agro-\	/eterin	ários	;		
478900400	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	Anima	ais Vivos	•				
477170400	Comércio varejista de medicamentos veterinários	Medicament	os Veterinários	•				
		Comércio Vare	jista de Produtos Di	iverso	s			
478909900	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		Não Especificados ormente		er clas		do pela Comissão Téci	nica após especificação
	, .	COMÉ	RCIO ATACADISTA					
		Comércio Atacad	ista de Produtos Ali	mentío	cios			
462140000	Comércio atacadista de café em grão							
462220000	Comércio atacadista de soja							
462310500	Comércio atacadista de cacau em baga	Gêneros Alimentícios						
463200100	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados					•	2	В
463200200	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas							
463200300	Comércio atacadista de cereais e							

Código	Descriçõe des Atividades Brincipais	A4:	vidades	G	RUPO	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	duas Attividades Fillicipais Attividades		I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	leguminosas beneficiados, farinhas, amidos							
	e féculas, com atividade de fracionamento e							
	acondicionamento associada							
463710100	Comércio atacadista de café torrado, moído							
	e solúvel							
463710200	Comércio atacadista de açúcar							
463710300	Comércio atacadista de óleos e gorduras							
463110000	Comércio atacadista de leite e laticínios							
463380200	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	_						<b>5 6</b> ···
463380300	Comércio atacadista de coelhos e outros	Pequenos	Animais e Ovos			•	2, 6, 7	B, G, H
	pequenos animais vivos para alimentação							
463460100	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados							
463460200	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	0 5					0.07	D 0 11
463469900	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	Carnes, Pescados e Derivados					2, 6, 7	B, G, H
463460300	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar							
463540100	Comércio atacadista de água mineral							
463540200	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante		Área ≤ 300m²		•		2	В
	Comércio atacadista de bebidas com	5	<u> </u>					
463540300	atividade de fracionamento e	Bebidas						
	acondicionamento associada		Área > 300m²			•	2	В
400540000	Comércio atacadista de bebidas não						_	_
463549900	especificadas anteriormente							
463710400	Comércio atacadista de pães, bolos,							
4037 10400	biscoitos e similares							
463710500	Comércio atacadista de massas		Área ≤ 300m²		•		2	В
	alimentícias							
463710600	Comércio atacadista de sorvetes	Produtos						
463710700	Comércio atacadista de chocolates,	Alimentícios						
1007 107 00	confeitos, balas, bombons e semelhantes							
	Comércio atacadista especializado em		Área > 300m²			•	2	В
463719900	outros produtos alimentícios não							
	especificados anteriormente							
	Comércio atacadista de produtos							
463970200	alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento	Produtos	Área ≤ 300m²		•		2	В
	associada	Alimentícios						
463970100	Comércio atacadista de produtos		Área > 300m²				2	В
403910100	Comercio atacadista de produtos		AIEa / SUUIII					l R

Código	Descrição das Atividades Principais	Δtiv	idades	GF	RUPC	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades i filicipais	Auv		ı	II	Ш	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
469150000	alimentícios em geral  Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios							
	Comé	rcio Atacadista de	Artigos de Uso Pess	oal e I	Domé	stico		
462310600	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	Sementes, Flores, P	lantas e Gramas		•		2	В
463620100	Comércio atacadista de fumo beneficiado							
463620200	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	Fumo, Cigarros, C	igarrilhas e Charutos			•	2	В
464190100	Comércio atacadista de tecidos							
464190200	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	Tecidos, Cama	Área ≤ 300m²		•		2	В
468930200	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	Mesa e Banho						
464190300	Comércio atacadista de artigos de armarinho		Área > 300m²			•	2	В
464270100	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança		Área ≤ 300m²		•		2	D
464270200	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	Artigos de	Alea 2 Jouin		•		2	В
464350100	Comércio atacadista de calçados	Vestuário e Acessórios						
464941000	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	Acessonos	Área > 300m²			•	2	В
464350200	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem							
464430100	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	Medicamentos e Drogas de Uso Humano				•	6, 7	G, H
464600100	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	Artigos de Saúde e	Área ≤ 300m²		•		6, 7	G, H
464600200	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	Beleza	Área > 300m²			•	2, 4, 6, 7	B, D, G, H
464940100	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico							
464940200	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	Utensílios, Móveis e Equipamentos Á	Área ≤ 300m²		•		2	В
464940400	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	Domésticos	-					
464940500	Comércio atacadista de artigos de	<u> </u>				•	2	В

Código	Descrição das Atividades Principais	Λŧiv	idades	G	RUPO	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	, ,	Auv		ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
464940600	tapeçaria; persianas e cortinas  Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures		Área > 300m²					
464949902	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, exceto armas e Munições							
464940800	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Produtos de	Área ≤ 300m²		•		6, 7	G, H
464940900	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar	Área > 300m²				2, 4, 6, 7	B, D, G, H
464949901	Comércio atacadista de armas e munições		e Munições			•	2, 4	B, D
	Comércio Atacadista de A	rtigos de uso Técn	ico Profissional, M	áquinas	s, Equ	ıipam	entos e Ferramentas	
464510100	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		Área ≤ 300m²		•		2	В
464510200	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	Artigos de Saúde						
464510300	Comércio atacadista de produtos odontológicos	Artigos de Saude						
466480000	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto- médicohospitalar; partes e peças		Área > 300m²			•	2	В
464780100	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria		Área ≤ 300m²				2	В
464780200	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	Artigos de Livraria e Papelaria	Alea 2 300III				2	Б
464940700	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	, and the same same same same same same same sam	Área > 300m²			•	2	В
465160100	Comércio atacadista de equipamentos de informática	Equipamentos e	Área ≤ 300m²	•				
465160200	Comércio atacadista de suprimentos para informática	Suprimentos para Informática	Área > 300m²		•		2	В
468690200	Comércio atacadista de embalagens	Embalagens de Qualquer Material	Área ≤ 300m² Área > 300m²		•	•	4 2, 4	D B, D
465240000	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e	i i	Equipamentos			•	2	В

Código	Danasia a dan Ativida dan Drimaina in	Asiridadaa	GI	RUP	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	comunicação						
466300000	Comércio atacadista de máquinas e equipa-						
400300000	mentos para uso industrial; partes e peças				ļ		
466560000	Comércio atacadista de máquinas e equipa-						
40000000	mentos para uso comercial; partes e peças						
466990100	Comércio atacadista de bombas e						
400000100	compressores; partes e peças						
	Comércio atacadista de outras máquinas e						
466999900	equipamentos não especificados						
	anteriormente; partes e peças						
40000000	Comércio atacadista especializado em						
468939900	outros produtos intermediários não						
	especificados anteriormente				1		
	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não						
466130000	especificados anteriormente, exceto						
	baterias e acumuladores						
	Comércio atacadista de máquinas,						
466130000	aparelhos e equipamentos para uso						
10010000	agropecuário; partes e peças						
	Comércio atacadista de máquinas,						
466210000	equipamentos para terraplenagem,						
	mineração e construção; partes e peças						
	Co	mércio Atacadista de Veículos, Peças e	Aces	ssóri	os		
451110300	Comércio por atacado de automóveis,						
451110300	camionetas e utilitários novos e usados						
451110400	Comércio por atacado de caminhões novos						
451110400	e usados						
451110500	Comércio por atacado de reboques e	Veículos Automotores				2	В
431110300	semireboques novos e usados	Velculos Automotores				_	
451110600	Comércio por atacado de ônibus e						
401110000	microônibus novos e usados						
454120100	Comércio por atacado de motocicletas e						
101120100	Motonetas				ļ		
450070466	Comércio por atacado de peças e						
453070100	acessórios novos para veículos						
	automotores	Peças e Acessórios para Veículos					
454120200	Comércio por atacado de peças e				2	В	
	acessórios para motocicletas e motonetas				ļ		
453070200	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar						
464940300	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e	Bicicletas, Triciclos e outros Veículos				2	В
404940300	Comercio atacadista de dicicietas, tricicios e	DIGIGIERAS, THICICIOS E OUTROS VEICUIOS					D D

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	G	RUPO	S III	Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
ONAL 2.0	outros veículos recreativos	Recreativos		- 11	111	Negativas (v. art. xx)	(v. ait. xx)
		Comércio Atacadista de Materiais de C	onstr	ucão			
467110000	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	Madeira e Produtos Derivados		<b>.</b>	•	2, 4, 7	B, D, H
467290000	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas						
467370000	Comércio atacadista de material elétrico	Material Elétrico, Vidros e Ferragens			•	2	В
467960300	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras						
467450000	Comércio atacadista de cimento						
467960200	Comércio atacadista de mármores e granitos	Cimento, Mármore e Granitos			•	2	В
467960100	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	Tintas, Vernizes e Similares			•	2, 4	B, D
467960400	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	Materiais de Construção em Geral			•	2, 5, 7	B, E, F, H
467969900	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	•					, , ,
	Con	nércio Atacadista de Produtos Químico	s e P	erigo	sos		
352040200	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			•	2, 4	B, D
468180500	Comércio atacadista de lubrificantes						
468420100	Comércio atacadista de resinas e elastômeros						
468420200	Comércio atacadista de solventes						
468180100	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	Comércio Atacadista de Lubrificantes, Solventes, Combustíveis, Resinas e			•	2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468180200	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	Elastômeros					
468180300	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante						
468180400	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto						
468260000	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Gás Liquefeito de Petróleo e Outros					
468429900	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	Produtos Químicos e Petroquímicos Não Especificados Anteriormente			•	2, 4, 5, 6	B, D, F, G

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	G	RUPO		Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0		omércio Atacadist	a de Produtos Agro-\	I /otori	  nário		Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
462310101	Comércio atacadista de animais vivos	·	ais Vivos	Veteri	liaiio	•	2, 6, 7	B, G, H
462310102	Comércio atacadista de sêmen animal		n Animal		•		8, 9	H, J
462310200	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	Produtos Não-comestíveis de Origem Animal				•	2	В
462310300	Comércio atacadista de algodão							
462310400	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	Matérias-pri	mas Agrícolas			•	2	В
462310700	Comércio atacadista de sisal							
462310800	Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Matérias-pri	mas Agrícolas			•	2	В
462319900	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente							
464430200	Comércio atacadista de medicamentos e	Medicamentos de	Área ≤ 300m²		•		7	Н
701700200	drogas de uso veterinário	uso veterinário	Área > 300m²		ļ	•	7	Н
462310900	Comércio atacadista de alimentos para animais							
469230000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	Produtos par	a Agropecuária			•	2	В
468340000	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo		rícolas, Adubos e izantes			•	2, 5, 6	B, F, G
		Comércio Ataca	dista de Produtos Di	ivers	os			
469310000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		rigosas em Geral, Não s Anteriormente			•	2	В
468510000	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção		jicos e Metalúrgicos, a Construção			•	2	В
468690100	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	Papel e Papelão em Bruto ou	Área ≤ 300m²		•		2, 4	B, D
468770100	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	Resíduos	Área > 300m²			•	2, 4, 9	B, D
468770200	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	Resíduos e Sucata	Área ≤ 300m²		•		2, 6, 7, 9	B, G, H, J
468770300	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	residuos e Sucata	Área > 300m²			•	2, 6, 7, 9	B, G, H
468930100	Comércio atacadista de produtos da	Produtos da Extra	ıção Mineral, Exceto			•	2, 6, 7, 9	B, G, H

extração mineral, exceto combustiveis  1	Código	Descrição dos Atividados Brinsinsis	Atividades	G	RUP	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
Serviços   Instituições de Crédito,   Seguro, Capitalização, Comércio e Administração de Valores Mobiliários		Descrição das Atividades Principais	Atividades	I	II	III	Negativas (v. art. xx)	
Instituições de Crédito, Seguro, Capitalização, Comércio e Administração de Valores Mobiliários  642120000 Bancos comerciais 642210000 Bancos comercials 642290000 Caixas económicas 642470100 Bancos cooperativos 643100000 Bancos cooperativos 643100000 Bancos cooperativos 643380000 Bancos de investimento 643380000 Bancos de investimento 643380000 Bancos de desenvolvimento 643380000 Bancos de desenvolvimento 643380000 Bancos de desenvolvimento 643380000 Bancos de desenvolvimento 64339000 Correspondentes de instituições financeiras 661930200 Correspondentes de instituições financeiras 661930200 Correspondentes de distituições financeiras 643520200 Associações de poupança e empréstimo 64352000 Companhias hipotecárias 64352000 Correspondentes de capitalização 643610000 Instituições de intermediação não monetária 645600000 Couras instituições de intermediação não monetária 646060000 Couras instituições de intermediação não monetária 646060000 Arrendamento mercantil 646110000 Holdings de instituições não-financeiras 646110000 Holdings de instituições não-financeiras 646300000 Holdings de instituições não-financeiras 646300000 Couras sociedades de apriticipação, exceto holdings 64701030 Fundos de investimento exceto previdenciários e imobilários 64701030 Fundos de investimento imobilários 64799000 Sociedades de formento mercantil factoring 64999000 Colubes de investimento 64999000 Sociedades de formento mercantil factoring 64930000 Administração de consórcios para aquisição 64930000 Administração de corditos 64930000 Sociedades de refdito mobiliário 64930000 Administração de corditos 640910000 Sociedades de refdito mobiliário 640920000 Administração de corditos de refditos		extração mineral, exceto combustíveis	Combustíveis					
Instituições de Crédito,   Seguro, Capitalização, Comércio e Administração de Valores Mobiliários	521170100	Armazéns gerais - emissão de warrant				•	2, 4	B, D
642120000 Bancos comerciais 642290000 Bancos molitiplos, com carteira comercial 642390000 Caixas económicas 64310000 Bancos molitiplos, com carteira comercial 6434071000 Bancos molitiplos, sem carteira comercial 643260000 Bancos de investimento 643360000 Bancos de investimento 643360000 Bancos de câmbio 643360000 Bancos de câmbio 643360000 Bancos de câmbio 643360000 Correspondentes de instituições financeiras 661930300 Correspondentes de instituições financeiras 643520200 Associações de poupança e empréstimo 643520000 Companhias hipotecárias 643520000 Companhias hipotecárias 643610000 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras 643790000 Sociedades de crédito en mediação não monetária 646060000 Sociedades de capitalização 644090000 Arrendamento mercantil 646100000 Holdings de instituições não-financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras 646300000 Cultras sociedades de participação, exceto holdings 647010100 Fundos de investimento 649990100 Cultes de investimento 649990100 Cultes de investimento 649990100 Cultes de investimento 649990100 Sociedades de forment mercantil - factoring 649990100 Sociedades de forment mercantil - factoring 64990000 Administração de créditos 649300000 Administração de condisiono 64910000 Sociedades de forment mercantil - factoring 643500000 Administração de créditos 649300000 Administração de condisiono 649300000 Administração de condisiono 649300000 Administração de condisiono 649300000 Administração de condisiono 649300000 Administração de créditos 64000000 Administração de condisiono 640900000 Administração de condisiono 64000000 Administração de créditos			3					
64299000 Caixas econômicas 64299000 Caixas econômicas 64290001 Bancos múltiplos, sem carteira comercial 643280001 Bancos múltiplos, sem carteira comercial 643280001 Bancos múltiplos, sem carteira comercial 64380000 Bancos de desenvolvimento 64380000 Bancos de desenvolvimento 64390000 Correspondentes de instituições financeiras 64352000 Correspondentes de instituições financeiras 64352000 Associações de poupança e empréstimo 64352000 Companhas hipotecárias 64352000 Companhas hipotecárias 643610000 Investimento financeiras 643610000 Sociedades de crédito, financiamento e investimento financeiras 643690000 Arrendamento mercantil financeiras 64610000 Holdings de instituições financeiras 646100000 Arrendamento mercantil financeiras 646100000 Holdings de instituições não-financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras 646100000 Urtas sociedades de participação, exceto holdings 647010100 previdenciários e imobiliários 6467010000 Fundos de investimento mobiliários 64999000 Cubes de investimento 64999000 Sociedades de administração de fundos por contrato ou comissão 64910000 Sociedades de fomento mercantil - factoring 643300000 Administração de coréditos Sociedades de participação 64300000 Sociedades de prietios		Instituições de Crédito,	Seguro, Capitalização, Comércio e Adn	ninist	ração	o de \	alores Mobiliários	
642300000 Bancos cooperativos 643100000 Bancos múltiplos, sem carteira comercial 6432800001 Bancos de investimento 6433600001 Bancos de cámbio 643970100 Bancos de cámbio 643970100 Bancos de cámbio 6619302000 Correspondentes de instituições financeiras 6619302000 Correspondentes de instituições financeiras 6619302000 Correspondentes de instituições financeiras 6619302000 Correspondentes de instituições financeiras 643520200 Companhias hipotecárias 643610000 Investimento financeiras 643790000 microemprendedor 643879000 microemprendedor 643879000 Microemprendedor 6440900000 Arrendamento mercantil 645100000 Holdings de instituições de intermediação não monetária 645100000 Holdings de instituições financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras 646300000 Outras instituições não-financeiras 646300000 Fundos de investimento imobiliários 6470101000 Fundos de investimento imobiliários 6470101000 Fundos de investimento imobiliários 6470101000 Fundos de investimento 6499902000 Clubes de investimento 649990000 Clubes de investimento 649990000 Sociedades de participação de fundos por contrato ou comissão 649990000 Sociedades de comento mercantil - factoring 643520100 Sociedades de conteito imobiliários 649100000 Sociedades de conteito imobiliário 649210000 Sociedades de conteito socialidades de conteito imobiliário 649210000 Sociedades de conteito socialidades  642120000	Bancos comerciais							
Barcos cooperativos 643100000 Bancos de investimento 643280000 Bancos de investimento 643280000 Bancos de investimento 643280000 Bancos de deservolvimento 643970100 Bancos de deservolvimento 661930200 Correspondentes de instituições financeiras 661930200 Representações de bancos estrangeiros 643520200 Associações de poupança e empréstimo 643520200 Companhias hipotecárias 643610000 Sociedades de rédito, financiamento e investimento - financeiras 64379000 microempreendedor 64379000 Outras instituições de intermediação não monetária 645060000 Sociedades de capitalização 644090000 Arrendamento mercantil 646110000 Holdings de instituições financeiras 646200000 Holdings de instituições financeiras 647010100 previdenciários e imobiliários 647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários 647010300 Fundos de investimento mobiliários 647010300 Fundos de investimento mobiliários 647010300 Airendamento exceto previdenciários e imobiliários 647010300 Airendamento exceto previdenciários e imobiliários 647010300 Airendamento exceto previdenciários e imobiliários 647010300 Sociedades de cometimento 663040000 Airenda de investimento 663040000 Sociedades de formento mercantil - factoring 643520100 Sociedades de formento mercantil - factoring 6440000 Arrendamento mercantil - factoring 6450000 Arrendamento		Bancos múltiplos, com carteira comercial						
643100000 Bancos de investimento 643280000 Bancos de investimento 643280000 Bancos de investimento 643280000 Bancos de investimento 64380000 Bancos de investimento 64380000 Correspondentes de instituições financeiras 661930200 Correspondentes de pouparque e empréstimo 643520200 Companhias hipotecárias 643520200 Companhias hipotecárias 64360000 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras 64379000 monetária 64360000 Sociedades de crédito an microempreendedor Outras instituições de intermediação não monetária 64506000 Sociedades de capitalização 644090000 Arendamento mercantil 64611000 Holdings de instituições financeiras 644090000 Avendamento mercantil 64611000 Holdings de instituições financeiras 646200000 Holdings de instituições financeiras 646200000 Pulcipas de investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento sociedades de de investimento exceto previdenciáros e investimento sociedades de investimento exceto previdenciáros e investimento exceto previdenciáros e investimento sociedades de investimento sociedades de investimento sociedades de investimento sociedades de investimento sociedades de investimento sociedades de crédito inxibiliário exceto previdencia de investimento sociedades de crédito inxibiliário exceto previdencia de investimento sociedades de crédito inxibiliário exceto previdencia de investimento sociedades de crédito inxibiliário exceto previdencia sociedades de crédito inxibiliário exceto previdencia sociedades de crédito inxibiliário exceto previdencia sociedades de crédito exceto inxibiliário exceto previdencia sociedades de crédit								
643260000 Bancos de investimento 643670100 Bancos de desenvolvimento 643670100 Correspondentes de instituições financeiras 643610000 Companibas hipotecárias 643610000 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras 6436790000 Sociedades de crédito ao microempreendedor 6436790000 Arrendamento mercantil 646100000 Arrendamento mercantil 646100000 Arrendamento mercantil 646100000 Arrendamento mercantil 646100000 Ibdings de instituições financeiras 646200000 Holdings de instituições financeiras 646200000 Arrendamento mercantil 647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciáros e imobiliários 647010100 Fundos de investimento 647010300 Fundos de investimento 6499990100 Clubes de investimento 649999000 Sociedades de administração de fundos por contrato ou comissão 649910000 Sociedades de roredito imobiliário 649210000 Sociedades de crédito imobiliário 649300000 Administração de crédito imobiliário 649210000 Securitazação de crédito imobiliário 649300000 Administração de credito imobiliário 649210000 Securitação de credito imobiliário 6400000 Administração de credito imobiliário								
643360000 Bancos de desenvolvimento 643870100 Bancos de câmbio 641930200 Correspondentes de instituições financeiras 661930200 Correspondentes de instituições financeiras 661930200 Associações de pouparça e empréstimo 643620300 Companhias hipotecárias 643790000 Sociedades de crédito financiamento e investimento - financeiras e de Capitalização 643879000 Outras instituições de intermediação não monetária 643600000 Sociedades de capitalização 644090000 Arrendamento mercantil 646110000 Holdings de instituições financeiras 64620000 Holdings de instituições não-financeiras 64620000 Holdings de instituições não-financeiras 64620000 Fundos de investimento, exceto previdenciários e impolitários e impolitários 647010100 Fundos de investimento 649990100 Clubes de investimento 649990200 Sociedades de administração de fundos por contrato ou comissão 649930000 Alvidades de administração de fundos por contrato ou comissão 649300000 Sociedades de foreitos 649300000 Securitização de créditos 649300000 Sociedades de foreitos 649300000 Sociedades de foreitos 649300000 Securitização de créditos 649300000 Securitização de créditos 649300000 Securitização de creditos 649300000 Securitização de creditos 649300000 Securitização de creditos 649300000 Securitização de creditos			Estabelecimento e Posto Bancário					
643870100 Bancos de câmbio 661930300 Correspondentes de instituições financeiras 661930300 Representações de bancos estrangeiros 643522030 Associações de pouparça e empréstimo 643520300 Companhias hipotecárias 643610000 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras 64379000 Sociedades de crédito ao microempreendedor 643879900 Outras instituições de intermediação não monetária 645060000 Sociedades de capitalização 6440990000 Arrendamento mercantil 646110000 Holdings de instituições não-financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras 646380000 Outras sociedades de participação, exceto holdings 647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários 647010300 Fundos de investimento mobiliários 649990100 Sociedades de mistimento mercantil - factoring 643990200 Sociedades de investimento 643990200 Sociedades de investimento 643990200 Sociedades de investimento 643900000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos  Serviços de Crédito e Consórcio 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos			Estabelecimento e i osto Dancano					
661930200 Correspondentes de instituições financeiras 643520200 Associações de poupança e empréstimo 643520200 Companhias hipotecárias 643610000 Sociedades de crédito a financeiras 643610000 Sociedades de crédito a microemprenendedor monetária 64500000 Arrendamento mercantil 64600000 Arrendamento mercantil 646110000 Holdings de instituições mác-financeiras 646380000 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imposibiliários 647010100 Fundos de investimento imposibiliários 649990200 Sociedades de investimento mobiliários 649990200 Sociedades de investimento 640990000 Sociedades de investimento 64090000 Atrendamento mercantil 64000000  Sociedades de investimento 6400000 Atrendamento mercantil 64000000 Atrendamento mercantil 6400000 Sociedades de crédito involbiliários 64000000 Atrendamento mercantil 6400000 Sociedades de crédito involbiliários 64000000 Sociedades de crédito involbiliários 64000000 Sociedades de crédito mobiliários 64000000 Sociedades de crédito sociedades de								
661930300 Representações de bancos estrangeiros 643520200 Associações de poupança e empréstimo 643520300 Companhias hipotecárias 64361000 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras 64379000 Sociedades de crédito ao microempreendedor 643879900 Outras instituições de intermediação não monetária 644090000 Arrendamento mercantil 64510000 Holdings de instituições financeiras 646200000 Holdings de instituições financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras 646380000 Outras sociedades de participação, exceto holdings 647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários 649990100 Clubes de investimento ocupanto de investimento 649990200 Sociedades de investimento 649990200 Sociedades de investimento 649130000 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão 649300000 Administração de créditos 649300000 Administração de corbéricos para aquisição de bans e direitos								
643520200 Associações de poupança e empréstimo 643520300 Companhias hipotecárias 643610000 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras 64379000 Outras instituições de intermediação não microempreendedor 643879900 Outras instituições de intermediação não monetária 645060000 Sociedades de capitalização 644010000 Arrendamento mercantil - folianceiras 646200000 Holdings de instituições nân-financeiras 646200000 Holdings de instituições nân-financeiras 646200000 Holdings de instituições nân-financeiras 64630000 Outras sociedades de participação, exceto holdings 647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciários e impolitários 647010300 Fundos de investimento 649990200 Sociedades de investimento 649990200 Sociedades de investimento 64990000 Alividades de administração de fundos por contrato ou comissão 649130000 Sociedades de crédito imobiliário 649210000 Sociedades de créditos 648300000 Administração de crosórcios para aquisição 648300000 Administração de consórcios para aquisição		Correspondentes de instituições financeiras						
643520300 Companhias hipotecárias Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras 64379000 Sociedades de crédito ao microempreendedor Cutras instituições de intermediação não monetária 645060000 Sociedades de capitalização 64409000 Arrendamento mercantil 64611000 Holdings de instituições não-financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras 646380000 Outras sociedades de participação, exceto holdings 647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários 649990100 Clubes de investimento 649990200 Sociedades de administração de fundos por contrato ou comissão 649130000 Sociedades de fomento mercantil - factoring 643520100 Sociedades de crédito imobiliário 649210000 Sociedades de crédito imobiliário 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bers e direitos								
643610000 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras Sociedades de crédito ao microempreendedor Outras instituições de intermediação não monetária 645060000 Sociedades de capitalização Arendamento mercantil 646110000 Holdings de instituições não-financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras Outras sociedades de participação, exceto holdings Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários 647010100 Fundos de investimento imobiliários 649990200 Sociedades de investimento 663040000 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão Sociedades de formento mercantil - factoring 649300000 Sociedades de formento mercantil - factoring 649300000 Sociedades de crédito imobiliários 649300000 Administração de créditos para aquisição de Serviços de Crédito e Consórcio		, , , , , , ,						
investimento - financeiras Sociedades de crédito ao microempreendedor Outras instituições de intermediação não monetária Sociedades de capitalização Outras instituições de intermediação não monetária Sociedades de capitalização Arrendamento mercantil Holdings de instituições não-financeiras Holdings de instituições não-financeiras Outras sociedades de participação, exceto holdings Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários Fundos de investimento imobiliários Clubes de investimento Sociedades de investimento Clubes de investimento Sociedades de investimento Sociedades de administração de fundos por contrato ou comissão Sociedades de Investimento Sociedades de crédito imobiliário Sociedades de crédito imobiliário Adaministração de consórcios para aquisição de bens e direitos	643520300							
643879000 microempreendedor 643879900 Outras instituições de intermediação não monetária 645060000 Sociedades de capitalização 644090000 Arrendamento mercantil 646110000 Holdings de instituições não-financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras 646380000 Outras sociedades de participação, exceto holdings 647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários 647010300 Fundos de investimento imobiliários 649990100 Clubes de investimento 649990200 Sociedades de investimento 663040000 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão 649130000 Sociedades de fomento mercantil - factoring 643520100 Sociedades de créditos 649300000 Administração de créditos 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	643610000	investimento - financeiras						
645060000 Sociedades de capitalização 644090000 Arrendamento mercantil 646110000 Holdings de instituições financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras 646380000 Outras sociedades de participação, exceto holdings 647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários 647010300 Fundos de investimento imobiliários 649990100 Clubes de investimento 649990200 Sociedades de investimento 663040000 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão 649130000 Sociedades de orédito imobiliário 649210000 Securitização de créditos 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	643790000		•	•				
644090000 Arrendamento mercantil 646110000 Holdings de instituições financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras 646380000 Outras sociedades de participação, exceto holdings 647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários 647010300 Fundos de investimento imobiliários 649990100 Clubes de investimento 649990200 Sociedades de investimento 649990200 Sociedades de investimento 649910000 Sociedades de fomento mercantil - factoring 643520100 Sociedades de créditos 6492100000 Securitização de créditos 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	643879900							
644090000 Arrendamento mercantil 646110000 Holdings de instituições financeiras 646200000 Holdings de instituições não-financeiras 646380000 Outras sociedades de participação, exceto holdings 647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários 647010300 Fundos de investimento imobiliários 649990100 Clubes de investimento 649990200 Sociedades de investimento 649990200 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão 649130000 Sociedades de fomento mercantil - factoring 643520100 Sociedades de crédito imobiliário 649210000 Securitização de créditos 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	645060000	Sociedades de capitalização			Ī	ĺ		
646200000Holdings de instituições não-financeirasSociedade de Participação646380000Outras sociedades de participação, exceto holdingsFundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários647010300Fundos de investimento imobiliáriosFundo de Investimento649990100Clubes de investimentoFundo de Investimento649990200Sociedades de investimentoFundo de Investimento663040000Atividades de administração de fundos por contrato ou comissãoFundo de Investimento649130000Sociedades de fomento mercantil - factoring 643520100Sociedades de crédito imobiliário649210000Securitização de créditos649300000Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	644090000				ĺ	İ		
Outras sociedades de participação, exceto holdings  647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários 647010300 Fundos de investimento imobiliários 649990100 Clubes de investimento 649990200 Sociedades de investimento 663040000 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão 649130000 Sociedades de fomento mercantil - factoring 643520100 Sociedades de crédito imobiliário 649210000 Securitização de créditos 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	646110000	Holdings de instituições financeiras						
646380000 Outras sociedades de participação, exceto holdings 647010100 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários 647010300 Fundos de investimento imobiliários 649990100 Clubes de investimento 649990200 Sociedades de investimento 663040000 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão 649130000 Sociedades de orédito imobiliário 649210000 Securitização de créditos 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	646200000	Holdings de instituições não-financeiras	Casiadado do Darticipação					
previdenciários e imobiliários 647010300 Fundos de investimento imobiliários 649990100 Clubes de investimento 649990200 Sociedades de investimento 663040000 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão 649130000 Sociedades de fomento mercantil - factoring 643520100 Sociedades de crédito imobiliário 649210000 Securitização de créditos 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	646380000		Sociedade de Participação					
647010300 Fundos de investimento imobiliarios 649990100 Clubes de investimento 649990200 Sociedades de investimento 663040000 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão 649130000 Sociedades de fomento mercantil - factoring 643520100 Sociedades de crédito imobiliário 649210000 Securitização de créditos 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos  Serviços de Crédito e Consórcio	647010100		Funda da lavastinanta					
649990200Sociedades de investimentoFundo de Investimento663040000Atividades de administração de fundos por contrato ou comissãoFundo de Investimento649130000Sociedades de fomento mercantil - factoring643520100Sociedades de crédito imobiliário649210000Securitização de créditos649300000Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	647010300	Fundos de investimento imobiliários	Fundo de investimento	•				
Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão  649130000 Sociedades de fomento mercantil - factoring 643520100 Sociedades de crédito imobiliário  649210000 Securitização de créditos  649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos  Fundo de Investimento  Serviços de Crédito e Consórcio	649990100	Clubes de investimento						
contrato ou comissão  649130000 Sociedades de fomento mercantil - factoring  643520100 Sociedades de crédito imobiliário  649210000 Securitização de créditos  649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos  Serviços de Crédito e Consórcio	649990200	Sociedades de investimento						
643520100 Sociedades de crédito imobiliário 649210000 Securitização de créditos 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos  Serviços de Crédito e Consórcio	663040000		Fundo de Investimento	•				
649210000 Securitização de créditos 649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos  Serviços de Crédito e Consórcio		Sociedades de fomento mercantil - factoring						
649300000 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	643520100	Sociedades de crédito imobiliário						
649300000 Administração de consorcios para aquisição de bens e direitos	649210000	Securitização de créditos	Servicos de Crédito e Consérsio					
649990300 Fundo garantidor de crédito	649300000		Serviços de Oredito e Corisoloto					
OTOOOOOO   1 and garantidor de oronto	649990300	Fundo garantidor de crédito						

Código			G	RUPO	)S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	ı	II (	) 	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
649990400	Caixas de financiamento de corporações						
649990500	Concessão de créditos pelas OSCIP						
651110100	Seguros de vida						
651110200	Planos de auxílio-funeral						
651200000	Seguros não-vida						
652010000	Seguros-saúde						
653080000	Resseguros						
655020000	Planos de saúde						
662150100	Peritos e avaliadores de seguros	Seguros, Previdência e Planos	•				
662150200	Auditoria e consultoria atuarial						
662230000	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde						
662910000	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente						
661180100	Bolsa de valores						
661930100	Serviços de liquidação e custódia	Banco Central e Bolsa de Valores	•				
641070000	Banco Central						
661180400	Administração de mercados de balcão organizados						
661260100	Corretoras de títulos e valores mobiliários						
661260200	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários						
661260300	Corretoras de câmbio						
661260400	Corretoras de contratos de mercadorias						
661260500	Agentes de investimentos em aplicações financeiras						
649999900	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	Atividades Auxiliares de Serviços Financeiros	•				
661340000	Administração de cartões de crédito						
661930400	Caixas eletrônicos						
661930500	Operadoras de cartões de débito						
661939900	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	е					
829970500	Serviços de levantamento de fundos sob contrato						
829110000	Atividades de cobranças e informações cadastrais						
		Comercialização e Administração de	e Imóv	eis			
411070000	Incorporação de empreendimentos	Incorporação de Empreendimentos	_				
411070000	imobiliários	Imobiliários					

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	G	RUPO	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Auv	luaues	I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
681020100	Compra e venda de imóveis próprios							
682180100	Corretagem na compra, venda e avaliação de imóveis							
682180200	Corretagem no aluguel de imóveis	Gestão e Corre	tagem de Imóveis	•				
681020200	Aluguel de imóveis próprios							
682260000	Gestão e administração da propriedade imobiliária							
		Serviç	os de Alimentação	•				
561120100	Restaurantes e similares	D	Área ≤ 150m²		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
561120200	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	Bares, Lanchonetes,	Área >150m² e ≤ 450m²		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
561120301	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, exceto sorveteria	Restaurantes e Similares	Área > 450m²			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
562010300	Cantinas - serviços de alimentação privativos	Alimentação em (	Cantina, Sorveteria e	***************************************				
561120302	Sorveteria		ulantes	•				
561210000	Serviços ambulantes de alimentação		Ambulantes					
562010100	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas			*			5.0.7	- O II
562010200	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	Fornecimento de Alimentos	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7	F, G, H
562010400	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Preparados e Bufê	Área >300m²		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
		Servi	os de Alojamento	•				
551080100	Hotéis	Hotáin o	Apart-hotéis		•		1, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, C, D, F, G, H, J
551080200	Apart-hotéis	noteis e	Apart-noteis				1, 3, 4, 5, 6, 7, 9	А, С, D, F, G, П, Ј
551080300	Motéis	М	otéis			•	6, 7, 9	G, H, J
559060200	Campings	Car	mpings		•		6, 7, 9	G, H, J
559060100	Albergues, exceto assistenciais							
559060300	Pensões	Outros A	Mojamentos	•				
559069900	Outros alojamentos não especificados anteriormente	Outros P	Nojamentos					
		Serviços	de Diversão e Esport	e				
900190100	Produção teatral							
900190200	Produção musical							
900190300	Produção de espetáculos de dança							
900190600	Atividades de sonorização e de iluminação	Produçõe	es Artísticas	•				
900199900	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente							

Código				G	RUP	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
823000100	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas							
931910100	Produção e promoção de eventos esportivos	Promoção e Orga	nização de Eventos	•				
931919901	Atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas							
900190400	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	Circos, Marionetes Área ≤1000m² e Similares Área >1000m²			•	•	4	D D
900190500	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	Rodeios, Vaque	ejadas e Similares			•	3, 4, 5, 6, 7, 9	C, D, F, G, H, J
900350000	Gestão de espaços para artes cênicas,	Teatro	Área ≤1000m²		•		4, 9	D, J
900330000	espetáculos e outras atividades artísticas	Teallo	Área >1000m²			•	4, 9	D, J
00000001	Casas da fastas a sucestas	Casas de Festas e	Área ≤ 300m²			•	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
823000201	Casas de festas e eventos	Eventos	Área >300m²			•	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
931310000	Atividades de condicionamento físico	Academia	de Ginástica		•		9	J
932120000	Parques de diversão e parques temáticos							
931919902	Atividade de pesca esportiva e de lazer e operação de estábulos e hipódromos		os para Recreação e azer		•		3, 4, 5, 6, 7, 9	C, D, F, G, H, J
932989900	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		azei					
932980100	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	Boate, Danceter	ria e Casa Noturna		•		4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
932980200	Exploração de boliches		,				_	_
932980300	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	Exploração de Jogos Mecânicos e	Área ≤ 300m²		•		9	J
		Eletrônicos	Área >300m²			•	9	J
932980400	Exploração de jogos eletrônicos recreativos							
932989901	Espetáculos de som e luz	Espetáculos	de Som e Luz		•		9	J
932989902	Exposições com cobrança de ingressos	Exposições com C	obrança de Ingressos	•				
		Serviço	os de Comunicação					
591110100	Estúdios cinematográficos							
591119900	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente							
591200100	Serviços de dublagem	Produção e Estúdio de Gravação						
591200200	Serviços de mixagem sonora	•						
592010000	Atividades de gravação de som e de edição de música	,						
591209900	Atividades de pós-produção							

Código			G	RUPO	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente						
591380000	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão						
591110200	Produção de filmes para publicidade						
591460000	Atividades de exibição cinematográfica	Cinema		•		4, 9	D, J
601010000	Atividades de rádio	Atividades de Rádio	•				
602170000	Atividades de televisão aberta						
602250100	Programadoras						
602250200	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras						
614180001	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	Atividades de Televisão		•		7	н
614260000	Operadoras de televisão por assinatura por microondas						
614340000	Operadoras de televisão por assinatura por satélite						
612059900	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	Telecomunicações Sem Fio		•		8, 9	I, J
614180002	Instalação e assistência técnica em televisão por assinatura, inclusive a habilitação e desabilitação de decodificadores	Reparação à Instalação de Antenas	•				
619060100	Provedores de acesso às redes de comunicações						
619060200	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP						
631190000	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	Provedores e Serviços de Acesso à Internet	•				
631940000	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet						
829970700	Salas de acesso à internet						
639170000	Agências de notícias						
639920000	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	Propaganda, Publicidade e Informação					
731140001	Propaganda e publicidade, planejamento e elaboração de campanhas publicitárias						
731140002	Veiculação e divulgação de propaganda e publicidade por qualquer meio, exceto pelo						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	ridades	G	RUPO		Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	madia iamaal madikdiaa akalaniasa				II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
731220000	radio, jornal, periódico e televisão.  Agenciamento de espaços para publicidade,				İ			
	exceto em veículos de comunicação					ļ		
731900300	Marketing direto	•						
731900400	Consultoria em publicidade							
731909900	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente							
731900200	Promoção de vendas							
732030000	Pesquisas de mercado e de opinião pública							
		Serviços	Técnico-Profissionai	s				
183000100	Reprodução de som em qualquer suporte	-						
183000200	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	Damadua a da	Matariaia Crayadaa	•			0	,
183000300	Reprodução de software em qualquer suporte	Reprodução de	Materiais Gravados				9	J
429280100	Montagem de estruturas metálicas	M						
439910200	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias		struturas Metálicas e daimes			•	2	В
432910400	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos		nas e Equipamentos de alização Complexos			•	2	В
432910301	Instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria		ão de Equipamentos de				2	В
439910400	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	Elevação de C	argas ou Pessoas				۷	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
433049900	Outras obras de acabamento da construção	Acabame	nto em Obras	•			2	В
332100000	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	Instalação de Mág	uinas e Equipamentos				7.0	
332959900	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	4	ustriais				7, 9	H, J
429280200	Obras de montagem industrial	Obras de Moi	ntagem Industrial			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
432150001	Serviço de instalações elétricas, inclusive antenas	Instalação e	Área ≤ 300m²		•		7, 9	H, J
432150002	Serviço de manutenção elétrica, inclusive antenas	Manutenção Elétricas	Área > 300m²		<u></u>	•	7, 9	H, J
432230201	Instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Instalação e Manutenção de	Área ≤ 300m²		•		7, 9	H, J
432230202	Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Sistemas de Ventilação e Refrigeração	Área > 300m²			•	7, 9	H, J

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	G	RUP		Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	,	7.01	iduuco	ı	ll l	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
433040201	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material		squadrias, Armários s e Divisórias	•				
432230100	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		ılicas, Sanitárias e de Gás	•				
432230300	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	Instalação de Sistem Incêndio	na de Prevenção Contra	•				
432910100	Instalação de painéis publicitários	Instalação de Painéis	s Publicitários	•				
433040202	Montagem de stands para feiras							
332950100	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	Montagem de Móveis e Estandes para Feiras e	Área ≤ 300m²		•		2	В
731900100	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições	Exposições	Área > 300m²			•	2	В
478909907	Montagem de molduras e quadros	Montagem de Moldu	ras e Quadros	•				
439910100	Administração de obras	Administra	ção de Obras	•				
525080100	Comissaria de despachos							
525080200	Atividades de despachantes aduaneiros							
525080300	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	Atividades Relacionadas a Organização e Despacho de Carga		•				
525080400	Organização logística do transporte de carga	•	•					
532020100	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	Correio e Outros Serviços de	Área ≤ 300m²		•		2	В
532020200	Serviços de entrega rápida	Entrega	Área > 300m²			•	2	В
581150000	Edição de livros							
581230000	Edição de jornais							
581310000	Edição de revistas	Edição de Pr	odutos Gráficos	•				
581910000	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos							
620150000	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda							
620230000	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	<b>1</b>						
620310000	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	Informática e Tecnologia da Informação		•				
620400000	Consultoria em tecnologia da informação							
620910000	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação							
262130002	Montagem, sob encomenda, de equipamentos de informática, com peças	Montagem de Equipa	amentos e Informática		•		7	Н

Código	Baranta San Jan Advida Jan Batanta da	Advida de a	G	RUPO	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	fornecidas pelo encomendante						
451290100	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores				<u> </u>		
453070600	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores						
454210100	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios						
461170000	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos						
461250000	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos						
461330000	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens						
461410000	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	Representantes Comerciais e Agentes do Comércio	•				
461500000	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico						
461680000	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem						
461760000	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo						
461840100	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria						
461840200	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares						
461840300	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações						
461849900	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	Representantes Comerciais e Agentes do Comércio	•				

Código			G	RUP	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
461920000	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado						
691170100	Serviços advocatícios						
691170200	Atividades auxiliares da justiça	Atividades Jurídicas e Contábeis	•				
692060100	Atividades de contabilidade						
691170300	Agente de propriedade industrial	Agente de Informática, Marcas e Patentes					
774030000	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	Agente de informatica, Marcas e Patentes					
692060200	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária						
702040001	Assessoria, consultoria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, economia e sustentabilidade em relação ao meio ambiente	Consultoria	•				
702040002	Assessoria ou consultoria de relações públicas, comunicação social e de imprensa						
702040099	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, não especificadas anteriormente						
802000000	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	Monitoramento de Sistemas de Segurança	•				
859960300	Treinamento em informática						
859960400	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial						
859969900	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	Cursos Diversos e Centro de Treinamento	•				
859960101	Centro de formação de condutores sem pista de treinamento			¥			
859960200	Cursos de pilotagem						
859960102	Centro de formação de condutores com pista de treinamento	Centro de Formação de Condutores com Pista de Treinamento			•	1	Α
711110000	Serviços de arquitetura						
711200000	Serviços de engenharia						
711970300	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia						
711979901	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, exceto aerofotogrametria	Serviços Técnicos Profissionais	•				
711979902	Aerofotogrametria						
813030000	Atividades paisagísticas				-		
711970200	Atividades de estudos geológicos						

Código				GF	RUPOS	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	ı		Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
711970400	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho						
741020100	Design						
741020200	Decoração de interiores						
900270100	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores						
742000100	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina						
742000200	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas						
742000400	Filmagens de festas e eventos						
742000500	Serviços de microfilmagem						
749010100	Serviços de tradução, interpretação e similares						
749010400	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários						
749010500	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas						
749019900	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente						
829970401	Leiloeiros independentes de arte						
829970402	Leiloeiros independentes, exceto de arte						
712010000	Testes e análises técnicas	Testes e Análises	Γécnicas - Laboratório		•	5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
742000300	Laboratórios fotográficos	Laboratóri	o Fotográfico		•	6, 7	G, H
812900001	Serviço de esterilização	Serviço de	Esterilização		•	6, 7, 9	G, H, J
859110000	Ensino de esportes	•					
859290100	Ensino de dança		Área ≤ 300m²	•			
859290200	Ensino de artes cênicas, exceto dança	Ensino de					
859290300	Ensino de música	Esportes, Música, Arte e Cultura					
859299900	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	Arte e Cultura	Área > 300m²		•	9	J
862240000	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	Transporte 6	em Ambulância		•	7	Н
863050400	Atividade odontológica	Atividados	Odontológicas		•	7	Н
325070600	Serviços de prótese dentária	Alividades				1	11
864021300	Serviços de litotripcia						
864021400	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	Atividades de Aten	ção à Saúde Humana		•	7	Н
865000700	Atividades de terapia de nutrição enteral e						

Código	Dessisão dos Atividados Brinainais	مماد ماده	G	RUP	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	parenteral						
865009900	Atividades de profissionais da área de						
803009900	saúde não especificadas anteriormente				]		
866070000	Atividades de apoio à gestão de saúde						
869090101	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana						
864029900	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente						
869090103	Serviço de acupuntura						
869099900	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente						
865000100	Atividades de enfermagem			İ			
865000400	Atividades de fisioterapia						
869090102	Serviço de massagens terapêuticas						
865000200	Atividades de profissionais da nutrição						
865000300	Atividades de psicologia e psicanálise			İ			
865000500	Atividades de terapia ocupacional	Atividades Complementares em					
865000600	Atividades de fonoaudiologia	Saúde Humana	•				
	Atividades de fornecimento de infra-						
871230000	estrutura de apoio e assistência a paciente						
	no domicílio						
		Serviços Pessoais					
801110100	Atividades de vigilância e segurança privada	Atividades de Vigilância e Investigação					
803070000	Atividades de investigação particular	Atividades de vigilaricia e investigação					
829970600	Casas lotéricas	Casa Lotérica	•				
960170100	Lavanderias						
960170200	Tinturarias	Lavanderia, Tinturaria e Toalheiro		•		5, 6, 7	F, G, H
960170300	Toalheiros					·	
960250100	Cabeleireiros						
960250200	Outras atividades de tratamento de beleza	Beleza e Estética	•				
960920100	Clínica de estética e similares						
960330300	Serviços de sepultamento						
960330400	Serviços de funerárias						
960339999	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	Serviços de Sepultamento, Funerários e Somatoconservação		•		7	н
960330500	Serviços de somatoconservação						
960920200	Agências matrimoniais	Agência Matrimonial	•				
960920400	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	Exploração de Máquinas de Serviços Pessoais Acionadas por Moeda	•				

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	G	RUP		Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	•			I		III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
960929901	Serviços de tatuagem e colocação de Piercing		gem e Colocação de ercing		•		7	Н
960929903	Serviços de astrólogos, videntes e similares	Serviços	Esotéricos	•				
960929904	Serviço de Engraxates	Serviço de	e Engraxate	•				
960929999	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	Outras Atividades de	Serviços Pessoais		er cl dade	assific	ado pela Comissão	após especificação da
		Serviços Domiciliares						
521170200	Guarda-móveis	·	a-móveis			•	2, 4	B, D
811250000	Condomínios prediais	Administração	de Condomínios	•			,	
812140000	Limpeza em prédios e em domicílios	3						
811170000	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	Serviço de Limpe	eza e Conservação	•				
970050000	Serviços domésticos	Serviços	Domésticos	•				
812900099	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		eza Especializadas e Pragas Urbanas		•		6, 7	G, H
812220000	Imunização e controle de pragas urbanas	Controle de F	riagas Urbanas				·	
952910200	Chaveiros	Cha	aveiro	•				
	Locação d	e Objetos Pessoais	s, Domésticos, Máqu	iinas e	Equ	ipame	entos	
771100000	Locação de automóveis sem condutor							
771959900	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	Locação	de Veículos			•	1, 4	A, D
932989903	Locação e arrendamento de bicicletas	Locação e Arrenda	amento de Bicicletas	•				
771950200	Locação de aeronaves sem tripulação	Locação d	e Aeronaves	•				
772250000	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares							
772920100	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	Aluguel de Objeto	s Pessoais e Artigos					
772330000	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	Életr	rônicos					
772170000	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	ALITHA MARIAN MA						
772920200	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	Aluguel de Equipamentos, Móveis e Utensílios	Área ≤ 300m²		•		2, 4	B, D
772920300	Aluguel de material médico e paramédico	de Uso Pessoal						
772929900	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	GC USU F CSSUAI	Área > 300m²			•	2, 4	B, D
773140000	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	Aluguel de Máquinas e	Área ≤ 300m²		•		2	В
773220100	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	Equipamentos	Alea 2 500iii	,			2	5

Código		Atividades		RUPC	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
773909900	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador						
773310000	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	nonnent de la constan					
773900200	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador						
773900300	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	Área > 300m²			•	2	В
773220200	Aluguel de andaimes						
773900100	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador						
		Serviços de Reparação e Conserv	ação				
331210200	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle						
331210300	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Manutenção e Reparação de Equipamentos Eletrônicos e Ópticos		•		7,9	H,J
331210400	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos						
331390200	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos						
331399900	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente						
331470200	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas						
331470100	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	Manutenção e Reparação de Máquinas,				5670	E C H I
331470300	Manutenção e reparação de válvulas industriais	Aparelhos e Equipamentos de Médio Porte e Industriais				5, 6, 7, 9	F, G, H, J
331470400	Manutenção e reparação de compressores						
331390100	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos						
331471002	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, exceto recarga de extintores						
331471100	Manutenção e reparação de máquinas e						

Código	Descrição das Atividades Principais	Δtivio	dades	G	RUPO	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	,	Auvi	laues	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
331980000	equipamentos para agricultura e pecuária  Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente							
331470700	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial							
331470500	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais							
331120000	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos							
331471900	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo							
331472000	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados							
331472100	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos							
331472200	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico							
331479900	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente							
331470600	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	Aparelhos e Eq	aração de Máquinas, uipamentos para s Térmicas		•		5, 7, 9	F, H, J
432910302	Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	Manutenção e Reparação de Aparelhos para	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
331470800	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	Elevação de Cargas e Pessoas	Área > 300m²			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
		Manutenção e	Área ≤ 300m²		•		6, 9	G, J
331471300	Manutenção e reparação de máquinas ferramenta	Reparação de Máquinas- ferramenta	Área > 300m²			•	6, 7, 9	G, H, J
331471400	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo		aração de Máquinas, culos de Grande Porte			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
331471500	Manutenção e reparação de máquinas e							

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativ	ridades	G	RUP		Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0		Aut	Idduco	I	<u>II</u>	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo							
331471700	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores							
331471800	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas ferramenta							
331471200	Manutenção e reparação de tratores agrícolas							
331471600	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas							
331550000	Manutenção e reparação de veículos ferroviários							
331630100	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista							
331630200	Manutenção de aeronaves na pista							
331710100	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes							
331710200	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer							
331471001	Recarga de extintores	Recarga	de Extintores	•				
272280200	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores							
295060000	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores		Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
452000101	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, exceto capotaria	Manutenção e Reparação em Veículos						
452000200	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	Automotores, Partes e Peças						
452000500	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores		Área > 300m²			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
454390000	Manutenção e reparação de motocicletas e Motonetas							
452000700	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	Serviços de Instalação, Manutenção e	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
452000300	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	Reparação de Acessórios para						
452000400	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	Veículos Automotores	Área > 300m²			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J

Código	Dessisão des Atividades Brinsinsis	Athridadaa	G	RUP	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
452000102	Serviços de capotaria em veículos automóveis						
452000600	Serviços de borracharia para veículos automotores	Borracharia	•				
900270200	Restauração de obras-de-arte	Restauração de Obras de Arte	•				
952910600	Reparação de joias	Reparação de Jóias		•		5, 6	F, G
951180000	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	·					
951260000	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	Reparação e Manutenção de Equipamentos de Informática, Comunicação e Escritório	•				
331470900	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	de informatica, Comunicação e Escritorio					
952910100	Reparação de calçados						
952910300	Reparação de relógios						
952910400	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados						
952910500	500 Paparação de artigos do mobiliário	Reparação e Manutenção de Artigos e					
952150000	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	Equipamentos Pessoais e Domésticos	•				
952919900	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente						
		Serviços Auxiliares de Transportes e	Viage	ens	•		
491160000	Transporte ferroviário de carga			I			
491240100	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual						
491240200	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana						
491240300	Transporte metroviário						
492130100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	Tanana da anno sino famo il dei a					
492130200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	Transporte de passageiros ferroviário, rodoviário e metroviário				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
492210100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana						
492210200 Tra	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo,						

Código	Descrição das Atividades Principais	Δtivi	dades	G	RUP	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	, ,	Auti	uuuco		ll l	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
492210300	interestadual Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional							
492990100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal							
492480000	Transporte escolar							
492999900	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente							
492990200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		sageiros ferroviário, e metroviário			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
492990300	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal							
492990400	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional							
492300100	Serviço de táxi							
522900100	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	Transporte Ro	doviário de Taxi	•				
492300200	Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista							
493020100	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	WILLIAM TO THE TAXABLE TO THE TAXABL						
493020200	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		oviário de Carga e anças			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
493020400	Transporte rodoviário de mudanças							
493020300	Transporte rodoviário de produtos perigosos		viário de Produtos gosos			•	2, 5, 6, 7,	B, F, G, H
522140000	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados		e Rodovias, Pontes, os Relacionados			•	2, 4	B, D
522310000	Estacionamento de Veículos	Estacionamento de Veículos	Área ≤ 300m² Área > 300m²		•	•	4 4	D D
522900200	Serviços de reboque de veículos	A.C						_
522909900	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	Atividades Auxiliares dos Transportes Terrestres				•	2, 4	B, D
523110200	Operações de terminais	Operações	de terminais	1		•	3, 4, 8, 9	C, D, I, J

Código			G	RUPO	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
511110000	Transporte aéreo de passageiros regular						
511290100	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	Transporte Aéros				1, 3, 4, 8, 9	A, C, D, I, J
511299900	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	Transporte Aéreo				1, 3, 4, 6, 9	A, C, D, I, J
512000000	Transporte aéreo de carga						
524019900	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	Atividades Auxiliares dos Transportes Aéreos			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
521250000	Carga e descarga	Carga e Descarga de Mercadorias ou Bagagem		•		2	В
525080500	Operador de transporte multimodal - OTM	Operador de Transporte Multimodal - OTM	•				
791120000	Agências de viagens						
791210000	Operadores turísticos	Serviços de Viagens e Turismo	•				
799020000	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	Gerviços de viagens e Turismo					
801290000	Atividades de transporte de valores	Transporte de Valores			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
		Serviços Auxiliares das Atividades Eco	nôm	icas			
781080000	Seleção e agenciamento de mão-de-obra						
782050000	Locação de mão-de-obra temporária	Fornecimento e Gestão de Recursos	•				
783020000	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	Humanos para Terceiros					
822020002	Atividades de teleatendimento prestadas por central de telemarketing	Atividades de Teleatendimento e Central de					
822020001	Outras atividades de teleatendimento, exceto centrais de telemarketing	Telemarketing	•				
829970200	Emissão de vales-alimentação, vales transporte e similares	Emissão de Vales-Alimentação, Vales Transporte e Similares	•				
855030100	Administração de caixas escolares						
855030200	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	Serviços Auxiliares à Educação	•				
829970300	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	Gravação de Carimbos	•				
821130000	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo						
821990100	Fotocópias						
821999900	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	Serviço de Apoio Administrativo a o Empresas					
829979999	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não						

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	G	RUPO		Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	,			ı	ll l	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	especificadas anteriormente	~	1 (			-	<u>_</u>	
239910100	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	Lapidação, Gravação, Vitrificação	Área ≤ 300m² Área > 300m²	•	•		5, 7, 9	H F, H, J
091060000	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	•						
099040100	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	Apoio a Atividad	es de Extração de				5, 6, 7, 9	E, F, G, H, J
099040200	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	Minerais, Petró	leo e Gás Natural				5, 6, 7, 9	E, F, G, H, J
099040300	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos							
134050100	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário							
134050200	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Atividades Complementares à Indústria Têxtil	Área ≤ 600m²				6, 7	G, H
134059900	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	industria rextii	Área > 600m²			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
	Envasamento e empacotamento sob	Envasamento e	Área ≤ 300m²		•		6, 7	G, H
829200000	contrato	Empacotamento sob Contrato	Área > 300m²			•	6, 7	G, H
		Serviço	s Agro-Veterinários					
015980200	Criação de animais de estimação	Criação de Anin	nais de Estimação		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
	-	Alojamento,	Área ≤ 300m²		•		6, 7, 9	G, H, J
960920300	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	Higiene e Embelezamento de Animais	Área > 300m²		•		6, 7, 9	G, H, J
801110200	Serviços de adestramento de cães de guarda		ramento de Cães de larda			•	7	Н
750010000	Atividades veterinárias	A tivida da a	Veterinárias		•		7	Н
016280100	Serviço de inseminação artificial em animais	Auvidades	v c l c i i i i d i d s				1	П
016100100	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas							
023060000	Atividades de apoio à produção florestal	Atividades de Ap	oio à Agropecuária		•		6, 7	G, H
032210700	Atividades de apoio à aquicultura em água doce							
749010300	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias		nia e de Consultoria às colas e Pecuárias	•				
•		Ser	viços Diversos					

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões	Medidas Mitigadoras
			ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
360060200	Distribuição de água por caminhões	Distribuição de Água por Caminhões			•	2	В
370290000	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Atividades Relacionadas a Esgoto	•				
381140001	Coleta de resíduos não-perigosos, através de caçambas	Coleta de Resíduos Não-perigosos				7, 9	H, J
381140002	Coleta de resíduos não-perigosos, exceto através de caçambas					7, 9	11, 5
381220000	Coleta de resíduos perigosos	Coleta de Resíduos Perigosos			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
521179901	Depósito de material reciclável	Depósito de Material Reciclável			•	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
521179902	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis e depósito de materiais recicláveis	Depósitos de Mercadorias para Terceiros			•	4, 7, 9	D, H, J
829970100	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	Medição de Consumo de Energia Elétrica, Gás e Água	•				
960929902	Exploração de sanitários	Exploração de Sanitários		•		6, 7	G, H
201930100	Elaboração de combustíveis nucleares	Elaboração de Combustíveis Nucleares			•	2, 4, 6, 7, 8, 9	B, D, G, H, I, J
		SERVIÇOS DE USO COLETIVO					
		Assistência Social					
871150300	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	Entidades de Assistência e Promoção Social					
871150400	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS						
872040100	Atividades de centros de assistência psicossocial			•		7	Н
872049900	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente			#	#		
871150100	Clínicas e residências geriátricas						
871150200	Instituições de longa permanência para idosos	Residências Assistenciais					
871150500	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos		•				
873010100	Orfanatos	Residencias Assistenciais					
873010200	Albergues assistenciais	 					
873019900	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente						
880060000	Serviços de assistência social sem alojamento	Entidade de Atendimento Não Asilar	•				
		Entidades Associativas					

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões	Medidas Mitigadoras
			I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
642470200	Cooperativas centrais de crédito	Cooperativa					
642470300	Cooperativas de crédito mútuo		•				
642470400	Cooperativas de crédito rural						
647010200	Fundos de investimento previdenciários	Previdência Privada					
654130000	Previdência complementar fechada		•				
654210000	Previdência complementar aberta						
702040003	Órgãos de apoio a empresas	Órgão de Assistência a Empresas	•				
941110000	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	Associação					
941200000	Atividades de organizações associativas profissionais						
943080000	Atividades de associações de defesa de direitos sociais		•				
949360000	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			*			
949950000	Atividades associativas não especificadas anteriormente						
942010000	Atividades de organizações sindicais	Sindicato	•				
		ções Científicas, Culturais, Tecnológi	cas e	Filos	óficas		
721000000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais						0.11
722070000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	Centro de Pesquisa		•		6, 7	G, H
910150000	Atividades de bibliotecas e arquivos	Biblioteca e Arquivo	•				
910230100	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	Museu	•				
910310001	Atividades de Jardim botânico, jardim zoológico e aquário	Jardim Botânico, Jardim Zoológico e Aquário			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
910310002	Atividades de parques públicos, nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	Parque Público	•				
		Espaços e Entidades Desportivas e Re	ecreat	ivas			
829979901	Gestão de espaços para exposição, feiras e congêneres, para uso de terceiros	Espaço de Exposição, Feiras e Congêneres			•	3, 4, 9	C, D, J
931150001	Gestão de estádio e ginásio esportivo	Estádio e Ginásio Esportivo			•	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A,B,C,D,F,G,H, J
931150002	Gestão de autódromo, hipódromo e similares	Autódromo e Hipódromo			•	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
931150003	Gestão de quadras, piscinas e praças de esportes	Quadra, Piscina e Praças de esportes		•		7, 9	H, J
931150099	Gestão de instalações de esporte não	Instalações de Esporte de Grande Porte			•	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A,B,C,D,F,G,H, J

Código			G	RUP	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	especificadas anteriormente						
931230000	Clubes sociais, esportivos e similares	Clube			•	2, 5, 6, 7, 9	B, C, F, G, H, J
932989904	Exploração de karts	Kartódromo			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
		Instituições Religiosas					
949100001	Templos religiosos	Templo	•				
949100002	Atividades de organizações religiosas, exceto Templo	Organização Religiosa	•				
		Organizações Cívicas e Polític	cas				
949280000	Atividades de organizações políticas	Comitê Político	•				
990080000	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Representação de Organismos Internacionais	•				
	· •	Serviços de Saúde Humana	3				
861010100	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Hospital			•	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8,	A,B,C,D,F,G,H,I,J
861010200	Atividades de atendimento em pronto- socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências					9	. ,_,_,_,
862160100	UTI móvel						
862160200	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	Serviços de Ambulância		•		7	Н
863050100	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos						
863050200	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares						
863050301	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, exceto policlínicas	Atividades Médicas Especializadas		•		5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
863050700	Atividades de reprodução humana assistida						
863059900	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente						F, G, H, I, J
864020300	Serviços de diálise e nefrologia						
864020600	Serviços de ressonância magnética		_		ļ		
864020800	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos						
864020900	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	Atividades Médicas Especializadas		•		5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
864021000	Serviços de quimioterapia						
864021100	Serviços de radioterapia	5					
864020400	Serviços de tomografia	Diagnóstico por Imagem		•		6, 7, 8, 9	G, H, I, J

Código	Deceries des Atividades Bringins		G	RUPO	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
864020500	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia						
864020700	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética						
863050302	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, exercidas em policlínicas	Policlínica		•		4, 7	D, H
863050600	Serviços de vacinação e imunização humana	Posto de Vacinação		•		7	Н
864020100	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	Laboratório de Análises Clínicas		•		5, 6, 7, 8	F, G, H, I
864020200	Laboratórios clínicos						
869090200	Atividades de bancos de leite humano	Banco de Leite		•		7	Н
864021200	Serviços de hemoterapia	Banco de Sangue		•		7	Н
		Serviços de Educação					
851120000	Educação infantil – creche	Creche	•				
851210000	Educação infantil-pré-escola	Facility of Facility Francisco					
851390000	Ensino fundamental	Escolas Infantis, de Ensino Fundamental e Ensino Médio		•		3, 4	C, D
852010000	Ensino médio	Ensino iviedio				·	
853170000	Educação Superior – Graduação	Escola Superior e Centro de Formação					
853250000	Educação Superior – Graduação e pósgraduação	Profissional		•		1, 3, 4, 7	A, C, D, H
853330000	Educação Superior – Pós-graduação e extensão	Escola Superior e Centro de Formação		•		1, 3, 4, 7	A, C, D, H
854140000	Educação profissional de nível técnico	Profissional				1, 3, 4, 7	А, С, Д, П
854220000	Educação profissional de nível tecnológico						
859370000	Ensino de idiomas	Escola de Idiomas	•				
859960500	Cursos preparatórios para concursos	Cursos Preparatórios		•		4	D
		Serviços Públicos					
351150000	Geração de energia elétrica						
351230000	Transmissão de energia elétrica						
351310000	Comércio atacadista de energia elétrica						
351400000	Distribuição de energia elétrica			_			
360060100	Captação, tratamento e distribuição de água	Empresas de Serviço Público			•	1, 3, 4	A, C, D
370110000	Gestão de redes de esgoto						
	Atividades do Correio Nacional (coleta,						
531050101	distribuição, expedição e entrega de						
044000455	correspondências e volumes)	THE PROPERTY OF THE PROPERTY O					
611080100	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC			<u> </u>	<u> </u>		

Código				GF	RUPO	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras	
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	vidades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)	
611080200	Serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT								
611080300	Serviços de comunicação multimídia – SMC								
611089900	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente								
612050100	Telefonia móvel celular								
612050200	Serviço móvel especializado – SME								
613020000	Telecomunicações por satélite								
619069901	Serviço de conexão a redes de telecomunicações								
619069902	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, exceto os serviços de conexão a redes de telecomunicações								
531050102	Aluguel de caixas postais								
531050200	Atividades de franqueadas do Correio Nacional	Agência de C	orreio e Telégrafo		•		2, 3, \$	B, C, D	
691250000	Cartórios	C	artório		•		3	С	
841160000	Administração pública em geral			İ					
841240000	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	Codo do 4	Áraga Dública		•		2.4	0.0	
841320000	Regulação das atividades econômicas	Sede de (	Órgão Público		•		3, 4	C, D  C, D  D, H  D  D	
842130000	Relações exteriores								
842210000	Defesa								
842300001	Fóruns, tribunais e secretarias de justiça								
843020000	Seguridade social obrigatória	Previdê	ncia Pública		•		3, \$	C, D	
842300002	Administração de penitenciárias e reformatórios	Pr	resídio			•	4, 7	D, H	
842480000	Segurança e ordem pública	Delegacias e	Área ≤ 300m²		•		4	D	
842560000	Defesa civil	Corpo de Bombeiros	Área > 300m²			•	4	D	
		0	utros Serviços						
382110000	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	Aterro Sanitário					2.5.6.7	D.E.O.II	
382200000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos					•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
522220000	Terminais rodoviários e ferroviários			1 1					
524010100	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	Terminal Aéreo, Ferroviário e Rodoviário				•	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	A, B, C, D, F, G, H	
823000202	Centros de convenções	Centro de Convenções		1		•	3. 4. 7	C, D, H	

Código				G	RUPC	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
960330100	Gestão e manutenção de cemitérios	Cei	mitério			•	1, 2, 7	A, B, H
960330200	Serviços de cremação	Crei	matório			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
960339901	Gestão de capela velório	Capel	a Velório			•	7	Н
960339902	Atividades de necrotério	Necrotério				•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
			INDÚSTRIA	,				, , ,
		Indústria de A	limentos, Bebidas	e Fumo	)			
101120100	Frigorífico - abate de bovinos							
101120200	Frigorífico - abate de equinos							
101120300	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos							
101120500	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	Abatedour	o e Frigorífico			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
101210100	Abate de aves		•					
101210200	Abate de pequenos animais							
101210300	Frigorífico - abate de suínos							
101210400	Matadouro - abate de suínos sob contrato							
101390100	Fabricação de produtos de carne	Produtos de Carne	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7	F, G, H
101390200	Preparação de subprodutos do abate	Produtos de Carrie	Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
102010100	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	5					2.5.6.7	D.F.O.II
102010200	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	Pes	scados			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
103170000	Fabricação de conservas de frutas				Ī			
109370100	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates		Área ≤ 300m²	•			5, 6	F, G
109370200	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Doces e Massas	Área > 300m²		•		2, 5, 6, 7	B, F, G, H
109450000	Fabricação de massas alimentícias							
103250100	Fabricação de conservas de palmito	Conservas de	Área ≤ 300m²		•		5, 6	F, G
103259900	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Legumes e Vegetais	Área > 300m²		•		2, 5, 6, 7	B, F, G, H
103330100	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	0	Área ≤ 300m²		•		5, 6	F, G
103330200	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	Sucos	Área > 300m²		•		2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
104310000	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	Óloso				•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106510200	Fabricação de óleo de milho em bruto	Óleos				•	2, 5, 6, 7	Б, Г, С, П
106510300	Fabricação de óleo de milho refinado							
104140000	Fabricação de óleos vegetais em bruto,				<u> </u>			

Código		A.1		G	RUPO	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	
	exceto óleo de milho						,	·
104220000	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho							
105110000	Preparação do leite		Área ≤ 300m²		•		5, 6	F, G
105200000	Fabricação de laticínios	Leite, Laticínios e	Area > 300m		•		5, 6	F, G
105380000	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	Sorvetes	Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106190100	Beneficiamento de arroz	Λ	Área ≤ 300m²		•		5, 6	F, G
106190200	Fabricação de produtos do arroz	Arroz	Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106270000	Moagem de trigo e fabricação de derivados							
106350000	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Farinhas e Amidos	Área ≤ 300m²		•		5, 6	F, G
106430000	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho							
106510100	Fabricação de amidos e féculas de vegetais							
106940000	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente		Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106600000	Fabricação de alimentos para animais	Alimentos	para animais			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
107160000	Fabricação de açúcar em bruto						, -, -,	, , ,
108130200	Torrefação e moagem de café		Á 1000 2		_		5.0	F 0
108210000	Fabricação de produtos à base de café		Área ≤ 300m²		•		5, 6	F, G
107240100	Fabricação de açúcar de cana refinado					•		
107240200	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	Açúcar e Café						
108130100	Beneficiamento de café		Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
109960600	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais							
109110000	Fabricação de produtos de panificação	Fabricação de	Área ≤ 300m²		•		5, 6	F, G
109290000	Fabricação de biscoitos e bolachas	Biscoitos	Área > 300m²		•		2, 5, 6	B, F, G
109530000	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos							
109610000	Fabricação de alimentos e pratos prontos		#					
109960500	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Alimentos, Pratos Prontos e Temperos	Área ≤ 300m²	•			5, 6	F, G
109969901	Beneficiamento, envase de mel e de outros produtos apícolas							
109960100	Fabricação de vinagres							
109960200	Fabricação de pós alimentícios		Áron > 200m²		•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
109960300	Fabricação de fermentos e leveduras		Área > 300m²					
109969999	Fabricação de outros produtos alimentícios							

Código	Barada Zarda Adada da Babada da			G	RUPO	)S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	não especificados anteriormente						,	·
109960400	Fabricação de gelo comum	Gelo	Área ≤ 300m²		•		6, 7	G, H
109900400	Fabricação de gelo comuni	Gelo	Área > 300m²			•	2, 6, 7, 9	B, G, H, J
111190100	Fabricação de aguardente de cana-de- açúcar							
111190200	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	No. of the latest of the lates						
111270000	Fabricação de vinho							
111350100	Fabricação de malte, inclusive malte uísque							
111350200	Fabricação de malte, cervejas e chopes	Ве	ebidas			•	2, 5, 6	B, F, G
112160000	Fabricação de águas envasadas							
112240100	Fabricação de refrigerantes							
112240200	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo							
112249900	Fabricação de outras bebidas não- alcoólicas não especificadas anteriormente							
440040000	Fabricação de refrescos, xaropes e pós	Defeases	Área ≤ 300m²		•		5, 6	F, G
112240300	para refrescos, exceto refrescos de frutas	Refrescos	Área > 300m²		•		2, 5, 6, 7	B, F, G, H
121070000	Processamento industrial do fumo		•					
122040100	Fabricação de cigarros							
122040200	Fabricação de cigarrilhas e charutos	Ciaarr	s e Fumo				5, 6	F, G
122040300	Fabricação de filtros para cigarros	Cigario	os e Fullio			_	5, 6	F, G
122049900	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos							
		Ir	ndústria Têxtil					
131110000	Preparação e fiação de fibras de algodão		Área ≤ 300m²		•		5, 6	F, G
131200000	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Fibras Naturais	Área > 300m²			•	2, 5, 6	B, F, G
131380000	Fiação de fibras artificiais e sintéticas							
131460000	Fabricação de linhas para costurar e bordar		Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7	F, G, H
132190000	Tecelagem de fios de algodão	Fibras Artificiais.						
132270000	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Sintéticas, Malhas e Tecelagem						
132350000	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	e receiageiii	Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
133080000	Fabricação de tecidos de malha							
135110000	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	Artefatos Têxteis,	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7	F, G, H
135290000	Fabricação de artefatos de tapeçaria	de Tapeçaria e de Cordoaria	Ároa > 300m²		•		2, 5, 6, 7	B, F, G, H
135370000	Fabricação de artefatos de cordoaria		Área > 300m²				2, 5, 6, 7	
135450000	Fabricação de tecidos especiais, inclusive	Tecidos	Especiais			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	GR	UPC		Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0				1	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
135960000	artefatos Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente							
	, copeanious antendiment	Indústria de Ve	estuário, Couro e C	alcados				
141180100	Confecção de roupas íntimas		Área ≤ 300m²		•		7, 9	H, J
141260100	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Vestuário e Aviamentos	Área > 300m²		•		5, 7, 9	F, H, J
141260200	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas							
141340100	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida							
141340200	Confecção, sob medida, de roupas profissionais		Área ≤ 300m²		•		7, 9	H, J
141420000	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Vactuária a						F, H, J
142150000	Fabricação de meias	Vestuário e Aviamentos	Área > 300m²					
142230000	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias							
141180200	Facção de roupas íntimas				_		5.7.0	
141260300	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas				•		5, 7, 9	
141340300	Facção de roupas profissionais	**************************************						
329900500	Fabricação de aviamentos para costura	••••						
153270000	Fabricação de tênis de qualquer material							
153350000	Fabricação de calçados de material sintético							
153940000	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente		Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7	F, G, H
154080000	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	Colondon						
152110000	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Calçados e Artefatos de Couro						
152970000	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente		Área > 300m²				25670	D F O H :
153190100	Fabricação de calçados de couro	Ar	AIES > SUUIII			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
153190200	Acabamento de calçados de couro sob contrato							
151060000	Curtimento e outras preparações do couro							
	Indús	tria de Artigos e Ap	arelhos de Uso Pe	ssoal e	Dom	icilia		

Código				G	RUPO	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
162930100	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	Móveis,	Área ≤ 300m²		•		5, 7, 9	F, H, J
162930200	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	Artesanatos e Artefatos	Área > 300m²			•	5, 7, 9	F, H, J
310120000	Fabricação de móveis com predominância de madeira							
310210000	Fabricação de móveis com predominância de metal	Mávojo	Área ≤ 300m²		•		5, 7, 9	F, H, J
310390000	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Móveis, Artesanatos e Artefatos						
324000200	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	Arteratos	Área > 300m²				5, 7, 9	F, H, J
324000300	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação		Area > 300m				5, 7, 9	г, п, Ј
310470000		Colchões	Área ≤ 300m²		•		4, 5, 6, 7	D, F, G, H
310470000	Fabricação de colchões	Colchoes	Área > 300m²			•	2, 4, 5, 6, 7	B, D, F, G, H
174270100	Fabricação de fraldas descartáveis	Drodutos do Donal	Área ≤ 300m²		•		5, 7	F, H
174270200	Fabricação de absorventes higiênicos	Produtos de Papel para Uso	Area > 300m				5, 7	Г, П
174279900	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	Doméstico e Higiênico	Área > 300m²			•	2, 5, 7	B, F, H
205250000	Fabricação de desinfetantes para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados		Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7	F, G, H
206140000	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Produtos de Limpeza	Área > 300m²				2, 5, 6, 7	B, F, G, H
206220000	Fabricação de produtos de limpeza e polimento		Alea > 300III				2, 5, 6, 7	ь, г, в, п
206310000	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Cosméticos e Produtos	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7	F, G, H
211060000	Fabricação de produtos farmoquímicos	Farmacêuticos	Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
212380000	Fabricação de preparações farmacêuticas	. amidocatioos	71100 7 000111				2, 3, 0, 1	D, I , O, II
212110100	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano							
212110200	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Medic	Medicamentos		•		5, 6	F, G
212110300	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano							
222930100	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Utilidades Domésticas, de	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7	F, G, H
234949900	Fabricação de produtos cerâmicos não	Consultórios e de						

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	G	RUP	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Frincipais			I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	refratários não especificados anteriormente	Escritório						
254110000	Fabricação de artigos de cutelaria							
274060200	Fabricação de luminárias e outros							
	equipamentos de iluminação							
259340000	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal							
329909900	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente							
325070100	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório		Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
329140000	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras							
329900100	Fabricação de guarda-chuvas e similares							
275110000	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios		Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7	F, G, H
275970100	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	Aparelhos elétricos e Eletrodomésticos						, -,
275979900	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios		Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
321160100	Lapidação de gemas		3	***************************************				
321160200	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Lapidação, Jo	alheria e Bijuteria	a e Bijuteria	•		5. 6. 7	F, G, H
321240000	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	, , ,					5, 6, 7	
323020000	Fabricação de artefatos para pesca e	Artefatos	Área ≤ 300m²		•		6, 7	G, h
323020000	esporte	Esportivos	Área > 300m²			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
324000100	Fabricação de jogos eletrônicos	Deinassadan	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7	F, G, H
324009900	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	Brinquedos e Jogos	Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
	,	Indústri	a Editorial e Gráfic	a				
181130100	Impressão de jornais							
181130200	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas							
181210000	Impressão de material de segurança	Impressão gráfica			İ	•	2, 5, 7, 9	B, F, H, J
181300100	Impressão de material para uso publicitário						-, -, -, -	_, · , · ·, -
181309900	Impressão de material para outros usos							
182110000	Serviços de pré-impressão							
182290001	Serviços de encadernação e plastificação, inclusive gravação e douração de livros,	Serviços Gráficos	Área ≤ 300m²		•		5, 7, 9	F, H, J

Descrição das Atividades Principais	Δtiv	idades	GF			Repercussões	Medidas Mitigadoras
	Auv		ı	II	Ш	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
		6			_	0.5.7.0	D E 11 1
		Area > 300m²			•	2, 5, 7, 9	B, F, H, J
		j					
	Edição Integra	ada à Impressão			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
	Edição integrada a impressão					3, 3, 1, 3	. , 0,, 0
listas e de outros produtos gráficos							
Indúst	ria de Artefatos e	Equipamentos Técnio	co Pro	fissi	onais		
Fabricação de instrumentos musicais,	Instrumentos	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7	F, G, H
peças e acessórios	Musicais	Área > 300m²			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
Fabricação de chapas, filmes, papéis e							
outros materiais e produtos químicos para							
fotografia	Artigos F	otográficos			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
	Material Plástico				•	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
	Marmoraria e	$\Delta r_{PQ} < 300 m^2$		•		5670	F, G, H, J
	Trabalhos com	1					
outras pedras	Pedras	Area > 300m <sup>2</sup>			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
Produção de artefatos estampados de							
metal	Usinagem,	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
	•						
		Á 0002				2 5 6 7 0	D F O II I
	Metals	Area > 300m²			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
		Área < 300m²		•		5679	F, G, H, J
Fabricação de ferramentas		7.1.00 = 000111				0, 0, 1, 0	1, 0, 11, 0
<u> </u>							
metal padronizados	e wetai	Ároa > 300m²			_	25670	B, F, G, H, J
		Alea > 300III			•	2, 3, 0, 7, 9	Б, F, G, П, J
	Componentes - F-	inamentos Eletrânicas					
					•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
	ue imormatica	i e Comunicação					
eguipamentos de informática							
	Indúst Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia Fabricação de aparelhos fotográficos e cinemato gráficos, peças e acessórios Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras Produção de artefatos estampados de metal Serviços de usinagem e solda Serviços de impressão em chapas metálicas Serviços de revestimento e tratamento de metais Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias Fabricação de ferramentas Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados Fabricação de componentes eletrônicos Fabricação de equipamentos de informática, exceto a montagem dos equipamentos de informática Fabricação de periféricos para	revistas e congêneres Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação, plastificação, gravação e douração Edição integrada à impressão de livros Edição integrada à impressão de revistas Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos  Indústria de Artefatos e l Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia Fabricação de aparelhos fotográficos e cinemato gráficos, peças e acessórios Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras Produção de artefatos estampados de metal Serviços de usinagem e solda Serviços de revestimento e tratamento de metais Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados Fabricação de componentes eletrônicos Fabricação de equipamentos de informática, exceto a montagem dos equipamentos de informática Fabricação de periféricos para	revistas e congêneres Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação, plastificação, gravação e douração Edição integrada à impressão de livros Edição integrada à impressão de revistas Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos  Indústria de Artefatos e Equipamentos Técni Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografía Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras Produção de artefatos estampados de metal Serviços de usinagem e solda Serviços de revestimento e tratamento de metais Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto para padronizados Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto paroutos de componentes eletrônicos Fabricação de componentes eletrônicos Fabricação de componentes eletrônicos Fabricação de componentes eletrônicos Fabricação de produtos de informática e Comunicação Fabricação de profutos de informática Fabricação de profutos de informática Fabricação de periféricos para	revistas e congêneres Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação, plastificação, gravação e douração Edição integrada à impressão de livros Edição integrada à impressão de revistas Edição integrada à impressão de revistas Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos  Indústria de Artefatos e Equipamentos Técnico Pro Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios Fabricação de aparelhos fotográficos e cinemato gráficos, peças e acessórios Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras Produção de artefatos estampados de metal Serviços de impressão em chapas metálicas Serviços de revestimento e tratamento de metais Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados Fabricação de componentes eletrônicos Fabricação de componentes eletrônicos Fabricação de componentes eletrônicos Fabricação de produtos de informática Fabricação de produtos de informática Fabricação de periféricos para	revistas e congêneres Serviços de acabamentos gráficos, exceto encademação, plastificação, gravação e douração Edição integrada à impressão de livros Edição integrada à impressão de jornais Edição integrada à impressão de jornais Edição integrada à impressão de revistas Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos  Indústria de Artefatos e Equipamentos Técnico Profissic  Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios  Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros meterials e produtos químicos para fotografia  Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais  Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras  Produção de artefatos estampados de metal  Serviços de usinagem e soida  Serviços de impressão em chapas metálicas Serviços de revestimento e tratamento de metals  Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados  Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados  Fabricação de equipamentos de informática, exceto a montagem dos equipamentos de informática  Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados  Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto a montagem dos equipamentos de informática  Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto a montagem dos equipamentos de informática  Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto a montagem dos equipamentos de informática  Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto a montagem dos equipamentos de informática  Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados  Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados  Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados  Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados  Fabricação de produtos de frefilados de metal padronizados  Fabricação de produtos de frefilados de metal padronizados  Fabricação de produtos de frefilados de metal padronizados  Fabricação de podre fuertos para	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação, plastificação, gravação e douração  Edição integrada à impressão de livros Edição integrada à impressão de livros Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos  Indústria de Artefatos e Equipamentos Técnico Profissionais  Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografía  Fabricação de aparelhos fotográficos e cinemato gráficos, peças e acessórios Fabricação de aparelhos fotográficos e cinemato gráficos, peças e acessórios Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais  Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras Produção de artefatos estampados de metal Serviços de usinagem e solda Serviços de impressão em chapas metálicas Serviços de produtos de trefilados de metal padronizados Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados Fabricação de componentes eleirônicos Fabricação de componentes eleirônicos Fabricação de componentes eleirônicos Fabricação de componentes eleirônicos Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados Fabricação de equipamentos de informática, exceto a montagem dos equipamentos de informática Fabricação de periféricos para	Tevistas e congêneres Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação, plastificação, gravação e douração Edição integrada à impressão de livros Edição integrada à impressão de ivros Edição integrada à impressão de revistas Edição integrada à impressão de face a 300m²

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativia	dades	G	RUPC	)S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Auvio	uaues	I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
263110000	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios							
263290000	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios							
264000000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo							
268090000	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas							
282910100	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	Equipamentos	para Escritório			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
329900200	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	Artigos para	Área ≤ 300m²		•		7, 9	H, J
475120002	Carga e recarga de cartuchos para impressoras	Artigos para Escritório	Área > 300m²			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
207200000	Fabricação de tintas de impressão							
265150000	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle							
265230000	Fabricação de cronômetros e relógios							
266040000	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		ledida, Médicos, os e Ópticos			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
267010100	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios							
325070200	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	THE PROPERTY OF THE PROPERTY O						
325070300	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	Mobiliário,	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
325070400	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	Instrumentos e Materiais Médico e Odontológico	Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
325070500	Fabricação de materiais para medicina e odontologia							
325070700	Enhricação do artigos ónticos	Artigos Ópticos	Área ≤ 300m²		•		6, 7	G, H
323070700	Fabricação de artigos ópticos	Artigos Opticos	Área > 300m²			•	6, 7	G, H
225070000	Fabricação de artefatos de tecido não	Tecido para Uso	Área ≤ 300m²		•		5, 7	F, H
325070800	tecido para uso odonto-médico-hospitalar	Odonto-Médico-	Área > 300m²			•	5, 7, 9	F, H, J

Código	Descrição das Atividades Principais	A+ivi	dades	G	RUPO	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades i filicipais	Auvi		I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
		Hospitalar						
329220100	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo  Fabricação de equipamentos e acessórios	Artigos e Acessó	rios de Segurança			•	5, 7, 9	F, H, J
329220200	para segurança pessoal e profissional			I II Negativas (v. art.				
329900300	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Placas e Letreiros	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
329900400	Fabricação de painéis e letreiros luminosos		Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
	Indús	stria de Materiais E	létricos, Máquinas (	e Equip	oame	ntos		
281270000	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas							
281350000	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios							
281430100	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios		Área ≤ 600m²		*			B, F, G, H, J
281430200	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios					•	2, 5, 6, 7, 9	
281510100	Fabricação de rolamentos para fins industriais	•••   						
281510200	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	Máguinas.						
282160100	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	Equipamentos e Peças de Médio Porte e Industriais						
282160200	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	Forte e industriais						
282240100	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios							
282240200	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios					•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
282320000	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios					_, , , , , ,	, , , ,	
282410100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial							
282410200	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial							

Código	Decerie e des Atividades Brinsinsis	A4:	dodoo	GI	RUPC	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
282590000	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios							
283210000	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios							
284020000	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	Máquinas, Equipamentos e Peças de Médio Porte e Industriais						
286400000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios					•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
282919900	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios							
251360000	Fabricação de obras de caldeiraria pesada							
252170000	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Calc	deiraria			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
252250000	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	Gudonaria						
283300000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação							
285180000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios					•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
285260000	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	Máquinas, Equipamentos e						
285340000	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	Peças de Grande						
285420000	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	Porte				•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
286150000	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta							
286230000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e							

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	GI	RUPC	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0		Auv		ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
286310000	fumo, peças e acessórios  Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios							
286580000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	Máquinas,						
286660000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	Equipamentos e Peças de Grande Porte				•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
286910000	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios							
273250000	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo							
273330000	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	Materiais elétricos					2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
274060100	Fabricação de lâmpadas	ivialeria				2, 5, 6, 7, 9	Б, Г, Ө, П, Э	
279020100	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores							
272100000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	Pilhas, Bateria	s e Acumuladores			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
271040100	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios							
271040200	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios							
271040300	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios							
273170001	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica		uipamentos, Motores e Geradores Elétricos			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
273170002	Fabricação de peças para aparelhos e equipamentos de distribuição e controle de energia elétrica	Lieutos						
279029900	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente							
279020200	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme							

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativ	idades	GRI	JPO	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Frincipais				II	Ш	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
		Indústria de Ve	eículos, Peças e Ace	ssórios				
221110000	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	Pneumáticos e	e Recauchutagem			•	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
221290000	Reforma de pneumáticos usados							
281190000	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários							
283130000	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios							
291070100	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			*				
291070200	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários							
291070300	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários			± = = = = = = = = = = = = = = = = = = =				
292040100	Fabricação de caminhões e ônibus			Ĭ				
292040200	Fabricação de motores para caminhões e ônibus							
293010200	Fabricação de carrocerias para ônibus				ı			
301130200	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	Motores	e Veículos			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
301210000	Construção de embarcações para esporte e lazer							
303180001	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, exceto montagem			*				
303180002	Montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes							
304150001	Fabricação de aeronaves, exceto montagem							
304150002	Montagem de aeronaves							
304230000	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves							
305040000	Fabricação de veículos militares de combate							
272280100	Esprisação do hatorias o acumuladores	THE STATE OF THE S						
293010100	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	Peças e Acessórios	Área ≤ 600m²	Ĭ		•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
293010300	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	ACESSUIUS						

Código	Descrição das Atividades Principais	Δtiv	idades	GF	RUPC		Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	, ,	Auv	1	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
294170000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores							
294250000	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores							
294330000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores							
294410000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores							
294500000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias		Área > 600m²				25670	D.F.O.II.I
294929900	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente		Area > 600m				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
303260000	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários							
294920100	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores							
309110000	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios							
309200000	Fabricação de bicicletas e triciclos nãomotorizados, peças e acessórios		tas e Outros Aparelhos ansporte			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
309970000	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente							
		Indústria de Artigo	os e Materiais para Co	onstru	ção			
161020100	Serrarias com desdobramento de madeira							
161020200	Serrarias sem desdobramento de madeira							
162180000	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	Preparaçã	o da Madeira			•	2, 5, 7, 9	B, F, H, J
162260100	Fabricação de casas de madeira préfabricadas		Área ≤ 300m²		•		5, 7, 9	F, H, J
162260200	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Carpintaria						
162269900	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Área > 300m²			•	2, 5, 7, 9	B, F, H, J
222340000	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Material Plástico				•	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
222930300	Fabricação de artefatos de material plástico						=, :, -, •, :, •	=,=,:, =,:.,=

Código	Descrição das Atividades Principais	Ativi	dades	G	RUPO		Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	para uso na construção, exceto tubos e				<u>II</u>	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	acessórios							
232060000	Fabricação de cimento							
233030100	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda							
233030200	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	gannananananananananananananananananana						
233030300	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	I .	ento, Pré Moldados e efatos			•	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
233030400	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	AILE	eratos					
233030500	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	,						
233039900	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes							
239230000	Fabricação de cal e gesso	Cal e	Gesso			•	2, 5, 6, 7	B, E, F, G, H
234190000	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Q		-				
234270100	Fabricação de azulejos e pisos				I			
234270200	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	Produtos Cerâmic	os, Pisos e Azulejos			•	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
234940100	Fabricação de material sanitário de cerâmica	VALUE 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11						
239150100	Britamento de pedras, exceto associado à extração	Aparalhamanta a E	Britamento de Pedras				2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
239150200	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	Aparemamento e E						
251280000	Fabricação de esquadrias de metal	Esquadrias e	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
259930100	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	Armações de Metal	Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
		Indústria de Prod	dutos Químicos e Pe	rigos	os			
201420000	Fabricação de gases industriais							
352040100	Produção de gás; processamento de gás natural	Combustíveis, Gases e Químicos						
201939900	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente					•	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
202150000	Fabricação de produtos petroquímicos básicos							

Código				G	RUPC	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativi	dades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
202230000	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras							
202910000	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente							
209320000	Fabricação de aditivos de uso industrial				I			
209410000	Fabricação de catalisadores							
207110000	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas							
207380000	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins							
209919900	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente							
209160000	Fabricação de adesivos e selantes				Ī			
192250200	Rerrefino de óleos lubrificantes							
192259900	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino							
193140000	Fabricação de álcool							
193220000	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool							
201180000	Fabricação de cloro e álcalis							
203120000	Fabricação de resinas termoplásticas							
203210000	Fabricação de resinas termofixas	Combustívois (	Casas a Químicas			•	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
204010000	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	Combustiveis, C	Gases e Químicos				2, 4, 5, 6, 7, 9	Б, Д, Р, В, П, Ј
203390000	Fabricação de elastômeros							
209240100	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	Débraga Arti	vaa Direktariaas				4.5.6.7.0	D E C II I
209240200	Fabricação de artigos pirotécnicos	Polvoras, Artiç	gos Pirotécnicos			•	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
209240300	Fabricação de fósforos de segurança							
255010200	Fabricação de armas de fogo e munições							
255010100	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	Armas e	Munições			•	2, 4, 5, 6, 7	B, D, F, G, H
		Indústria de Pi	odutos Agro Veterir	nários	3			
201260000	Fabricação de intermediários para fertilizantes						0.5.0.7.0	
201340000	Fabricação de adubos e fertilizantes	Fertilizantes e Defensivos				•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
205170000	Fabricação de defensivos agrícolas							
212200000	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Produtos Área ≤ 300m²  Veterinários Área > 300m²			•	•	5, 6, 7 2, 5, 6, 7	F, G, H B, F, G, H
	<u> </u>		ústria Extrativa	<u> </u>		<u> </u>	2, 0, 0, 1	5,1,0,11
072430200	Beneficiamento de minérios de metais preciosos associado ou em continuação à		Seneficiamento			•	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J

Código	Descrição das Atividades Principais	A4ivi	dades	G	RUPO	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Auvi	uaues	I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
081000400	extração  Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado							
081000600	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado							
081000700	Extração de argila e beneficiamento associado							
081000800	Extração de saibro e beneficiamento associado							
081000900	Extração de basalto e beneficiamento associado							
081001000	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração				A			
081009900	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado							
089919900	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	Extração e Beneficiamento				•	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
089160000	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos							
	; 1	Indústria	de Papel e Celulose	)				
171090000	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Cel	ulose			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
172140000	Fabricação de papel							
173110000	Fabricação de embalagens de papel							
173200000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão		Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7, 8	F, g, h, j
172220000	Fabricação de cartolina e papel-cartão							
173380000	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado							
174190100	Fabricação de formulários contínuos	Papel e Produtos						
174190200	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	de Papel	Área > 300m²			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
174940000	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente						_, _, ,, ,, ,	_,., 5,, 5
		Indústria d	de Produtos Diverso	s				
162340000	Fabricação de artefatos de tanoaria e de	Embalagens e	Área ≤ 300m²		•	Ĭ	5, 7, 9	F, H, J

Código	Descrição das Atividades Principais	Ati	vidades	G	RUPO		Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	,			ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
	embalagens de madeira	Artigos de						
259180000	Fabricação de embalagens metálicas	Madeira, Vidro,						
222260000	Fabricação de embalagens de material plástico	Metal e Plástico	Área > 300m²				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
231920000	Fabricação de artigos de vidro		Alea > 300III			•	2, 5, 6, 7, 9	Б, Г, Ө, П, Ј
231250000	Fabricação de embalagens de vidro							
231170000	Fabricação de vidro plano e de segurança		Vidro			•	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
221960000	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente		Área ≤ 600m²				0.5.0.7.0	
222180000	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Borracha e	Area ≤ 600m²			•	2, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
222939900	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	Plastico	Plástico Área > 600m²			•	2, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
239919900	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	Produtos de Minerais não Metálicos				•	2, 5, 6, 7	B, E, F, G, H
241210000	Produção de ferroligas							
242110000	Produção de semi-acabados de aço							
242290100	Produção de laminados planos de aço carbono, revestidos ou não							
242290200	Produção de laminados planos de aços especiais							
242370100	Produção de tubos de aço sem costura							
242370200	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos							
242450200	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	Donadosta a da Ma	Ash mais a Oidemania				0.5.0.7.0	D E E O II I
243180000	Produção de tubos de aço com costura	Produtos de Me	etalurgia e Siderurgia			•	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
243930000	Produção de outros tubos de ferro e aço							
242450100	Produção de arames de aço							
244150200	Produção de laminados de alumínio							
253220200	Metalurgia do pó							
244230000	Metalurgia dos metais preciosos							
244310000	Metalurgia do cobre							
244910200	Produção de laminados de zinco							
244919900	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente							
245120000	Fundição de ferro e aço							
245210000	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	Produtos de Me	etalurgia e Siderurgia			•	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J

Código		Atividades		GI	RUPC	S	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativ	ridades	ı	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
251100000	Fabricação de estruturas metálicas							
253140100	Produção de forjados de aço							
253140200	Produção de forjados de metais não- ferrosos e suas ligas							
259939900	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente							
321160300	Cunhagem de moedas e medalhas	Cunhagem	Área ≤ 300m² Área > 300m²		•	•	5, 6, 7 5, 6, 7, 9	F, G, H F, G, H, J
383190100	Recuperação de sucatas de alumínio						0, 0, 1, 0	. , 0, , 0
383199900	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	Recuperação de	Área ≤ 300m²		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
383270000	Recuperação de materiais plásticos	Materiais  Área > 300m²  Usina de Compostagem  Vapor						
383949900	Recuperação de materiais não especificados anteriormente					•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
383940100	Usinas de compostagem					•	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
353010000	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado					•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	AGRI	CULTURA URBANA					
			Cultivo					
011130200	Cultivo de milho							
011139900	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente							
011210100	Cultivo de algodão herbáceo							
011219900	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Lavoura	Temporária	•				
011300000	Cultivo de cana-de-açúcar							
011480000	Cultivo de fumo							
011560000	Cultivo de soja							
011640100	Cultivo de amendoim							
011640200	Cultivo de girassol							
011640300	Cultivo de mamona							
011649900	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente							
011990100	Cultivo de abacaxi	Lavoura Temporária						
011990200	Cultivo de alho							
011990300	Cultivo de batata-inglesa							
011990400	Cultivo de cebola							
011990500	Cultivo de feijão							
011990600	Cultivo de mandioca							
011990700	Cultivo de melão							
011990800	Cultivo de melancia							

Código	Danada Fari dan Adhad dan Dahada dan da	A41-4	1-1	(	RUP	os	Repercussões	Medidas Mitigadoras
CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativi	dades	I	II	III	Negativas (v. art. xx)	(v. art. xx)
011990900	Cultivo de tomate rasteiro							
011999900	Cultivo de outras plantas de lavoura							
	temporária não especificadas anteriormente							
012110100	Horticultura, exceto morango							
012110200	Cultivo de morango	Horticultura	e Floricultura	•				
012290000	Floricultura							
032219900	Cultivos e semicultivos da aquicultura em	Horticultura r	oor Hidroponia		•		6, 7, 9	G, H, J
	água doce não especificados anteriormente	Tiortioditara	эог гнагорогна			<u> </u>	0, 7, 0	O, 11, 0
013180000	Cultivo de laranja							
013260000	Cultivo de uva							
013340100	Cultivo de açaí							
013340200	Cultivo de banana							
013340300	Cultivo de caju	Frutio	cultura	•				
013340400	Cultivo de cítricos, exceto laranja							
013340500	Cultivo de coco-da-baia							
013340600	Cultivo de guaraná							
013340700	Cultivo de maçã					J		
013340800	Cultivo de mamão							
013340900	Cultivo de maracujá							
013341000	Cultivo de manga	Frutio	cultura					
013341100	Cultivo de pêssego	Į ruu	Cultura					
013349900	Cultivo de frutas de lavoura permanente							
	não especificadas anteriormente							
013420000	Cultivo de café							
013510000	Cultivo de cacau							
013930100	Cultivo de chá-da-índia							
013930200	Cultivo de erva-mate							
013930300	Cultivo de pimenta-do-reino							
013930400	Cultivo de plantas para condimento, exceto	Lavoura F	Permanente	•				
	pimenta-do-reino							
013930500	Cultivo de dendê							
	Cultivo de outras plantas de lavoura							
013939900	permanente não especificadas							
	anteriormente							
014230000	Produção de mudas e outras formas de	Produção de Mudas (Viveiro)		•				
5.1200000	propagação vegetal, certificadas	Produção de Mudas (VIVeiro)				-		
014150100	Produção de sementes certificadas, exceto	Produção de Sementes			•		7, 9	H, J
	de forrageiras para pasto	<u> </u>					·	·
032210100	Criação de peixes em água doce	Criação em Água	Área ≤ 300m²		•		6, 7	G, H
032210200	Criação de camarões em água doce	Doce	Área > 300m²				6, 7, 9	G, H, J
032210300	Criação de ostras e mexilhões em água		Alca - Jouill				0, 1, 9	O, 11, 0

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Ativi	dades	G	RUPO	OS III	Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
	doce						,	· ·
032210400	Criação de peixes ornamentais em água	Criação de Peixes	Área ≤ 300m²		•		6, 7	G, H
032210400	doce	Ornamentais	Área > 300m²		•		6, 7, 9	G, H, J
			ADES AUXILIARES	•				
		Escritório / Sede	Área ≤ 300m²	•				
		Administrativa de Empresa	Área > 300m²		•		1	Α
		Depósito /	Área ≤ 300m²		•		2	В
		Almoxarifado	Área > 300m²			•	2, 6, 9	B, H, J
		Garagem de	Área ≤ 600m²		•			
		Veículos Leves	Área > 600m²			•	4	D
			Máquinas / eículos Pesados			•	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
			Exposição	•				
		Unidade de	Manutenção			•	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
		Centro de	Treinamento		•		4	D
		Unidade de	e Enfermaria		•		7	Н
		Refeitório	/ Cozinha		•		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
		Posto de Coleta de	e Material Biológico		•		7	Н
			nento de Pequenos Armazenamento	•				
			pastecimento de ustíveis			•	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
		ESPAÇOS DE	USO NÃO RESIDENO	CIAL				
		Galeria Comercial	Área ≤ 1500m²		•			
		ou Prédio de Salas	Área > 1500m²			•	1	Α
		Clínica	Área ≤ 600m²		•		5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
		Especializada em Saúde Humana	Área > 600m²			•	5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
		Shoppin	ng Center			•	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
		Feira de	Área ≤ 600m²		•		7	Н
		Produtores e Mercado Público	Área > 600m²			•	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
			enções, Parque de o e Eventos			•	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
			$\Delta rea < 1000 m^2$		•		3, 4, 9	C, D, J
		Centro Cultural	Área > 1000m²			•	1, 3, 4, 9	C, D, J
		Edifício	Garagem			•	1, 4	A, D

# ANEXO 8 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES

### 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 O licenciamento de parcelamentos pode-se dar por meio dos seguintes processos:
- XII processo de licenciamento convencional de loteamentos quando a área da gleba tiver até 100.000 m2 (cem mil metros quadrados);
- XIII processo de licenciamento urbanístico de loteamentos quando a área da gleba for superior a 100.000 m2 e não estiver sujeita a licenciamento ambiental;
- XIV processo de licenciamento ambiental de loteamentos quando a área da gleba for igual ou superior a 1.000.000 m2 (um milhão de metros quadrados) e nos demais casos previstos em legislação estadual ou federal;
  - XV processo de licenciamento de desmembramentos.
- 1.2 O licenciamento de atividades pode-se dar por meio dos processos convencional, urbanístico ou ambiental.
- 1.3 O licenciamento de edificações pode-se dar por meio dos processos convencional, simplificado ou urbanístico.
  - 1.4 O licenciamento ambiental:
- I realiza-se no âmbito do Estado, de acordo com os instrumentos normativos próprios;
- II aplica-se aos casos definidos em legislação estadual e federal bem
   como nos Capítulos II, III e IV do Título IV Das Normas de Parcelamento,
   Ocupação e Uso do Solo desta Lei.

#### 1.5 O licenciamento urbanístico:

- I realiza-se no âmbito do Município por meio da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, que emite diretrizes a partir da análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) exigido nesse processo;
- II aplica-se em casos onde os impactos gerados são preponderantemente sobre a dinâmica e o funcionamento da cidade atração de fluxo de veículos, alteração de usos na vizinhança e valorização imobiliária, dentre outros previstos nos Capítulos II, III e IV do Título IV Das Normas de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo desta Lei.

#### 1.6 O licenciamento simplificado:

- I aplica-se sempre no caso de edificações residenciais unifamiliares;
- II aplica-se eventualmente, a critério da Prefeitura, em outros casos desde que não envolvam edificações tombadas ou vinculadas a empreendimentos sujeitos a licenciamento urbanístico ou ambiental.

#### 2 LICENCIAMENTO DE PARCELAMENTOS

2.1 Processo de Licenciamento Convencional de Loteamentos (casos em que a área tem até 100.000 m²)

#### 2.1.1 Fase de Orientação

- 2.1.1.1 Requerimento à Prefeitura, pelo interessado, de emissão de diretrizes para o loteamento, apresentando, para este fim, certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e planta do imóvel contendo pelo menos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações:
  - I divisas da gleba a ser loteada;
  - II curvas de nível a distância adequada;
  - III localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

- IV indicação de arruamentos contíguos a todo o perímetro, localização das vias de comunicação, áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências;
  - V tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI características, dimensões e localização das Zonas Urbanas ou Rurais contíguas, de acordo com este Plano Diretor.
- 2.1.1.2 Emissão, pela Prefeitura, em até 90 (noventa) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Diretrizes para o parcelamento válidas por até 48 (quarenta e oito) meses, contendo pelo menos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações, indicação de:
- I vias do sistema viário do Município, existentes ou projetadas, que sejam relacionadas com o loteamento pretendido e que devem ser respeitadas;
  - II traçado básico do sistema viário principal;
- III localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano
   e comunitário bem como a áreas livres de uso público;
- IV faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais;
  - V faixas não edificáveis:
- VI Zona(s) Urbana(s) e Área(s) Especial(is) incidentes na gleba a ser loteada, com indicação dos usos compatíveis;
- VII outras restrições e exigências referentes ao loteamento que se pretende implantar, incluindo, eventualmente, a exigência de licenciamento urbanístico ou ambiental.

Observação: o requerimento de emissão de diretrizes para loteamento poderá ser negado pela Prefeitura com base em parecer desfavorável da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor caso esta avalie como inviável a implantação de infraestrutura básica, equipamentos urbanos ou equipamentos comunitários no local.

#### 2.1.2 Fase de obtenção de Alvará:

- 2.1.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de loteamento junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações:
- I requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;
  - II Documento de Diretrizes emitido pela Prefeitura;
- III certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4o do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;
  - IV certidão negativa de tributos municipais;
  - V desenhos que integram o projeto de loteamento contendo:
  - c) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
  - d) sistema de vias com a respectiva hierarquia;
  - e) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
  - f) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
  - g) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
  - h) indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
  - VI memorial descritivo que integra o projeto de loteamento contendo:
- i) descrição sucinta do loteamento, incluindo Zonas e Áreas Especiais incidentes:
  - j) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas:
  - k) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

- enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários bem como dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências, se for o caso;
- VII cronograma de execução das obras que integra o projeto de loteamento, com duração máxima de 48 (quarenta e oito) anos.
- 2.1.2.2 Análise, pela Prefeitura, do projeto de loteamento resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:
- I a Prefeitura terá 90 (noventa) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo de aprovação do loteamento para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao projeto apresentado;
- II o interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de loteamento emitido pela Prefeitura;
- III o processo administrativo será encerrado pela Prefeitura quando não foram satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 180 (cento e oitenta) dias corridos de sua emissão.
- 2.1.2.3 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará concedendo a licença requerida para implantação do loteamento, caso tenha sido aprovado, válido pelo prazo previsto de execução de obras, mediante apresentação de comprovante de pagamento das taxas previstas na legislação tributária e indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução da obra.
- 2.1.2.4 Publicação, pela Prefeitura, de decreto municipal confirmando a aprovação do loteamento.
- 2.1.2.5 Prestação de garantia pelo interessado, em favor do Município, por meio da vinculação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos lotes de cada quarteirão do empreendimento mediante instrumento público de caução, com cláusula de inalienabilidade a ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.
- 2.1.2.6 Início do processo de registro do projeto de loteamento em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias

após a data da publicação do decreto de aprovação do mesmo, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.

#### 2.1.3 <u>Fase de execução e confirmação:</u>

- I execução, pelo interessado, das obras previstas para implantação do loteamento aprovado dentro do prazo previsto no cronograma;
- II comunicação à Prefeitura, pelo interessado, da conclusão das obras previstas para implantação do loteamento aprovado;
- III caso seja constatado que as obras previstas foram efetivamente executadas, recebimento do loteamento pela Prefeitura bem como liquidação do instrumento de caução e liberação dos lotes caucionados para alienação, edificação ou utilização, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação da conclusão da obra.

Observação: os lotes vinculados à garantia poderão ser liberados parcialmente à medida que as obras previstas forem executadas, a critério da Prefeitura. Terminado o prazo para implantação total ou parcial do loteamento, definido pelo cronograma aprovado, sem que as obras previstas estejam executadas os lotes caucionados deverão ser transferidos ao patrimônio público municipal.

- **2.2** Processo de Licenciamento Urbanístico de Loteamentos (casos em que a área é superior a 100.000 m² e que não são sujeitos a licenciamento ambiental pela legislação estadual e federal)
- 2.2.1 <u>Fase de orientação:</u> os mesmos adotados para o licenciamento convencional, sendo que o interessado deverá providenciar a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) a partir de exigência e orientações constantes do Documento de Informações Básicas.

#### 2.2.2 <u>Fase de obtenção de Alvará:</u>

2.2.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de loteamento junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos:

- I requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;
  - II Documento de Diretrizes emitido pela Prefeitura;
- III certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;
  - IV certidão negativa de tributos municipais;
- V EIV elaborado de acordo com orientações do Documento de Informações Básicas.
- 2.2.2.2 Análise do EIV pela Prefeitura, por meio da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, sendo que:
- I a referida Comissão terá 60 (sessenta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao EIV apresentado;
- II o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do EIV emitido pela Comissão, sob pena de encerramento do processo administrativo;
- III aprovação do EIV e emissão, pela Comissão, de Documento de Diretrizes para elaboração do projeto de loteamento caso tenham sido atendidas as exigências do laudo de análise.
- 2.2.2.3 Elaboração e protocolização junto à Prefeitura do projeto de loteamento para instrução do processo administrativo aberto, incluindo todos os elementos exigidos para o Licenciamento Convencional e observando o disposto no Documento de Diretrizes emitido pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, sendo que:
- I a Prefeitura terá 90 (noventa) dias corridos a partir da data do referido protocolo, para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao projeto apresentado;
- II o interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de loteamento emitido pela Prefeitura;

III - o processo administrativo será encerrado pela Prefeitura quando não foram satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 180 (cento e oitenta) dias corridos de sua emissão.

- 2.2.2.4 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará concedendo a licença requerida para implantação do loteamento, caso tenha sido aprovado, válido pelo prazo previsto no cronograma de execução de obras, mediante apresentação de comprovante de pagamento das taxas previstas na legislação tributária e indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução da obra.
- 2.2.2.5 Publicação, pela Prefeitura, de decreto municipal confirmando a aprovação do loteamento.
- 2.2.2.6 Prestação de garantia pelo interessado, em favor do Município, por meio da vinculação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos lotes de cada quarteirão do empreendimento mediante instrumento público de caução, com cláusula de inalienabilidade a ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.
- 2.2.2.7 Início do processo de registro do projeto de loteamento em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação do decreto de aprovação do mesmo, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.
- 2.2.3 <u>Fase de execução e confirmação:</u> os mesmos adotados para o licenciamento convencional.
- 2.3 Processo de Licenciamento Ambiental de Loteamentos (casos em que a área é superior a 1.000.000 m2 ou outros casos sujeitos a licenciamento ambiental por legislação estadual ou federal)
- 2.3.1 <u>Fase de orientação:</u> os mesmos adotados para o licenciamento convencional de loteamentos, sendo que, após emissão do Documento de Diretrizes pela Prefeitura o interessado deverá providenciar o licenciamento ambiental junto ao Estado para obtenção da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação.
  - 2.3.2 Fase de obtenção de Alvará:

- 2.3.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de loteamento junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações:
- I requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;
  - II Documento de Diretrizes emitido pela Prefeitura;
- III certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4o do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;
  - IV certidão negativa de tributos municipais;
- V Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado;
- VI projeto de loteamento vinculado à Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, incluindo cronograma de execução das obras integrante do mesmo.
- 2.3.2.2 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará concedendo licença para implantação das obras previstas no projeto de loteamento vinculado à Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, válido pelo prazo estipulado no cronograma de execução de obras.
- 2.3.2.3 Publicação, pela Prefeitura, de decreto municipal confirmando a aprovação do loteamento.
- 2.3.2.4 Prestação de garantia pelo interessado, em favor do Município, por meio da vinculação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos lotes de cada quarteirão do empreendimento mediante instrumento público de caução, com cláusula de inalienabilidade a ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.
- 2.3.2.5 Início do processo de registro do projeto de loteamento em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação do decreto de aprovação do mesmo, sob pena de

caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.

2.3.3 <u>Fase de execução e confirmação:</u> recebimento do loteamento pela Prefeitura bem como liquidação do instrumento de caução e liberação dos lotes caucionados para alienação, edificação ou utilização, mediante apresentação da Licença de Operação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.

Observação: terminado o prazo do Alvará sem que o interessado obtenha a Licença de Operação no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, os lotes caucionados deverão ser transferidos ao patrimônio público municipal.

#### 2.4 Processo de Licenciamento de Desmembramentos

#### 2.4.1 <u>Fase de obtenção de Alvará:</u>

- 2.4.1.1 Requerimento, junto à Prefeitura, de abertura de processo administrativo de licenciamento de desmembramento, instruído com os seguintes documentos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações:
- I certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4o do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;
  - II projeto de desmembramento incluindo planta contendo indicação de:
  - a) vias existentes e dos loteamentos próximos;
  - b) tipo de uso predominante no local;
  - c) divisão de lotes pretendida na área.
- 2.4.1.2 Análise, pela Prefeitura, do projeto de desmembramento resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:
- I a Prefeitura terá até 30 (trinta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se, por meio de um laudo, em relação ao projeto apresentado;
- II o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto emitido pela Prefeitura, caso seja solicitada a revisão ou complementação do projeto apresentado;

- III o processo administrativo será encerrado pela Prefeitura quando não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão.
- 2.4.1.3 Publicação, pela Prefeitura, de decreto municipal confirmando a aprovação do desmembramento.
- 2.4.1.4 Início do processo de registro do projeto de desmembramento aprovada em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias corridos após a data da publicação do decreto de aprovação da mesma, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.

### 3 LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES

#### 3.1 Processo de Licenciamento Convencional de Edificações

#### 3.1.1 Fase de orientação:

- 3.1.1.1 Requerimento à Prefeitura, a critério do interessado, para emissão de informações básicas sobre o terreno onde se pretende edificar apresentando, para este fim:
- I requerimento padrão solicitando a emissão de informações básicas,
   devidamente preenchido e assinado;
- II certidão atualizada da matrícula, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.
- 3.1.1.2 Emissão pela Prefeitura, em até 30 (trinta) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre o terreno onde se pretende edificar, válido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contemplando:
  - I Zona Urbana ou Rural onde se localiza;
  - II Área Especial incidente, se for o caso:
  - III Número Máximo de Pavimentos;
  - IV Afastamentos Laterais e de Fundo;

- V Altura Máxima na Divisa Lateral;
- VI Afastamento Frontal;
- VII Coeficiente de Aproveitamento;
- VIII Taxa de Área Vegetada, se for o caso;
- IX áreas para estacionamento e manobra de veículos;
- X classificação do uso pretendido;
- XI outras restrições e exigências referentes ao terreno e à edificação que se pretende construir, incluindo, eventualmente, a exigência de licenciamento urbanístico ou ambiental;
- XII providências necessárias à aprovação de projeto de edificação e à execução de obra no imóvel.

#### 3.1.2 <u>Fase de obtenção de Alvará:</u>

- 3.1.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de edificação junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;
- II Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura, quando houver;
- III certidão atualizada da matrícula do terreno, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- IV Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente ao projeto arquitetônico, quitado e assinado;
- V 1 (uma) cópia em papel sulfite do projeto de arquitetura para análise, observando as normas e especificações da ABNT inclusive no que se refere a simbologia de representação gráfica, tamanho de pranchas e escalas, incluindo:
- a) planta de situação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); indicação do número do(s) lote(s) e quadra bem como lotes

confrontantes; nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de esquina mais próxima;

- b) planta de locação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de áreas de estacionamento externas à edificação, áreas permeáveis, cursos d'água, canais, entre outros elementos; projeção da edificação no(s) lote(s); dimensões dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes no(s) lote(s); áreas do(s) lote(s), da projeção da edificação e da edificação;
- c) planta de cada pavimento, contendo: dimensões e finalidade de cada compartimento; dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
- d) cortes longitudinal e transversal contendo: indicação dos limites externos das edificações e elementos de fechamento do terreno; indicação das cotas e níveis verticais; perfil do terreno natural e aterros;
- e) elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para as vias públicas;
- f) planta de cobertura com indicação do caimento e inclinação.

Observação: a Prefeitura poderá exigir, além do projeto arquitetônico, os projetos complementares bem como os documentos comprobatórios de sua aprovação por órgãos públicos ou concessionárias responsáveis pelos serviços públicos, quando for o caso.

- 3.1.2.2 Análise, pela Prefeitura, do projeto da edificação resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:
- I a Prefeitura terá 30 (trinta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao projeto de edificação apresentado;
- II o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender
   ao laudo de análise do projeto de edificação emitido pela Prefeitura;
- III o processo administrativo será encerrado pela Prefeitura quando não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão.

3.1.2.3 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará válido por 12 (doze) meses concedendo licença de construção da edificação de acordo com o projeto aprovado, mediante pagamento das taxas previstas na legislação tributária bem como da indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução da obra.

Observação: quando, por iniciativa do interessado, houver mudança ou alteração do projeto aprovado, deverá ser aprovado outro projeto e emitido novo Alvará.

### 3.1.3 <u>Fase de execução e confirmação:</u>

- 3.1.3.1 Comunicação à Prefeitura, pelo interessado, do início da obra dentro do prazo da validade do Alvará, sendo que:
- I considera-se como obra iniciada, para fins da aplicação desta Lei,
   aquela cujas fundações estiverem concluídas;
- II tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o
   Alvará será renovado por 36 (trinta e seis) meses, para finalização da construção;
- III não tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará perderá sua validade ou poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado e desde que não tenha havido alteração na legislação durante sua vigência;
- IV execução da obra de acordo com o projeto aprovado em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da comunicação do início da obra;
- V comunicação à Prefeitura, pelo interessado, da conclusão da obra, considerando-se como obra concluída, para fins da aplicação desta Lei, aquela que estiver de acordo com o projeto aprovado e apresentar:
- a) contrapiso, revestimento de paredes, cobertura, esquadrias, calçadas, áreas vegetadas e, se for o caso, sistemas de prevenção de combate a incêndio e pânico executados e implantados;
  - b) instalações hidrossanitárias e elétricas ligadas à rede pública;
  - c) vagas de estacionamento demarcadas;
  - d) instalações prediais aprovadas pelas respectivas concessionárias e órgãos públicos responsáveis;

VI - emissão, pela Prefeitura, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação de conclusão de obra, da Certidão de Baixa e Habite-se caso seja constatado que as condições exigidas para considerar a obra concluída foram efetivamente atendidas.

Observação 1: poderá ser concedida a Certidão de Baixa e Habite-se parcial nos seguintes casos:

- VII prédio de uso misto em que as partes de uso residencial e de uso não residencial puderem ser utilizadas independentemente uma da outra;
  - VIII edificações independentes construídas no mesmo lote;
  - IX uma ou mais unidades de prédio residencial multifamiliar desde que estejam concluídas.

Observação 2: para a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se parcial, as áreas de uso comum e a implantação das respectivas vagas de estacionamento deverão estar concluídas.

### 3.2 Processo de Licenciamento Simplificado de Edificações

3.2.1 <u>Fase de orientação:</u> os mesmos do processo de licenciamento convencional de edificações.

### 3.2.2 <u>Fase de obtenção de Alvará:</u>

- 3.2.2.1 Requerimento junto à Prefeitura, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento simplificado de edificação instruído com os mesmos documentos exigidos no processo de licenciamento convencional, sendo que os desenhos do projeto neste caso serão apresentados em 1 (uma) cópia em papel sulfite do projeto de arquitetura para análise, observando as normas e especificações da ABNT inclusive no que se refere a simbologia de representação gráfica, tamanho de pranchas e escalas, incluindo somente os seguintes elementos:
- I planta de situação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); indicação do número do(s) lote(s) e quadra bem como lotes confrontantes; nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de esquina mais próxima;

- II planta de locação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de áreas de estacionamento externas à edificação, áreas permeáveis, cursos d'água, canais, entre outros elementos; projeção da edificação no(s) lote(s); dimensões dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes no(s) lote(s); áreas do(s) lote(s), da projeção da edificação e da edificação;
- III cortes longitudinal e transversal contendo: indicação dos limites externos das edificações e elementos de fechamento do terreno; indicação das cotas e níveis verticais; perfil do terreno natural e aterros.
- 3.2.2.2 Análise, pela Prefeitura, do projeto da edificação resultando em sua aprovação ou rejeição, de acordo com as mesmas normas, procedimentos e instrumentos estabelecidos para o processo de licenciamento convencional, exceto pelas seguintes especificidades do licenciamento simplificado:
- I a análise do projeto arquitetônico apresentado limitar-se-á à verificação do cumprimento dos seguintes parâmetros e critérios:
  - a) Taxa de Área Vegetada;
  - b) Afastamentos Frontais, Laterais e de Fundos;
  - c) Altura Máxima na Divisa;
  - d) Número máximo de pavimentos;
  - e) Normas referentes a calçadas;
  - f) Normas referentes a fechamento de lotes e terrenos;
  - g) Normas referentes a áreas para estacionamento e manobra de veículos.
- II o responsável técnico se responsabilizará pelo integral cumprimento da legislação vigente no projeto aprovado, mediante Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicável ao Projeto Arquitetônico.

3.2.3 <u>Fase de execução e confirmação:</u> de acordo com o mesmo processo estabelecido para o licenciamento convencional.

### 3.3 Processo de Licenciamento Urbanístico de Edificações

3.3.1 <u>Fase de orientação:</u> os mesmos adotados para o licenciamento convencional, sendo que o interessado deverá providenciar a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) a partir de exigência e orientações constantes do Documento de Informações Básicas.

### 3.3.2 Fase de obtenção de Alvará:

- 3.3.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de edificação junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;
- II Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura, quando houver:
- III certidão atualizada da matrícula do terreno, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- IV Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente ao projeto arquitetônico, quitado e assinado;
- V EIV elaborado de acordo com orientações do Documento de Informações Básicas.
- 3.3.2.2 Análise do EIV pela Prefeitura, por meio da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, sendo que:
- I a referida Comissão terá 60 (sessenta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao EIV apresentado;

- II o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do EIV emitido pela Comissão, sob pena de encerramento do processo administrativo;
- III aprovação do EIV e emissão, pela Comissão, de Documento de Diretrizes para elaboração do projeto de edificação caso tenham sido atendidas as exigências do laudo de análise.
- 3.3.2.3 Elaboração, a partir do EIV aprovado pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, e protocolização junto à Prefeitura do projeto de edificação para instrução do processo administrativo aberto, incluindo todos os elementos exigidos para o Licenciamento Convencional e observando o disposto no Documento de Diretrizes emitido pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, sendo que:
- I a Prefeitura terá 30 (trinta) dias corridos a partir da data do protocolo de entrega para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao projeto de edificação apresentado;
- II o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender
   ao laudo de análise do projeto de edificação emitido pela Prefeitura;
- III o processo administrativo será encerrado pela Prefeitura quando não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão.
- 3.3.2.4 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará válido por 12 (doze) meses concedendo licença de construção da edificação de acordo com o projeto aprovado, mediante pagamento das taxas previstas na legislação tributária bem como da indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução da obra.

Observação 1: as diretrizes que não puderem ser cumpridas em projeto deverão ser registradas em Termo de Compromisso, para serem atendidas até a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se.

Observação 2: quando, por iniciativa do interessado, houver mudança ou alteração do projeto aprovado, deverá ser aprovado outro projeto e emitido novo Alvará.

3.3.3 <u>Fase de execução e confirmação:</u> os mesmos adotados para o licenciamento convencional.

### 4 LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

#### 4.1 Processo de Licenciamento Convencional de Atividades

### 4.1.1 Fase de orientação:

- 4.1.1.1 Requerimento à Prefeitura, pelo interessado, de emissão de informações básicas sobre a atividade que se pretende licenciar apresentando, para este fim, requerimento padrão devidamente preenchido e assinado, contendo nome do interessado, identificação da atividade e indicação do local da atividade.
- 4.1.1.2 Emissão, pela Prefeitura, em até 15 (quinze) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre a atividade que se pretende licenciar, válido por até 90 (noventa) dias corridos, contendo pelo menos:
- I Zona Urbana ou Rural onde se localiza o imóvel onde se quer licenciar a atividade:
- II Área Especial incidente sobre o imóvel onde se quer licenciar a atividade, se for o caso;
  - III classificação da atividade;
  - IV admissibilidade de instalação da atividade no local;
- V outras restrições e exigências referentes ao licenciamento da atividade, incluindo, eventualmente, a exigência de licenciamento urbanístico ou ambiental.

### 4.1.2 Fase de obtenção de Alvará:

- 4.1.2.1 Requerimento pelo interessado, caso seja admissível a instalação da atividade no local pretendido, de abertura de processo administrativo junto à Prefeitura para licenciamento de atividade, instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;

- II Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura;
- III Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.
- 4.1.2.2 Análise, pela Prefeitura, da documentação apresentada resultando em deferimento ou indeferimento do pedido de licença
  - 4.1.2.3 No caso de deferimento do pedido de licença:
- I encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo setor de finanças para efeito de inclusão ou alteração de informações nos cadastros municipais;
- II cobrança das taxas e preços públicos previstos na legislação pertinente.
- 4.1.2.4 Emissão, pela Prefeitura, do Alvará requerido, mediante apresentação de comprovante e pagamento das taxas e preços públicos cobrados, válido por prazo indeterminado.

Observação: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições da edificação originalmente existentes quando da sua emissão.

#### 4.2 Processo de Licenciamento Urbanístico de Atividades

4.2.1 <u>Fase de orientação:</u> os mesmos adotados para o licenciamento convencional, sendo que o interessado deverá providenciar a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) a partir de exigência e orientações constantes do Documento de Informações Básicas.

### 4.2.2 Fase de obtenção de Alvará:

- 4.2.2.1 Requerimento pelo interessado, caso seja admissível a instalação da atividade no local pretendido, de abertura de processo administrativo junto à Prefeitura para licenciamento de atividade, instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;

- II Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura;
- III EIV elaborado de acordo com orientações do Documento de Informações Básicas;
  - IV Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.
- 4.2.2.2 Análise do EIV pela Prefeitura, por meio da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, sendo que:
- I a referida Comissão terá 60 (sessenta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao EIV apresentado;
- II o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do EIV emitido pela Comissão, sob pena de encerramento do processo administrativo;
- III aprovação do EIV e emissão, pela Comissão, de Documento de Diretrizes para instalação da atividade caso tenham sido atendidas as exigências do laudo de análise.
- 4.2.2.3 Execução, pelo interessado, do disposto no Documento de Diretrizes emitido pela Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor.
- 4.2.2.4 Solicitação, pelo interessado, de vistoria da Prefeitura para verificação do cumprimento das diretrizes estabelecidas.
- 4.2.2.5 Verificação, pela Prefeitura, do cumprimento das diretrizes estabelecidas resultando em deferimento ou indeferimento do pedido de licença.
  - 4.2.2.6 No caso de deferimento do pedido de licença:
- I encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo setor de finanças para efeito de inclusão ou alteração de informações nos cadastros municipais;
- II cobrança das taxas e preços públicos previstos na legislação pertinente.

4.2.2.7 Emissão, pela Prefeitura, do Alvará concedendo a licença requerida, mediante apresentação de comprovante de pagamento das taxas e preços públicos cobrados, válido por prazo indeterminado.

Observação 1: o Documento de Diretrizes poderá autorizar a emissão de Alvará provisório com validade não superior a 12 (doze) meses, mediante assinatura de Termo de Compromisso, ficando a emissão do Alvará definitivo condicionada ao cumprimento integral das diretrizes.

Observação 2: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições da edificação originalmente existentes quando da sua emissão.

### 4.3 Processo de Licenciamento Ambiental de Atividades

4.3.1 <u>Fase de orientação:</u> os mesmos adotados para o licenciamento convencional de atividades, sendo que, após emissão do Documento de Informações Básicas pela Prefeitura, o interessado deverá providenciar o licenciamento ambiental junto ao Estado para obtenção da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação.

### 4.3.2 Fase de obtenção de Alvará:

- 4.3.2.1 Requerimento, pelo interessado, de abertura de processo administrativo de licenciamento de atividade junto à Prefeitura, instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado;
  - II Documento de Informações Básicas emitido pela Prefeitura;
  - III Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, guando for o caso.
- IV Licença de Operação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.
- 4.3.2.2 Emissão, pela Prefeitura, de Alvará válido por prazo indeterminado concedendo a licença requerida mediante apresentação da Licença de Operação, obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, e de comprovante de pagamento das taxas e preços públicos cobrados.

Observação 1: até que seja concedida a Licença de Operação, a atividade poderá instalar-se por meio de Alvará provisório, com validade não superior a 12 (doze) meses, mediante apresentação da Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado e do parecer favorável da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor.

Observação 2: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições da edificação originalmente existentes quando da sua emissão.

## **ANEXO 9 – INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### QUADRO 9.1. PENALIDADES POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
Execução das obras de implantação de parcelamento sem aprovação da Prefeitura	R\$ 2,00 por m² da gleba	Embargo, interdição e apreensão
Implantação de parcelamento em desacordo com os projetos aprovados	R\$ 1,00 por m² da gleba	Embargo, interdição e apreensão
Descumprimento de qualquer outro dispositivo relacionado a Parcelamento do Solo constante deste Plano Diretor	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

### QUADRO 9.2. PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
Início de obra sem comunicação à Prefeitura	100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Execução de obra sem Alvará concedido	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 150,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
pela Prefeitura ou com Alvará vencido	Residencial acima de 100 m <sup>2</sup> e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
Ocupação de área non aedificandi	250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Execução de obra em desacordo com o	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão,
projeto aprovado	Residencial acima de 100 m <sup>2</sup> e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	cassação do Alvará e demolição
Execução de obra com desrespeito a um ou mais parâmetros de ocupação do solo estabelecido neste Plano Diretor:	500,00 por parâmetro desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
<ul><li>Taxa Mínima de Área Vegetada</li><li>Coeficiente de Aproveitamento</li></ul>		3

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
iii ivigozo	Multas (R\$)	Outras penalidades
Máximo		
Número Máximo de Pavimentos		
Afastamento frontal, lateral ou de fundo		
<ul> <li>Altura Máxima na Divisa</li> </ul>		
<ul> <li>Extensão Máxima na Divisa</li> </ul>		
<ul> <li>Construção de Calçada</li> </ul>		
Execução de obra com desrespeito ao número mínimo de vagas para veículos estabelecido neste Plano Diretor	100,00 por vaga não atendida	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Descumprimento de qualquer outro dispositivo relacionado a Ocupação do Solo constante deste Plano Diretor	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

### QUADRO 9.3 – PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS DE USO DO SOLO

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
Funcionamento de atividade sem o Alvará de localização e funcionamento	R\$ 1.000,00 por ocorrência	Interdição e apreensão (*)
Funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará de localização e funcionamento	R\$ 1.000,00 por ocorrência	Interdição e apreensão (*)
Descumprimento de qualquer outro dispositivo relacionado a Uso do Solo constante deste Plano Diretor	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

<sup>(\*)</sup> No caso de atividade poluente, a aplicação da multa poderá ser cumulativa com a interdição e/ou apreensão da fonte poluidora. Para as atividades que representem risco iminente à vida ou à segurança de pessoas, a interdição e/ou apreensão poderá ocorrer a qualquer momento após a verificação da infração.

Persistindo a irregularidade após 30 dias da autuação, a interdição será acompanhada da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

## Relatório 6 – Anteprojetos de Leis CONTRATO 028/CIDADES/2016 PROJETO DE LEI N.º

## ANEXO 10 – DESCRIÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis CONTRATO 028/CIDADES/2016 PROJETO DE LEI N.º ...

### ANEXO 11 – GLOSSÁRIO

AFASTAMENTO FRONTAL – menor distância entre a edificação e a testada, medida perpendicularmente a esta.

AFASTAMENTO DE FUNDO – menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa de fundo do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

AFASTAMENTO LATERAL – menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

ALINHAMENTO – linha divisória entre o logradouro público e os terrenos ou lotes particulares ou públicos.

ALTURA MÁXIMA NA DIVISA – distância máxima vertical medida do ponto mais alto da edificação na divisa até o ponto médio do perfil natural do terreno no segmento da divisa à qual se acoste a edificação.

ÁREA EDIFICADA TOTAL – somatória das áreas construídas de uma edificação, medidas externamente, excluídos beirais, marquises e jardineiras.

ÁREA LIVRE – parte do terreno não ocupada pela edificação.

ÁREA PERMEÁVEL – área destinada a permitir a infiltração de água no solo, estando livre de qualquer elemento construtivo ou pavimentação impermeabilizante.

ÁREA REMANESCENTE – qualquer porção da gleba de origem não inserida no parcelamento.

ÁREA ÚTIL – somatória da área total edificada e dos espaços livres do terreno utilizados no exercício de uma atividade. Para os casos específicos definidos na legislação ambiental, devem ser considerados os conceitos dessa legislação.

ÁREAS DE USO COMUM – espaços da edificação ou do terreno destinados à utilização coletiva dos ocupantes da edificação.

ÁREA VERDE – aquela destinada a garantir a manutenção da cobertura vegetal de qualquer porte, preservando a permeabilidade do solo, a fauna e a flora existentes.

BEIRAL – prolongamento do telhado ou cobertura além da prumada da parede.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO – parâmetro que, multiplicado pela área do terreno, determina a área máxima que pode ser construída nesse terreno.

CONCORDÂNCIA DA PREFEITURA – nome comum do ato administrativo que conferirá a licença, a permissão ou a autorização para que o interessado efetive o que este Plano Diretor e as demais leis urbanísticas regulam.

DECLIVIDADE – relação entre a diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre esses pontos.

DIREITO DE PREEMPÇÃO – Direito de preferência do Poder Público Municipal na aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa entre particulares, que estejam situados em áreas definidas em lei, direito que poderá ser exercido pelo Poder Público sempre que necessitar de áreas para determinadas finalidades expressas no Estatuto da Cidade.

DIVISA – linha que separa o terreno da(s) propriedade(s) confrontante(s).

DIVISA DE FUNDO – divisa que não faz interseção com o alinhamento do terreno.

DIVISA LATERAL – divisa que faz interseção com o alinhamento do terreno.

ECOSSISTEMA – conjunto formado por todos os organismos vivos e materiais de uma determinada área e pela troca permanente de energia entre eles.

EFLUENTES LÍQUIDOS - resíduos líquidos provenientes das diversas atividades humanas e descartados no meio ambiente.

ELEMENTO CONSTRUTIVO - qualquer elemento ou parte que componha a edificação ou modifique o espaço natural do seu entorno.

EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS DE CARÁTER URBANO: Usos não residenciais urbanos admitidos na Zona Rural de acordo com as normas sobre uso do solo;

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS – os equipamentos urbanos e comunitários definidos neste Glossário.

EQUIPAMENTOS URBANOS – os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água, redes de esgoto sanitário, de energia elétrica pública e domiciliar, drenagem de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado e similares.

ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO – as áreas verdes, as praças e similares, todos de acesso ao público e destinados a práticas de lazer e esportes e a convivência.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – destino que deverá ter uma propriedade, conforme definido neste Plano Diretor, e que garantirá a sua correta coexistência com os interesses de todo o Município.

GLEBA – terreno que não sofreu processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – aquela destinada à população de baixa renda.

INCOMODIDADE – efeito negativo gerado por uma atividade sobre o bemestar coletivo, em desacordo com os padrões ambientais considerados satisfatórios.

INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA – os equipamentos urbanos, exceto os destinados ao serviço de telefonia, e pelo sistema de circulação dotado de pavimentação e meio-fio.

INDÚSTRIAS IMPACTANTES – indústrias que causam poluição atmosférica, hídrica ou sonora, e representam perigo ou incômodo para as populações vizinhas, exigindo, no seu processo produtivo, instalação de métodos adequados.

INTERIORIZAÇÃO DE IMPACTOS – consiste na implantação de medidas que permitam absorver, no interior do terreno, os impactos provenientes do funcionamento de uma atividade.

LICENCIAMENTO – processo mediante o qual são concedidas pelo Poder Público as licenças relativas a parcelamento do solo, construção ou demolição e localização e funcionamento de atividade.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL – processo mediante o qual são concedidas pelo Poder Público as licenças ambientais, nos termos da legislação ambiental, a saber: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença de Operação Corretiva (LOC).

LOGRADOURO PÚBLICO – espaço livre destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, constituído por ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.

LOTE – unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento ou desmembramento para fins urbanos.

MACROZONEAMENTO – divisão do território do Município em Zona Urbana e Zona Rural.

MEIO AMBIENTE – conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

MÓDULO RURAL – fração mínima de parcelamento rural, conforme determina a legislação vigente.

OCUPAÇÃO DO SOLO – expressão utilizada para designar o modo de implantação das edificações no território.

PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS – subdivisão de uma gleba em lotes destinados à ocupação e ao uso urbanos, abrangendo duas modalidades – o loteamento e o desmembramento conforme este Plano Diretor as demais leis urbanísticas.

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS/ IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO/ DESAPROPRIAÇÃO COM PGTO EM TÍTULOS — obrigações e sanções que incidem sobre o solo urbano não utilizado ou subutilizado, para coibir a retenção especulativa de imóveis urbanos. São instrumentos de aplicação sequencial, a saber: 1 — Lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor pode determinar parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados (Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios); 2 — Não sendo cumprida a determinação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel dentro do prazo estabelecido, é autorizada a majoração da alíquota do IPTU pelo prazo de 5 anos consecutivos (IPTU progressivo no tempo); 3 — Decorridos 5 anos de cobrança do IPTU progressivo sem que tenha sido cumprida a determinação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública (Desapropriação-sanção).

OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA – Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, definido em lei específica, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, sendo obrigatória a aplicação, exclusivamente na própria operação, dos recursos auferidos em sua realização.

PAVIMENTO – espaço de uma edificação situado entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e a face inferior da cobertura.

PÉ DIREITO – distância vertical entre o piso acabado e o teto ou forro de um compartimento.

PILOTIS – pavimento com espaço livre, destinado a uso comum, com área equivalente à do pavimento imediatamente superior, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA – população composta por famílias com renda insuficiente para acessar uma moradia adequada - não sujeita a situações de risco, dotada de condições satisfatórias de salubridade e habitabilidade, funcional e com segurança na posse - no mercado imobiliário convencional.

SACADA OU VARANDA BALANCEADA – parte da varanda que se projeta para além da prumada da parede ou do alinhamento dos pilares ou colunas, sem qualquer apoio vertical.

SALIÊNCIA OU RESSALTO – elemento construtivo da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos e/ou estruturais.

SISTEMA DE CIRCULAÇÃO – as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

SUBSOLO – qualquer pavimento construído abaixo do primeiro pavimento da edificação.

TAXA DE PERMEABILIDADE – relação entre a área descoberta e permeável do terreno e a área do mesmo.

TERRENO – porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes.

TERRENO NATURAL – superfície de terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião do parcelamento.

TESTADA – divisa do lote que coincide com o alinhamento.

USO DO SOLO – utilização dos terrenos e edificações para o exercício das atividades humanas.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR – uso residencial em edificação(ões) destinada(s) a habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL – uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de até 2 (dois) pavimentos.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL – uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de mais de 2 (dois) pavimentos.

USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, constituindo uma única unidade por lote ou conjunto de lotes.

USOS CONVIVENTES – usos não residenciais cujas repercussões no meio ambiente e na vizinhança são baixas ou têm condições de ser efetivamente mitigadas com medidas de fácil aplicação; são considerados compatíveis com a moradia, podendo ser instalados próximo às residências.

USOS NÃO CONVIVENTES – usos não residenciais que implicam a atração de grande número de veículos de carga, a geração de efluentes poluidores ou de ruídos, e/ou envolvem riscos à segurança, manuseio e estocagem de produtos tóxicos, venenosos, explosivos ou inflamáveis. São considerados incompatíveis com a moradia, devendo ser afastados das áreas predominantemente residenciais.

VIA – terreno destinado ao uso e trânsito de veículos e/ou pedestres.

ZONAS – porções do território do Município caracterizadas por funções sociais diferenciadas.

ZONEAMENTO – divisão do território do Município em zonas internas à Zona Urbana e à Zona Rural.

4. LEI DO CÓDIGO DE OBRAS

PROJETO DE LEI N.º ...... DE .... DE ..... DE 20...

### **SUMÁRIO**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

CAPITULO I – DA PREFEITURA

CAPITULO II – DO TITULAR DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CAPÍTULO III - DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

TÍTULO III - DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Das Instalações e Equipamentos

Seção II - Dos Materiais de Construção e Elementos Construtivos

Seção III - Da Acessibilidade

Seção IV - Da Circulação

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Dos Corredores

Subseção III - Dos Elevadores

Subseção IV - Das Escadas e Rampas

CAPÍTULO II – DOS COMPARTIMENTOS E AMBIENTES

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Das condições Gerais dos Compartimentos e Ambientes

Subseção I - Do Pé direito

Subseção II - Dos Vãos de Acesso

Subseção III - Da Iluminação e Ventilação

Seção III - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Residencial

Subseção I - Das Edificações Residenciais em Geral

Seção IV - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Não Residencial

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Das Edificações Destinadas a Uso Industrial

Subseção III - Das Edificações Destinadas aos Usos de Comércio e Servicos

Seção V - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Misto

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

### TÍTULO IV - DA CALÇADA E DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

CAPÍTULO I - DA CALCADA

CAPÍTULO II - DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

TÍTULO V – DAS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO CANTEIRO DE OBRAS

CAPÍTULO III - DO MOVIMENTO DE TERRAS, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO

CAPÍTULO IV - DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

TÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA ANÁLISE DO PROJETO

CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

TÍTULO VII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

Seção I - Do requerimento

Seção II - Da instrução do processo

Seção III - Das fases do processo de anuência

CAPÍTULO III - DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da fiscalização

Seção III - Das penalidades

Seção IV - Das fases do processo

Seção V - Das comunicações

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO 1 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

ANEXO 2 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL

ANEXO 3 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS ÁREAS DE USO COMUM

ANEXO 4 – EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS, CLUBES, DANCETERIAS E SIMILARES

ANEXO 5 – EXIGÊNCIAS PARA POSTOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS

ANEXO 6 – PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS

ANEXO 7 - GLOSSÁRIO

PROJETO DE LEI N.º ....... DE .... DE ..... DE 20..

Institui o Código de Obras do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O povo do Município de Limoeiro do Norte, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.** 1º Esta Lei contém normas e procedimentos administrativos destinadas a disciplinar as obras de edificação no território do Município de Limoeiro do Norte, complementando, sem substituir, as diretrizes e normas estabelecidas pelo Plano Diretor.

**§1º** Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade às edificações e instalações, assim como condições adequadas de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida.

§2º Todos os projetos e obras de edificações, públicas ou privadas, a serem executadas no Município devem estar de acordo com este Código, com o Plano Diretor e com as demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis.

**Art. 2º** Toda edificação está submetida à legislação federal, estadual e municipal, devendo o projeto e a execução das obras observarem ainda as normas técnicas pertinentes, em especial as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Somente profissionais e empresas legalmente habilitadas e com situação regular perante o respectivo Conselho Regional poderão elaborar e executar projetos e obras no Município com o intuito de obtenção da licença.

**Art.** 4º Os conceitos adotados nesta Lei estão contidos no Glossário constante do Anexo 7.

### TÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

#### CAPITULO I – DA PREFEITURA

- **Art. 5º** São responsabilidades da Prefeitura:
- I aprovar projetos e licenciar obras, emitindo o Alvará de Construção, de Demolição ou de Reconstrução, em conformidade com a legislação municipal;
  - II fiscalizar a execução de obras;
- III certificar a conclusão da obra e fornecer a Certidão de Baixa de Construção;
- IV aplicar as penalidades cabíveis, visando ao cumprimento da legislação vigente.

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto e a emissão de licença de qualquer natureza não implicam responsabilidade técnica da municipalidade quanto à execução da obra, salvo em casos previstos em lei.

# CAPITULO II – DO TITULAR DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

- **Art. 6º** São responsabilidades do titular do Alvará de Construção, Demolição ou Reconstrução:
- I prover responsável técnico legalmente habilitado para elaboração de projeto ou execução de obra;
- II responsabilizar-se pela integridade e manutenção das condições de estabilidade e salubridade do imóvel;
- III responsabilizar-se pela observância das disposições deste Código e demais instrumentos legais pertinentes.

## CAPÍTULO III – DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

- **Art. 7º** São deveres dos responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:
  - I do autor ou co-autor do projeto:
- a) elaborar o projeto de acordo com a legislação e as normas técnicas pertinentes;
- b) assumir a responsabilidade técnica e civil pelos projetos por eles firmados, inclusive projetos complementares;
  - c) acompanhar junto à Prefeitura todas as fases da aprovação do projeto;
  - II do executante e responsável técnico pela obra:
- a) observar na implantação e manutenção do canteiro de obras e na execução da obra a legislação pertinente e o projeto aprovado, bem como garantir a solidez e a segurança da construção;
- b) assumir a responsabilidade por dano resultante de falha técnica na execução da obra, dentro do prazo legal de sua responsabilidade técnica;
- c) responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas no meio ambiente natural da área de influência da obra, em especial cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão, dentre outras.

## TÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 8º** Em função dos usos a que se destinam, as edificações, para efeito desta Lei, se enquadram nas seguintes categorias:
  - I edificações destinadas a uso residencial, a saber:
  - a) edificações residenciais multifamiliares;
  - b) edificações residenciais unifamiliares;
  - II edificações destinadas a uso não residencial, a saber:

- a) edificações industriais;
- b) edificações comerciais e de serviços;
- c) edificações especiais;
- III edificações destinadas a uso misto.
- §1º É considerada edificação residencial unifamiliar aquela destinada a residência permanente, com uma única unidade residencial por lote ou conjunto de lotes.
- §2º É considerada edificação residencial multifamiliar aquela destinada a residência permanente, com duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.
- §3º São considerados edificações industriais aquelas destinadas a atividades relativas a produção, transformação de matéria prima ou montagem.
- §4º São consideradas edificações comerciais e de serviços aquelas destinadas a atividades relativas à compra, à venda e à prestação de serviços, bem como os respectivos escritórios e depósitos.
- **§5º** São consideradas edificações especiais aquelas destinadas a serviços de uso coletivo que exijam espaços especiais para equipamento e tratamento arquitetônico adequado, a saber:
- I estabelecimentos de assistência médico hospitalar, compreendendo hospitais, pronto socorros, maternidades, clínicas, casas de saúde, postos médicos, laboratórios de análise e pesquisas e outros;
- II estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, superior, profissionalizante e outros;
- III estabelecimentos de diversão, compreendendo teatros, cinemas, clubes,
   casas de diversão e similares;
- IV estabelecimentos de assistência social, compreendendo creches, orfanatos, asilos, dispensários e outros;
  - V aquelas que o órgão municipal competente assim considerar.
- **§6º** São consideradas edificações destinadas a uso misto aquelas que reúnem em um mesmo ou mais blocos arquitetônicos no mesmo terreno os usos residencial e não residencial.

**Art. 9º** Além do que é regulamentado nesta Lei e no Plano Diretor, as edificações destinadas a uso não residencial e uso misto devem atender as normas quanto à segurança, higiene e conforto preconizadas pela ABNT e pela CLT, bem como às demais normas aplicáveis em virtude de legislação federal e estadual.

**Art. 10** As fundações e todos os elementos construtivos devem ficar situados inteiramente dentro dos limites do lote.

§1º Não será admitito:

- I fazer aberturas nos muros divisórios;
- II fazer ligação direta dos condutores das fachadas à rede de esgoto existente ou projetada;
  - III despejar águas pluviais nos terrenos vizinhos e logradouros públicos;
- IV apoiar calhas de água pluvial em muro divisório, no caso de construção sem afastamento lateral ou de fundo.
- **§2º** A realização de obras e serviços na calçada, vias e logradouros públicos devem atender ao disposto nesta Lei, bem como no Código de Posturas do Município.
- **Art. 11** As fachadas podem ter saliências e marquises, respeitados os limites previstos no Plano Diretor para os afastamentos obrigatórios da edificação.

**Parágrafo único.** As paredes edificadas nas divisas do lote devem ter as faces externas acabadas.

**Art. 12** Sempre que houver desnível entre pisos superior a 1 m (um metro) é obrigatória a instalação de guarda-corpo com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), salvo maiores exigências por parte de órgãos competentes envolvidos no licenciamento.

### Seção I

#### Das Instalações e Equipamentos

**Art. 13** Toda edificação deve dispor de:

- I sistema de esgoto ligado à rede pública, quando existir, ou a outro meio permitido de esgotamento sanitário;
- II instalação de água ligada à rede pública, quando existir, ou a outro meio permitido de abastecimento;
- III calçada, quando o lote for contíguo a vias públicas que tenham meio-fios assentados;
- IV escoamento de águas pluviais, que deverá ser executado através de canalização embutida nas calçadas e lançado em rede pluvial ou na sarjeta, caso inexista rede pluvial.
- **Art. 14** As edificações devem ter condições de prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme determinam as leis de segurança e combate a incêndio, especialmente as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e as Normas Técnicas Brasileiras.
- **Art. 15** As instalações e os equipamentos devem ser projetados e executados por profissionais habilitados, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras, a legislação vigente e as especificações dos fabricantes, devendo garantir segurança, higiene e conforto dos usuários.

#### Secão II

### Dos Materiais de Construção e Elementos Construtivos

- **Art. 16** Os materiais e elementos construtivos, estruturais ou não, a serem utilizados na edificação deverão estar de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.
- §1º O responsável técnico responderá pela escolha e correta utilização dos materiais e elementos construtivos.
- §2º A Prefeitura poderá impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável

técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida, ficando a aceitação do material em questão condicionada à sua certificação.

Seção III

Da Acessibilidade

**Art. 17** A construção, a modificação e a ampliação de edifício público ou privado devem obedecer às disposições previstas nas legislações federal, estadual e municipal referentes à acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas pertinentes, em especial a Norma Brasileira 9050 da ABNT (ABNTNBR 9050).

§1º A exigência prevista neste artigo aplica-se às edificações de uso público, ainda que de propriedade privada, que se destinem a educação, saúde, cultura, culto, esporte, lazer, hospedagem e outros serviços, comércio, indústria, trabalho, reunião, bem como às áreas comuns de circulação de edificações residenciais multifamiliares.

**§2º** No caso de modificação ou ampliação de edificação anteriormente licenciada, é obrigatório atender os requisitos de acessibilidade em toda a edificação.

Seção IV

Da Circulação

Subseção I

Disposições Gerais

**Art. 18** Ficam sujeitas às disposições desta Seção as edificações residenciais multifamiliares, as destinadas a uso não residencial e a parte não residencial das edificações de uso misto.

**Parágrafo único.** Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento às disposições desta Seção.

- **Art. 19** As circulações horizontais e verticais devem obedecer ao disposto neste Capítulo, bem como nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei, na legislação pertinente e nas normas técnicas aplicáveis.
- **Art. 20** A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.
- **Art. 21** A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.
- **Art. 22** As circulações horizontais e verticais e os halls das edificações são considerados:
  - I de uso privativo, quando pertencerem a unidades autônomas;
- II de uso comum, quando destinadas ao acesso a mais de uma unidade autônoma ou quando houver uso público ou coletivo.

### Subseção II

### **Dos Corredores**

- **Art. 23** Os corredores devem atender ao disposto nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei, bem como às seguintes condições:
  - I quando de uso privativo:
  - a) ter largura de no mínimo 0,90 m (noventa centímetros);
- b) ser dotado de iluminação natural se o comprimento ultrapassar 5,00 m (cinco metros);
  - II quando de uso comum:
- a) se o comprimento for de até 10 m (dez metros), ter largura de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- b) se o comprimento for superior a 10 m (dez metros), a largura mínima prevista na alínea "a" será acrescida de, pelo menos, 0,10 m (dez centímetros) por metro de comprimento excedente, e será obrigatória a iluminação natural;

- c) ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;
- d) ser livres de obstáculos, devendo as caixas de coleta, extintores de incêndio e outros equipamentos serem colocados em nichos ou locais apropriados.

### Art. 24 É obrigatória a comunicação:

- I entre o hall social e o hall de serviço, interligando as circulações verticais constituídas de escadas e elevadores sociais e de serviço;
  - II entre o hall do elevador e a escada de incêndio.

**Parágrafo único.** A exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo pode ser dispensada nos casos em que:

- I o elevador dê acesso direto a cada uma das unidades autônomas da edificação;
- II cada uma das unidades autônomas da edificação tenha acesso à escada de incêndio.
- **Art. 25** Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores não podem medir menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), perpendicularmente às portas dos elevadores.

### Subseção III

#### **Dos Elevadores**

- **Art. 26** É obrigatória a instalação de elevadores quando a circulação vertical de qualquer pavimento atingir desnível superior a 8,80m (oito metros e oitenta centímetros) em relação ao acesso da edificação mais próximo à unidade.
- §1º Para as edificações que se enquadrem no disposto neste artigo, o número de elevadores, bem como o dimensionamento do espaço reservado para instalação dos mesmos, é definido pelo cálculo de tráfego, a ser desenvolvido por empresa habilitada.
- **§2º** O cálculo do tráfego dos elevadores será exigido para a aprovação do projeto arquitetônico.

- §3º Os elevadores obrigatórios devem servir a todos os pavimentos da edificação.
- §4º O acesso à casa de máquinas dos elevadores deve ser feito, obrigatoriamente, por circulação de uso comum.
- **Art. 27** É obrigatória a previsão de fosso para futura instalação de elevador em edificações residenciais multifamiliares e edificações públicas ou privadas destinadas a usos não residenciais, nas quais a instalação de elevador não seja exigida por lei.

**Parágrafo único.** O dimensionamento do fosso referido no *caput* deste artigo será baseado em cálculo de tráfego desenvolvido por empresa habilitada, devendo ser garantido espaço para instalação de elevador com cabine que satisfaça às condições mínimas de acessibilidade, conforme as normas técnicas brasileiras e a legislação em vigor.

### Subseção IV

### Das Escadas e Rampas

- **Art. 28** Na construção das escadas devem ser observadas as condições gerais definidas pelas Normas Brasileiras demais normas pertinentes, devendo ser atendidos os parâmetros estabelecidos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei, bem como os seguintes parâmetros, conforme aplicável:
  - I deve ser garantida passagem com altura mínima de:
  - a) 1,90 m (um metro e noventa centímetros), se escada privativa, e
- b) 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e não inferior às portas e corredores, quando se tratar de escada de uso comum ou coletivo;
- II a soma da largura do piso com o dobro da altura do degrau não pode ser maior que 0,64 m (sessenta e quatro centímetros) e menor que 0,62 m (sessenta e dois centímetros), ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas e as situações de edificações especiais regulamentadas por legislação específica;

- III as escadas em caracol ou helicoidais devem ter pelo menos 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal, bem como 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, na parte mais larga do piso de cada degrau;
- IV sempre que houver mudança de direção ou quando o desnível a vencer for superior a 3,00m (três metros), deve haver um patamar intermediário de, pelo menos, 0,80m (oitenta centímetros), se escada privativa, e de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) se escada coletiva;
- V o lance de escada sem patamar intermediário não pode ter mais de 19 (dezenove) degraus;
- VI o piso deve ser antiderrapante e não pode apresentar ressaltos em sua superfície;
- VII a escada que se elevar a mais de 1,00m (um metro) de altura deve ser guarnecida de guarda corpo e corrimão, ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas e as situações regulamentadas por legislação específica.
- **§1º** Não é permitido o emprego exclusivo de escada em caracol como circulação de uso comum.
- **§2º** Nas escadas de uso secundário ou eventual, em unidades privativas residenciais ou não, pode ser admitida a redução da largura para, no mínimo, 0,60 m (sessenta centímetros).
- **Art. 29** É obrigatória a construção de rampas de pedestres nos seguintes casos:
- I em todas as edificações em que houver obrigatoriedade de elevador, como acesso ao saguão do elevador;
  - II nas edificações sem elevador como acesso ao pavimento térreo.

**Parágrafo único**. Quando exigidas, pelo menos uma rampa deve ser adaptada para acessibilidade a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a norma aplicável.

**Art. 30** As rampas não podem apresentar declividade superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e, se a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

- §1º No caso de emprego de rampas em substituição às escadas de uso comum da edificação, aplicam-se as mesmas exigências fixadas para as escadas em relação à resistência e, no que couber, ao dimensionamento.
- §2º A declividade máxima das rampas de uso de veículos é 25% (vinte e cinco por cento).

### CAPÍTULO II – DOS COMPARTIMENTOS E AMBIENTES

### Seção I

## Disposições Preliminares

- **Art. 31** Para efeito da presente Lei, os compartimentos são classificados, em função das condições de sua utilização, em:
  - I compartimentos de permanência prolongada;
  - II compartimentos de utilização transitória;
  - III compartimentos de utilização especial.
- §1º São compartimentos de permanência prolongada aqueles que permitem a permanência confortável por tempo longo e indeterminado, sendo destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:
  - I repouso;
  - II estar ou lazer;
  - III tratamento ou recuperação de saúde;
  - IV trabalho, reunião, ensino;
  - V recreação;
  - VI prática de esportes ou exercício físico.
- §2º São compartimentos de utilização transitória aqueles de uso ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, sendo destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:
  - I circulação e acesso de pessoas;
  - II higiene;
  - III guarda de veículos;
  - IV guarda de materiais.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- §3º São considerados compartimentos especiais aqueles que apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial, dentre os quais:
  - I auditórios e anfiteatros;
  - II cinemas, teatros e salas de espetáculos;
  - III museus e galerias de arte;
  - IV estúdios de gravação, rádio e televisão;
  - V laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
  - VI centros cirúrgicos e salas de Raio X;
  - VII salas de computadores, transformadores e telefonia;
  - VIII locais para duchas e saunas;
  - IX garagens;
  - X adegas;
  - XI galpões para estocagem;
  - XII câmaras frigoríficas;
  - XIII cofres-fortes;
  - XIV caixas d'água e similares.
- §4º Os compartimentos de utilização especial devem ter características adequadas à sua função específica, com condições de segurança e habitabilidade quando exigirem a permanência humana.
- **Art. 32** As funções dos ambientes e compartimentos podem ocorrer em espaço sem compartimentação física, desde que sejam respeitados os parâmetros técnicos mínimos exigidos para cada compartimento ou ambiente.

#### Seção II

#### Das condições Gerais dos Compartimentos e Ambientes

### Subseção I

### Do Pé direito

Art. 33 Os valores mínimos do pé-direito dos compartimentos e ambientes

das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não

residencial são os dispostos nos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

Parágrafo único. Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o

atendimento aos parâmetros referidos no caput deste artigo.

Art. 34 Nos casos de teto inclinado, o pé direito é definido pela média das

alturas máxima e mínima do compartimento, respeitada, nas edificações não

residenciais, a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Subseção II

Dos Vãos de Acesso

Art. 35 As larguras mínimas dos vãos de acesso aos compartimentos das

edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não

residencial são estabelecidos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei.

§1º Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento dos

parâmetros referidos no caput deste artigo.

§2º No caso de edificação residencial unifamiliar pelo menos um vão de

acesso externo deve ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 36 Os vãos de acesso aos compartimentos devem ter, no mínimo, 2,10 m

(dois metros e dez centímetros) de altura.

Subseção III

Da Iluminação e Ventilação

Art. 37 Todo compartimento ou ambiente, inclusive em edificação residencial

unifamiliar, deve ter vãos que o comuniquem com o exterior, garantindo iluminação e

ventilação adequadas à sua função.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- **§1º** O vão de iluminação e ventilação somente pode ser aberto para reentrância cuja profundidade seja, no máximo, igual à sua largura.
- §2º Os vãos de iluminação e ventilação devem ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, 50% da área mínima exigida para os mesmos.
- §3º As instalações sanitárias não podem ter abertura ou vãos de iluminação e ventilação voltados para ambientes de manuseio e preparo de alimentos;
- §4º Em compartimentos de utilização transitória é tolerada iluminação zenital, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja de no mínimo 1/3 (um terço) da área do compartimento.
- **§5º** É permitida a adoção de dispositivos de iluminação artificial e ventilação mecânica ou indireta em:
  - I lavabos e instalações sanitárias;
  - II depósitos com área de até 20,00m² (vinte metros quadrados);
  - III halls e compartimentos destinados a circulação de pedestres;
  - IV salas comerciais, escritórios e similares, lojas e sobrelojas;
- V compartimentos especiais, particularmente aqueles destinados a funções cuja natureza imponha a ausência de iluminação ou ventilação naturais.
- **§6º** Considera-se ventilação indireta aquela que se faz através de vão situado em compartimento lindeiro, nas dimensões exigidas para ventilação deste compartimento, sem prejuízo do disposto no §3º deste artigo.
- §7º Os compartimentos referidos no 5º deste artigo podem ser ventilados por meio de dutos horizontais de ventilação natural que atendam as seguintes condições:
- I área mínima equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área mínima do vão de iluminação e ventilação;
- II comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de ser aberto nas duas extremidades.
- **Art. 38** Para garantir cumulativamente iluminação e ventilação de compartimentos, os espaços exteriores devem satisfazer às seguintes condições:
  - I ter uma área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

- II permitir a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" é definido pelo seguinte critério:
  - a) do 1° ao 4° pavimentos: D = 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
  - b) acima do 4º pavimento: D = 3 m (três metros).

**Parágrafo único.** O andar térreo e respectiva sobreloja são considerados como primeiro pavimento.

**Art. 39** As dimensões mínimas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são as constantes dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

#### Seção III

#### Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Residencial

#### Subseção I

### Das Edificações Residenciais em Geral

- **Art. 40** As edificações destinadas ao uso residencial devem ter, em cada unidade residencial, ambientes para estar, repouso, preparo de alimentos e higiene.
- **§1º** Consideram-se ambientes de higiene a instalação sanitária e a área de serviço.
- **§2º** Cada unidade residencial deve ter pelo menos uma instalação sanitária, vedada sua abertura para o ambiente de preparo de alimentos.
- §3º A área total da unidade residencial é o somatório das áreas de cada ambiente, observados os valores mínimos constantes do Anexo 1 desta Lei.
- **§4º** É admitida a conjugação em um mesmo espaço de todos os ambientes citados no *caput* deste artigo, excetuadas as instalações sanitárias, desde que:
- I esse espaço tenha forma que permita, em seu piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
  - II haja ponto de água e esgoto para preparo de alimentos;
- III a área líquida da unidade tenha, no mínimo, 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

### Subseção II

### Das Edificações Residenciais Multifamiliares

- **Art. 41** Os compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares horizontais e verticais, além das disposições gerais constantes da Seção II deste Capítulo e demais normas aplicáveis, devem obedecer aos parâmetros mínimos constantes dos Anexos 1 e 3 desta Lei, bem como observar as seguintes disposições:
- I só é permitido conjugar a cozinha com a área de serviço se ambas tiverem
   vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior;
- II os compartimentos de permanência prolongada não podem ter vão de iluminação e ventilação em comunicação direta com garagens;
- III pelo menos uma das rampas de acesso para pedestres deve ter declividade máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para garantia de acessibilidade a portadores de deficiência ou mobilidade reduzida; para as demais rampas a declividade máxima é de 15% (quinze por cento);
- IV os ambientes de manuseio de alimentos, área de serviço e instalação sanitária devem ter paredes impermeabilizadas até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único. A edificação residencial multifamiliar vertical deve ainda:

- I dispor de portaria localizada em vestíbulo de acesso às unidades residenciais e de dispositivos ou local destinado à coleta e encaminhamento de resíduos sólidos e recicláveis;
- II dispor de passagem de pedestres independente da área de manobra e estacionamento de veículos, desde a entrada do terreno até a entrada da edificação.

#### Seção IV

### Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Não Residencial

#### Subseção I

### Disposições Gerais

- **Art. 42** Os compartimentos das edificações de uso não residencial devem obedecer aos parâmetros gerais constantes dos Anexos 2 e 3 desta Lei.
- §1º As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares atenderão às normas e parâmetros gerais contidos nos Anexos 2 e 3 e às exigências específicas constantes do Anexo 4 desta Lei.
- §2º Os postos de serviços de veículos atenderão às normas e parâmetros gerais contidos nos Anexos 2 e 3 e às exigências específicas constantes do Anexo 5 desta Lei.
- **Art. 43** As edificações destinadas a uso não residencial devem dispor de compartimentos, ambientes ou locais para instalações sanitárias destinadas a uso comum, a saber:
- I instalações sanitárias para empregados, em quantidade a ser calculada conforme normas do Ministério do Trabalho, sendo de total responsabilidade do proprietário o atendimento às mesmas;
- II instalações sanitárias destinadas ao público em cada pavimento, na seguinte proporção:
- a) uma para cada sexo a cada grupo de dez unidades autônomas em centros comerciais:
- b) uma para cada sexo em loja ou sala comercial isolada com mais de 100m²
   (cem metros quadrados) destinados ao público;
- c) uma para cada sexo em edificação destinada a consumo de alimentos com mais de 50m² (cinquenta metros quadrados).
- §1º As instalações sanitárias destinadas a uso comum devem atender às diretrizes contidas na legislação de medicina e segurança do trabalho e as de

acessibilidade e, quando derem acesso a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos, serão providas de antecâmara ou anteparo.

**§2º** As edificações de uso não residencial com área total inferior a 100 m² (cem metros quadrados) devem dispor de, pelo menos, uma instalação sanitária, que servirá ao uso do público e dos empregados.

#### Subseção II

#### Das Edificações Destinadas a Uso Industrial

- **Art 44** Nas edificações industriais os compartimentos devem atender às seguintes disposições:
- I quando destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos;
- II ter assegurada sua incomunicabilidade direta com as instalações sanitárias:
- III ser dotados de isolamento térmico quando destinados a equipamentos e instalações que produzam e concentrem calor, com afastamento mínimo de 1 m (um metro) entre essas fontes de calor e o teto ou as paredes, sendo este afastamento acrescido de 0,50 m (cinquenta centímetros) no caso de haver pavimento superposto ou se a parede pertencer a edificação vizinha;
- IV no caso de iluminação zenital, ter a área de iluminação no mínimo igual a 1/5 (um quinto) da área do piso e a área de ventilação no mínimo igual a 1/10 (um décimo) da área do piso.

**Parágrafo único**. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e as destinadas à indústria de medicamentos devem:

- I ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas, até a altura mínima de 2 m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;
  - II ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- III ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários.

### Subseção III

### Das Edificações Destinadas aos Usos de Comércio e Serviços

- **Art. 45** As edificações destinadas ao comércio em geral, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender as seguintes disposições:
- I as sobrelojas poderão ter área de no máximo 50% da área das respectivas lojas, devendo comunicar-se com estas por meio de escadas internas;
- II as sobrelojas, desde que não prejudiquem os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código, serão permitidas nas lojas que tenham o pédireito de, no mínimo 5,10 m (cinco metros e dez centímetros) e possam guardar a altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) debaixo da sobreloja;
- III as sobrelojas terão pé direito máximo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros)
- III os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas;
- IV em qualquer estabelecimento comercial os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes com acabamento liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- V a exigência constante do inciso anterior aplica-se também aos compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções.
- **Art. 46** Os vãos correspondentes às portas dos estabelecimentos comerciais de utilização diurna podem ser considerados suficientes para iluminação e ventilação do compartimento.
- **Art. 47** As edificações destinadas a garagens em geral devem atender às disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

- I não ter vão de iluminação e ventilação em comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;
  - II ter sistema de ventilação permanente.
- Art 48 As edificações destinadas a hospitais e a serviços de saúde, bem como aquelas destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, devem, respectivamente, estar de acordo com as normas e padrões de construções e instalações de serviços de saúde e de serviços de educação estabelecidos pelas legislações federal e estadual.
- §1º As edificações públicas devem ser dotadas de rampas de acesso ao prédio, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e declividade máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), com piso antiderrapante e guarnecidas de corrimão contínuo na altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).
- **§2º** Na impossibilidade de construção de rampa, a portaria deve estar no mesmo nível da calçada.
- **Art. 49** As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender ao seguinte:
- I seus dormitórios deverão ter área mínima de 10 m² (dez metros quadrados), quando de uso individual, acrescida de 4 m² (quatro metros quadrados) por leito excedente;
- II ter instalações sanitárias com banheira ou chuveiro, lavatório e vaso sanitário, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) internados;
  - III dispor de locais para recreação cobertos e descobertos;
- IV ter instalações sanitárias para o pessoal de serviço, independentes e separadas das destinadas aos internados.
- **Art. 50** Nas edificações destinadas a berçário as paredes deverão ser impermeabilizadas até a altura de 2 m (dois metros).

#### Seção V

### Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Misto

- **Art. 51** As edificações de uso misto ficam sujeitas às normas incidentes sobre as edificações de uso residencial e não residencial, conforme aplicável, e às demais disposições desta Lei.
- §1º Nas edificações de uso misto, a parte de uso não residencial deve estar disposta de modo a não prejudicar o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores.
- **§2º** Nas edificações de que trata este artigo as partes de uso residencial e não residencial devem ter acessos independentes.

### TÍTULO IV – DA CALÇADA E DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

### CAPÍTULO I - DA CALÇADA

- **Art. 52** A construção e a manutenção da calçada são de responsabilidade do proprietário do imóvel e serão obrigatórias nos logradouros dotados de pavimentação e meio-fio, devendo atender às seguintes exigências:
- I manter a declividade longitudinal paralela ao greide do logradouro lindeiro ao terreno:
- II prever uma declividade transversal entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), em direção ao meio fio;
- III prever a altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) para o meio-fio em relação à sarjeta;
- IV garantir uma faixa pavimentada livre e desimpedida de no mínimo 1,20m
   (um metro e vinte centímetros) de largura, destinada ao trânsito de pedestres;
- V garantir a continuidade com as calçadas de lotes vizinhos, no que se refere ao nivelamento e também à faixa pavimentada de que trata o Inciso IV deste artigo;

- VI prever os rebaixos para acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas calçadas de terrenos de esquina e em frente à faixa de travessia de pedestres, quando houver, conforme norma aplicável.
- **§1º** Para calçadas com declividade superior a 20% (vinte por cento), a construção de degrau é obrigatória, devendo ser atendidas as seguintes condições:
  - I espelho com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros);
  - II piso mínimo de 0,28 m (vinte e oito centímetros);
  - III existência de patamares a cada 20 (vinte) degraus, no máximo;
  - IV uniformidade das dimensões dos degraus.
- **§2º** A construção dos degraus deverá ser autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, após vistoria técnica da obra.
- **Art. 53** As calçadas devem ser pavimentadas com material antiderrapante, resistente e capaz de garantir uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.
- **§1º** É vedado o uso de mosaico do tipo português em calçadas que se localizem em logradouro com declividade superior a 10% (dez por cento).
- **§2º** É vedado o uso de pedra polida, marmorite, cerâmica lisa e cimento liso para pavimentação de qualquer calçada.
- §3º Em situações especiais o órgão competente da Prefeitura pode definir o tipo de pavimentação de calçada considerado mais conveniente para o logradouro público.
- **Art. 54** Nos afastamentos frontais das edificações de comércio e serviços ou de uso misto é obrigatória a execução de piso pavimentado dando continuidade à calçada.
- **Art. 55** É obrigatório o plantio de árvores nas calçadas, na proporção de uma árvore para cada 10,00m (dez metros) de calçada.
  - §1º A localização da arborização deve obedecer às seguintes distâncias:
- I mínimo de 10 m (dez metros) da árvore mais próxima, situada na mesma calçada;
  - II mínimo de 5 m (cinco metros) de esquinas;

- III mínimo de 2 m (dois metros) de postes;
- IV mínimo de 1 m (um metro) de entrada de garagem;
- V mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros) de tubulações subterrâneas;
- VI 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio.
- §2º Fica o proprietário desobrigado a plantar árvore na calçada, caso se verifique a impossibilidade do cumprimento das distâncias estabelecidas neste artigo.
- §3º O órgão competente da Prefeitura orientará o proprietário quanto às espécies a serem plantadas.
- **Art. 56** O rebaixamento do meio-fio para acesso de veículos, exceto os acessos em postos de serviço e abastecimento de veículos, deve atender às seguintes condições:
- I não pode comprometer mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada até o máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros) e terá a extensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e máxima de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros);
- II a distância mínima entre dois rebaixamentos para acesso, em um mesmo lote, é de 5,00 m (cinco metros);
- III o eixo da rampa de acesso de veículos deve situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da interseção dos alinhamentos.

Parágrafo único Os acessos de veículos em postos de abastecimento de combustíveis podem ter parâmetros diferenciados daqueles definidos neste artigo, conforme previsto no Anexo 5 desta Lei e desde que atendam à legislação específica.

#### CAPÍTULO II – DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

**Art. 57** Os proprietários de terrenos devem fechá-los nas divisas, mantê-los limpos, drenados e capinados, bem como guarnecê-los de calçada.

- **§1**° Entende-se por drenado o terreno em condições de escoamento natural de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes.
- **§2°** Para os terrenos edificados é obrigatório o fechamento nas divisas laterais e de fundos, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).
- §3° Para os terrenos vagos é obrigatório o fechamento na testada bem como nas divisas laterais e de fundo por meio de muro ou cerca viva, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).
- **Art. 58** O fechamento na testada deve ter altura máxima de 3 m (três metros), devendo respeitar o greide do logradouro no alinhamento e a altura máxima na divisa definida pelo Plano Diretor.
- §1º O material a ser usado no fechamento do terreno na testada deve ser capaz de impedir o carreamento de material para logradouro público.
- **§2º** No fechamento de terreno na testada é vedada a utilização de formas de fechamento que causem danos ou incômodos aos transeuntes.
- §3º No fechamento de qualquer terreno em testada superior a 10,00 m (dez metros) devem ser utilizados materiais que garantam permeabilidade visual, tais como grade, vidro blindex e outros, em no mínimo 20% (vinte por cento) do comprimento do fechamento.
- **§4º** Para os elementos de fechamento citados no *caput* deste artigo a parte totalmente vedada não pode ter comprimento superior a 10,00 m (dez metros).
- **Art. 59** Em lote situado em esquina nenhum elemento construtivo até a altura de 3,00 m (três metros) em relação ao nível da calçada pode avançar no triângulo que tem por vértices:
  - I o ponto de encontro dos alinhamentos;
- II os dois pontos dos alinhamentos distantes, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do ponto referido no inciso I.
- **Art. 60** Todo proprietário de imóvel com obra paralisada por mais de 30 (trinta) dias ou em ruínas, que possibilite a sua ocupação irregular, fica obrigado a

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

executar a vedação do terreno no alinhamento do lote, bem como efetuar o

fechamento de acesso ao imóvel.

Art. 61 A Prefeitura pode exigir dos proprietários de terrenos vagos a

construção de contenção de talude, quando for verificado, por meio de vistoria, o

risco de deslizamento.

Art. 62 Os proprietários de lotes, vagos ou construídos, são responsáveis

pela construção de arrimos ou outros meios de proteção de cortes e barrancos,

sempre que estes apresentarem riscos de erosão ou deslizamentos que possam

danificar o logradouro público, edificações ou terrenos vizinhos, sarjetas ou

canalizações públicas.

TÍTULO V - DAS CONDICÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO

**DAS OBRAS** 

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 Nenhuma obra poderá ser iniciada no Município sem que sejam

atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário esteja de posse do Alvará de Construção fornecido pelo

órgão competente da Prefeitura;

II - o responsável técnico pela obra tenha enviado ao órgão competente da

Prefeitura, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a respectiva

comunicação de início de obra pelo responsável técnico;

III - seja instalada, em posição visível a partir do logradouro público, placa de

identificação da obra contendo o número do Alvará de Construção, com as

respectivas datas de expedição e vencimento, os nomes dos responsáveis técnicos

e os números de registro dos mesmos no respectivo órgão regulador do exercício

profissional de engenheiros e arquitetos.

Parágrafo único. O Alvará de Construção e o projeto arquitetônico aprovado

deverão permanecer na obra, em local acessível à fiscalização municipal.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

CAPÍTULO II – DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 64 O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como a

execução das obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, devem

respeitar o direito de vizinhança e o disposto nas Normas Técnicas Brasileiras, nesta

Lei e nas demais normas aplicáveis.

Art. 65 Durante a execução da obra o responsável técnico, visando à

proteção de trabalhadores, pedestres e edificações vizinhas, deve instalar

dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes e telas de proteção,

conforme critérios definidos nesta Lei, na legislação específica sobre a segurança do

trabalho e outras legislações pertinentes.

Parágrafo único. A movimentação de materiais e equipamentos necessários

à execução de qualquer obra deve ser feita dentro das divisas do espaço aéreo do

lote definido por seus limites e pelos tapumes.

**Art. 66** Os andaimes devem satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

II - observar passagem livre de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

de altura:

III - quando se tratar de edificação existente construída sem o afastamento

frontal:

a) ocupar no máximo, a largura da calçada menos 0,90m (noventa

centímetros);

b) prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública,

dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento

dos mesmos;

c) os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias,

devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre a calçada, afastados no mínimo

de 0,50 m (meio metro) do meio-fio.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- **§1º** No caso deste artigo, devem ser postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito e impedir a queda de materiais.
  - §2º Os andaimes armados com cavaletes ou escadas devem ainda:
  - I ser utilizados para serviços somente até a altura de 5 m (cinco metros);
- II não impedir, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que constituem.
- §3º Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.
- §4º É permitido o emprego de andaimes suspensos por cabos nas seguintes condições:
- I terem no passadiço largura que não exceda a da calçada menos 1,00m
   (um metro) quando utilizados a menos de 4 m (quatro metros) de altura;
- II terem o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais.
- **Art. 67** Nas construções com afastamento de até 5,00m (cinco metros) e/ou com altura de até 5 m (cinco metros) é obrigatória a construção de tapume no alinhamento, de forma a proteger a via publica e impedir o acesso de pessoas estranhas ao serviço.
- §1º Quando os tapumes forem instalados em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura das vias devem ser afixadas nas faces respectivas, de modo bem visível.
- §2º Os tapumes devem ser colocados de maneira a garantir proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, placas, postes e outros equipamentos existentes.
- **Art. 68** O tapume pode avançar sobre a calçada, podendo ocupar, no máximo, a metade da largura desta, resguardada uma faixa mínima de 0,90 m (noventa centímetros) livre e desimpedida para os transeuntes.

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Parágrafo único. Quando a largura livre da calçada resultar inferior a 0,90 m

(noventa centímetros) deverá ser solicitada autorização, em caráter excepcional,

para desvio do trânsito de pedestre para parte do leito carroçável, devidamente

protegida.

Art. 69 As obras de construção, demolição ou reconstrução situadas no

alinhamento devem ser dotadas de tapume executado em material resistente e bem

ajustado, que não prejudique a segurança do pedestre, com altura mínima de 2 m

(dois metros).

Parágrafo único. Em caso de perigo iminente, a demolição de prédio no

alinhamento pode ser feita em caráter emergencial, sem a colocação do tapume de

proteção.

Art. 70 No caso de ser o tapume instalado na calçada e a obra ficar

paralisada por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigatória a remoção do tapume para

o alinhamento do lote e restauradas as condições de uso da calçada.

CAPÍTULO III – DO MOVIMENTO DE TERRAS, ENTULHO E MATERIAL

**ORGÂNICO** 

Art. 71 A execução de terraplenagem, movimentação de entulho e material

orgânico deve obedecer ao direito de vizinhança, às Normas Técnicas Brasileiras, à

legislação ambiental, ao disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis.

§1º O movimento de terra e/ou entulho depende de prévia autorização da

Prefeitura e deverá ser executado por profissional habilitado, que responderá

civilmente perante terceiros.

§2º Em caso de bota-fora, a terra ou o entulho devem ser transportados para

locais licenciados.

Art. 72 Na execução do movimento de terra, entulho e material orgânico é

obrigatório:

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- I adotar medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações existentes no terreno e no seu entorno, das propriedades vizinhas e da área pública;
- II quando o corte no terreno resultante de movimento de terra tiver altura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), tomar as seguintes medidas:
- a) escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
  - b) rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;
  - c) muros de contenção ou taludes com tratamento compatível;
- d) proteção contra intempéries, durante o tempo que durar a execução de contenções ou taludes;
  - e) proteção da calçada e do logradouro contra o escoamento de terras.
- III apresentar projeto de terraplanagem elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou similar, nos caso de:
- a) movimento de terra resultante de corte no terreno com altura superior a 2 m (dois metros);
- b) movimento de terra que implique volume superior a 600m³ (seiscentos metros cúbicos);
  - c) terraplanagem em terreno pantanoso ou alagadiço.
  - §1º É obrigatória a construção de muretas de contenção:
- I nas divisas das edificações, terrenos ou lotes que tenham taludes de escavação.
- II nas divisas de terrenos localizados em encosta com declividade superior a
   20% que possam ser afetadas por deslizamento de terra;
- III nas divisas de terrenos localizados em encosta com declividade inferior a 20%, nos quais seja observada movimentação de terra associada a processo erosivo.
- §2º O responsável técnico pela obra e o proprietário são responsáveis por possíveis danos causados às propriedades vizinhas ou a terceiros.

### CAPÍTULO IV - DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

**Art. 73** Durante a execução das obras o profissional responsável deve por em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho defronte à obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Parágrafo único. Nenhum material pode permanecer no logradouro público.

**Art. 74** Após a conclusão ou paralisação das obras os tapumes devem ser retirados e as calçadas devem ser reconstituídos no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem que tenham sido retirados os tapumes, a Prefeitura poderá executar tal providência, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra se for o caso, sem prejuízo da multa aplicável.

#### TÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 75** A execução das obras de edificações privadas ou públicas é condicionada à obtenção de Alvará outorgado pela Prefeitura, precedido da aprovação dos respectivos projetos e do pagamento das taxas e preços públicos pertinentes.

**§1º** Para efeito de aprovação do projeto e outorga do Alvará, o projeto de arquitetura deverá ser apresentado conforme disposto no Plano Diretor e em regulamento municipal, devendo observar todos os parâmetros para representação de projetos definidos pela ABNT.

§2º Os projetos para obras de construção de edifícios públicos federais ou estaduais estão sujeitos às mesmas exigências impostas aos demais.

- **Art. 76** Estão dispensadas da exigência de aprovação de projeto, mas obrigadas à obtenção de licença e apresentação de responsabilidade técnica, as seguintes obras:
  - I construção de muro de arrimo ou que exija cálculo estrutural;
  - II construção de marquise;
- III serviços para manutenção ou recuperação de elementos estruturais da edificação;
  - IV Escavações, cortes e desmontes de pequeno porte.
- **§1º** A dispensa de apresentação de projeto não exime os interessados de apresentarem, quando solicitados pelo órgão municipal competente:
- I soluções técnicas sob a forma de croquis ou memoriais descritivos e justificativos;
  - II soluções de logística de movimentação de equipamentos e materiais;
  - III outras exigências julgadas necessárias, desde que previstas em lei.
- **§2º** A dispensa prevista neste artigo não se aplica a imóveis sob proteção de órgão federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.
- **Art. 77** Estão dispensadas da aprovação de projeto e da obtenção de licença as seguintes obras:
- I construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais para sua estabilidade, exceto em áreas *non aedificandi*;
- II instalação de canteiro de obras, barracão e estande de vendas em obras licenciadas, desde que não ocupem área pública;
- III reparos, manutenção de obras e reformas que não impliquem em alteração de área construída, alteração de uso, demolição de paredes e/ou modificações nos elementos estruturais;
  - IV serviços de manutenção e construção de calçadas;
- V escadas e rampas descobertas sobre terreno natural, respeitados os parâmetros da legislação vigente;
  - VI impermeabilização de lajes;
- VII instalação de condutores para o escoamento de águas pluviais sob a calçada.

§1º A dispensa prevista neste artigo não desobriga o proprietário e/ou o executor da obra do atendimento às normas técnicas pertinentes nem o exime de responsabilidade penal e civil perante terceiros.

**§2º** A dispensa prevista neste artigo não se aplica a imóveis sob proteção de órgão federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

**§3º** Em casos especiais, a critério do órgão competente da Prefeitura, poderá ser exigido processo de licenciamento nas situações previstas neste artigo.

**Art. 78** Os procedimentos a serem adotados no licenciamento de edificações estão definidos no Plano Diretor.

#### CAPÍTULO II – DA ANÁLISE DO PROJETO

**Art. 79** Após a abertura do processo de aprovação será realizada a análise do projeto arquitetônico.

**Parágrafo único.** A Prefeitura poderá indagar, desde que fundamentadamente, a respeito da destinação de uma obra, no seu conjunto ou em suas partes.

**Art. 80** Na análise do projeto os ambientes e compartimentos terão sua destinação considerada pelo órgão examinador pela sua designação no projeto e também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta, e deverão atender aos parâmetros técnicos correspondentes às funções que neles serão desempenhadas.

**Parágrafo único.** Em caso de conflito, para fins de aceitação de projeto a finalidade lógica do compartimento prevalecerá sobre a designação constante no projeto.

**Art. 81** Para efeito de aplicação dos parâmetros construtivos estabelecidos no Plano Diretor e nesta Lei, considera-se área construída toda área coberta da edificação, exceto:

I - área sob beiral:

- II área sob marquise com balanço máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou de 2,00m (dois metros) caso ocupe no máximo 1/3 da fachada;
  - III áreas abertas sob pérgolas;
- IV saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras desde que não ultrapassem 0,40m (quarenta centímetros) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada, limitada a área total destes elementos construtivos a 25% (vinte e cinco por cento) da área da respectiva fachada;
- V guarita com área construída de até 6,00m² (seis metros quadrados), desde que ocupe, no máximo, 20% (vinte por cento) da testada do terreno.

# CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

**Art. 82** A aprovação de projeto arquitetônico dar-se-á após constatação do atendimento às disposições estabelecidas no Plano Diretor, nesta Lei e na legislação vigente correlata.

**Parágrafo único**. A aprovação do projeto não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel nem a regularidade do uso da edificação.

**Art. 83** A licença para a execução da obra - Alvará de Construção, Alvará de Demolição ou Alvará de Reconstrução - será emitida mediante apresentação do projeto aprovado, quando exigido, e comprovante de pagamento das taxas e preços públicos estabelecidos pela legislação tributária bem como indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução desta.

**Art. 84** Os projetos para obras que possam produzir impacto ambiental, obras que envolvam patrimônio histórico e cultural ou atividades relacionadas ao setor de saúde e/ou educação ficarão sujeitos, a licenciamento ambiental, licenciamento urbanístico ou ser submetidos à apreciação dos órgãos responsáveis por essas matérias, conforme aplicável.

**Parágrafo único.** O projeto de execução de obras, de construção ou reforma que depender de exigências de outros órgãos públicos somente será aprovado pela

Prefeitura após ter sido dada, para cada caso, a aprovação da autoridade

competente, salvo se disciplinado de forma diversa por outro ente federado.

Art. 85 O processo administrativo de aprovação de projeto e licenciamento da

obra finda com a anexação, aos autos, da Certidão de Baixa e Habite-se, a ser

obtida mediante os procedimentos estabelecidos no Plano Diretor.

Art. 86 Qualquer demolição, independentemente da finalidade, excetuados os

muros de fechamento até 3 m (três metros) de altura, somente poderá ser executada

após obtenção de Alvará de Demolição concedido pela Prefeitura.

§1º Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou de qualquer

construção que tenha mais de 8 m (oito metros) de altura, a demolição deverá ser

efetuada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§2º A documentação necessária para obtenção do Alvará de Demolição é a

seguinte:

I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente

preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel;

II - planta de locação conforme Norma Técnica vigente;

III - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura

e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART)

do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente à obra de

demolição, quitado e assinado;

IV - certidão de registro do terreno atualizado em 6 (seis) meses;

V - indicação da destinação dos entulhos resultantes da demolição.

Art. 87 Será concedido o Alvará de Reconstrução para edificação

regularmente aprovada e baixada que tenha sido total ou parcialmente vitimada por

sinistro ou que esteja em situação de risco iminente, comprovado por meio de laudo

técnico.

Parágrafo único. A documentação necessária para obtenção do do Alvará de

Reconstrução é a seguinte:

- I requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel;
  - II planta de locação conforme Norma Técnica vigente;
  - III Projeto aprovado, quando houver;
- IV Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente à obra de reconstrução, quitado e assinado;
  - V certidão de registro do terreno atualizado em 6 (seis) meses.

# TÍTULO VII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 88**. As normas do processo administrativo de controle do parcelamento, da ocupação, do uso do solo, das obras e das atividades no Município de Limoeiro do Norte têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais deste Código e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.
  - Art. 89 O processo mencionado no Art. 88 poderá ser de dois tipos:
  - I processo de anuência;
  - II processo de correção.
  - §1º O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da autorização, da permissão e da licença.
  - §2º O processo de correção será iniciado pela Prefeitura e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo 6 desta Lei.
  - §3º O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

**Art.90** A infração das normas mencionadas no Art. 88, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

### CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

- **Art. 91** O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.
  - §1º Considera-se por espaço público os logradouros públicos.
- §2º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.
- §3º Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.
- §4º Considera-se autorização a anuência simples da Prefeitura, sem custo ao interessado, e que poderá ser revogada a qualquer tempo.
- §5º Considera-se permissão a anuência contratual da Prefeitura, com ou sem custo ao interessado, e que deverá observar as regras aplicáveis aos contratos.
- **§6º** Considera-se licença a anuência da Prefeitura baseada nos direitos dominais sobre o imóvel, com ou sem custo ao interessado.
- **Art. 92** Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência ou por telefone.

#### Seção I

#### Do requerimento

- **Art. 93** O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Prefeitura, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.
- §1º O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um uma certidão.
- **§2º** O requerimento deverá conter os seguintes dados para identificação do interessado e do objeto:
  - I nome do interessado;
  - II domicílio:
  - III meios de contato;
- IV pedido especificando o tipo de anuência e as informações adicionais que auxiliem o servidor responsável a entender o que deseja o interessado.
- §3º O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermada pelo servidor responsável.
- §4º O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-la atermado.
- **Art. 94** O servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência com número idêntico ao da certidão entregue ao interessado.

#### Seção II

#### Da instrução do processo

- **Art. 95** O servidor responsável pela abertura do processo mencionado no Art. 94 ficará responsável por sua instrução.
- **Parágrafo único.** Poderá ser designado servidor diverso como responsável pela instrução.
- **Art. 96** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Prefeitura ou protocolados

pelo interessado, devendo constar a numeração e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

**Art. 97** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor responsável pela instrução mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao interessado.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

#### Seção III

### Das fases do processo de anuência

- **Art. 98** Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até quatro fases:
  - I fase de orientação;
  - II fase de obtenção de Alvará;
  - III fase de execução e confirmação.
- §1º Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da anuência da Prefeitura.
- §2º Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá informar, instruir o processo e cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Prefeitura.
  - §3º Na fase de execução e confirmação a Prefeitura:
- I verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;
- II nos casos cabíveis haverá a confirmação definitiva da anuência com a baixa do Alvará.

**Art. 99** Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para obtenção de licença de parcelamentos, edificações e atividades no espaço privado, também denominado licenciamento, estão definidos no Anexo 8 do Plano Diretor.

### CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

- **Art. 100** O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.
- §1º Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas deste Código e demais instrumentos da legislação urbanística e ambiental do Município.
- **§2º** Para a finalidade do *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
  - I multa;
  - II revogação ou cassação;
  - III demolição.
- §3º As penalidades e o valor das multas referentes a infrações cometidas em descumprimento das normas deste Código estão estabelecidos no Anexo 6.
- §4º A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.
- **Art. 101** Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:
  - I embargo;
  - II interdição;
  - III apreensão.

### Seção II

### Da fiscalização

- **Art. 102** Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos deste Código e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.
- **Art. 103** Ao tomar ciência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:
  - I entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
- II marcar reuniões dentro das repartições da Prefeitura e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;
- III exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Prefeitura;
  - III entrar em qualquer repartição da Prefeitura;
  - IV tirar fotos e gravar vídeos.

Parágrafo único. A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Prefeitura de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

- **Art. 104** A partir da investigação descrita no Art. 103, constatada a infração, o fiscal irá lavrar a Nota de Infração, na qual constará:
  - I A data, a hora e a descrição detalhada da infração;
  - II Os dispositivos violados;
  - III O nome do Interessado, caso já tenha sido identificado;
  - IV As instruções para a regularização da infração;
  - V O prazo para o Interessado iniciar a regularização;
- VI a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

VI - Assinatura do Interessado ou testemunha.

- **Art. 105** Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente o fiscal poderá aplicar antecipadamente as penalidades cautelares de interdição e apreensão, simultaneamente, fazendo constar essa condição na Nota de Infração.
- §1º A Nota de Infração será levada em caráter de prioridade para a autoridade competente que revogará ou convalidará a aplicação da penalidade até no máximo o próximo dia útil.
- §2º No caso do parágrafo anterior, se a autoridade competente não se manifestar até o final do expediente do dia seguinte à aplicação da penalidade cautelar, esta será considerada tacitamente revogada.
- §3° O não cumprimento da penalidade cautelar caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.
- §4° A persistência da irregularidade após 5 (cinco) dias úteis da ordem implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.
- §5° Não caberá a multa do parágrafo anterior se o responsável pela infração estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

### Seção III

#### Das penalidades

- **Art. 106** O embargo é a penalidade que determina a interrupção da obra ou atividade em caráter provisório, nos termos da decisão dada no processo de correção.
  - §1° A decisão que determinar o embargo deverá conter:
  - I a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;
  - II as condições para a suspensão do embargo;
- III As obras que poderão ser realizadas, quando necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- **§2°** O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.
- **Art. 107** O não cumprimento do embargo caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.
- **§1°** A persistência da irregularidade após 30 (trinta) dias de embargo da obra implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.
- §2° Não caberá a multa do parágrafo anterior se o Interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade causadora do embargo.
- **Art. 108** A interdição é a penalidade cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a penalidade cautelar de embargo não se for suficiente ou eficaz.
  - §1° A decisão que determinar a interdição deverá conter:
  - I a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;
  - II as condições para a suspensão da interdição, se for o caso.
- **§2°** O não cumprimento à interdição caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.
- **§2°** Não caberá multa se o Interessado estiver executando apenas o trabalho necessário à correção de irregularidade causadora da interdição.
- **Art. 109** A apreensão é a penalidade cautelar que determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

**Parágrafo único**. Os bens, máquinas, aparelhos e equipamentos poderão ser retidos pela Prefeitura até a extinção da irregularidade e do pagamento das multas.

**Art. 110** Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

**Parágrafo único.** Na ausência do decreto regulamentador, as condições da guarda serão definidas por deliberação do Conselho da Cidade por meio de resolução.

- **Art. 111** As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da ciência.
- §1º Nos casos em que se constatar que o interessado é hipossuficiente, as multas poderão ser quitadas, quando for do interesse da Prefeitura, através da permuta de seu valor com bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e serviços, em condições a serem regulamentadas por Decreto Municipal.
- §2º Na ausência do decreto regulamentador, as condições da permuta serão definidas por resolução do Conselho da Cidade, instituído pelo Plano Diretor.
- **Art. 112** A cassação de licença será aplicada nos casos de funcionamento de atividade ou obra em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da autuação persistir a irregularidade.
- **Art. 113** A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da autuação persistir a irregularidade.
- **Art. 114** A demolição total ou parcial da obra será imposta conforme Anexo 6 desta Lei.

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Parágrafo único. Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável

pela infração, a Prefeitura poderá proceder às obras de demolição, diretamente

ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo

responsável.

Art. 115 As penalidades aplicáveis no caso de cada infração às normas

dispostas neste Código bem como o valor das multas estão indicadas no

Anexo 6 desta Lei.

Seção IV

Das fases do processo

**Art. 116** O processo de correção é constituído de 3 (três) fases:

I - abertura:

II - correção;

III - baixa.

Art. 117 A instrução do processo será feita com a juntada dos

documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as

páginas serem numeradas e rubricadas pelo servidor responsável pelo

processo.

Parágrafo único. Antes da juntada de documento, deverá ser juntada

uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada,

sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

Art. 118 Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo

de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor

responsável pelo processo mediante a solicitação de informações, documentos

ou complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao

responsável pela infração.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

- **Art. 119** A fase abertura tem como objetivo dar ciência da infração interessado, impedi-lo de continuar a infracionar e instruí-lo sobre como regularizar a situação, nos casos cabíveis.
- **Art. 120** O processo de correção se inicia de ofício a partir da lavratura da Nota de Infração.
- **Art. 121** O servidor responsável irá abrir o processo, dando-lhe o mesmo número da Nota de Infração.
- §1º A Nota de Infração deverá ser juntada no processo após o termo de abertura.
  - §2º O servidor responsável se encarregará de sua instrução.
- **Art. 122** A autoridade competente dará despacho confirmando a Nota de Infração, convertendo-a em Auto de Infração, e, quando for o caso, definirá as penalidades:
  - I embargo;
  - II interdição;
  - III apreensão.
- §1º A autoridade competente fará as adequações necessárias na Nota de Infração ao convertê-la em Auto de Infração.
- §2º Caso a autoridade competente entenda não existir fundamento para a autuação, dará despacho cancelando a Nota de Infração e remeterá o processo ao Conselho da Cidade, que deliberará em caráter final se o processo deverá receber baixa ou se deverá prosseguir.
- **Art. 123** Notificação será enviada ao interessado e, a partir de sua ciência, passarão a contar os prazos.

- **Art. 124** A fase de correção tem o objetivo de conduzir o interessado à compensação do dano e à regularização.
- **Art. 125** A multa será cobrada na ausência de recurso ou caso este seja julgado improcedente sem possibilidade de novo recurso.
- §1° O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Nota de Infração.
- **§2°** A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais, se o Interessado não a satisfizer no prazo legal.
- **Art. 126** A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.
- **§1**° Constatada o cumprimento da condição do *caput* deste artigo será dada baixa no processo.
- §2º No caso de reincidência na infração, o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico do interessado.

#### Seção V

#### Das comunicações

- **Art. 127** O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Prefeitura.
- **Art. 128** A Prefeitura dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do Interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

- **§1°** Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.
- §2° Quando o endereço do Interessado for desconhecido a comunicação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 5 (cinco) dias da fixação.
- **Art. 129** A linguagem da Prefeitura a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

### **CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS**

Art. 130 De toda decisão caberá recurso.

Parágrafo único. o prazo de recurso é de 15 (quinze) dias.

**Art. 131** O prazo começa a correr a no primeiro dia útil após a comunicação da decisão ao responsável pela infração e termina no último dia.

**Parágrafo único.** Se o último dia de prazo cair em feriado ou em final de semana, será considerado o próximo dia útil.

- **Art. 132** O Conselho da Cidade poderá dilatar ou devolver o prazo ao responsável pela infração nos casos:
- I em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso;
- II em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso;
- III em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado, impeçam ou dificultem o recurso.

### CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

- **Art. 133** O acesso ao processo de anuência é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.
- §1º O acesso ao processo poderá ser negado por, no máximo, 3 (três) dias corridos, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.
- §2º O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao interessado, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

#### TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 134** O processo para licenciamento de empreendimento que estiver em andamento na data de entrada em vigor desta Lei poderá ser analisado de acordo com a legislação vigente na data de sua abertura.

**Parágrafo único.** Considera-se em andamento o processo protocolizado na Prefeitura com a documentação completa, de acordo com as exigências legais.

- **Art. 135** São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 9, com a seguinte denominação:
- I Anexo 1 Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Unidades
   Privativas das Edificações Residenciais Multifamiliares;
- II Anexo 2 Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Unidades
   Privativas das Edificações de Uso Não Residencial;
- III Anexo 3 Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Áreas de Uso Comum;
- IV Anexo 4 Exigências para Edificações Destinadas a Auditórios, Cinemas,
   Teatros, Clubes, Danceterias e Similares;
  - V Anexo 5 Exigências para Postos de Serviço de Veículos;
  - VI Anexo 6 Penalidades por Infrações Cometidas;

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

VII - Anexo 7 – Glossário.

Art. 136 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 137** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1029/00.

# ANEXO 1 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

	PARÂMETROS				
COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento ou Ambiente	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Sala	6,00	2,50	2,80	1/6 ou 1/5, quando iluminado através de varanda	0,80
1º Dormitório	10,00	- 2,50 2,80		1/6 ou 1/5, quando iluminado	0,80
Demais Dormitórios	8,00			através de varanda	
Manuseio de alimentos	4,50	1,80	2,50	1/6 ou 1/5, quando iluminado através de varanda	0,80
Área de Serviço	3,00	1,50	2,50	-	0,80
Instalação sanitária principal	2,40 ou 1,80, se o lavatório for externo	1,20	2,50	1/8	0,70
Instalação sanitária secundária	1,50	1,00	2,50	1/8	0,70
Circulação privativa	-	0,90	2,50	-	-
Abrigo/Área de estacionamento de veículos	-	2,30 x 4,50 por vaga	2,20	-	-

#### OBSERVAÇÕES:

- A área mínima de 6,00 m² para sala refere-se a um único ambiente; havendo mais de um ambiente, o número será multiplicado por 6,00m² para determinar a área mínima da sala.
- O valor do pé direito da área de estacionamento é o mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.

# ANEXO 2 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL

	PARÂMETROS					
COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)	
Circulação privativa	-	0,90	2,60	-	-	
Escada	-	0,80	2,60	-	-	
Indústrias, Galpões e Oficinas	-	-	2,80 se o compartimento tiver	1/6	-	
Ambientes de preparo, manipulação e guarda de alimentos e drogas	10,00	2,00	área < ou = 25,00 m² 3,20 se o compartimento tiver	1/6	-	
Salas comerciais, escritórios, etc.	-	2,00	área > 25,00 m² e < ou = 10,00 m² 4,00 se o compartimento tiver	1/6	0,80	
Lojas	-	2,00	área > 100,00 m²	1/8	0,80	
Sobrelojas	-	2,00	2,40	1/8	-	
Galerias Comerciais	-	4,00	4,00	1/8	-	
Sala de aula	15,00m² e no mínimo 1,00 m²/ aluno	3,50	1/12 da área do compartimento e, no mínimo 2,80 m 4,00 m, se área da sala > 40,00 m²	1/6	0,80	
Dormitórios coletivos	10,00m² e no mínimo 4,00m² / leito	2,50	2,80	1/6	0,80	
Berçários	9,00m² e no mínimo 2,50m² / leito	3,00	2,80	1,6	0,80	

# ANEXO 3 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS ÁREAS DE USO COMUM

	PARÂMETROS					
COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	Dimensão Mínima (m)	Pé- Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)		
Hall	1,20	2,60	1/8	0,80		
Circulação de Pessoas	1,20 m se comprimento da circulação < ou = 10,00 m Se comprimento da circulação > 10,00 m: a largura mínima de 1,20 m é acrescida de 0,10 m por metro de comprimento excedente.	2,60	1/8	0,80		
Escada	1,40	2,60	1/8	0,80		
Área de estacionamento de veículos	2,30 x 4,50 por vaga	2,20	-	2,50		
Circulação de veículos	2,50	2,20	-	2,50		

#### OBSERVAÇÕES:

- Em hall é permitida ventilação mecânica.
- O valor do pé direito da área de estacionamento é o mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.
- A área de estacionamento de veículos deve garantir acesso, circulação e espaço para manobras.
- A área de circulação de veículos deve ter declividade máxima de 12% para caminhões e ônibus e de 25% para automóveis.

# ANEXO 4 – EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS, CLUBES, DANCETERIAS E SIMILARES

#### EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES EM GERAL:

- I ter sua estrutura e demais elementos construtivos essenciais de material incombustível;
- II ter instalações sanitárias separadas por sexo atendendo as seguintes exigências de dimensionamento, correspondendo a 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa e considerando a lotação máxima:
  - a) 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração bem como um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração, para instalações sanitárias destinadas ao sexo masculino;
  - b) 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, para instalações sanitárias destinadas ao sexo feminino;
- III ter instalação preventiva contra incêndio e pânico, de acordo com as Normas Brasileiras, a legislação do Corpo de Bombeiros e demais normas pertinentes.

#### EXIGÊNCIAS RELATIVAS ESPECIFICAMENTE ÀS CIRCULAÇÕES

- I Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima.
- II Exigências em relação às portas:
- a) as portas dos compartimentos deverão ter a mesma largura dos respectivos corredores de acesso;
- b) as portas de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;
- c) as saídas de emergência com comunicação para o logradouro público deverão ser dimensionadas segundo normas estaduais específicas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico;
- d) as folhas das portas para saída de emergência não poderão abrir diretamente sobre a calçada ou logradouro público.
- III Exigências quanto aos corredores:
- a) os corredores de acesso e escoamento do público deverão:
  - ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com acréscimo de 1,00 mm (um milímetro) por pessoa que exceda a lotação de 150 (cento e cinquenta) ocupantes, tendo como referência para cálculo da lotação máxima a base de 1,60 m2 (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa;
  - observar a distância máxima de 30m (trinta metros) das saídas de emergência
- b) as circulações internas à sala de espetáculos deverão ter corredores longitudinais com largura mínima de 1,00 m (um metro) e transversais com 1,70 m (um metro e setenta centímetros), com acréscimo de 1,00 (um milímetro) por pessoa que exceda a lotação de 100 (cem) ocupantes, na direção normal do fluxo de escoamento da sala para as saídas;
- IV Exigências quanto às escadas e rampas de acesso e escoamento do público:
  - a) devem ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)
     para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, largura a ser aumentada
     à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente;
  - b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
  - c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e ser revestidas de material antiderrapante.

#### QUANTO À SALA DE ESPERA CONTÍGUA À SALA DE ESPETÁCULOS:

A sala de espera contígua à sala de espetáculos deverá medir, no mínimo, 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração da lotação máxima prevista.

PROJETO DE LEI N.º ...

#### ANEXO 5 – EXIGÊNCIAS PARA POSTOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS

#### A. DISPOSIÇÕES GERAIS

- I As normas constantes deste Anexo referem-se a Postos de Serviços de Veículos, entendidos como edificações que abrangem as atividades de:
- a) lavagem e lubrificação de veículos e reparos de pneumáticos;
- b) comércio de peças, acessórios e de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança do veículo;
- c) comércio de produtos de consumo domiciliar, em loja de conveniência instalada no imóvel,
- d) restaurante.

Obs.: É vedada a instalação nos Postos de Serviços de Veículos de estabelecimentos que produzam gêneros alimentícios ou utilizem produtos inflamáveis, salvo se possuírem espaço exclusivo para suas atividades e/ou a produção se der em área fechada e com acesso restrito ao posto

- II Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos de
   Serviços de Veículos deverão observar, dentre outros, normas e regulamentos:
  - a) da legislação urbanística municipal e da legislação municipal específica;
  - b) da Agência Nacional de Petróleo (ANP);
  - c) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
  - d) do Corpo de Bombeiros;
  - e) de proteção ao meio ambiente.
  - B. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À LOCALIZAÇÃO:

A localização dos Postos de Serviços de Veículos no Município de Limoeiro do Norte deverá observar as normas do Plano Diretor e da legislação municipal específica.

#### C. EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES:

- I Os Postos de Serviços de Veículos deverão:
- a) estar separados de propriedades vizinhas por muros de alvenaria de 2,00
   m (dois metros) de altura;
- b) possuir boxes isolados para abrigar os equipamentos e realizar as atividades de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, devendo estes compartimentos ter no mínimo duas paredes paralelas, inclusive com cobertura, de modo a evitar dispersão de poeira, água e substância oleosa;
- c) ser dotados de ralos com grades em todo o alinhamento voltado para as calçadas públicas;
- d) submeter as águas residuárias ou quaisquer outros resíduos resultantes das atividades de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos a tratamento primário, através de caixas retentoras onde fiquem retidos os resíduos poluentes antes do lançamento na rede de esgotos, construída com materiais e técnicas que garantam sua estanqueidade e possibilitem sua manutenção.
- e) observar as seguintes distâncias mínimas:
  - 4,0m (quatro metros) entre os tanques de combustível e o alinhamento da via pública;
  - 2. 6,0m (seis metros) entre as bombas abastecedoras de combustíveis e o logradouro público ou as divisas do terreno;
  - 4,0m (quatro metros) entre as bombas abastecedoras de combustíveis e as edificações necessárias ao funcionamento do estabelecimento;
- f) dispor de instalações sanitárias destinadas ao uso do público, separadas por sexo;

- g) dispor de vestiários e instalações sanitárias destinadas exclusivamente aos empregados, com lavatório, chuveiro e vaso sanitário, observando-se a proporção de um chuveiro para cada 15 (quinze) empregados ou fração;
- h) dispor de um local para instalação de telefone público e de instalações sanitárias para uso do público;
- i) lançar diretamente na rede pública de esgotamento sanitário apenas esgotos e águas servidas provenientes de instalações sanitárias e cozinhas.
- II Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão apresentar as seguintes características:
  - j) pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
  - k) paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;
  - I) paredes externas sem aberturas livres para o exterior;
  - m) afastamento frontal mínimo de 6,00m (seis metros);
  - n) afastamento lateral e de fundo de no mínimo 3,00m (três metros);
  - o) vedação para os logradouros, especialmente para circulação de pedestres.
- III As áreas operacionais dos postos deverão ser drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.
- IV Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não podendo a declividade ultrapassar 3% (três por cento)

#### D. EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ACESSOS VEICULARES:

- I apresentar pelo menos 2 (duas) rampas de acesso de veículos cruzando transversalmente as calçadas, numa angulação máxima de 45° (quarenta e cinco graus);
- II atender as seguintes condições para rebaixar os meio fios ao longo da extensão das rampas de acesso de veículos:

- a) cada trecho rebaixado terá no máximo 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- b) a soma dos trechos rebaixados n\u00e3o dever\u00e1 atingir mais que 35 % (trinta e cinco por cento) da testada;
- c) a distância mínima entre os trechos rebaixados deverá ser de 5,00 m (cinco metros);
- d) em postos situados em terreno de esquina poderá haver rebaixamento do meio fio para cada logradouro;
- e) não será permitido rebaixamento de meio fio na curva de concordância dos logradouros a menos de 3,00 m (três metros) do encontro dos meio fios quando estes formarem ângulos iguais ou maiores que 90° (noventa graus).
- f) não será permitido rebaixamento de meio fio a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento dos meio fios com a tangente da curva quando estes formarem ângulos menores que 90° (noventa graus).

#### E. EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS CALÇADAS:

- I. acompanhar o greide das vias, de acordo com nivelamento fornecido pela Prefeitura, mantendo meio fio contínuo com altura de 0,18 m (dezoito centímetros) em relação ao nível das vias e pintado nas cores branca e amarela;
  - II. apresentar inclinação transversal entre 1 e 3% (um a três por cento);
- III. deverão ter revestimento do piso uniforme e diferenciado da pista de rolamento, assim como do piso da área do posto;
- IV. prever rampa para deficiente físico nas interseções de acessos e saídas, com calçada, no seu sentido longitudinal.

#### ANEXO 6 – PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS

INFRAÇÕES	PENALIDADES			
IIII NAGOLO	Multas (R\$)	Outras penalidades		
Execução de obra sem o acompanhamento	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão,		
de profissional habilitado, quando exigido por este Código	Residencial acima de 100 m² e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	cassação do Alvará e demolição		
Execução de obra sem Alvará concedido	Residencial até 100 m²: 150,00 por ocorrência	Embargo, apreensão,		
pela Prefeitura ou com Alvará vencido	Residencial acima de 100 m² e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	cassação do Alvará e demolição		
Canteiro de obras sem cópia do projeto	Residencial até 100 m²: 100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão,		
aprovado ou do Alvará e/ou sem placa de identificação	Residencial acima de 100 m² e qualquer Não Residencial: 250,00 por ocorrência	cassação do Alvará e demolição		
Inobservância desta Lei no que se refere a canteiro de obras, medidas de segurança e	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e		
equipamentos na obra	Residencial acima de 100 m² e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	demolição		
Execução de obras que causem quaisquer danos ao logradouro	350,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição		
Escavação, aterro ou revolvimento de terra	Até 45 m³:			
sem autorização	250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e		
	Mais de 45 m <sup>3</sup> :	demolição		
	1.000,00 por ocorrência			
Manutenção de terreno sem capina, sem drenagem, sem vedação, sem calçada ou com acúmulo de lixo ou entulho	500,00 por ocorrência	-		
Manutenção de terreno com vedação ou calçada inadequada ou em mau estado de conservação	250,00 por ocorrência	-		
Obra paralisada ou em execução com risco iminente para o público, a vizinhança ou o trabalhador	2.000,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição		

INFRAÇÕES	PENALIDADES		
,	Multas (R\$)	Outras penalidades	
Manutenção de materiais da obra na via pública por tempo além do necessário para a descarga e remoção	350,00 por ocorrência	Apreensão	
Execução de obra em desacordo com o	Residencial até 100 m²: 250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão,	
projeto aprovado	Residencial acima de 100 m² e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	cassação do Alvará e demolição	
Descumprimento do disposto neste Código referente a postos de serviços e abastecimento de veículos ou a auditórios, cinemas, teatros, clubes e danceterias	1.500,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição	
Descumprimento de qualquer outro dispositivo deste Código	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição	

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis CONTRATO 028/CIDADES/2016 PROJETO DE LEI N.º ...

#### ANEXO 7 - GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACESSIBILIDADE: Possibilidade e condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida.

ACRÉSCIMO: Aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.

AFASTAMENTO: Menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote.

AFASTAMENTO FRONTAL: Menor distância entre a edificação e a testada, medida perpendicularmente a esta.

AFASTAMENTO DE FUNDO: Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa de fundo do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

AFASTAMENTO LATERAL: Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

ALINHAMENTO: Linha divisória entre o logradouro público e os terrenos ou lotes particulares ou públicos.

ALTURA MÁXIMA NA DIVISA: Distância máxima vertical medida do ponto mais alto da edificação na divisa até o ponto médio do perfil natural do terreno no segmento da divisa à qual se acoste a edificação.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Licença para edificar.

ANDAIME: Dispositivo de segurança utilizado para suporte de operários durante a execução de obras.

AMBIENTE: Espaço com destinação específica, não necessariamente delimitado por paredes

ANTEPARO: Peça rígida que cumpra a função de resguardar o ambiente, impedindo a visão direta de seu interior.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA: Espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA: Espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro, compreendendo escadas, patamares de acesso, rampas, elevadores e hall de acesso aos elevadores em área equivalente à do poço dos elevadores.

ÁREA CONSTRUÍDA: A soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos ou não de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS: Área que compreende espaços de guarda e manobra de veículos.

ÁREA DE ILUMINAÇÃO/VENTILAÇÃO: Área livre descoberta destinada à iluminação e à ventilação dos diversos compartimentos da edificação.

ÁREA DE ILUMINAÇÃO FECHADA: Área descoberta confinada.

ÁREA EDIFICADA TOTAL: Somatória das áreas construídas de uma edificação, medidas externamente, excluídos beirais, marquises e jardineiras.

ÁREA LÍQUIDA EDIFICADA: Área resultante da área total edificada, deduzidas as áreas não computadas no Coeficiente de Aproveitamento.

ÁREA OCUPADA: Projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.

ÁREA LIVRE: Parte do terreno não ocupada pela edificação

ÁREA PERMEÁVEL: Área destinada a permitir a infiltração de água no solo, estando livre de qualquer elemento construtivo ou pavimentação impermeabilizante.

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica

ÁREAS DE USO COMUM: Espaços da edificação ou do terreno destinados à utilização coletiva dos ocupantes da edificação.

BAIXA DE CONSTRUÇÃO: Documento expedido pela Prefeitura que suspende a execução de obras, ou, após o término da obra, habilita uma edificação ao uso.

BEIRAL: Prolongamento do telhado ou cobertura além da prumada da parede.

CANTEIRO DE OBRAS: Espaço onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório dos operários.

CASAS GEMINADAS: Reunião de duas unidades residenciais, com pelo menos uma de suas paredes em comum, formando conjunto arquitetônico único.

CIRCULAÇÃO: Compartimento de uma edificação destinada a movimentação das pessoas entre outros compartimentos ou entre pavimentos (corredor, escada, rampa, etc.).

COBERTURA: Elemento de coroamento da construção, destinado a proteger as demais partes componentes.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: Relação entre a área líquida edificada e a área total do terreno.

COMPARTIMENTO: Ambiente coberto limitado por paredes.

CONSTRUIR / EDIFICAR: Executar qualquer obra nova ou modificação de edificação existente.

CORRIMÃO: Barra instalada junto a paredes, escadas, rampas ou corredores, com altura adequada para servir de apoio aos usuários.

COTA: Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

DECLIVIDADE: Relação entre a diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre esses pontos.

DEMOLIÇÃO: Destruição, parcial ou integral, de qualquer edificação.

DEPENDÊNCIA: Construção isolada ou não do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.

DEPÓSITO: Compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.

DIVISA: Linha que separa o terreno da(s) propriedade(s) confrontante(s).

DIVISA DE FUNDO: Divisa que não faz interseção com o alinhamento do terreno.

DIVISA LATERAL: Divisa que faz interseção com o alinhamento do terreno.

EDIFICAÇÃO: Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

EMBARGO: Ato administrativo municipal que determina a paralisação de uma obra.

ELEMENTO CONSTRUTIVO: Qualquer elemento ou parte que componha a edificação ou modifique o espaço natural do seu entorno.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: Os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

EQUIPAMENTOS URBANOS: Os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água potável, redes de esgoto sanitário, de energia elétrica pública e domiciliar, drenagem de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO: As áreas verdes, as praças e similares, todos de acesso ao público e destinados a práticas de lazer e esportes e a convivência.

ESPELHO: Parte vertical do degrau da escada.

FACHADA: Qualquer face externa da edificação.

ESTRUTURA: Conjunto de elementos construtivos de sustentação da edificação, abrangendo fundações, pilares, alvenaria autoportante, vigas, lajes e outros com essa finalidade.

FACHADA PRINCIPAL: É a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro hierarquicamente superior de acordo com a classificação viária definida em lei.

FAIXA "NON AEDIFICANDI": Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

FAIXA SANITÁRIA: Área "non aedificandi" cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos.

GABARITO: Altura máxima que a edificação pode alcançar.

GALERIA COMERCIAL: Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se faz através de circulação coberta.

GALPÃO: Construção com cobertura e sem forro, fechada total ou parcialmente, em pelo menos três de seus lados, por meio de paredes ou tapumes, destinada a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.

GLEBA: Terreno que não sofreu processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

GREIDE: Do inglês "grade" - série de cotas que caracterizam o perfil de uma via, definindo as altitudes de seus diversos trechos; perfil longitudinal da via.

GUARDA-CORPO: Barreira de proteção vertical, vedada ou não, utilizada para proteção do usuário.

GUARITA: Compartimento destinado a vigilância e controle do acesso à edificação.

HABITAÇÃO: Edifício ou parte de um edifício que se destina a moradia.

INFORMAÇÃO BÁSICA: Documento fornecido mediante solicitação do proprietário e o pagamento do devido preço público, com a finalidade de subsidiar o proprietário, seu arquiteto ou engenheiro na elaboração do projeto de edificação.

INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA: Conjunto constituído pelos equipamentos urbanos, exceto rede telefônica, e pelo sistema de circulação, dotado de pavimentação e meio-fio.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA: Ambiente de higiene isolado dos demais compartimentos das edificações dotado no mínimo de vaso sanitário e lavatório.

LAVABO: Instalação sanitária composta de lavatório e vaso sanitário.

LICENCIAMENTO DE OBRA: Ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

LOGRADOURO PÚBLICO: Espaço livre destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, constituído por ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.

LOJA: Compartimento ou ambiente destinado ao ouso comercial.

LOTE: Unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento ou desmembramento para fins urbanos.

MARQUISE: Cobertura em balanço destinada exclusivamente à proteção de transeuntes, não podendo ser utilizada como piso.

MEIO-FIO: Elemento de definição e arremate entre a calçada e a pista de rolamento de um logradouro.

MODIFICAÇÃO (de uma edificação): Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir, ou suprimir vãos, ou a dar nova forma à fachada, aumentar ou diminuir área construída.

MOVIMENTO DE ENTULHO: Deslocamento de materiais inutilizados.

MOVIMENTO DE TERRA: Modificação das condições topográficas do terreno, podendo gerar ou não transporte ou deslocamento externamente ao mesmo.

MURO: Elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS: Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

NIVELAMENTO: Regularização de terreno por aterro e corte. Determinação das diversas cotas e, consequentemente, das altitudes dos terreno.

OCUPAÇÃO DO SOLO: Expressão utilizada para designar o modo de implantação das edificações no território.

PARCELAMENTO DO SOLO: Subdivisão de uma gleba em lotes. Abrange duas modalidades – o loteamento e o desmembramento.

CALÇADA: Parte destacada do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR: Piso intermediário entre dois lances de escada.

PAVIMENTO: Espaço de uma edificação situado entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e a face inferior da cobertura.

PAVIMENTO DE COBERTURA: Último pavimento de edificação residencial multifamiliar ou de uso misto, cujo acesso se dê unicamente pela unidade residencial imediatamente inferior.

PRIMEIRO PAVIMENTO OU PAVIMENTO TÉRREO: Aquele cujo piso apresente o menor desnível em relação ao ponto mais alto da calçada no alinhamento. Quando o lote tiver testada para mais de uma via, o alinhamento que servirá de referência para o primeiro pavimento será definido mediante escolha do interessado.

PÉ DIREITO: distância vertical entre o piso acabado e o teto ou forro de um compartimento.

PEITORIL: Superfície horizontal de fecho inferior de uma janela ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas, por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno do compartimento onde se acha situada.

PÉRGOLA: Conjunto de elementos horizontais ou inclinados, distanciados regularmente, podendo ou não suportar vegetação, sem constituir cobertura.

PERMEABILIDADE VISUAL: Possibilidade de visualização do interior do lote ou terreno, seja pela ausência de elementos de vedação ou pela utilização de elementos tais como grade, vidro ou tela.

PILAR: Elemento construtivo de suporte nas edificações.

PILOTIS: Pavimento com espaço livre, destinado a uso comum, com área equivalente à do pavimento imediatamente superior, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

PISO - plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.

PLATIBANDA: Acabamento superior das edificações, formado pelo prolongamento das paredes externas, acima do forro.

PORÃO: Espaço situado entre o terreno e o assoalho de uma edificação, ou ainda, compartimento de uma edificação com o piso situado, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.

PORTARIA: Recinto logo após a porta ou o portão de entrada no terreno, onde fica instalado o porteiro de um edifício residencial ou não residencial.

POTENCIAL CONSTRUTIVO: O mesmo que área líquida edificável, resultante da multiplicação da área do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento da zona ou área onde esteja situado.

QUOTA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL: Menor fração de terreno loteado referente a cada unidade residencial a ser produzida no mesmo. Dividindo-se a área de um terreno pela Quota de Terreno da zona onde ele está situado, obtém-se o número de moradias que se pode construir nesse terreno.

RAMPA: Elemento construtivo com a função de possibilitar a circulação vertical entre desníveis, através de plano inclinado.

RECONSTRUÇÃO: Ato de refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

RECUO: Parte do terreno situada entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.

RECUO DE ALINHAMENTO: Faixa de largura fixa ao longo da testada do terreno, a ser mantida como área "non aedificandi", prevista para viabilizar o futuro alargamento da via (calçada e/ou pista de rolamento).

REENTRÂNCIA: Espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.

REFORMA (de uma edificação): É o conjunto de reparos efetuados em uma edificação já existente, que não implique alteração dos compartimentos, dos vãos de iluminação e ventilação ou da área construída.

SACADA OU VARANDA BALANCEADA: Parte da varanda que se projeta para além da prumada da parede ou do alinhamento dos pilares ou colunas, sem qualquer apoio vertical.

SALIÊNCIA OU RESSALTO: Elemento construtivo da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos e/ou estruturais.

SERVIDÃO: Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade pertencente a dono diferente.

SOBRELOJA: Compartimento situado acima da loja, com acesso exclusivo pela mesma, da qual faz parte integrante.

SÓTÃO: Espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.

SUBSOLO: Qualquer pavimento construído abaixo do primeiro pavimento da edificação.

SUÍTE: Dormitório que tem, anexo, um banheiro exclusivo.

TAPUME: Vedação provisória dos canteiros de obra, visando o seu fechamento e a proteção de transeuntes.

TAXA DE OCUPAÇÃO: Relação entre a área da projeção vertical da edificação ou do pavimento e a área total do terreno, incluída na área de projeção vertical a área do(s) fosso(s) de iluminação e ventilação, caso exista(m).

TAXA DE PERMEABILIDADE: Relação entre a área descoberta e permeável do terreno e a área do mesmo.

TERRAÇO: Cobertura de uma edificação ou parte da mesma constituindo piso acessível.

TERRENO: Porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes.

TERRENO NATURAL: Superfície de terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião do parcelamento.

TESTADA OU FRENTE DO TERRENO: Divisa do lote que coincide com o alinhamento.

TETO: Plano ou superfície acabada de fechamento superior de um compartimento.

UNIDADE AUTÔNOMA: Parte da edificação vinculada ao uso privativo.

USO DO SOLO: utilização dos terrenos e edificações para o exercício das atividades humanas.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR: Uso residencial em edificação(ões) destinada(s) a habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL: Uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de até dois pavimentos.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL: Uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de mais de 2 (dois) pavimentos.

USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR: Uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, constituindo uma única unidade por lote ou conjunto de lotes.

VAGA DE CARGA E DESCARGA: Área destinada a veículo de transporte de carga.

VERGA: Parte superior dos vãos de uma edificação. Viga que sustenta as cargas da parte acima dos vãos, distribuindo-se em suas laterais.

VESTÍBULO OU "HALL": Entrada de um edifício

VIA: Terreno destinado ao uso e trânsito de veículos e/ou pedestres.

VISTORIA: Exame efetuado por pessoal técnico da Prefeitura, a fim de verificar as condições de uma edificação ou obra, a observância à legislação urbanística e ao projeto aprovado.

ZONAS: Porções do território do Município caracterizadas por funções sociais diferenciadas.

5. LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

PROJETO DE LEI N.º ...... DE .... DE ..... DE 20...

#### **SUMÁRIO**

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA CALÇADA

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO IV - DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO V - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO VI - DO RESÍDUO SÓLIDO

CAPÍTULO VII - DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS

CAPÍTULO VIII - DO TRÂNSITO PÚBLICO

TÍTULO III - DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES

CAPÍTULO III - DO TOLDO

CAPÍTULO IV - DA MESA E DA CADEIRA

TÍTULO IV - DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE

TÍTULO V - DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

TÍTULO V - DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS

TÍTULO VI - DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇOES GERAIS

TÍTULO VII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

Seção I - Do requerimento

Seção II - Da instrução do processo

Seção III - Das fases do processo de anuência

CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

Seção II - Da fiscalização

Seção III - Das penalidades

Seção IV - Das fases do processo

Seção V - Das comunicações

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

TÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO 1 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

ANEXO 2 - PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE PARA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

ANEXO 3 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DESTE CÓDIGO

PROJETO DE LEI N.º ...... DE .... DE ..... DE 20...

Institui o Código de Posturas do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O povo do Município de Limoeiro do Norte, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 1º Esta Lei define as condições necessárias para promover, sob os preceitos da sustentabilidade, a qualidade do ambiente e uma convivência respeitosa no espaço público no Município, articulando o exercício dos direitos individuais subjetivos com os direitos regentes da ordem pública municipal visando ao bem-estar geral das presentes e futuras gerações.
- §1º A qualidade do ambiente é tratada nesta Lei nos aspectos que cabem à Prefeitura controlar para alcançar um espaço público saudável e em boas condições de acessibilidade a todos os cidadãos.
- §2º Entende-se por espaço público, para efeito deste Código, o logradouro público e o espaço da propriedade pública e privada onde qualquer intervenção promova alguma interferência na paisagem urbana.
- §3º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.
- §4º Entende-se por calçada o espaço integrante do logradouro público disposto ao longo do alinhamento dos lotes e destinado à circulação de pedestre, ao qual deve ser assegurado conforto, segurança e acessibilidade.
- §5º Entende-se por acessibilidade a possibilidade e a condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, inclusive para as pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Estão sujeitas às disposições deste Código as ações e o uso no

âmbito do logradouro público e na propriedade pública e privada quando afetam a

ordem pública ou o bem-estar público, nas áreas urbana ou rural.

Art. 3º Todos têm direito à utilização do logradouro público desde que

atendidas as normas contidas neste Código e na legislação pertinente.

Parágrafo único. A utilização do logradouro público deve ser norteada pelo

respeito ao pedestre, mesmo em condições de mobilidade reduzida.

Art. 4º A efetivação das ações referidas neste Código depende de obtenção

de Alvará requerido junto a Prefeitura, seguindo critérios específicos para cada

Art. 5º A execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nela

previstas, são de competência dos órgãos da Prefeitura que tenham tais atribuições

definidas por lei.

TÍTULO II – DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Para preservar a qualidade do espaço público não é permitido no

logradouro:

I - desenvolver obra, serviço ou atividade no logradouro público sem

autorização da Prefeitura;

II - depositar, expor, guardar, lançar ou queimar materiais e objetos de

qualquer natureza;

III - lançar qualquer tipo de resíduo nos dispositivos de captação de águas

pluviais;

IV - bloquear a circulação de veículos e pedestres nos espaços destinados a

esta finalidade:

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- V transportar, sem as devidas precauções, qualquer material que possa comprometer a limpeza e do espaço público a segurança de seus usuários;
- VI fazer uso privado de chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos autorizados pela Prefeitura.
- §1º O proprietário do veículo ou imóvel envolvido nos atos descritos nos incisos deste artigo será responsabilizado para efeito das penalidades decorrentes.
- §2º Tratando-se de material que não possa ser depositado diretamente no interior do prédio ou do terreno, podem ser toleradas a descarga e a permanência no logradouro público, com mínimo prejuízo ao trânsito e com as devidas providências de segurança ao transeunte, por tempo estritamente necessário à sua remoção.

#### CAPÍTULO II – DA CALÇADA

- **Art. 7º** O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de lote ou terreno urbano é responsável pela construção da calçada fronteiriça ao seu imóvel, bem como pela sua conservação e limpeza.
- **§1º** Em lotes com mais de uma testada a obrigação referida no *caput* deste artigo se estende a todas elas.
- **§2º** Em áreas objeto da implantação de projetos de requalificação urbana a Prefeitura poderá assumir a construção ou reconstrução de calçadas sem prejuízo das demais responsabilidades referidas no *caput* deste artigo.
- **Art. 8º** A implantação e utilização da calçada deve assegurar uma faixa livre para circulação de pedestre, sendo expressamente proibido seu uso para trânsito, manobra, estacionamento ou parada de veículo a não ser para acesso a imóvel.

## CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO

- **Art. 9º** Qualquer obra ou serviço em logradouro público do Município, realizados por particular ou pelo poder público, depende de obtenção de Alvará junto à Prefeitura.
- §1º A Prefeitura pode, a qualquer momento, determinar a suspensão temporária da autorização para execução de obra ou serviço em logradouro público, caso seja constatado o descumprimento das normas definidas neste Código ou em legislação pertinente.
- **§2º** É obrigatória a comunicação de conclusão de obra ou do serviço pelo responsável à Prefeitura, que realizará a competente vistoria.
- **Art. 10** Caso a obra ou serviço obstruir a pista de rolamento ou toda a faixa livre para circulação de pedestre da calçada o responsável deverá estabelecer uma alternativa de trajeto para a circulação de veículos e pedestres de modo a garantir a segurança dos mesmos e não prejudicar o trânsito.
- **Art. 11** A recomposição do logradouro, o reparo das redes de infraestrutura e a remoção dos resíduos de materiais e objetos utilizados correrão por conta do responsável pela execução da obra ou do serviço.
- **§1º** O prazo para execução das providências referidas no *caput* é de até 30 (trinta) dias após a finalização da obra ou do serviço.
- **§2º** A recomposição do logradouro de que trata o *caput* buscará restabelecer as mesmas características anteriores ou as definidas pela Prefeitura.
- §3º No caso de dano a calçada o responsável e, subsidiariamente, o proprietário do terreno em frente ao trecho danificado, deverá providenciar sua recomposição.

#### CAPÍTULO IV – DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS

**Art. 12** O proprietário, inquilino e ocupante são obrigados a zelar pela limpeza e conservação de seu imóvel integralmente, de modo a não prejudicar a qualidade do espaço público e não representar ameaça à segurança e à saúde pública.

- **§1º** Os terrenos vagos, com edificação ou em construção devem ser mantidos limpos, capinados, drenados e fechados.
- **§2º** As edificações devem ser mantidas em boas condições de conservação e estabilidade estrutural.
- **Art. 13** O proprietário do terreno deve providenciar seu fechamento no alinhamento e nas divisas laterais e de fundos de forma a evitar a passagem de animais para terrenos vizinhos e logradouro.
- **Art. 14** É proibido pichar edificação e muro no alinhamento bem como espaço público e respectivo mobiliário, ressalvados os casos em que há autorização da Prefeitura.

#### CAPÍTULO V - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

- **Art. 15** O plantio, o transplantio, a poda e a supressão das árvores em logradouro público são controlados pela Prefeitura.
- §1º O plantio de árvores deve respeitar a faixa livre para circulação de pedestres.
- **§2º** A largura da faixa livre para circulação de pedestre é de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros).
- **Art. 16** Não é permitida a utilização das árvores em logradouro público como suporte ou apoio para cartazes, anúncios, placas, cabos, fios ou instalações de qualquer natureza, ressalvados casos especiais autorizados pela Prefeitura.

#### CAPÍTULO VI - DO RESÍDUO SÓLIDO

**Art. 17** A coleta e disposição final do resíduo sólido produzido dentro dos limites do Município devem ser controladas pela Prefeitura.

- **Art. 18** Não é permitido dispor resíduo de qualquer natureza em local não autorizado pela Prefeitura.
- **Art. 19** A remoção, o transporte e a destinação de terra, resíduos de construção civil e resíduos de capina e poda de árvores será de responsabilidade de quem os gerar.
- **Art. 20** Para fins exclusivos de despejo e/ou coleta de resíduos da construção civil podem ser utilizados recipientes denominados caçambas.
- **§1º** A atividade de colocação, permanência, remoção e transporte de caçambas depende de obtenção de Alvará junto à Prefeitura por seu proprietário.
- **§2º** As caçambas deverão ser instaladas em logradouro público, observando as seguintes condições:
  - I ocuparem somente áreas em que se permite estacionamento de veículo;
- II formarem grupos de no máximo duas caçambas juntas, mantendo uma distância entre grupos e/ou unidades de no mínimo 10,00 m (dez metros).
- §3º A Prefeitura poderá determinar a retirada de caçamba do local autorizado quando a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículos e/ou pedestres.
- §4º As penalidades previstas neste Código referentes a caçambas serão aplicadas a seu proprietário.

#### CAPÍTULO VII - DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS

**Art. 21** Não é permitida permanência e circulação de animal em logradouros e espaços públicos do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição de que trata o *caput* deste artigo:

- I cães de médio ou grande porte conduzidos com guia, enforcador e focinheira:
  - II cães de pequeno porte conduzidos com guia e peitoral;
  - III cães adestrados a serviço de pessoas portadoras de deficiências visuais;
  - IV cavalos e outros utilizados em veículos de tração animal.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

Art. 22 O proprietário de animal é responsável pela remoção dos dejetos por

ele deixados bem como pelos danos e incômodos que causem a terceiros no

logradouro público.

CAPÍTULO VIII - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 23 O trânsito público deve ser controlado pela Prefeitura.

Art. 24 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de

pedestres e veículos nos logradouros, estradas e caminhos públicos, exceto para

execução de obra, serviço ou atividade autorizados pela Prefeitura.

Art. 25 É expressamente proibido danificar, retirar ou instalar em logradouros.

estradas ou caminhos públicos qualquer tipo de sinalização de trânsito e de

dispositivos redutores de velocidade, como quebra-molas e outros, sem a prévia

autorização da Prefeitura.

Art. 26 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo

ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros bem como

perturbar a tranquilidade, a segurança e a qualidade do espaço público.

TÍTULO III – DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 Para efeito deste Código, entende-se por mobiliário urbano o

equipamento de uso coletivo instalado na superfície ou suspenso sobre o solo de

logradouro público, entre outros:

I - abrigo de ônibus e outros modos de transporte público;

II - cabine telefônica e "orelhão";

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- III caixa de correio;
- IV cabine de caixa eletrônico:
- V cabine destinada à segurança;
- VI sanitário público e cabine sanitária;
- VII lixeira e suporte para disposição de lixo;
- VIII mesa, cadeira e banco de uso público;
- IX banca e quiosque;
- X toldo;
- XI poste e luminária;
- XII relógio público;
- XIII monumento;
- XIV hidrante.
- **Art. 28** A Prefeitura poderá autorizar mediante emissão de Alvará a instalação de mobiliário urbano para o exercício de atividade no logradouro público, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares.
- **Art. 29** O titular do Alvará que autoriza a instalação de mobiliário urbano para exercício da atividade em logradouro público é responsável por:
  - I portar o Alvará;
- II respeitar o local definido pela Prefeitura para a instalação do mobiliário urbano:
- III desenvolver a atividade dentro dos limites da área de instalação do mobiliário urbano conforme definido pela Prefeitura;
  - IV respeitar e cumprir o horário de funcionamento autorizado pela Prefeitura;
- V adotar o modelo de mobiliário urbano definido pela Prefeitura, se for o caso;
- VI não vender produto ou prestar serviço diferentes dos constantes no Alvará;
- VII colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
  - VIII manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

- IX atender ao disposto na legislação sanitária específica, quando for o caso, no que se refere às instalações e aos produtos comercializados;
- X zelar pela limpeza na área do logradouro público em que está instalado e seu entorno imediato, evitando lançar detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
- XI ao final do prazo autorizado para o funcionamento da atividade, desmontar equipamentos e recolher as mercadorias bem como todo tipo de resíduos proveniente de sua atividade, assumindo todo o ônus decorrente dessa operação;
- XII não ocupar, com qualquer objeto ou equipamento, as áreas ajardinadas ou destinadas à arborização pública;
- XIII não causar qualquer dano a arborização e sinalização de trânsito com a instalação de mobiliário urbano e o exercício da atividade;
- XIV em caso de dano ao logradouro público decorrente da atividade ou remoção do mobiliário urbano, restabelecer as mesmas condições anteriores.
- **Art. 30** Quando o mobiliário urbano for instalado em calçadas ou espaços pedestrianizados, devem ser observadas as seguintes condições, além das demais dispostas neste Código:
- I ocupar com o mobiliário urbano no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, respeitando a faixa livre para circulação de pedestres definida neste Código;
- II quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e condutores de veículos, respeitar uma distância mínima de 5 m (dez metros) em relação a esquina;
- III em qualquer caso, respeitar uma distância mínima de 5 m (dez metros) em relação a ponto de ônibus para instalação do mobiliário urbano;
- IV não instalar mobiliário urbano em ilha e canteiro central, exceto nos casos em que a legislação pertinente permitir.
- Parágrafo único. Entende-se por espaços pedestrianizados aqueles destinados à circulação ou permanência de pedestres, podendo constituir-se de praças, calçadões, ruas fechadas ao trânsito de veículos, Vias de Pedestre ou outros.

**Art. 31** Os procedimentos e instrumentos gerais do processo de obtenção de Alvará para instalação de mobiliário urbano para fins de exercício de atividade em logradouro público estão detalhados no Anexo 2 desta Lei.

### CAPÍTULO II - DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES

- **Art. 32** A instalação de bancas de jornal e revista, quiosques para comércio e serviços ou similares no logradouro público será viabilizada por meio de obtenção de Alvará junto à Prefeitura.
- **Art. 33** As bancas, quiosques ou similares deverão ser construídos segundo modelo aprovado pela Prefeitura que contemple as seguintes características:
  - I não possuir mais de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quarados);
  - II ser de fácil remoção.

#### **CAPÍTULO III – DO TOLDO**

**Art. 34** A instalação de toldo à frente de edificação depende de obtenção de Alvará junto à Prefeitura.

**Parágrafo único.** Entende-se por toldo, para efeito deste Código, cobertura de estrutura leve e material flexível, que pode ser removida sem necessidade de qualquer obra de demolição.

- **Art. 35** Para a instalação de toldo devem ser obedecidas as seguintes condições:
- I não apresentar nenhum elemento abaixo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) de altura a partir do nível da calçada em qualquer ponto;
  - II não prejudicar a iluminação ou a arborização públicas;
- III não ocultar placas de nomenclatura de logradouros e de sinalização de trânsito:

IV - não ultrapassar a largura da calçada;

V - não apoiar suportes em nenhum ponto da superfície da calçada a não ser,

quando necessário para garantir a estabilidade do toldo em função da sua largura,

no meio fio.

Parágrafo único. Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou

de telefonia deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser

preservada da fiação.

CAPÍTULO IV – DA MESA E DA CADEIRA

Art. 36 A instalação de mesa e cadeira na calçada depende de obtenção de

Alvará junto à Prefeitura.

Art. 37 A instalação de mesa e cadeira em logradouro público deve atender

os seguintes critérios específicos, desde que respeitadas as demais condições

estabelecidas neste Código:

I - é permitida em calcadas estritamente ao longo da testada do terreno ou

lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do

vizinho;

II - é permitida em espaços pedestrianizados estritamente ao longo da testada

do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização

expressa do vizinho, desde que o espaço ocupado pelas mesas e cadeiras não

ultrapasse uma faixa de largura máxima de 7,2 m (sete metros e vinte centímetros)

contados do respectivo alinhamento, incluída a faixa livre de circulação de pedestre;

III - não é permitida em pistas de circulação de veículos, exceto durante

realização de feiras permanentes ou eventos temporários autorizados pela

Prefeitura.

Parágrafo único. Entende-se por testada a divisa do lote que coincide com o

alinhamento.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

#### TÍTULO IV – DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE

**Art. 38** As feiras permanentes que acontecem nos logradouros do Município são administradas pela Prefeitura e ocorrem periodicamente em locais, dias e horários pré-definidos por Decreto Municipal.

**Parágrafo único**. A área do logradouro público onde acontece a feira permamente deverá ser fechada ao trânsito de veículos durante sua realização.

- **Art. 39** Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda atividade realizada em logradouro público utilizando instalação provisória e removível.
  - §1° A atividade ambulante poderá ser:
- I contínua, quando for permanente, de longa duração e ocorrer em dias, locais e horários pré-definidos;
  - II temporária, quando ocorrer em evento temporário de curta duração.
- **§2**° O exercício do atividade ambulante deve ser controlado pela Prefeitura, que definirá o local e o horário de permanência.
- §3° É permitido o uso de veículo de tração humana para o comércio ou prestação de serviço ambulante.
- **Art. 40** O exercício da atividade ambulante e a participação em feira permanente no Município estão sujeitos à obtenção de Alvará por cada ambulante ou feirante junto à Prefeitura, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.
  - §1° Entende-se, para fins da aplicação desta Lei:
  - I feirante como o titular do Alvará para participação em feira permanente;
- II ambulante como o titular do Alvará para o exercício da atividade ambulante.
- **§2**° O Alvará concedido pela Prefeitura ao feirante é específico para cada feira permanente.

### TÍTULO V – DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

**Art. 41** É permitido o uso de veículo automotor para o comércio ou prestação de serviço mediante obtenção de Alverá junto à Prefeitura.

**Parágrafo único**. O Alvará concedido deve definir dias, horários e locais de funcionamento da atividade.

- Art. 42 O veículo automotor a ser utilizado deverá:
- I estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;
  - II ser utilitário com capacidade de carga de até 1.000 kg (mil quilogramas);
  - III estar devidamente adaptado;
  - IV atender às normas de segurança e de saúde pública;
- V ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.
- **Art. 43** É proibida a utilização de sombrinha, mesa e cadeira bem como de música ao vivo ou mecânica para o exercício de atividade de comércio e serviço em veículo automotor.

**Parágrafo único**. A instalação de toldo e o uso de engenho de publicidade obedecerão ao disposto neste Código.

**Art. 44** A atividade de comércio e serviço em veículo automotor somente poderá ocorrer em área de logradouro público onde onde a legislação de trânsito permite o estacionamento de veículos.

**Parágrafo único**. O veículo automotor utilizado para exercício de atividade de comércio e serviço no logradouro público não poderá ser estacionado nos seguintes locais, mesmo em área onde é permitido o estacionamento de veículos:

- I em frente a portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;
- II a menos de 50 m (cinqüenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar.

#### TÍTULO VI - DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS

**Art. 45** Os eventos temporários dependem de obtenção de Alvará requerido junto à Prefeitura para sua realização, observando-se as exigências deste Código.

- **§1º** Eventos temporários, para efeito deste Código, são os que se realizam sem caráter de permanência, em logradouros públicos.
- **§2º** O Alvará para realização de eventos públicos e temporários deverá conter no mínimo os seguintes dados:
  - I identificação do responsável pelo evento;
  - II denominação, endereço, data e horário de realização do evento.
- **Art. 46** O requerimento de Alvará para realização de eventos temporários deverá ser apresentado à Prefeitura acompanhado de no mínimo os seguintes documentos:
- I contrato com empresa responsável pela segurança do público do evento, quando for o caso, e respectivo Alvará;
  - II ofício protocolado junto à Polícia Militar do Ceará comunicando o evento;
- III Certidão do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Ceará da observância às normas de segurança referentes às instalações e funcionamento do evento;
  - IV Certidão Negativa de Débito junto ao Município.
- **Art. 47** O requerimento de Alvará para realização de eventos temporários deverá ser apresentado à Prefeitura contendo no mínimo os seguintes dados:
- I sobre o requerente/responsável pelo evento: nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereco, telefone e e-mail:
- II sobre o evento: denominação, descrição, endereço, data e horário de realização, capacidade de lotação ou estimativa de público esperado, estruturas a serem montadas.

#### TÍTULO VII – DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇOES GERAIS

- **Art. 48** A instalação, exploração e utilização de engenho de publicidade em logradouro público, em local que seja visível do próprio logradouro público ou de qualquer recinto de acesso ao público depende de obtenção de Alvará junto à Prefeitura, mediante recolhimento da respectiva taxa.
  - §1º Para efeito deste Código, entende-se por engenho de publicidade:
- I cartaz, *outdoor*, letreiro, distribuição de amostras, programa, inscrição, quadro, painel, placa, faixa, bandeira ou estandarte, tabuleta, dístico, emblema, legenda e anúncio;
- II outros mecanismos que se enquadrem na definição contida no *caput* deste artigo, independentemente da denominação dada, feito por qualquer modo, processo ou engenho, podendo ser fixo ou volante, luminoso ou não, distribuído bem como afixado, pintado ou projetado em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas e estruturas portantes ou qualquer outro meio que expresse a publicidade.
- **§2º** Entende-se por publicidade mensagem cuja finalidade é a de promover ou identificar produto, empresa, serviço, empreendimento, profissional, pessoa, coisa ou ideia de qualquer espécie.
- §3º Considera-se *outdoor*, para efeito deste Código, todo painel publicitário fixo, podendo ser construído, pintado ou impresso, que, após montado, constitui-se em um cartaz.
- **Art. 49** Com relação ao impacto que geram, os engenhos de publicidade classificam-se em:
  - I de alto impacto, aqueles que apresentam os seguintes atributos:
  - a) tem área superior a 1,00 m² (um metro quadrado);
  - b) sejam luminosos;
  - c) sejam animados;
  - d) tem estrutura própria de sustentação.
- II de baixo impacto, aqueles que não apresentam os atributos indicados no inciso I deste artigo.
- §1º Considera-se engenhos de publicidade animados os que apresentem programação de múltipla mensagem através de movimento, mudança de cores, jogo de luz ou qualquer dispositivo que permita a exposição intermitente de mensagem.

§2º Considera-se engenhos de publicidade luminosos os que apresentem qualquer dispositivo ou mecanismo luminoso que destaque sua visibilidade.

**Parágrafo único.** O engenho de alto impacto deve atender as seguintes condições especiais:

- I instalar grupo de, no máximo, dois engenhos em cada ponto;
- II guardar uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) entre os pontos.
- **Art. 50** Para instalação do engenho de publicidade luminoso deverão ser observadas as seguintes condições:
  - I não ser instalado em posição que:
  - a) permita a reflexão de luz direto nos vãos das edificações vizinhas;
  - b) interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito;
- II ser colocado a uma altura de no mínimo 2,5 m (dois metros e meio) do nível da calçada;
- III funcionar no máximo até 22 h (vinte e duas horas), exceto no caso de estabelecimento de funcionamento noturno.

#### **Art. 51** Não é permitido o engenho de publicidade que:

- I de qualquer forma, prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas urbanos, naturais ou culturais;
  - II contenha incorreções de linguagem;
  - III seja confeccionado:
  - a) em material não resistente às intempéries;
- b) em material aderente, quando para instalação sobre muros, paredes e fachadas;
  - c) com utilização de espelhos.
- IV tenha altura maior que 12 m (doze metros) contados do nível da calçada ou do terreno natural.
  - **Art. 52** Não é permitido instalar engenho de publicidade nos seguintes locais:

- I onde prejudique a sinalização de trânsito ou a circulação de veículo e pedestre, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, trevo, entroncamento, trincheira, elevado e similares bem como em placa indicativa de trânsito;
  - II em faixa de domínio de rodovia, nos seguintes pontos:
  - a) em trevo e em trecho em curva;
  - b) em distância inferior a 50 m (cinquenta metros) de elevado e rotatória;
  - III numa distância menor que 200 m (duzentos metros) de trevos rodoviários;
  - IV em árvore e poste;
- V em corpo d'água, tal como rio, lagoa, lago e similares, bem como em sua margem;
  - VI em duto de abastecimento de água, hidrante e caixa d'água;
  - VII em linha de cumeada:
- VIII em praça, parque, jardim público, canteiro central, rotatória, calçada, pista ou outra área inserida em logradouro e espaço público, especialmente no que se refere a área ajardinada, mobiliário urbano e muro, gradil ou cerca viva existente, salvo em casos especiais autorizados pela Prefeitura;
- IX em obra de arte ou monumento público, exceto quando destinado à identificação do autor;
- X em fachada de edifício de valor histórico e cultural ou de qualquer forma que prejudique sua visada, exceto quando destinado à identificação de estabelecimento;
- XI em terreno, fachada de edificação e muro, gradil ou cerca viva integrante de equipamento público;
- XII em abrigo de ponto de táxi, ônibus ou outro modo de transporte público, salvo em casos especiais autorizados pela Prefeitura;
- XIII sobre vão de porta, janela, saída de emergência ou qualquer outra abertura para passagem de pessoas e em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;
  - XIV em área de afastamento lateral e de fundo de lote edificado;
- XV sobre o espaço aéreo da pista da via, exceto quando se tratar de comunicado importante de interesse público;

XVI - em muro frontal de lote edificado;

XVII - em tapume ou muro frontal de lote com construção em andamento.

**Art. 53** O uso de alto falante, megafone, amplificador fixo ou móvel ou sineta ambulante para fins de publicidade se restringirá a horários, locais e volume do som definidos em legislação pertinente.

**Parágrafo único**. Em nenhuma hipótese é permitida utilização dos recursos citados no *caput* deste artigo junto a prédio público, estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde e asilo ou em suas proximidades bem como na Área Central definida no Plano Diretor.

**Art. 54** É permitida a distribuição de panfletos e similares no logradouro público desde que o material distribuído seja entregue em mãos a cada transeunte e não seja lançado aleatoriamente obre o logradouro público.

**Art. 55** É permitida a instalação de engenho de publicidade em edificação ou em seu afastamento frontal para identificação de estabelecimento ou profissional que exerce atividade no local, desde que sejam observadas as seguintes condições, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Código:

- I não cobrir placa contendo numeração de edificações, nome próprio de logradouro e outras indicações oficiais de identificação;
- II respeitar uma altura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação à calçada para instalação de engenho sobre fachada no alinhamento;
- III respeitar uma distância máxima de 1 m (um metro) de balanço para instalação de engenho de publicidade sobre a fachada avançando sobre o espaço aéreo do afastamento frontal.

**Parágrafo único.** Será dispensada do recolhimento de taxa a instalação do engenho de que trata o *caput* deste artigo quando atender as seguintes condições, além das demais estabelecidas:

I - não ultrapassar 1,5 m² (um metro e cinqüenta decímetros quadrados) quando a testada do imóvel for inferior a 10 m (dez metros) lineares;

- II não ultrapassar 4 m² (quatro metros quadrados) quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10 m (dez metros) lineares.
- **Art. 56** Não é permitida a instalação de *outdoor* na Área Central definida no Plano Diretor.
- **Art. 57** É permitida a instalação de decorações especiais na fachada de estabelecimentos por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais desde que não constem nas mesmas quaisquer conteúdos de publicidade, a juízo da Prefeitura.
- **Art. 58** A Prefeitura poderá, mediante licitação, permitir a exploração de publicidade em mobiliário urbano.
- **Art. 59** Fica dispensado da obtenção de Alvará o engenho de publicidade instalado nos limites do imóvel, quando:
- I for de baixo impacto e a soma das áreas dos engenhos em um mesmo imóvel ou estabelecimento não exceda 1 m² (um metro quadrado);
  - II consistir em placa de identificação obrigatória em obra;
  - III consistir em placa de identificação de instituição pública.

**Parágrafo único**. A dispensa de licenciamento prevista no *caput* deste artigo não desobriga o proprietário ou responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências deste Código.

**Art. 60** Os procedimentos e instrumentos do processo de obtenção de Alvará para instalação de engenho de publicidade estão detalhados no Anexo 1.

### TÍTULO VIII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 61**. As normas do processo administrativo de controle do parcelamento, da ocupação, do uso do solo, das obras e das atividades no Município de Limoeiro do Norte têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais deste Código e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.
  - Art. 62 O processo mencionado no Art. 61 poderá ser de dois tipos:
  - I processo de anuência;
  - II processo de correção.
- **§1º** O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da autorização, da permissão e da licença.
- **§2º** O processo de correção será iniciado pela Prefeitura e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo 3 desta Lei.
- §3º O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.
- **Art.63** A infração das normas mencionadas no Art. 61, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

#### CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

- **Art. 64** O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.
  - §1º Considera-se por espaço público os logradouros públicos.
- §2º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.
- §3º Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

- **§4º** Considera-se autorização a anuência simples da Prefeitura, sem custo ao interessado, e que poderá ser revogada a qualquer tempo.
- **§5º** Considera-se permissão a anuência contratual da Prefeitura, com ou sem custo ao interessado, e que deverá observar as regras aplicáveis aos contratos.
- **§6º** Considera-se licença a anuência da Prefeitura baseada nos direitos dominais sobre o imóvel, com ou sem custo ao interessado.
- **Art. 65** Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência ou por telefone.
- **Art. 66** Os procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará autorizando instalação de engenho de publicidade estão detalhados no Anexo 1.
- **Art. 67** Os procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará autorizando instalação de mobiliário urbano e/ou exercício de atividade em logradouro público estão detalhados no Anexo 2.

#### Seção I

#### Do requerimento

- **Art. 68** O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Prefeitura, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.
- §1º O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um uma certidão.
- §2º O requerimento deverá conter os seguintes dados para identificação do interessado e do objeto:
  - I nome do interessado;
  - II domicílio;
  - III meios de contato:

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- IV pedido especificando o tipo de anuência e as informações adicionais que auxiliem o servidor responsável a entender o que deseja o interessado.
- §3º O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermada pelo servidor responsável.
- §4º O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-la atermado.
- **Art. 69** O servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência com número idêntico ao da certidão entregue ao interessado.

#### Seção II

#### Da instrução do processo

**Art. 70** O servidor responsável pela abertura do processo mencionado no Art. 69 ficará responsável por sua instrução.

**Parágrafo único.** Poderá ser designado servidor diverso como responsável pela instrução.

- **Art. 71** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Prefeitura ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração e a rubrica do servidor responsável pela instrução.
- **Art. 72** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor responsável pela instrução mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao interessado.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

#### Seção III

#### Das fases do processo de anuência

- **Art. 73** Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até quatro fases:
  - I fase de orientação;
  - II fase de obtenção de Alvará;
  - III fase de execução e confirmação.
- §1º Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da anuência da Prefeitura.
- §2º Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá informar, instruir o processo e cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Prefeitura.
  - §3º Na fase de execução e confirmação a Prefeitura:
- I verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;
- II nos casos cabíveis haverá a confirmação definitiva da anuência com a baixa do Alvará.

### CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

- **Art. 74** O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.
- §1º Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas deste Código e demais instrumentos da legislação urbanística e ambiental do Município.

- **§2º** Para a finalidade do *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
  - I multa:
  - II revogação ou cassação;
  - III demolição.
- §3º As penalidades e o valor das multas referentes a infrações cometidas em descumprimento das normas deste Código estão estabelecidos no Anexo 3.
- **§4º** A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.
- **Art. 75** Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:
  - I embargo;
  - II interdição;
  - III apreensão.

#### Seção II

#### Da fiscalização

- **Art. 76** Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos deste Código e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.
- **Art. 77** Ao tomar ciência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:
  - I entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
- II marcar reuniões dentro das repartições da Prefeitura e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;
- III exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Prefeitura:

IV - entrar em qualquer repartição da Prefeitura;

V - tirar fotos e gravar vídeos.

Parágrafo único. A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Prefeitura de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

**Art. 78** A partir da investigação descrita no Art. 77, constatada a infração, o fiscal irá lavrar a Nota de Infração, na qual constará:

- I A data, a hora e a descrição detalhada da infração;
- II Os dispositivos violados;
- III O nome do Interessado, caso já tenha sido identificado;
- IV As instruções para a regularização da infração;
- V O prazo para o Interessado iniciar a regularização;
- VI a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;
  - VII Assinatura do Interessado ou testemunha.
- **Art. 79** Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente o fiscal poderá aplicar antecipadamente as penalidades cautelares de interdição e apreensão, simultaneamente, fazendo constar essa condição na Nota de Infração.
- **§1º** A Nota de Infração será levada em caráter de prioridade para a autoridade competente que revogará ou convalidará a aplicação da penalidade até no máximo o próximo dia útil.
- **§2º** No caso do parágrafo anterior, se a autoridade competente não se manifestar até o final do expediente do dia seguinte à aplicação da penalidade cautelar, esta será considerada tacitamente revogada.
- §3° O não cumprimento da penalidade cautelar caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um

décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

- §4° A persistência da irregularidade após 5 (cinco) dias úteis da ordem implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.
- §5° Não caberá a multa do parágrafo anterior se o responsável pela infração estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

#### Seção III

#### Das penalidades

- **Art. 80** O embargo é a penalidade que determina a interrupção da obra ou atividade em caráter provisório, nos termos da decisão dada no processo de correção.
  - §1° A decisão que determinar o embargo deverá conter:
  - I a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;
  - II as condições para a suspensão do embargo;
- III As obras que poderão ser realizadas, quando necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.
- **§2°** O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.
- **Art. 81** O não cumprimento do embargo caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.
- **§1°** A persistência da irregularidade após 30 (trinta) dias de embargo da obra implicará multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa.
- §2° Não caberá a multa do parágrafo anterior se o Interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade causadora do embargo.

- **Art. 82** A interdição é a penalidade cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a penalidade cautelar de embargo não se for suficiente ou eficaz.
  - §1° A decisão que determinar a interdição deverá conter:
  - I a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;
  - II as condições para a suspensão da interdição, se for o caso.
- §2° O não cumprimento à interdição caracterizará infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.
- §3° Não caberá multa se o Interessado estiver executando apenas o trabalho necessário à correção de irregularidade causadora da interdição.
- **Art. 83** A apreensão é a penalidade cautelar que determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

**Parágrafo único**. Os bens, máquinas, aparelhos e equipamentos poderão ser retidos pela Prefeitura até a extinção da irregularidade e do pagamento das multas.

Art. 84 Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

**Parágrafo único.** Na ausência do decreto regulamentador, as condições da guarda serão definidas por deliberação do Conselho da Cidade por meio de resolução.

- **Art. 85** As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da ciência.
- §1º Nos casos em que se constatar que o interessado é hipossuficiente, as multas poderão ser quitadas, quando for do interesse da Prefeitura, através da permuta de seu valor com bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e serviços, em condições a serem regulamentadas por Decreto Municipal.
- **§2º** Na ausência do decreto regulamentador, as condições da permuta serão definidas por resolução do Conselho da Cidade, instituído pelo Plano Diretor.

Art. 86 A cassação de licença será aplicada nos casos de funcionamento de

atividade ou obra em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da

autuação persistir a irregularidade.

Art. 87 A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos

de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30

(trinta) dias da autuação persistir a irregularidade.

Art. 88 A demolição total ou parcial da obra será imposta conforme Anexo 3

desta Lei.

Parágrafo único. Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável pela

infração, a Prefeitura poderá proceder às obras de demolição, diretamente ou

através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável.

Art. 89 As penalidades aplicáveis no caso de cada infração às normas

dispostas neste Código bem como o valor das multas estão indicadas no Anexo 3

desta Lei.

Seção IV

Das fases do processo

Art. 90 O processo de correção é constituído de 3 (três) fases:

I - abertura;

II - correção;

III - baixa.

Art. 91 A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na

ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem

numeradas e rubricadas pelo servidor responsável pelo processo.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

307

Parágrafo único. Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma

folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que

isso for necessário para que o processo seja compreensível.

Art. 92 Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de

correção poderá ser solucionada a qualquer momento pelo servidor responsável

pelo processo mediante a solicitação de informações, documentos ou

complementações diversas a qualquer órgão da Prefeitura bem como ao

responsável pela infração.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e

justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

**Art. 93** A fase abertura tem como objetivo dar ciência da infração interessado,

impedi-lo de continuar a infracionar e instruí-lo sobre como regularizar a situação,

nos casos cabíveis.

**Art. 94** O processo de correção se inicia de ofício a partir da lavratura da Nota

de Infração.

Art. 95 O servidor responsável irá abrir o processo, dando-lhe o mesmo

número da Nota de Infração.

§1º A Nota de Infração deverá ser juntada no processo após o termo de

abertura.

§2º O servidor responsável se encarregará de sua instrução.

Art. 96 A autoridade competente dará despacho confirmando a Nota de

Infração, convertendo-a em Auto de Infração, e, quando for o caso, definirá as

penalidades:

I - embargo;

II - interdição;

III - apreensão.

- §1º A autoridade competente fará as adequações necessárias na Nota de Infração ao convertê-la em Auto de Infração.
- §2º Caso a autoridade competente entenda não existir fundamento para a autuação, dará despacho cancelando a Nota de Infração e remeterá o processo ao Conselho da Cidade, que deliberará em caráter final se o processo deverá receber baixa ou se deverá prosseguir.
- **Art. 97** Notificação será enviada ao interessado e, a partir de sua ciência, passarão a contar os prazos.
- **Art. 98** A fase de correção tem o objetivo de conduzir o interessado à compensação do dano e à regularização.
- **Art. 99** A multa será cobrada na ausência de recurso ou caso este seja julgado improcedente sem possibilidade de novo recurso.
- §1° O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Nota de Infração.
- **§2°** A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais, se o Interessado não a satisfizer no prazo legal.
- **Art. 100** A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.
- **§1**° Constatada o cumprimento da condição do *caput* deste artigo será dada baixa no processo.
- §2° No caso de reincidência na infração, o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico do interessado.

#### Seção V

#### Das comunicações

- **Art. 101** O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Prefeitura.
- **Art. 102** A Prefeitura dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do Interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.
- **§1**° Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.
- §2° Quando o endereço do Interessado for desconhecido a comunicação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 5 (cinco) dias da fixação.
- **Art. 103** A linguagem da Prefeitura a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

#### **CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS**

Art. 104 De toda decisão caberá recurso.

Parágrafo único. o prazo de recurso é de 15 (quinze) dias.

**Art. 105** O prazo começa a correr a no primeiro dia útil após a comunicação da decisão ao responsável pela infração e termina no último dia.

**Parágrafo único.** Se o último dia de prazo cair em feriado ou em final de semana, será considerado o próximo dia útil.

- **Art. 106** O Conselho da Cidade poderá dilatar ou devolver o prazo ao responsável pela infração nos casos:
  - I em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso;

- II em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso;
- III em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado, impeçam ou dificultem o recurso.

#### CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

**Art. 107** O acesso ao processo de anuência é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

§1º O acesso ao processo poderá ser negado por, no máximo, 3 (três) dias corridos, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

§2º O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao interessado, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

### TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 108** A Prefeitura deverá regulamentar este Código por Decreto Municipal dentro de 2 (dois) anos, contados da data do início da sua vigência, naquilo que couber como, dentre outros aspectos, prazos, horários, locais e condições para exercício de atividade e execução de obras e serviços no logradouro público.

**Parágrafo único**. Enquanto inexistente a regulamentação de que trata o caput deste artigo, os atos que se façam necessários e estejam pendentes de regulamentação serão definidos por meio portaria do órgão responsável.

**Art. 109** São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 3, com a seguinte denominação:

- I Anexo 1 Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará para Instalação de Engenho de Publicidade;
- II Anexo 2 Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará de para Instalação de Mobiliário Urbano para Exercício de Atividades em Logradouro Público;
- III Anexo 3 Penalidades por Infrações Cometidas em Relação às Normas deste Código.
  - Art. 110 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 111** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1030/2000 e suas alterações.

Município de Limoeiro do Norte,... de ... de 20...

## ANEXO 1 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

- **1.** O requerimento de Alvará para instalação de engenho de publicidade deverá ser acompanhado de croqui representando o engenho em escala adequada e devidamente cotado, em duas vias, contendo:
  - I locais em que serão instalados ou distribuídos;
  - II material de confecção do engenho;
- III dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada, quando for o caso, ou do alinhamento do lote e altura em relação à calçada;
  - IV cores empregadas;
  - V inscrições e textos;
  - VI nome do responsável técnico, quando for o caso;
  - VII sistema de iluminação a ser dotado, quando for o caso;
- VIII comprovante de recolhimento da taxa de instalação, no caso de empresa não contribuinte do Imposto sobre Serviços no Município;
- IX documento comprobatório de que o requerente é o proprietário ou tem autonomia para requerer instalação de engenho de publicidade no local.
- **2.** Todo engenho deve apresentar identificação do proprietário ou responsável, mesmo os dispensados de obtenção de Alvará.

**Parágrafo único.** No caso de engenho instalado em local de difícil acesso a identificação de que trata o *caput* deste artigo deve ser colocada de forma a permitir a consulta.

**3.** O Alvará deve ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

**4.** Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo requerimento de Alvará, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

I - proceder à baixa do engenho de origem, objeto da alteração;

II - efetuar o licenciamento do novo engenho.

Parágrafo único. No caso de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de dimensão, material, conteúdo ou local de instalação será necessário apenas atualizar o Alvará com os dados do novo proprietário.

**5.** Em caso de infração ao previsto neste Código a responsabilidade principal é do proprietário do engenho e, solidariamente, ressalvando à Prefeitura o benefício de ordem, da agência de publicidade, do anunciante e do proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

6. Deve ser removido o engenho de publicidade que:

I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;

II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;

 IV - acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Observação: É responsabilidade do proprietário do engenho sua remoção e solidariamente, ressalvando à Prefeitura o benefício de ordem, à agência de publicidade, ao anunciante e ao proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

**7.** É responsabilidade do proprietário manter o engenho de publicidade em boas condições de conservação e segurança.

- **8.** O proprietário de engenho de publicidade danificado total ou parcialmente, seja em razão de intempérie, incidente ou ato deliberado de vandalismo praticado por terceiro, é obrigado a reparar o estrago ou retirar o material.
- **9.** São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:
- I o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;
  - II o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;
  - III o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;
- IV o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;
  - V aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

# ANEXO 2 - PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE PARA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

- 1. O exercício de atividade em logradouro público depende de obtenção de Alvará requerido junto à Prefeitura, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.
- **2.** O titular do Alvará poderá ser selecionado por licitação, definindo-se em edital público:
  - I os critérios de seleção;
  - II as condições para localização, instalação e funcionamento da atividade;
  - III as características do mobiliário urbano.
- **3.** A Prefeitura poderá emitir Alvará para o exercício das seguintes atividades em logradouro público, observadas as limitações previstas neste Código:
  - I comércio e serviço em banca, quiosque ou similar;
  - II atividade ambulante;
  - III feira permanente.
  - IV comércio e serviço em veículo automotor;
  - V evento temporário;
  - 4. A atividade exercida em logradouro público poderá ser:
- I temporária, quando de curta duração como no caso dos eventos temporários.
- II contínua, quando a atividade permanece por longa duração, em dias e horários regulares, como no caso das demais atividades exercidas no logradouro público;

**5.** O Alvará para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário.

Observação 1: O prazo de validade do Alvará variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

- I de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quando se tratar de atividade contínua;
- II de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade temporária, sendo improrrogável.

Observação 2: É condição para renovação do Alvará a atualização do cadastro do titular e o pagamento das taxas devidas.

- **6.** O Alvará para exercício de atividade em logradouro público deverá explicitar:
- I mobiliário urbano de uso admitido no exercício da atividade e suas características;
  - II horário de exercício da atividade;
  - III local para exercício da atividade;
  - IV condições para o funcionamento da atividade.
- **7.** Não será liberado mais de um Alvará concomitante para a mesma pessoa física ou jurídica, mesmo que para atividades distintas.

Observação: O disposto no *caput* não se aplica à possibilidade de acumular 1 (um) Alvará para atividade contínua com 1 (um) Alvará para atividade temporária.

**8.** O titular do Alvará poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade ou substituí-lo em caso de necessidade comprovada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias contínuos.

Observação: No caso da substituição o preposto deverá:

- I ser também devidamente cadastrado junto à Prefeitura;
- II não ser titular de Alvará, ainda que de atividade distinta.

- 9. Será considerado desistente o titular de Alvará que:
- I não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado sem motivo justificado;
- II tendo iniciado o exercício da atividade, requerer à Prefeitura a revogação do Alvará:
- III deixar de exercer a atividade por período contínuo que exceda 20% (vinte por cento) do período total de validade do Alvará sem motivo justificado.
- Observação 1: Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano do exercício da atividade o Alvará será repassado a outro titular habilitado.
- Observação 2: Quando a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano de exercício da atividade o Alvará será revogado pela Prefeitura.
- Observação 3: Em ambos os casos citados nas Observações 1 e 2 o desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto à Prefeitura.
  - **10.** O Alvará é intransferível, sob pena de sua cassação, exceto se o titular:
  - I falecer;
  - II entrar em licença médica por prazo superior a 30 (trinta) dias;
  - III tornar-se portador de invalidez permanente.

Observação 1: Nos casos admitidos nos incisos deste item a transferência obedecerá à ordem dos incisos abaixo e, subsidiariamente, às regras de sucessão da lei civil:

- I cônjuge ou companheiro estável;
- II filho;
- III irmão:
- IV dependente da renda.

Observação 2: A validade do Alvará transferido nos termos deste item se estenderá até que ocorra a reversão da condição que motivou a transferência.

### ANEXO 3 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DESTE CÓDIGO

### QUADRO 3.1 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES À QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

INFRAÇÕES:	PENALIDADES	
DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	Multa (R\$)	Outras penalidades
Transportar qualquer material que possa	250,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
comprometer a limpeza do logradouro	ocorrência	cassação do Alvará
Executar obra, serviço ou atividade sem	500,00 por	Embargo, interdição, apreensão, cassação
Alvará	ocorrência	do Alvará e demolição
Realizar supressão de árvores sem	500,00 por	Embargo e interdição
autorização da Prefeitura	árvore	Embargo e interdição
Realizar poda ou transplante de árvore sem	250,00por	Embargo e interdição
autorização da Prefeitura	árvore	Embargo e interdição
Depositar ou transportar em logradouro	250,00 por	
público terra e resíduos de construção civil,	ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
poda ou capina sem Alvará		
Utilizar caçamba sem Alvará	250,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
•	ocorrência	cassação do Alvará
Não recolher dejeto depositado por animal	140,00 por	Apreensão
em logradouro público	ocorrência	Aprechado
Permitir que animal cause dano ou	500,00 por	Apreensão
incômodo a terceiro	ocorrência	Aprechado
Embaraçar ou impedir o livre trânsito de	1.000,00	Embargo, interdição, apreensão e
pedestre e veículo no logradouro público	por	cassação do Alvará
sem autorização e as devidas precauções	ocorrência	,
Realizar carga e descarga em logradouro	250,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
sem autorização da Prefeitura	ocorrência	cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
	ocorrência	cassação do Alvará

#### QUADRO 3.2 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO MOBILIÁRIO URBANO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES		
	Multa (R\$)	Outras penalidades	
Instalar qualquer mobiliário urbano em logradouro público sem Alvará	500,00 por dia	Embargo, interdição e apreensão	
Implantar mobiliário urbano em local e em condições não permitidas pela Prefeitura	250,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará	
Instalar mesas e cadeiras sem Alvará	140,00 por mesa por dia	Embargo, interdição e apreensão	
Não observar as condições referentes a transferência do Alvará	500,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará	
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará	

### QUADRO 3.3 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES À ATIVIDADE AMBULANTE E À FEIRA PERMANENTE

INFRAÇÕES:	PENALIDADES	
DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	Multa (R\$)	Outras penalidades
Exercer atividade ambulante ou feirante sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não observar as obrigações e as proibições	250,00por	Embargo, interdição, apreensão e
do ambulante ou feirante	ocorrência	cassação do Alvará
Não observar as condições referentes a	500,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
transferência do Alvará	ocorrência	cassação ou suspenção do Alvará
Não respeitar as condições definidas pela	250,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e
Prefeitura para exercício da atividade		cassação do Alvará
Portar Alvará vencido	250,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
	ocorrência	cassação do Alvará
Demais infrações	250,00,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
	ocorrência	cassação do Alvará

### QUADRO 3.4 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES A USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

INFRAÇÕES:	PENALIDADES	
DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	Multa (R\$)	Outras penalidades
Exercer atividade em veículo automotor sem Alvará	500,00	
	por	Embargo, interdição e apreensão
Som / ward	ocorrência	
Não respeitar condições definidas para	250,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
exercer atividade em veículo automotor	ocorrência	cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
	ocorrência	cassação do Alvará

#### QUADRO 3.5 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO EVENTO TEMPORÁRIO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Realizar evento sem Alvará	1.000,00	
	por	Embargo, interdição e apreensão
	ocorrência	
Não respeitar condições definidas para	500,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
realização do evento	ocorrência	cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
	ocorrência	cassação do Alvará

### QUADRO 3.6 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO ENGENHO DE PUBLICIDADE

INFRAÇÕES:	PENALIDADES	
DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	Multa (R\$)	Outras penalidades
Instalar engenho de publicidade ou veicular publicidade sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar as condições definidas para	500,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
instalação de engenho de alto impacto	ocorrência	cassação do Alvará
Não respeitar as condições definidas para	250,00 por	Embargo, interdição, apreensão e
instalação de engenho de baixo impacto	ocorrência	cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Relatório 6 - Anteprojetos de Leis

### 6. LEI DE MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE

PROJETO DE LEI N.º ...... DE .... DE ..... DE 20...

#### **SUMÁRIO**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II – POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I - OBJETIVOS

CAPÍTULO II - EIXOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Seção I - Mobilidade a Pé

Seção II - Mobilidade por Bicicleta

Seção III - Mobilidade Coletiva

Subseção I - Transporte Urbano

Subseção II - Transporte Escolar

Subseção III - Transporte Fretado

Seção IV - Mobilidade Individual Motorizada

Seção V - Logística Urbana

Seção VI - Mobilidade Segura

Seção VII - Espaço e Circulação

Subseção I - Hierarquia Viária

Subseção II - Composição Viária

Subseção III - Caixas De Rua

Subseção IV - Passeios Públicos

Seção VIII - Gestão Da Mobilidade

Subseção I - Pólos Geradores De Tráfego

Subseção II - Contrapartidas De Mobilidade Urbana

TÍTULO III – PLANO DE MOBILIDADE

CAPÍTULO I – DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO II - INDICADORES

CAPÍTULO III - MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

CAPÍTULO IV - REVISÃO PERIÓDICA

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I - LISTA DE VIAS HIERARQUIZADAS

ANEXO II – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

ANEXO III – PARÂMETROS VIÁRIOS ANEXO IV – PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

PROJETO DE LEI N.º ...... DE .... DE ..... DE 20...

Dispõe sobre a Política de Mobilidade para o Município, aprova o Plano de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte e dá outras providencias.

O povo do Município de Limoeiro do Norte, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a mobilidade no Município de Limoeiro do Norte-CE, fundamentada na legislação federal, estadual e municipal.

**§1º** Legislação Federal: Constituição Federal (1998), Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, Lei 12.587/2012 sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro, NBR 9.050/2015, Lei 10.098/2000 e Lei 13.146/2015 que trata sobre Acessibilidade as edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos, além de outras citadas nos casos específicos.

§2º Legislação Estadual: Constituição do Estado do Ceará.

§3º Legislação Municipal: Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte.

**Art. 2º** A Lei de Mobilidade Urbana não se restringe ao perímetro urbano da Sede, uma vez que as necessidades de deslocamento no município extrapolam os limites da cidade, atingindo outras manchas urbanas distribuídas no território e também a zona rural.

**Art. 3º** A Lei de Mobilidade Urbana do Município de Limoeiro do Norte orienta e normatiza sua Política de Mobilidade e institui o plano de mobilidade, tendo como intuito promover a locomoção segura de todas as pessoas nos modos motorizados e, principalmente, não motorizados.

**Parágrafo único.** Nestes termos, a Lei de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte é constituída pelos seguintes princípios:

- I Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- II Gestão democrática e controle social
- III Acessibilidade universal, nas dimensões física e tarifária;
- IV Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- V Desenvolvimento das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
  - VI Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VII Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte público coletivo;
- VIII Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
  - IX Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- X A compatibilização entre as necessidades de deslocamento e a preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

#### **Art. 4º** Para os fins desta Lei consideram-se as seguintes definições:

- I ACESSIBILIDADE: facilidade de acesso das pessoas às áreas e atividades urbanas e aos serviços de transporte, considerando-se os aspectos físicos e/ou econômicos:
- II ACESSIBILIDADE UNIVERSAL: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;
- III BICICLETÁRIO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;
- IV CALÇADA: parte do passeio destinado à circulação livre e exclusiva de pedestres, com ou sem mobilidade reduzida;
- V CANTEIRO CENTRAL: faixa que divide pistas da caixa de rua, formando prioritariamente trechos verdes;

- VI CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;
- VII CICLOROTAS OU ROTA CICLÁVEL: caminhos ou rotas identificados como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, podendo receber sinalização específica;
- VIII CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
- IX CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: taxa cobrada pelo órgão gestor municipal aos proprietários de imóveis beneficiados por benfeitorias públicas;
- X DIVISÃO MODAL: participação de cada modo de transporte no total de viagens realizadas para os diversos fins;
- XI FAIXA DE ROLAMENTO: cada uma das faixas componentes da pista de rolamento;
- XII FAIXA DE SERVIÇO: parte do passeio público destinado à instalação de mobiliários urbanos, sinalizadores, vegetação e redes de distribuição;
- XIII FAIXA ou VIA COMPARTILHADA: faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada, e à bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;
- XIV GESTÃO DA DEMANDA OU GERENCIAMENTO DA DEMANDA: medidas para direcionamento da demanda de cada modo de transporte, com vistas a uma distribuição modal mais equilibrada;
- XV HIERARQUIA VIÁRIA: classificação dos arruamentos e estradas municipais, objetivando dotar preferência de fluxo às vias e velocidade regulamentar;
- XVI INFRAESTRUTURA vias e demais logradouros públicos; estacionamentos; terminais e estações; pontos para embarque e desembarque de passageiros e/ou cargas; sinalização viária e de trânsito; equipamentos e instalações; instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e de difusão de informações.

- XVII LOGÍSTICA URBANA: estratégia de distribuição de cargas urbanas, sua regulamentação, mediante otimização do uso da infraestrutura existente, e adoção de tecnologia para operação e controle;
- XVIII LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;
  - XIX MALHA VIÁRIA: o conjunto de vias urbanas do município;
- XX MOBILIDADE: conjunto de deslocamentos realizados no município de Limoeiro do Norte, tanto em áreas urbanas quanto rurais e entre quaisquer regiões inseridas no perímetro do município;
- XXI MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;
- XXII MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam de veículos automotores;
- XXIII MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;
- XXIV -PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de pequeno porte, com número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;
- XXV PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;
- XXVI -POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA organização e coordenação dos componentes do sistema de mobilidade urbana de forma a cumprir os princípios e atingir os objetivos definidos.
- XXVII POLÍTICA DE PREÇO ou Política Tarifária: política pública que envolve critérios de definição de preços dos serviços públicos, a precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;
- XXVIII SEDE: Núcleo urbano principal do município, onde se localiza a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal;

- XXIX SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA: conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, dos serviços e da infraestrutura que garanta os deslocamentos de pessoas e de cargas no território do Município;
- XXX TRAFFIC CALMING: intervenções viárias com o intuito de provocar a redução das velocidades praticadas e instigar os condutores a redobrar a atenção;
- XXXI -TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;
- XXXII TRANSPORTE URBANO modos motorizados e não motorizados de deslocamento no espaço urbano, podendo ser de passageiros ou de cargas, com característica de coletivos ou individuais, de natureza pública ou privada.
- XXXIII TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- XXXIV VAGA: espaço público da caixa de rua, contíguo a pista de rolamento, paralelo ou oblíquo, destinado à parada ou estacionamento de veículos;
- XXXV VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, ilha e canteiro central;

### TÍTULO II – POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

**Art. 5º** A Política Municipal de Mobilidade Urbana é pilar da política de desenvolvimento urbano, buscando garantir o acesso dos cidadãos às cidades e proporcionar qualidade de vida e desenvolvimento econômico.

### CAPÍTULO I - OBJETIVOS

**Art. 6º** A Política de Mobilidade de Limoeiro do Norte tem como objetivo geral proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços públicos da cidade, com a promoção da acessibilidade universal e cidadã, a segurança no trânsito, a livre

circulação de pessoas e bens e o bom funcionamento dos sistemas de transporte, orientados sempre para a inclusão social.

- **Art. 7º** São objetivos específicos da Política Municipal de Mobilidade de Limoeiro do Norte:
- I Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento do Sistema Municipal de Mobilidade;
  - II Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
  - III Promover o acesso aos servicos básicos e equipamentos sociais:
  - IV Ampliar a acessibilidade física à infraestrutura e aos serviços;
  - V Priorizar os modos não motorizados e coletivos;
  - VI Tornar o caminhar mais atrativo, seguro e confortável para todos;
- VII Aumentar a atratividade e a segurança dos deslocamentos por bicicleta:
- VIII Estruturar um sistema público de transporte coletivo que articule as regiões da cidade;
- IX Desestimular o uso de motocicletas e automóveis na medida em que o outras possibilidades de deslocamento mais sustentáveis sejam possibilitadas;
- X Adequar o sistema viário à priorização dos modos não motorizados e coletivo;
- XI Garantir a continuidade e trafegabilidade da malha viária municipal, dando prioridade às necessidades coletivas sobre interesses privados;
  - XII Proporcionar um trânsito seguro a todos;
  - XIII Reduzir os acidentes no trânsito e o número de vítimas fatais;
- XIV Estruturar a administração municipal para fortalecer a gestão das políticas de mobilidade;
- XV Fortalecer o marco regulatório através da regulamentação dos diversos componentes do sistema de mobilidade: transporte coletivo, mototaxi, taxi, escolar.
- XVI Gerar condições de mobilidade para fortalecer o ambiente urbano para a realização de atividades culturais, sociais e econômicas.
- XVII Reduzir os impactos da circulação dos veículos de carga e das operações de carga e descarga na área central da cidade;

### CAPÍTULO II - EIXOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

**Art. 8º** A Política de Mobilidade de Limoeiro do Norte leva em conta o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infraestruturas existentes para promover os deslocamentos de pessoas e bens na cidade, conforme estabelecido pela Lei 12.587/2012.

**Parágrafo único.** A política de Mobilidade de Limoeiro do Norte está estruturada pelos seguintes eixos:

- I **Eixo 1 Mobilidade a pé:** abrange o conjunto de deslocamentos realizados por pedestres e o espaço a eles destinado;
- II **Eixo 2 Mobilidade por bicicleta:** abrange o conjunto de deslocamentos realizados por ciclistas e suas demandas espaciais;
- III **Eixo 3 Mobilidade coletiva:** abrange toda forma de transporte coletivo, seja público ou privado, urbano, distrital, escolar e fretado;
- IV Eixo 4 Mobilidade individual motorizada: abrange os deslocamentos realizados em veículos privados para fins individuais, por meio de prestação de serviço a terceiros ou para interesse próprio;
- V Eixo 5 Logística urbana: abrange o transporte de cargas e sua organização no meio urbano;
- VI **Eixo 6 Mobilidade segura:** abrange os aspectos da segurança na circulação no que se refere ao comportamento e ao meio;
- VII **Eixo 7 Espaço e circulação:** abrange as questões relativas à configuração e organização do sistema viário;
- VIII **Eixo 8 Gestão da mobilidade**: abrange os aspectos de governança voltados à mobilidade no município.

#### Seção I

#### Mobilidade a Pé

**Art. 9º** É considerado pedestre todo indivíduo que se locomove em ambientes públicos mediante esforço do próprio corpo, a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

#### Art. 10 São direitos do pedestre:

- I Ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;
- II Andar por calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em largura adequada à circulação;
- III Alargamento de calçadas nas esquinas de vias arteriais ou coletoras nas faixas de travessia, reduzindo a área de maior risco de travessia.
- IV Faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical:
- V Semáforos sonoros com foco para pedestres nas travessias de vias com maior intensidade de tráfego de veículos, com tempo suficiente para permitir a travessia em segurança, inclusive de pessoas de mobilidade reduzida;
  - VI Refugio ou canteiro central nas travessias em vias de mão dupla;
- VII Sinaleiras luminosas e sonoras nas portas de garagens nas áreas em locais de maior fluxo de pedestres;
- VIII Iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;
- IX Equipamento e mobiliário urbano que facilite o deslocamento e acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos, conforme legislação vigente.

#### **Art. 11** São deveres dos pedestres:

I - Andar nas calçadas sempre que possível;

- II Atravessar as vias nas faixas, passarelas e passagens subterrâneas quando disponíveis;
- III Atravessar de forma rápida, segura e direta quando não houver travessia sinalizada, certificando-se que não há trânsito de veículos que culminem em risco de acidente de acordo com a distância e velocidade:
- IV Quando a faixa de pedestre for semaforizada com foco para pedestre,
   observar a sinalização;
- V Quando a faixa de pedestre for semaforizada sem foco para pedestre, aguardar o fechamento para o fluxo de veículos;
- VI Prestar auxílio a crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiências nas travessias:
  - VII Conservar as calçadas, praças e passeios públicos limpos;
- VIII Caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, pela lateral da pista nas vias sem calçada, de frente para os veículos de modo a antecipar quaisquer casualidades;
  - IX Obedecer à sinalização de trânsito.
- **Art. 12** É dever dos condutores de veículos, motorizados ou não, assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade
- **Art. 13** Sem prejuízo da definição do art 1º, inciso IV, Calçada é a parte da via pública urbana segregada em nível mais elevado do que as pistas de tráfego, destinada exclusivamente a circulação de pedestres. O pavimento das calçadas deve atender aos seguintes preceitos:
  - I Ser permeável às águas pluviais sempre que possível;
- II Não possuir alteração no nivelamento, garantindo a acessibilidade pela continuidade do pavimento sem materiais soltos, escamados ou isolados;
  - III Contar com textura antiderrapante;
  - IV Possuir inclinações apropriadas para a drenagem das águas pluviais;
- V Contar com piso podotátil conforme especificações da NBR 9050/15 ou outra posterior que a substitua.

Art. 14 Os proprietários de estabelecimentos e residências devem garantir

boas condições de acessibilidade nas calçadas lindeiras aos imóveis, seguindo as

determinações da Prefeitura Municipal.

Art. 15 A Prefeitura Municipal deverá estabelecer os padrões para a

construção e manutenção das calçadas;

Art. 16 A Prefeitura Municipal, fica incumbida de definir as calçadas

prioritárias para regularização, devendo o poder público assumir a responsabilidade

de adequação destas.

Parágrafo único. Será devida a Contribuição de Melhoria pelos proprietários

ou possuidores de imóveis, lotes ou terrenos com testada para calçadas que

venham a ser implantadas ou reconstruídas pela Prefeitura Municipal nos termos do

Código Tributário Municipal.

Art. 17 São responsabilidades dos proprietários de imóveis que possuam

testadas para vias públicas pavimentadas manter os passeios públicos contínuos e

livres de obstáculos, garantir o nivelamento e o padrão adequados, realizar limpeza

e manutenção periódicas.

Parágrafo único. Mesmo no caso dos imóveis não ocupados ou baldios e

das calçadas definidas como prioritárias e adequadas pela Prefeitura Municipal,

permanecem as responsabilidades deste artigo ao proprietário.

Art. 18 A Prefeitura Municipal é responsável por fiscalizar a adequação das

calçadas em relação às normas estabelecidas.

Art. 19 A Prefeitura poderá criar incentivos para os proprietários que

adequarem e mantiverem as calçadas dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

Art. 20 A determinação da largura da faixa de livre circulação nas calçadas

será feita de acordo com a Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

**Art. 21** Os empreendimentos que impliquem em aumento do tráfego serão condicionados a estudos do impacto sobre a circulação de pedestres.

**Parágrafo único**. A mitigação dos efeitos do aumento do tráfego de pessoas e veículos deve ser feita através de intervenções, como alargamento das calçadas, implantação de faixas de travessia, semáforos, passarelas ou passagens subterrâneas e/ou através de medidas mitigadoras.

#### Seção II

### Mobilidade por Bicicleta

- **Art. 22** Deve ser implantada uma Rede Cicloviária Municipal, com rotas estruturantes desta modalidade.
- **Art. 23** A rede contínua de vias cicláveis deverá incluir: as ciclovias, as ciclofaixas e as vias compartilhadas.
- **§1º** A Prefeitura Municipal constituirá um grupo com os usuários de bicicleta para a apresentação, análise e discussão da rede ciclável proposta e priorização de ciclovias e ciclofaixas a serem implantadas;
- **§2º** Nas ciclovias e ciclofaixas não serão permitidos o acesso de veículos motorizados, sendo o único percurso permitido a estes o cruzamento perpendicular em situações nas quais as ciclovias e ciclofaixas necessitam ser transpostas.
  - §3º Patinetes, skates, patins e semelhantes poderão utilizar as ciclovias.
- **Art. 24** Os dimensionamentos da largura das ciclovias e ciclofaixas serão padronizados de acordo com a intensidade de fluxo previsto, devendo ser adotadas as seguintes dimensões mínimas:
  - I 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando unidirecional;
  - II 2,00m (dois metros centímetros) quando bidirecional;
- **§1º** Quando a ciclofaixa for contigua a faixa de estacionamento paralelo, a mesma deverá ser acrescida de 30 cm (trinta centímetros) em sua largura.

§2º Não serão traçadas ciclofaixas contiguas a estacionamentos de 45º e 90º.

**Art. 25** O sistema cicloviário deverá garantir:

I - a viabilidade da bicicleta nos deslocamentos urbanos no que se refere
 à segurança do ciclista, conforto no deslocamento e a redução do custo de

locomoção das pessoas;

II - a integração com os modos coletivos de transporte.

Parágrafo único. Para a integração com os outros modos o ciclista deve

contar com locais onde possa estacionar sua bicicleta com segurança, localizados

em pontos estratégicos, próximos aos pontos de ônibus de linhas distritais. São

utilizados para isso os paraciclos e os bicicletários.

Art. 26 Deverá ser estudada a permissão de transporte de bicicletas no

transporte coletivo urbano e rural através de dispositivos que possibilitem sua

acomodação sem risco aos demais usuários.

Art. 27 A circulação de bicicletas deverá ser regulamentada pela Prefeitura

Municipal.

§1º Nas vias urbanas de pista dupla a circulação de bicicletas deverá ocorrer,

quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, nos bordos da pista de

rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com

preferência sobre os veículos automotores.

§2º A Prefeitura Municipal poderá autorizar a circulação de bicicletas no

sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com

ciclofaixa.

§3º Em casos específicos será permitida a circulação de bicicletas nos

passeios, desde que devidamente sinalizados.

§4º Os veículos motorizados deverão guardar uma distância lateral mínima de

um metro e cinquenta centímetros (1,50m) ao passar ou ultrapassar uma bicicleta.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

### Seção III

#### **Mobilidade Coletiva**

### Subseção I

### **Transporte Urbano**

- **Art. 28** O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Limoeiro do Norte deve integrar, através de suas linhas, a sede internamente e em relação aos distritos do município.
- **Art. 29** O transporte coletivo deve ser incentivado em detrimento do individual, uma vez que com mais usuários melhora-se não apenas a mobilidade, como também a qualidade do ar, pela diminuição de emissão de gases poluentes, e a acessibilidade tarifária, pois diminui-se o custo *per capta* dos deslocamentos.
- **Art. 30** Devem ser demarcadas sinalização em todos os pontos de embarque e desembarque do transporte público coletivo.
- **Parágrafo único.** O padrão dos pontos de embarque e desembarque deve ser definido pela Prefeitura Municipal e implantado em todos os pontos de embarque do transporte público coletivo.
- **Art. 31** Deve ser assegurada a regularidade e o cumprimento dos horários estipulados pelas Ordens de Serviço Operacional oficiais emitidas pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.
- §1º Cabe aos operadores do Sistema de Transporte Coletivo a execução fidedigna das viagens nos horários e frequências pré-estabelecidos.
- §2º Cabe à Prefeitura Municipal a fiscalização do cumprimento das viagens programadas.
- **Art. 32** É necessário que seja oferecido aos usuários de ônibus, abrigos confortáveis nos pontos de embarque.

Art. 33 Deverá ser garantida acessibilidade universal em conformidade com a

Lei Federal 10.098/2000 e a Lei Nº 13.146/2015.

Art. 34 A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte deve contar com um

mecanismo de atendimento às reclamações dos usuários e de informações sobre

itinerários e horários das linhas.

Parágrafo único. O mecanismo de atendimento às reclamações dos usuários

deve efetuar o registro de queixas, as quais deverão ser analisadas e respondidas

pela equipe da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Art. 35 Deverá ser elaborado e publicado, pela Prefeitura Municipal, o

Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o modelo de

operação a ser implantado e a nova rede do transporte coletivo.

Subseção II

**Transporte Escolar** 

**Art. 36** O serviço de transporte escolar, público ou privado, define-se por ser

voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de

ensino.

Art. 37 O transporte escolar está sujeito às exigências previstas na Lei

Federal 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, às condições técnicas e aos

requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos através de normatização

municipal específica.

Art. 38 Os veículos utilizados para o serviço de transporte escolar, bem como

seus condutores, deverão ser registrados na Prefeitura Municipal;

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

338

Subseção III

**Transporte Fretado** 

Art. 39 O transporte de grupos caracteriza-se como serviço fretado com

destinação única ou de caráter turístico e não sujeito a delimitação de itinerário.

Art. 40 O transporte de grupos constitui-se como atividade privada, portanto

sujeita às cominações legais relativas ao Código de Trânsito Brasileiro e legislação

pertinente.

Art. 41 Os veículos utilizados para o serviço de transporte fretado, bem como

seus condutores, deverão ser registrados na Prefeitura Municipal;

Seção IV

Mobilidade Individual Motorizada

Art. 42 Considera-se transporte individual motorizado todos os meios de

locomoção em que o condutor detém posse ou propriedade sobre o carro ou moto,

utilizando-o para transportar a si próprio e/ou terceiros de modo particular, por conta

própria ou como prestação de serviço.

Art. 43 Considera-se transporte individual remunerado o serviço prestado a

passageiro particular e não sujeito a delimitação de itinerário.

Art. 44 O serviço de transporte individual de passageiro deve contar com

processo de concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal,

conforme legislação aplicável.

Art. 45 O transporte individual de passageiro deverá satisfazer, além das

exigências previstas na Lei Federal 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, às

condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos

através de normatização específica.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

Art. 46 Os serviços de taxi e mototaxi devem ser reestruturados pela

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte para uma melhor eficácia.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para o serviço de taxi e mototaxi,

bem como seus condutores, deverão ser registrados na Prefeitura Municipal;

Seção V

Logística Urbana

Art. 47 Entende-se por logística urbana a aplicação e regulamentação do

transporte de cargas no município de Limoeiro do Norte.

Art. 48 Os veículos de carga devem seguir as especificações do Código de

Trânsito Brasileiro, Lei Federal Nº 9.503 de 23/09/1997, que estabelece regras para

esses veículos e define que o órgão executivo de trânsito pode estabelecer horários

e locais permitidos para sua circulação, registrá-los e incluí-los no sistema de

processamento de multas, através de legislação municipal.

Art. 49 A sinalização de regulamentação de circulação e operação de carga

e descarga nas vias municipais de Limoeiro do Norte deverá ser revista

periodicamente para acompanhar as determinações da Prefeitura Municipal.

Art. 50 Deverá ser criado um fórum de discussão sobre a distribuição de

cargas no município, com a participação de todos os atores envolvidos:

comerciantes, industriais, empresas transportadoras, caminhoneiros, motofretistas,

associações de moradores, dentre outros, para coletar informações e indicar

soluções para a logística urbana municipal.

Seção VI

Mobilidade Segura

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

**Art. 51** A Prefeitura Municipal deverá buscar a cooperação com órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo registro dos acidentes e socorro às vítimas de trânsito, incluindo os órgãos de saúde, para estabelecer procedimentos conjuntos para o aperfeiçoamento do sistema de informações dos acidentes de trânsito, com a inclusão do acompanhamento de vítimas, identificando os mortos e feridos posteriormente ao acidente.

**Art. 52** Deverão ser elaborados projetos para tratamento dos pontos de conflito identificados e mapeados, com vistas à redução de acidentes.

**Art. 53** Deverá ser feita a complementação e padronização da sinalização de regulamentação, indicativa e de advertência das vias arteriais e coletoras.

#### Secão VII

### Espaço e Circulação

Art. 54 É responsabilidade da Prefeitura Municipal o planejamento e disciplinamento das vias de circulação no que se refere à estruturação de vias de circulação para os diversos modais, padronização da sinalização indicativa de logradouros, sinalização, estacionamento público ao longo das vias, promoção da acessibilidade universal, padronização das calçadas e pistas de tráfego misto, instalação de serviços e mobiliário urbano e regulamentação das áreas para operação carga e descarga, embarque e desembarque e estacionamento.

### Subseção I

#### Hierarquia Viária

**Art. 55** A Lei de Mobilidade Urbana define um sistema hierárquico das vias urbanas do município, prevendo as melhores condições de fluidez e segurança para a malha viária e os deslocamentos que nela ocorrem.

- **§1º** Em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, as vias serão categorizadas da seguinte forma:
- I Vias Arteriais Urbanas: são as de distribuição do fluxo na malha viária urbana, conectando as diversas regiões da cidade, sendo caracterizadas pela presença de intersecções em nível, geralmente controladas por semáforo ou rotatória. Nelas, passam os corredores de transporte coletivo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais.
- II Vias Arteriais Regionais: são as Rodovias Federais, Estaduais e
   Municipais, que conectam as áreas urbanizadas entre si, com prioridade em todos os cruzamentos;
- III Vias Coletoras: são as vias que articulam conectam as Vias Arteriais
   Expressas às vias locais.
- IV Vias Locais: são as de acesso pontual, de interesse limitado aos moradores ou de interesses específicos e caracterizadas por interseções em nível não preferencial;
- V Vias de Pedestre: vias destinadas ao tráfego exclusivo de pedestres,
   sendo admitida a presença de ciclistas;
- VI Vias Vicinais: são as estradas não pavimentadas, geralmente em ambiente rural interligando núcleos habitacionais de pequeno porte.
  - §2º A lista de vias hierarquizadas está disposta no Anexo I desta Lei.
  - §3º O mapa de hierarquização viária está disposto no Anexo II desta Lei.
  - §4º Os parâmetros viários são expressos no Anexo III desta Lei.

#### Subseção II

#### Composição Viária

**Art. 56** A composição viária deverá ser definida de forma exclusiva para cada via, respeitando-se suas características e garantindo uma boa inserção no conjunto da malha viária e seu bom funcionamento.

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Parágrafo único. Fica instituída à Prefeitura Municipal a responsabilidade de

avaliar as necessidades de intervenção no sistema viário através de estudos

técnicos.

Art. 57 A composição das vias urbanas deverá seguir os parâmetros

determinados pela Lei Federal 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e pela NBR

9050/15 – Acessibilidade às edificações, mobiliários, espaços e equipamentos

urbanos.

Subseção III

Caixas De Rua

Art. 58 As caixas de rua devem possuir pavimento apropriado à intensidade

do fluxo, respeitando condições ambientais, com greide e seção projetados

adequadamente a drenagem de águas pluviais por gravidade.

§1º As ruas de novos loteamentos precisam obrigatoriamente contar com

previsão de pavimentação e instalação das redes públicas essenciais para serem

aprovadas.

§2º As características geométricas das vias devem permitir acessibilidade e

condições de manobra para acesso aos lotes lindeiros.

Art. 59 As pistas de rolamento são faixas da caixa de rua destinadas ao

deslocamento de veículos.

**Art. 60** As dimensões das faixas de rolamento serão padronizadas de acordo

com os parâmetros expostos no Anexo III.

Art. 61 É função exclusiva da Prefeitura Municipal estabelecer os trechos

para implantação de vagas de estacionamento público nas caixas de rua.

Art. 62 Deverão ser elaborados estudos e pesquisas para a implantação do

estacionamento rotativo pago nas vias do Centro e nas demais áreas de maior

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

demanda pelo executivo municipal ou pela iniciativa privada, através de concessão ou parceria público-privada;

- **Art. 63** É função do Município de Limoeiro do Norte implantar sistema de estacionamento rotativo com distribuição eficiente no espaço urbano, efetuando a cobrança sobre o seu uso.
- §1º Deverá ser estabelecida uma política de preços do estacionamento rotativo, buscando o equilíbrio entre os custos das viagens por transporte coletivo e o custo do estacionamento rotativo;
- **§2º** No período de implantação do Estacionamento Rotativo, deverão ser promovidas campanhas de esclarecimento e implantada a fiscalização permanente.
- **Art. 64** Serão reservadas no mínimo 2% (dois por cento) das vagas de estacionamento público para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem deficientes físicos, preferencialmente em finais de quadra ou a frente do acesso de escolas e demais equipamentos públicos.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal fica responsável por cadastrar e credenciar os veículos destinados ao transporte de portadores de deficiência, identificando-os adequadamente de acordo com o previsto na Resolução 304/2008 do CONTRAN.

**Art. 65** Serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento público para veículos conduzidos ou que transportem idosos, devendo ser alocadas nas proximidades de acessos a equipamentos públicos e mediante solicitação devido à demanda recorrente.

**Parágrafo único.** A Prefeitura terá a função de credenciar os veículos destinados ao transporte de idosos, identificando-os adequadamente de acordo com o previsto na Resolução 303/2008 do CONTRAN.

**Art. 66** Deverão ser delimitados os estacionamentos de motos nas faixas de estacionamento, sempre em sentido oblíquo ao do trânsito, tornando proibido o estacionamento de motos nas vagas destinadas aos demais veículos.

Art. 67 A Prefeitura Municipal poderá proibir o estacionamento em horários

específicos e permiti-lo em outros de acordo com as necessidades operacionais.

Parágrafo único. As vias deverão ser sinalizadas conforme determinações

do CONTRAN constando informação complementar com o horário e dias da

proibição.

Art. 68 As dimensões das faixas de estacionamento devem estar de acordo

com o disposto no Anexo III.

Parágrafo único. As vagas destinadas aos deficientes físicos deverão

possuir faixa auxiliar de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ao seu final quando

paralelas e em ao menos uma das laterais quando de 45° ou de 90° (noventa graus),

com rampa de acesso a calçada em desníveis, conforme NBR9050/2015.

Art. 69 Nas sobreposições com as faixas de pedestres deverá ser

interrompido o uso de estacionamento, sendo prioritária a extensão da calçada até o

limite com a pista de rolamento.

Art. 70 A regulamentação dos espaços viários destinados a estacionamento

deverá levar em conta as especificidades de cada tipo e trecho de via, devendo-se

manter fluidos todos os sistemas que compõe a mobilidade urbana.

Art. 71 Os recuos frontais de edificações poderão ser utilizados como vagas

de estacionamento somente quando apresentados e autorizados pela Prefeitura

Municipal e seguindo os preceitos listados:

I - Sem sobreposição com o passeio público;

II - Quando instalados por acesso através do passeio público não

rebaixarem uma extensão maior que 7,20 m (sete metros e vinte centímetros) do

meio-fio, distando não menos do que 5,0m (cinco metros) de outros rebaixos

próximos, relativos a lotes ou terrenos adjacentes;

III - Não obstruírem o fluxo longitudinal de pedestres;

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- IV Estarem devidamente sinalizados aos transeuntes, inclusive com sinalização sonora de alerta nos casos previstos pela NBR9050/2015 ou outra posterior que a substitua;
- **Art. 72** Não serão aceitos projetos que desloquem o alinhamento do meio-fio, aferindo descontinuidade ao passeio público, no uso dos recuos frontais como estacionamento.
- **Art. 73** Os acostamentos são definidos como faixas de serviço lateral às vias Arteriais Regionais ou vicinais, sem continuidade obrigatória.
- **Art. 74** O dimensionamento das faixas de acostamento deverá ter até 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), de acordo com a hierarquização viária, conforme tabela de parâmetros contida no Anexo III.

### Subseção IV

#### **Passeios Públicos**

- **Art. 75** Os passeios públicos são compostos obrigatoriamente por faixas livres e faixas de serviço.
- §1º As faixas livres devem destinar-se exclusivamente à circulação de pedestres, ser livres de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal de até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;
- **§2º** As faixa de serviço devem acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização possuindo largura mínima de 0,70m.
- **Art. 76** Os passeios públicos devem possuir revestimento apropriado à continuidade longitudinal, ao fluxo de pedestres e à acessibilidade universal.
- **Art. 77** Os canteiros nos passeios públicos estarão condicionados à composição proposta para a via pela Prefeitura Municipal, garantindo a continuidade das faixas de serviço ou de paragens e mantendo o seu gabarito.

**Parágrafo único.** A vegetação a ser empregada nos canteiros deverá ser deliberada ou autorizada pela Prefeitura Municipal, sendo imprescindível a permeabilidade visual por entre ela, atendendo os preceitos do Plano de Arborização indicado ou regulamentado pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

- **Art. 78** Define-se como mobiliário urbano todo aparato de uso coletivo disposto em ambiente público.
- **§1º** Nos passeios públicos, devem ser dispostos em trecho específico das faixas de serviço ou em locais planejados para tal pela Prefeitura Municipal.
- §2º A Prefeitura Municipal deverá estabelecer os parâmetros aos quais o mobiliário urbano deverá seguir, contando minimamente com as seguintes características:
  - I Manterem permeabilidade visual por entre si;
- II Serem instalados com material resistente, seguro ao uso e de fácil manutenção;
- III Possuírem identidade visual através de cor, padrão ou logomarca,
   adequadas a legislação de publicidade.

### Art. 79 Os mobiliários urbanos podem ser divididos em duas categorias:

- I De usufruto direto do cidadão, tais como: lixeiras, bancos de praça, paradas de ônibus, sinalizadores de nomeação das ruas, aparelhos de ginástica, luminárias, chafarizes, bebedouros, obeliscos, monumentos e assemelhados.
- II Que necessitam de operadores para se concretizar a prestação do serviço, tais como: bancas de jornais, banheiros, lavatórios e assemelhados.
- **Art. 80** Os mobiliários de usufruto direto são de competência da Prefeitura Municipal, que deverá instalá-los e efetuar manutenção periódica, ou terceirizar tais serviços por meio de licitação, bem como poderá concedê-las a exploração publicitária, dentro de padrões razoáveis à paisagem urbana, e mediante contrapartida de divulgação de campanhas públicas.

- **Art. 81** A instalação de mobiliários que necessitam de operadores para concretizar a prestação do serviço será concedida para exploração exclusivamente por processo licitatório, quando do interesse do Município de Limoeiro do Norte.
- **Art. 82** Os caminhos transversais às calçadas não podem diferir delas em nivelamento.
- §1º O pavimento poderá estar desnivelado da calçada, em rampa somente junto aos rebaixos de meio-fio, desde que não avance sobre as faixas destinadas à livre circulação longitudinal de pedestres na calçada de acordo com a Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
- **§2º** Os rebaixos de meio-fio instalados devem seguir os preceitos da NBR 9050/15 ou outra posterior que a substitua.
- **Art. 83** O desnível entre o meio-fio e a caixa da rua deve ser no máximo de 0,20m (vinte centímetros) e nunca inferior à medida suficiente para manter a sarjeta.
- §1º A rampa de acesso dos veículos deverá manter inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento).
- §2º Os limites laterais das rampas de acesso dos veículos deverão possuir angulação de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao traçado longitudinal da calçada.
- §3º A largura das rampas em rebaixo do meio-fio para o acesso de veículos terá dimensão máxima de 7,20m (sete metros e vinte centímetros), sendo a faixa contínua de meio-feio no mínimo igual a este valor.
- **Art. 84** As faixas de estacionamento correspondem aos espaços longitudinais entre as calçadas e faixas de rolamento, devendo manter o mesmo pavimento e nivelamento.

#### Seção VIII

#### Gestão Da Mobilidade

**Art. 85** A implementação das ações do órgão gestor da mobilidade devem ser comunicadas, discutidas e acompanhadas pelas comunidades envolvidas, sendo de atribuição da gestão da mobilidade promover a participação da sociedade civil na implementação e gestão das ações relativas à mobilidade urbana.

**Art. 86** Deverá haver integração entre as políticas de planejamento e gestão do uso do solo urbano e da mobilidade urbana;

**Art. 87** São também atribuições do órgão gestor da mobilidade urbana, dentre outras:

- I Estabelecer um sistema de informações da mobilidade, contendo no mínimo:
  - a) Informações sobre número de passageiros atendidos pelo transporte coletivo;
  - b) Informações sobre local, número, tipo e gravidade dos acidentes de trânsito.
  - II Implementar um Programa de Educação para a Mobilidade Urbana.

#### Subseção I

### Polos Geradores De Tráfego

**Art. 88** Serão considerados Polos Geradores de Tráfego aqueles empreendimentos que por seu uso e porte possam causar impacto ou alteração no perfil de locomoção de pessoas e cargas em sua vizinhança e áreas adjacentes, bem como sobrecarga na infraestrutura viária, sendo necessário o licenciamento especial por parte da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

**Parágrafo único.** Serão considerados Polos Geradores de Tráfego em Limoeiro do Norte:

I - Edifícios e condomínios residenciais que possuam mais de 100 (cem) unidades habitacionais;

- II Escolas, faculdades e universidades;
- III Clínicas de médio e grande porte e hospitais;
- IV Indústrias de médio e grande porte;
- V Terminais de transporte público urbano ou intermunicipal;
- VI Centros de compras;
- VII Mercados;
- VIII Igrejas;
- IX Centro Cívico;
- X Edificações de Serviços Públicos;
- XI Estádios e ginásios esportivos;
- XII Terminais de cargas.
- **Art. 89** Os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego serão submetidos a licenciamento urbanístico pela Prefeitura ou ambiental pelo Estado, conforme Plano Diretor.
- **Art. 90** O grau de impacto dos Polos Geradores de Tráfego é determinado pelo número de viagens por dia, pelo movimento de pessoas e pela interferência no tráfego do entorno.

### Parágrafo Único. O grau de impacto pode ser considerado:

- I Baixo, quando o acréscimo de viagens e movimentação de pessoas demandarem no máximo intervenções simples, apenas no sistema viário das imediações.
- II Médio, quando o acréscimo de viagens e movimentação de pessoas demandarem intervenções estruturais nas imediações do empreendimento e intervenções pontuais, se for o caso, em áreas afetadas indiretamente, não implicando em necessidade de aumento da oferta de transporte coletivo.
- III Grande, quando o acréscimo de viagens e movimentação de pessoas demandarem a reestruturação do sistema viário e incremento na oferta de meios de deslocamento (novas linhas ou modos de locomoção) no entorno imediato e, eventualmente, em outras áreas afetadas indiretamente.

Art. 91 Os empreendimentos considerados Polos Geradores de Tráfego

deverão ser submetidos a Estudo de Impacto Ambiental, necessitando de Relatório

de Impacto Ambiental para sua aprovação.

Art. 92 Os impactos apontados serão monitorados após a implantação e

funcionamento do empreendimento, podendo o empreendedor ser obrigado a rever

as medidas compensatórias ou mitigadoras, caso estes sejam maiores.

Subseção II

**Contrapartidas De Mobilidade Urbana** 

Art. 93 Os projetos e empreendimentos que se configuram como Polos

Geradores de Tráfego devem, além do Relatório de Impacto Ambiental, fornecer

Contrapartida de Mobilidade Urbana.

§1º A Contrapartida de Mobilidade Urbana deverá ser calculada pelo órgão

gestor responsável pelo licenciamento de obras e edificações.

§2º O órgão gestor responsável pelo licenciamento deverá notificar o

proprietário, titular do direito de construir ou representante legal quanto às

especificidades da contrapartida.

§3º A Contrapartida de Mobilidade Urbana será calculada por fórmula

determinada pelo órgão gestor responsável pelo licenciamento.

Art. 94 O cumprimento da Contrapartida de Mobilidade Urbana não isenta o

responsável legal do empreendimento de cumprir medidas mitigadoras e

compensatórias determinadas pelo órgão gestor.

TÍTULO III – PLANO DE MOBILIDADE

Art. 95 O Plano de Mobilidade de Limoeiro do Norte é instrumento básico de

efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e tem como finalidade

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

direcionar as ações do Município em relação aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte.

**Parágrafo único.** As diretrizes, ações estratégicas e indicadores do Plano de Mobilidade de Limoeiro do Norte estão instituídos em conformidade com os eixos da Política Municipal de Mobilidade.

### CAPÍTULO I – DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 96 São diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade:

§1° No Eixo 1 – Mobilidade a pé

- I Implementar um Programa de Regularização e Qualificação das
   Calçadas;
  - II Melhorar o sombreamento dos passeios públicos;
  - III Sinalizar as travessias de pedestres no perímetro urbano das rodovias;
  - IV Realizar a Iluminação de passeios públicos e pontos críticos;
  - V Promover a acessibilidade universal;
  - VI Fortalecer a fiscalização.

§2° No Eixo 2 – Mobilidade por bicicleta

- I Desenvolver o Plano de Rede Ciclável para Limoeiro do Norte;
- II Implantar rede cicloviária com ciclovias e ciclofaixas;
- III Reduzir o limite de velocidade nas vias;
- IV Disponibilizar paraciclos;
- V Incentivar e conscientizar a população sobre o uso da bicicleta;

§3° No Eixo 3 – Mobilidade coletiva

- I Implementar e regulamentar uma rede de transporte coletivo por ônibus que atenda aos principais polos geradores de viagem localizados na Sede, e aos principais distritos do município;
- II Buscar o máximo desempenho do sistema de transporte (expressa pelo número de passageiros por viagem ou por quilômetro), a máxima eficiência operacional (expressa pelo custo total do sistema) e a criação de impactos positivos

(como redução de congestionamentos, aumento da mobilidade da população e da qualidade de vida);

- III Garantir a integração e a modicidade tarifária para atrair para o transporte coletivo usuários do transporte individual e do mototaxi;
  - IV Regulamentar o transporte escolar;
  - V Regulamentar os serviços de taxi e mototaxi;

### §4° No Eixo 4 – Mobilidade Individual Motorizada

- I Promover boas alternativas de deslocamento que levem os usuários de motocicletas e automóveis a optarem por outros modos de transporte;
- II Implementar um programa de redução de conflitos com ênfase nas motocicletas;
  - III Ampliar e fortalecer a fiscalização.

### §5° No Eixo 5 – Logística Urbana

- I Organizar e regulamentar a circulação de veículos pesados em
   Limoeiro do Norte;
- II Estabelecer limites e restrições para a circulação, operação e guarda dos veículos de carga, reduzindo seus impactos negativos na dinâmica urbana.
  - III Regulamentar critérios para operação carga e descarga;
- IV Ampliar oferta de vagas para carga e descarga, especialmente nas vias predominantemente comerciais de Limoeiro do Norte, atendendo a toda a área comercial de forma equânime;
  - V Especificar rotas e vias onde é permitido e proibido circular.

### **§6°** No Eixo 6 – Mobilidade segura

- I Reduzir as velocidades praticadas no município;
- II Adotar medidas para a redução de acidentes envolvendo pedestres,
   ciclistas e motociclistas:
  - III Elaboração de Programa de Educação para o Trânsito;
  - IV Implantar sistema de informações de acidentes de trânsito.
  - §7° No Eixo 7 Espaço e circulação

- I Estabelecer a hierarquização viária de Limoeiro do Norte;
- II Implementar um projeto de circulação que destine o tráfego para vias específicas e iniba o tráfego de passagem nas outras vias criando prioridades para a circulação de pedestres, ciclistas e para o tráfego local;
- III Elaborar um plano de sinalização viária para Limoeiro do Norte com etapas de implantação;
  - IV Organizar e regulamentar o estacionamento no espaço viário;
- V Tratar as Ligações distritais e rodoviárias, especialmente CE-358, CE-265, CE-266, BR-116;
  - VI Tratar as vias urbanas;
- VII Integrar os elementos que compõem o sistema viário (hierarquização viária, largura de faixa, dimensão mínima de passeios) com alógica de circulação do sistema de transporte coletivo;
- VIII Qualificação da infraestrutura do sistema viário estrutural e não estrutural para atender aos diferentes modos de circulação não motorizados;
  - IX Tratamento das interseções principais;
  - X Reforço na sinalização horizontal e vertical;
  - XI Regulamentar o Estacionamento no município;
  - XII Tratar a pavimentação.
  - §8° No Eixo 8 Gestão da Mobilidade
- I Construir uma estrutura que permita à municipalidade atender as demandas impostas pela leitura técnica apresentada no Plano de Mobilidade bem como aquelas vislumbradas através da prática cotidiana pela nova equipe municipal;
- II Priorizar a realização das tarefas preferencialmente pela equipe da municipalidade;
- III Estabelecer uma lógica de formação continuada e de troca de experiências com municípios com o mesmo perfil.
- **Art. 97** São ações estratégicas para a implantação do Plano de Mobilidade Municipal:
  - §1° No Eixo 1 Mobilidade a pé

- I Realizar o tratamento de no mínimo 5Km de calçadas de vias prioritárias, prioritariamente da região da Praça Coronel José Osterne, da Rua Cônego Bessa e da Avenida Dom Aureliano Matos.
- II Adequar as calçadas nas centralidades, nas proximidades de escolas, hospitais, equipamentos públicos e nos locais de embarque e desembarque do transporte coletivo.
- III Estabelecer de normatização com incentivos para que os proprietários de lotes lindeiros às calçadas secundárias implementem a política de qualificação das calçadas.
- IV Utilizar na construção e adequação de calçadas os parâmetros indicados Norma Técnica NBR 9050 de 2015 ou outra posterior que a substitua;
  - V Implementar programa de sombreamento e arborização;
- VI Promover a iluminação pública de calçadas nos pontos de maior concentração de pedestres, com problemas de segurança, em pontos de paradas do transporte coletivo e nas travessias de pedestre da CE-265.
  - VII Implementar faixas de percurso seguro, livre de obstáculos;
- VIII Limitar as faixas de serviço para manter as faixas de circulação desobstruídas:
  - IX Implantar proteção física no limite entre calçadas, fossos e canais;
  - X Implantar pisos táteis direcionais;
- XI Implantar pisos táteis de alerta nas esquinas e ao redor de mobiliários urbanos e demais obstáculos;
- XII Adequar os meios-fios com rebaixamento adequado à travessia de pessoas com mobilidade reduzida;
- XIII Implantar sinalização e comunicação eficiente, como indicação física do nome dos logradouros, como praças, ruas e avenidas;
  - XIV Incluir as calçadas na aprovação e habite-se de novas edificações;
- XV Incluir a padronização das calçadas como condicionante para a expedição de licenças e alvarás;
- XVI Elaborar cartilha de orientação para a construção, manutenção, adequação e utilização das calçadas;
  - XVII Organizar campanhas educativas;

XVIII - Incluir, no código de posturas municipais, regras para a implantação, manutenção e utilização das calçadas, entre as quais a proibição da utilização das calçadas como estacionamento.

#### §2° No Eixo 2 – Mobilidade por bicicleta

- I Implantar sinalização vertical instituindo o tráfego compartilhado entre bicicletas e veículos motorizados nas vias coletoras;
- II Implantar sinalização vertical regulamentando o tráfego compartilhado entre ciclistas e pedestres em calçadas que possibilitem esta situação;
- III Instituir a velocidade máxima de 30Km/h para as vias locais e coletoras;
- IV Disponibilizar paraciclos próximo a igrejas, escolas, centro de saúde, Prefeitura Municipal e centro comercial, principalmente nas ruas Cônego Bessa, Cel. Antônio Joaquim, Avenida Dom Aureliano Matos e vias perpendiculares nas imediações da Praça Coronel José Osterne.
- V Instalar no mínimo 10Km de ciclofaixas e ciclovias em Limoeiro do Norte:
- VI Instalar ciclovias nas vias de maior fluxo, principalmente na CE-358 e na Rua Sabino Roberto de Freitas/CE-266;
- VII Instalar ciclofaixas nas ruas e avenidas de velocidade intermediária, principalmente no trecho final da Rua Sabino Roberto de Freitas e no binário da Avenida Dom Aureliano Matos com a Rua Cel. Antônio Joaquim.
- VIII Requalificar as ciclovias existentes, em especial ciclovia da CE-265 entre a Avenida Dom Aureliano Matos e o bairro Antônio Holanda:
  - IX Difundir as regras de circulação para a população;
- X Divulgar, incentivar e educar a população para o uso correto das bicicletas.

#### §3° No Eixo 3 – Mobilidade coletiva

- I Estruturar o transporte coletivo com a criação de no mínimo 03 (três) linhas de ônibus, 02(duas) linhas urbanas e 01 (uma) linha distrital sendo as linhas urbanas do tipo circular e a linha distrital ligando a Sede e o Distrito de Bixopá;
  - II Regulamentar e estruturar os pontos de paradas do transporte coletivo;

III - Adequar a regulamentação específica para taxi, mototaxi e transporte escolar.

#### §4° No Eixo 4 – Mobilidade Individual Motorizada

- I Promover treinamento de direção defensiva para mototaxistas;
- II Exigir a realização de treinamento de direção defensiva para a regularização do profissional de mototaxi.
- III Realizar políticas de educação no trânsito voltadas especificamente a motociclistas;
- IV Realizar políticas de educação no trânsito abrangentes a todos os atores envolvidos, abordando especialmente a questão do uso de motocicletas e a postura dos demais em relação aos motociclistas;
  - V Fiscalizar a circulação e o uso do espaço viário;
  - VI Fiscalizar a utilização de equipamentos de segurança;
  - VII Fiscalizar o serviço de mototaxi;

#### §5° No Eixo 5 – Logística Urbana

- I Restringir o tamanho dos veículos para circulação na aera urbana;
- II Restringir os horários para as operações de carga e descarga de mercadorias:
- III Implantar sinalização de regulamentação da circulação de veículos de grande porte obrigatória pela Avenida do Contorno, sendo tal circulação proibida no centro;
- IV Ampliar o número de vagas para a operação de carga e descarga, buscando destinar pelo menos uma por quarteirão em todas as vias predominantemente comerciais.

#### §6° No Eixo 6 – Mobilidade segura

- I Estabelecer a velocidade máxima de 30Km/h para todas as vias locais e coletoras de Limoeiro do Norte;
- II Implantar Traffic Calming nas vias perpendiculares ao binário da
   Avenida Dom Aureliano Matos com Rua Coronel Antônio Joaquim e extensões;

- III Inserir a pauta de educação no trânsito nas atividades escolares desde a educação infantil até o ensino médio.
  - IV Realizar medidas de reeducação para condutores já formados;
  - V Realizar campanhas de educação para o trânsito na cidade.

§7° No Eixo 7 – Espaço e circulação

- I Estabelecer a hierarquização viária de Limoeiro do Norte;
- II Desenvolver estudos e projetos para implantação de plano de circulação viária preservando áreas da cidade do tráfego de passagem com a adoção do sistema de superquadras;
  - III Articular as principais vias transversais ao binário central ao anel viário;
- IV Estender a abrangência do binário formado pela Avenida Dom
   Aureliano Matos e Rua Cel. Antônio Joaquim até a Rua Raimundo Felipe Neto;
- V Pavimentar as estradas de acesso a Bixopá e da CE-123 necessários para melhorar a articulação da cidade;
  - VI Tratar as interseções críticas;
- VII Complementar, realizar a manutenção e padronizar as placas indicativas, de regulamentação e de advertência nos pontos onde são necessárias obedecendo Padrão estabelecido pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (Volume I), elaborado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou outro posterior que o substitua;
  - VIII Implementar sinalização de advertência em áreas escolares;
  - IX Restaurar a sinalização horizontal;
- X Implantar faixas de pedestres nas esquinas dos cruzamentos com fluxo de pedestres em Limoeiro do Norte;
- XI Implantar focos semafóricos voltados para os pedestres e estágios com tempos apropriados para que os pedestres realizem as travessias com segurança;
  - XII Realizar a manutenção e a sinalização das rampas de acessibilidade;
- XIII Destinar vagas de estacionamento exclusivas para idosos, portadores de deficiência dificuldade de locomoção;
- XIV Emitir cartões de identificação para os carros de idosos portadores de deficiência dificuldade de locomoção de acordo com o padrão nacional;

- XV Criar estacionamento rotativo nas vias de grande demanda por estacionamento, principalmente no centro de Limoeiro do Norte;
- XVI Investir a verba arrecadada com a tarifa do estacionamento rotativo em infraestrutura para pedestres e ciclistas ou para subsídio da tarifa do transporte coletivo urbano:

#### §8° No Eixo 8 – Gestão da Mobilidade

- I Criar um órgão gestor de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte, preferencialmente utilizando o modelo de autarquia;
  - II Incorporar o DEMUTRAN a esse novo órgão;
- III Realizar concursos públicos para adequado preenchimento das vagas do órgão gestor;
- IV Estabelecer um arcabouço legal complementar de mobilidade, com destaque para a lei do transporte coletivo, a fim de construir um patamar de gestão mais adequado.
- V Estabelecer um programa de capacitação e formação continuada para os ingressantes nessa estrutura de gestão.

#### CAPÍTULO II - INDICADORES

- **Art. 98** A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte ficará incumbida de definir os indicadores para avaliação periódica e monitoramento das condições de mobilidade e sua evolução.
- **Art. 99** Devem ser adotados indicadores para a avaliação e monitoramento de todos os eixos apresentados no artigo 8º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Ficam à disposição da Prefeitura Municipal os seguintes indicadores:

- I Eixo 1 Mobilidade a pé
- a) Extensão de calçadas acessíveis em relação ao total de calçadas.

- Número de interseções com focos e tempos para pedestres em relação ao total de interseções semaforizadas.
- c) Área verde implantada nas calçadas das vias coletoras e arteriais a partir da instituição do Plano Municipal de Arborização.
- d) Número de interseções com iluminação suficiente;
- II Eixo 2 Mobilidade por bicicleta
- a) Extensão de ciclovias e ciclofaixas em relação à extensão total de vias.
- b) Número de vagas públicas para estacionamento de bicicletas (paraciclos e/ou bicicletários).
- III Eixo 3 Mobilidade coletiva
- a) Quantidade de frota do transporte coletivo acessível em relação ao total da frota.
- b) Número de Pontos de ônibus com informação em relação ao total de pontos de ônibus.
- c) Número de viagens realizadas do transporte coletivo através do Índice de cumprimento de viagens.
- IV Eixo 4 Mobilidade individual motorizada;
- a) Índice de Rotatividade do estacionamento rotativo.
- b) Percentual de veículos infratores no estacionamento rotativo.
- c) Preço do estacionamento rotativo em relação à tarifa pública do transporte coletivo.
- d) Divisão modal.
- e) Taxa de motorização.
- V Eixo 5 Logística Urbana;
- a) Percentual de ocupação indevida das vagas de carga e descarga.
- VI Eixo 6 Mobilidade Segura;
- a) Número total de acidentes de trânsito por 10.000 habitantes.
- b) Número total de atropelamentos por 10.000 habitantes.
- c) Total de mortes de ocupantes de automóveis por 10.000 habitantes.
- d) Número total de mortes de ocupantes de automóveis.

- e) Total de mortes com bicicleta por 10.000 habitantes.
- f) Total de mortes de ocupantes de motocicleta por 10.000 habitantes.
- g) Número de mortes em acidentes de trânsito por 10.000 habitantes.
- h) Total de mortes por atropelamentos por 10.000 habitantes.
- VII Eixo 7 Espaço e circulação;
- a) Índice de implementação das ações do Plano de Mobilidade.
- b) Índice de cumprimento das metas do Plano de Mobilidade.
- VIII Eixo 8 Gestão da Mobilidade
- a) Recursos aplicados no sistema de mobilidade por habitante por ano
- Recursos aplicados em transporte coletivo em relação ao total de recursos aplicados no sistema de mobilidade.
- Recursos aplicados em transporte não motorizado em relação ao total de recursos aplicados no sistema de mobilidade.

## CAPÍTULO III - MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 100** O monitoramento e a avaliação da implementação e dos resultados das ações prioritárias previstas no Plano de Mobilidade de Limoeiro do Norte, em relação às metas de curto, médio e longo prazo, deve ser realizado através do acompanhamento dos indicadores previstos, com apuração anual.

#### **Art. 101** Caberá à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte:

- I Definir e rever os indicadores de desempenho;
- II Garantir acesso amplo e democrático às informações;
- III Divulgar balanço anual relativo à implantação do Plano de Mobilidade e seus resultados:

## CAPÍTULO IV – REVISÃO PERIÓDICA

**Art. 102** Deverão ser precedidas de diagnóstico e prognóstico todas as revisões periódicas da Política de Mobilidade de Limoeiro do Norte, contemplando a análise dos modos, serviços e infraestrutura de transporte em relação aos objetivos estratégicos estabelecidos, utilizando-se para tanto os indicadores de desempenho, incluindo a avaliação das tendências para curto, médio e longo prazo.

**Art. 103** A participação da sociedade ampla e democrática deverá ser incluída nas revisões da Política de Mobilidade nos termos desta Lei.

## TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 104** Com vistas à implementação da Política de Mobilidade de Limoeiro do Norte, a Prefeitura Municipal deverá realizar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei:

- I O detalhamento dos programas de ação;
- II O estabelecimento dos prazos;
- III A definição das metas;
- IV Instituir o Plano de Calçadas e o Plano de Arborização.

**Art. 105** Os proprietários de imóveis construídos anteriormente à publicação desta lei deverão cumprir as obrigações nela estabelecidas, salvo casos de impossibilidade concreta.

**Art. 106** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º ...... DE .... DE ..... DE 20...

#### ANEXO I – LISTA DE VIAS HIERARQUIZADAS

### Vias Arteriais Regionais

BR - 116(1)

CE - 266(2)

Anel Viário (3)

CE - 123(4)

CE - 358 (5)

#### **Vias Arteriais Urbanas**

Avenida Dom Aureliano Matos (6)

Avenida Manoel Fidélis Maia (25)

Rua Cel. Antônio Joaquim (7)

Rua Sabino Roberto de Freitas (8)

Rua Cônego Bessa (24)

Rodovia Presidente Geisel (CE – 265) (9)

#### **Vias Coletoras**

Rua Napoleão Nunes Maia (10)

Avenida dos Expedicionários (11)

Rua Cônego Climério Chaves (12)

Rua José Ferreira Sombra (13)

Rua Francisco Carneiro Araujo (14)

Avenida Deputado Franklin G. Chaves (15)

Rua Manfredo de Oliveira (16)

Rua Manoel Saraiva (17)

Avenida Cel. Francisco Remígio (18)

Estrada para Bonfim (19)

Rua Cel. José Nunes (20)

Rua Cel. Alexandrino (21)

Rua Dr. Gaspar de Oliveira (22)

Rua Tenente Sebastião (23)

Rua Antônio Ribeiro de castro (26)

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

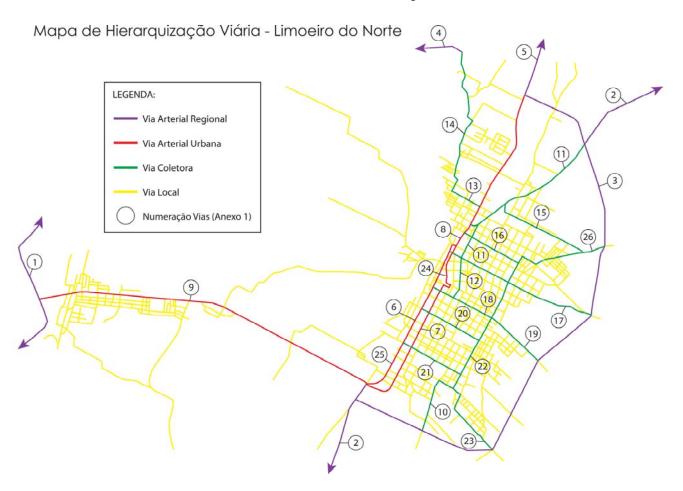
Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

### Vias Locais e Estradas Vicinais

Todas as demais vias são vias locais ou estradas vicinais.

PROJETO DE LEI N.º ...... DE .... DE ..... DE 20...

## ANEXO II – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA



PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

PROJETO DE LEI N.º ....... DE .... DE ..... DE 20..

## ANEXO III - PARÂMETROS VIÁRIOS

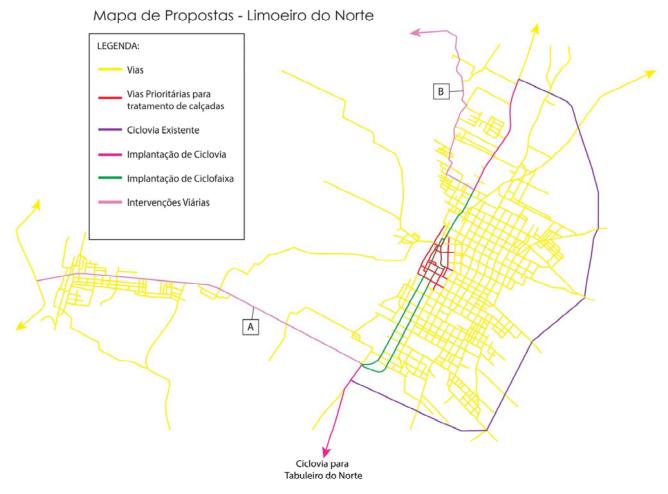
Parâmetros	Unidade	ARTERIAL REGIONAL	ARTERIAL URBANA	COLETORA	LOCAL	ESTRADAS VICINAIS
Largura mínima	m	19,60	18,00	16,00	14,00	7,00
Velocidade diretriz mínima	km/h	70	60	60	30	60
Número mínimo de faixas	unid.	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido	1Fx/Sentido
Acostamento externo	m	2,50	-	-	-	-
Largura mínima do canteiro central	m	-	1,00	-	-	-
Largura mínima da faixa de rolamento	m	3,60	3,50	3,50*	3,00	3,50
Raio mínimo de curva**	m	120	80	80	30	80
Largura mínima do passeio	m	2,50	2,50	2,00	2,00	-
Parada de ônibus	-	Via marginal/Baia	Permitido	Permitido	Permitido	-
Estacionamento	-	Via marginal	Permitido	Permitido	Permitido	-
Acesso às Propiedades adjacentes	1	Atraves de via marginal ou direto	Direto	Direto	Direto	Direto
Largura mínima da faixa de estacionamento	m	-	2,50	2,50	2,00	-
Travessia de Pedestres	-	Em desnivel ou em nivel controlado	Controlado ou faixa zebrada	Controlado ou faixa zebrada	Faixa zebrada	-
Controle de tráfego nas Interseções	-	Cruzamento regulamentado	Semaforo ou placa de parada	Semaforo ou placa de parada	Placa de parada	-
Exigencias adicionais	-	Implantação de áreas verdes nos canteiros centrais ou calçadas(grama e arborização)	Arborização e instalação de mobiliario urbano no espaço destinado à calçada	Arborização e instalação de mobiliario urbano no espaço destinado à calçada	Arborização e instalação de mobiliario urbano no espaço destinado à calçada	-

<sup>\*</sup> Aceitavel 3,20 metros quando não atender ao sistema de transporte coletivo

<sup>\*\*</sup> Conforme parametros recomendados pela Diretrizes de Projeto de Vias Urbanas - Anexo VI - Prefeitura do Rio de Obs.: O raio de giro mínimo a ser adotado nas áreas urbanas será de 3,00 metros

PROJETO DE LEI N.º ...... DE .... DE ..... DE 20...

## ANEXO IV -PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO



PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

#### Intervenções Viárias

A – Duplicação da Rodovia Presidente Geisel (CE – 265)

Duplicação da Rodovia Presidente Geisel, principal via de acesso a Limoeiro do Norte, entre a BR – 116 e a rotatória. A ciclovia existente deverá ser requalificada ao longo de toda a rodovia, melhorando as condições de segurança.

B – Pavimentação da CE – 123 até a BR – 116

Pavimentação da CE – 123, criando uma nova alternativa de ligação da sede com a BR – 116, atendendo diretamente a Espinho, ao Hospital e o Distrito Industrial.

#### Ciclovia

Anel Viário (3)

CE – 266 entre Limoeiro do Norte e Tabuleiro do Norte (2)

Rodovia Presidente Geisel / CE – 265 (9)

Rua Sabino Roberto de Freitas entre a Rua José Ferreira Sombra e o Anel Viário (8)

#### Ciclofaixa

Rua Sabino Roberto Freitas entre Rua José Ferreira Sombra e Rua Cônego Bessa (8)

Rua Cônego Bessa (24)

Rua Cel. Antônio Joaquim (7)

Avenida Manoel Fidélis Maia (25)

Avenida Dom Aureliano Matos (6)

## 7. LEI AMBIENTAL

### PROJETO DE LEI N.º ...... DE .... DE ..... DE 20...

### **SUMÁRIO**

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I - Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA

Seção II - Do Órgão Executivo Municipal De Meio Ambiente

Seção III - Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Seção IV - Dos Órgãos Seccionais da Administração Pública Municipal

CAPITULO IV – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I - Do Estabelecimento de Normas Técnicas e de Padrões de Qualidade

Seção II - Do Zoneamento Ambiental Municipal

Seção III - Do Licenciamento Ambiental Municipal

Seção IV - Do Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMA

Seção V - Da Educação Ambiental

Seção VI - Do Cadastro Técnico Municipal Ambiental

Seção VII - Da Fiscalização e Controle Ambiental

Seção VIII - Da compensação Ambiental

Seção IX - Das Unidades de Conservação

CAPÍTULO V – DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO

Seção I - Do Ar

Seção II - Da Água

Seção III - Do Solo

Seção IV - Da Fauna

Seção V - Da Flora

Seção VI - Dos Ruídos

Seção VII - Da exploração mineral

Seção VIII - Do Meio Ambiente Cultural

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

PROJETO DE LEI N.º ....... DE .... DE ..... DE 2016

Dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

## CAPITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente no Município de Limoeiro do Norte, de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, artigo 30, nos incisos I e II e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011 e na Lei Federal no 6.938/1981.

#### CAPÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 2º** A Política Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivo geral garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico social e a proteção da qualidade do meio ambiente, mediante a integração do planejamento e das políticas públicas municipais, assegurando a todos os habitantes do Município o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e considerado como bem de uso comum do povo, atendidos os seguintes princípios fundamentais:

I - efetiva participação da população na defesa do meio ambiente;

- II integração do Município com o Estado, a União e os Municípios vizinhos, no trato das questões ambientais;
- III prevalência do equilíbrio ambiental, da proteção dos ecossistemas naturais e da salubridade ambiental sobre as ações e atividades realizadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- IV reparação do dano ambiental decorrente de ação de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;
- V planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais, visando a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar e a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas do meio ambiente;
- VI controle e localização espacial adequada das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município com a proteção do meio ambiente;
- VII educação ambiental da população em geral e, em especial, das comunidades escolares;
- VIII estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
  - IX prestação de informação de dados e condições ambientais.

#### **Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I estabelecer a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais,
   favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;
- III instrumentalizar ajustes e celebrar convênios com entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;
- IV proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios bióticos e abióticos, aquáticos e terrestres;

- V controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, resíduos, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI estabelecer, respeitados parâmetros previstos pela União e Estado, normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais renováveis ou não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;
- VIII criar, preservar e conservar as áreas protegidas e Unidades de Conservação no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;
- IX estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;
- X promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e atrativos naturais;
- XI promover o zoneamento ambiental do município, criando diretrizes para a ocupação do território com base no princípio do desenvolvimento sustentável;
- XII implantar, observando as competências da União e do Estado, o licenciamento ambiental municipal;
- XIII dar publicidade, nos meios disponíveis, às informações correlatas ao meio ambiente dentro do Poder Público Municipal por meio do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- XIV elaborar, implantar e gerir o Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas;
- XV estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente.

- **Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente em relação à proteção dos recursos naturais:
- I proteger, ampliar e recuperar a cobertura vegetal, no território municipal, promovendo ações sistemáticas de fiscalização e controle da derrubada e queima de mata nativa:
- II promover a proteção dos animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;
- III promover a melhoria das condições atmosféricas de forma adequada à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como ao desenvolvimento da vida animal e vegetal, com ênfase ao controle e monitoramento da emissão de materiais particulados provenientes das indústrias de beneficiamento de calcário;
- IV promover a melhoria da qualidade dos cursos d'água das demais bacias hidrográficas;
  - V Elaborar estudos hidrológicos, visando:
  - a) dimensionar a vazão do Rio Jaguaribe e seus principais afluentes em cenários de estiagem e de seca, a fim de obter plano para distribuição racial da água em períodos de seca;
  - b) a utilização sustentável dos recursos hídricos superficiais, compatibilizando o desenvolvimento de atividades econômicas e o abastecimento público;
- VI Elaborar planos de contingência associados à realização dos estudos hidrológicos para os cenários de cheias, em toda a bacia do Rio Jaguaribe, inclusive com projeção de manchas de inundação;
- VII Fiscalizar e assegurar o licenciamento ambiental de construção de açudes com área maior a cinco hectares, considerados de médio potencial poluidor-degradador (PPD) Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA Nº 10/2015;
- VIII Articular-se ao Comitê de Bacia do Rio Jaguaribe, visando a solução conjunta das necessidades e possibilidades do uso de água na bacia;

- IX Recuperar áreas de agricultura em desuso ou promoção gradual, com base em estudos ambientais, da recuperação da atividade agrícola e/ou expansão de áreas agricultáveis;
- X Determinar como área non aedificandi e/ou área de diretrizes especiais, aquelas localizadas ao longo da encosta do front da Chapada do Apodi, dada a fragilidade ambiental do talude;
- XI Intensificar o controle das atividades de extração de calcário, areia e granito e exigir a recuperação das áreas degradadas pela atividade;
  - XII Restringir a mecanização da extração de areia;
- XIII Desenvolver plano específico para o distrito de Bixopá visando avaliar a probabilidade de recuperação do açude local e ordenar o crescimento urbano dadas as restrições à ocupação dadas pelo meio físico, onde predominam terrenos com afloramentos rochosos, o que dificulta a implantação de infraestrutura urbana;
- XIV Impedir a ocupação em APP por meio de fiscalização e educação ambiental:
- XV Restringir a ocupação de áreas inundáveis por meio de fiscalização e educação ambiental;
- XVI Fiscalizar o uso excessivo de agrotóxicos em áreas de cultivo, com principal enfoque nas áreas de depósitos aluvionares e de substrato calcário;
  - XVII Promover a proteção e o uso racional do solo e subsolo;
- XVIII Estimular a recuperação de áreas erodidas, especialmente em função de atividades minerárias.

**Parágrafo único.** A recuperação e ampliação da cobertura vegetal far-se-ão, preferencialmente, com a utilização de espécies nativas tendo em vista a manutenção do patrimônio florístico e a preservação da fauna local.

#### CAPITULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 5º** Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), integrante dos sistemas nacional e estadual de meio ambiente, composto pelos órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente

do planejamento e execução da política ambiental, bem como controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, na seguinte forma:

- I Conselho Municipal do Meio Ambiente: Órgão Superior do Sistema, colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal;
- II Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente: Órgão Central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- III Órgãos Seccionais: demais Secretarias Municipais e Órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.
- **Art. 6º** O Fundo Municipal de Meio Ambiente passa ser instituído por esta Lei, nos termos da Seção III deste Capítulo.
- **Art. 7º** O município deverá incluir no orçamento os projetos, serviços e obras municipais, os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

#### Seção I

### Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA

- **Art. 8º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:
- I assessorar a Administração Municipal na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II participar na elaboração dos planos e programas do município que promovam, direta ou indiretamente, a conservação ambiental e a qualidade de vida da população local;

- III editar, por meio de deliberações normativas, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;
- IV requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;
- V participar e opinar na criação de Unidades de Conservação em solo municipal, nos termos da legislação vigente;
- VI participar e incentivar na elaboração de programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável;
- VII propor ao executivo municipal celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;
- VIII deliberar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais;
- IX analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que localizadas em áreas de preservação permanente;
- X deliberar sobre a aplicação de recursos do fundo municipal de meio ambiente;
- XI aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

- XII opinar nas diretrizes sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;
- XIII emitir parecer prévio sobre o reconhecimento, pelo Executivo, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e Reserva Ecológica, na forma do art. 72 desta Lei e de seu regulamento.
- **§1º** A função dos membros do COMDEMA, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente.
- **§2º** O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Administração Municipal, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 9º** O COMDEMA será composto, observada a representação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, assegurada a participação dos setores produtivos, técnicos científicos e de defesa do meio ambiente, por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes:
  - I o chefe do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente que o presidirá;
- II três representantes do Poder Executivo Municipal, com formação técnica na respectiva área de atuação, sendo um, obrigatoriamente, do órgão executivo de meio ambiente:
- III dois representantes de órgãos da Administração Pública Estadual/Federal e/ou empresas estatais que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e/ou saneamento e que possuam representação no Município;
  - IV um representante da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte;
- V três representantes de setores produtivos, tais como: associações do comércio, da indústria, clubes de serviço, sediadas no município;
- VI um representante de associações de bairro atuantes e sediadas no Município;
- VII dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do Meio Ambiente e/ou saneamento com atuação no âmbito do Município;
  - VIII um representante de entidade técnica científica com sede no Município.

Parágrafo único. O mandato de todos os membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período desde que solicitada pelo representante legal da instituição componente do Conselho, nos termos do regulamento, com exceção dos membros previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

**Art. 10** O COMDEMA tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I Presidência;
- II Secretaria Executiva;
- III Plenário;
- IV Câmara Normativa e Recursal;
- V Câmaras técnicas especializadas, permanentes ou temporárias;
- §1º O Plenário é o órgão superior de deliberação do COMDEMA.
- §2º A Presidência do COMDEMA será exercida pelo chefe do órgão executivo municipal de meio ambiente, que fará o controle de legalidade dos atos e decisões da Câmara Normativa e Recursal e das câmaras técnicas especializadas.
- §3º A função de Secretário Executivo do COMDEMA será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.
- §4º Na primeira reunião ordinária da plenária, deverá ser constituída e empossada a Câmara Normativa Recursal (CNR), a ser composta pelo Presidente do Conselho e por mais dois membros, sendo um deles representantes do Poder Público Municipal e um da Sociedade Civil Organizada.
- §5º Caberá à CNR, entre outras atribuições a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho, decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão executivo Municipal de Meio ambiente.
- **Art. 11** O regimento deste Conselho deverá dispor as atribuições das instâncias constantes dos incisos do caput do art. 10, bem como sobre o funcionamento das reuniões plenárias e das Câmaras Técnicas e da CNR.

#### Seção II

## Do Órgão Executivo Municipal De Meio Ambiente

- **Art. 12** Competem ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação e gestão da Política Ambiental do Município, fazendo cumprir a legislação ambiental, as seguintes atribuições:
- I planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;
- II promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental, bem como celebrar convênios e outras formas de participação entre poder público e a iniciativa privada para solução de problemas ambientais;
- III propor a criação e a implantação de Unidades de Conservação e a respectiva manutenção;
- IV estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como a Educação Ambiental;
- V zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;
- VI formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (COMDEMA);
- VII incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria de qualidade ambiental;
- VIII fazer cumprir as decisões do COMDEMA, observadas as normas legais pertinentes;
- IX receber reclamações feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente, exercendo o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador, público ou privado, a recuperar e/ou indenizar os

danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas:

- X celebrar em nome do Município com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, termo de compromisso destinado a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais em vigor;
- XI analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que não localizadas em áreas de preservação permanente;
- XII exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que apresentem fontes de poluição ou degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo COMDEMA, através de Deliberação Normativa, respeitada a classificação instituída pela legislação federal e estadual;
- XIII participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas nas quais o município está inserido, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;
- XIV exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação efetiva do meio ambiente degradado;
  - XV responder as consultas sobre matérias de sua competência;
- XVI aprovar, com anuência do COMDEMA, mediante licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;
- XVII manifestar-se sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos, efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

XVIII - promover a fiscalização ambiental no âmbito do município e aplicar as devidas penalidades, conforme previsão desta lei e seu regulamento;

XIX - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para a realização de suas atividades, o órgão do executivo de Meio Ambiente poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, recursos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes voluntários, observada a legislação pertinente.

### Seção III

### Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

**Art. 13** O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente disporá de um fundo especial de natureza contábil e financeira, com objetivo de custear planos, projetos e programas que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria, controle, fiscalização ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

- **Art. 14** Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:
- I as dotações orçamentárias específicas;
- II os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações
   financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- III recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
  - IV o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- V o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pelo Município aos requerentes de licenças, autorizações ambientais e outras taxas de natureza ambiental previstas na legislação ambiental do Município;
- VI outras receitas que vierem destinadas ao Fundo, por lei, inclusive as previstas na Lei Federal n.º 9.605/1998;
- VII produto oriundo da Compensação Ambiental cobrada de empreendimentos por significativo impacto ambiental;

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- VIII os decorrentes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente no âmbito do Município, inclusive das condenações relacionadas com a defesa dos interesses difusos e coletivos;
- IX de convênios, termos de cooperação técnico-financeira, Termo de Ajustamento de Conduta e outros ajustes cuja execução seja de responsabilidade do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;
- X transferências da União, do Estado do Ceará ou de outras entidades Públicas:
  - XI outros recursos destinados por lei.

### Art. 15 Os recursos do FMMA poderão ser aplicados:

- I para conservação, preservação, recuperação e tutela do patrimônio ambiental municipal;
- II na implementação de ações voltadas para o controle, para a fiscalização,
   para a defesa e para a recuperação do meio ambiente, bem como para as atividades
   de apoio a essas ações;
- III na execução de programas, projetos, capacitação e atividades desenvolvidos pelo órgão ambiental competente do Município;
- IV para promoção de eventos técnicos, científicos e educativos, ligados a área ambiental;
  - V para promoção da Educação Ambiental municipal;
  - VI para criação, implantação, ampliação e manutenção de áreas protegidas;
- VII para estímulo o desenvolvimento sustentável e conservação dos recursos ambientais;
- VIII para aquisição de equipamentos e materiais permanentes inerentes às atividades de controle e de fiscalização ambiental;
- IX para custeio de cursos e treinamentos de conteúdo ambiental para funcionários públicos concursados lotados no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;
- X financiar projetos especiais, executados por entidades do terceiro setor, nos termos na lei federal vigente, que fomentem a Política Municipal de Meio Ambiente:

XI - para outros custeios não relacionados nos incisos anteriores, desde que relacionados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e aprovados pelo COMDEMA.

Parágrafo único. É vedada utilização de recursos do FMMA no custeio de pessoal e atividades fixas dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que correrão pelo processo normal de despesa.

- **Art. 16** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) serão depositados em conta especial, à disposição do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que será responsável pela sua gestão.
- **Art. 17** A Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será exercida pelo titular do órgão ambiental competente do Município, a quem compete:
- I estabelecer as diretrizes e programas de alocação de receitas do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como a sua execução;
- II aprovar as propostas apresentadas para financiamento de projetos especiais, conforme estabelecido em regulamento;
- III prestar contas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) e apresentar os relatórios finais de cada projeto financiado, bem como demais documentos equivalentes, conforme disposto no Regulamento;
- IV articular-se com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, visando à execução dos objetivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 18** O controle social da gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), a quem compete:
- I aprovar as contas, relatórios e demais documentos equivalentes, conforme disposto em Regulamento;
- II fiscalizar a execução dos programas, projetos e atividades financiadas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, inclusive os projetos especiais de que trata

o inciso X do art.15 dessa Lei, subsidiado por parecer técnico do órgão ambiental competente;

 III - indicar representante para participar da seleção de projetos especiais para financiamento.

**Art. 19** O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) é obrigado a apresentar anualmente os demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FMMA, nos termos do regulamento.

**Parágrafo Único.** O saldo remanescente do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

### Seção IV

## Dos Órgãos Seccionais da Administração Pública Municipal

**Art. 20** Compete aos Órgãos Seccionais do poder público municipal, em conjunto com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, executar ações, no âmbito de sua atuação, para viabilizar a implantação Política Municipal de Meio Ambiente, de forma interdisciplinar.

**Parágrafo único.** As competências dos órgãos seccionais de apoio criados para integrar o SISNUMA serão definidas em suas leis de criação.

## CAPITULO IV – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 21** São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;

II - o Zoneamento Ambiental Municipal;

III - o Licenciamento Ambiental;

IV - o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMA);

V - a Educação Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Municipal Ambiental;

VII - a Fiscalização e Controle Ambiental;

VIII - a Compensação Ambiental;

IX - as Unidades de Conservação.

### Seção I

#### Do Estabelecimento de Normas Técnicas e de Padrões de Qualidade

**Art. 22** O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual, submetendo-os à aprovação do COMDEMA.

#### Seção II

### **Do Zoneamento Ambiental Municipal**

**Art. 23** O Zoneamento Ambiental é o instrumento legal que ordena a ocupação do território do Município segundo suas características ecológicas e econômicas, tendo como objetivo principal, organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

**Parágrafo único.** O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 24 O Zoneamento Ambiental deverá considerar:

- I os estudos a serem elaborados no Plano de Caracterização de Ecossistemas;
- II o potencial socioeconômico na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;
  - III os recursos naturais do município;
- IV a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso e ocupação do solo urbano e seus vetores de expansão;
- V preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção das lagoas, córregos, rios e águas subterrâneas;
  - VI definição de áreas industriais e agroindustriais;
  - VII a definição das áreas dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- VIII as áreas degradadas por processo de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração e outras;
  - IX preservação das áreas de mananciais;
- X o zoneamento deverá contemplar, também, as diretrizes gerais definidas no Plano Diretor.

**Parágrafo Único.** O zoneamento ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

- I indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;
- II recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;
- III elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.
- **Art. 25** A proposta de Zoneamento Ambiental será elaborada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetida à apreciação do COMDEMA, nos termos do Regulamento, e deverá:
- I buscar a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em

favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

- II contar com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e
  - III valorizar o conhecimento científico multidisciplinar.

### Seção III

### **Do Licenciamento Ambiental Municipal**

- **Art. 26** São passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais:
- I que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme Lei Estadual e/ou Deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA);
- II que sejam localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- III que sejam capazes de provocar danos ambientais locais, não listados ou não classificados pela legislação estadual como passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual;
- IV que sejam delegadas mediante instrumentos legais específicos pela
   União ou pelo Estado do Ceará;
- V condomínios urbanísticos residenciais, condomínios verticais, empreendimentos relativos ao Programa minha casa minha vida, habitações de interesse social e parcelamentos de solo, particulares ou do poder público, respeitadas as competências dos demais Entes Federados;
- VI que estejam descritas como atividades de impacto no Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo único.** No caso do licenciamento ser cabível em virtude da delegação prevista no inciso IV do caput desse artigo, será sempre competente para

processar e emitir a licença o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), com apoio técnico do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

- **Art. 27** O COMDEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo COEMA, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.
- **Art. 28** O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá a Licença Ambiental Municipal cabível, ou outros instrumentos legais que vierem a substituir.

**Parágrafo único.** A Licença Ambiental, com exceção da modalidade prevista pelo inciso IV do art. 29, somente será expedida após a anuência do COMDEMA.

- **Art. 29** Caberá Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:
- I Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- IV Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) autoriza, por ato administrativo único, a operação de atividades ou de empreendimentos de baixa

complexidade e de baixo potencial poluidor, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias.

- §1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, em conjunto ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.
- §2º A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerá de autorização prévia do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente.
- §3º Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente mediante aprovação do COMDEMA definirá os Termos de Referência para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.
- **Art. 30** O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante a decisão motivada e com anuência do COMDEMA, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ou cancelar uma licença quando decorrer:
  - I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
  - III superveniência de riscos ambientais e de saúde.
- **Art. 31** Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta Lei, deverão se submeter ao licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentar ou deliberações normativas do COMDEMA.
- §1º O decreto regulamentador de que trata o parágrafo anterior, deverá fixar prazo para formalização do pedido de licenciamento ambiental corretivo, não inferior a 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por mais 180 dias por ato de chefe do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.
- §2º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental previsto pelo *caput* e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

Termo de Ajustamento de Conduta com o Órgão Executivo Municipal de Meio

Ambiente, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do

empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Art. 32 O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade

sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará

na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a

adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 33 Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou

operação de empreendimentos ou atividades ambientais, anteriores a publicação

desta Lei, sem as Licenças Ambientais, pela denúncia espontânea, se o infrator,

formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade

ambiental do empreendimento ou atividade.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de

qualquer procedimento administrativo junto Órgão Executivo Municipal de Meio

Ambiente e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados

com o empreendimento ou atividade.

§2º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade

administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou

operação do empreendimento ou atividade.

Art. 34 A emissão de alvarás de instalação e/ou funcionamento fica

condicionada à obtenção de Licença Ambiental do Órgão Executivo de Meio

Ambiente municipal e dos demais entes federados quando couber.

Art. 35 Os procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal poderão ser

regulamentados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Seção IV

Do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMA

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

- **Art. 36** O Município por meio do seu Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente implantará um Sistema Municipal de Informações cujos objetivos são:
  - I Possibilitar a divulgação para coletividade das informações ambientais;
- II Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.
- **Art. 37** O SIMA será regulamento por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

### Seção V

### Da Educação Ambiental

**Art. 38** A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

- **Art. 39** A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e no disposto pela Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, ou a que vier sucedê-la.
- **Art. 40** O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.
- **Art. 41** A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar e junto a toda comunidade num processo permanente e participativo, de explicitação de valores,

instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

- **Art. 42** A Educação Ambiental formal será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com órgãos e entidades afins, com Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de Ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.
- **Art. 43** A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:
  - I campanhas de esclarecimento;
  - II palestras;
  - III debates;
  - IV cursos de capacitação e/ou reciclagem;
- V- desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.

**Parágrafo único.** O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

**Art. 44** O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

### Seção VI

#### Do Cadastro Técnico Municipal Ambiental

- **Art. 45** Ficam instituídos, sob a administração do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente:
- I Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no Município;

II - Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora e de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas à licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.

### Seção VII

### Da Fiscalização e Controle Ambiental

- **Art. 46** As infrações à Política Ambiental Municipal e às demais normas ambientais serão apuradas em procedimento administrativo próprio, que será instaurado com a lavratura do auto de fiscalização, seguida do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.
- **Art. 47** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- **§1º** As infrações administrativas ambientais classificam-se em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta as consequências por ela geradas.
- §2º O Poder Executivo fixará o procedimento administrativo para aplicação das penas e estabelecerá normas técnicas complementares, bem como critérios para:
  - I a classificação de que trata o §1º deste artigo;
- II imposição da pena, levando-se em conta circunstâncias atenuantes e agravantes, os antecedentes e a situação econômica do infrator ou do empreendimento quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal, a

gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e para os recursos hídricos e reincidência;

- III definir procedimentos para apresentação de defesa e cabimento do recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.
- **Art. 48** As infrações a esta Lei e ao seu regulamento serão punidas, administrativamente, com as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações cíveis e penais:
- I advertência, por escrito, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
  - II multas simples;
  - III multa diária;
- IV apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
  - V destruição ou inutilização do produto;
  - VI suspensão de venda e fabricação do produto;
  - VII embargo de obra;
  - VIII demolição de obra;
  - IX suspensão parcial ou total das atividades;
- X não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos;
  - XI cominação de obrigações de fazer e/ou não fazer;
  - XII restritiva de direitos.
- **§1º** As penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e XI serão aplicadas para as infrações leves; isolada ou cumulativamente.
- §2º As penalidades previstas nos incisos II a XII serão aplicadas para as infrações graves e gravíssimas; isolada ou cumulativamente.
- §3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação por escrito ao infrator, entregue pessoalmente ou pelos correios, mediante aviso de recebimento.

- §4º Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou estiver ele em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita por edital, contando-se os prazos legais a partir da data de sua publicação.
- §5º O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.
- **§6º** Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste artigo correrão por conta do infrator.
- §7º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.
- **Art. 49** A advertência também poderá ser aplicada nas infrações graves e gravíssimas, desde que o infrator seja primário e que seja constatada a reversibilidade do dano ou sua pouca relevância ambiental, a critério da autoridade autuante.
- **Art. 50** O valor das multas simples e diária, previstas nos incisos II e III do artigo 48 da presente Lei, será definido em função da gravidade da infração, da extensão dos danos e da capacidade econômica do infrator, obedecendo aos critérios previstos abaixo, no art. 47 desta lei e no regulamento desta lei.
- **§1º** O valor da multa simples inicia-se em R\$50,00 (cinquenta reais) e poderá alcançar R\$ 100.000.000,00 (cem mil reais).
- **§2º** O valor da multa diária inicia-se em R\$ 10,00 (dez reais) e poderá alcançar 1.000,00 (hum mil reais) sendo corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, limitando-se a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias/ multa.
- §3º Fica vedada a sua cobrança pelo Município de multa se já tiver sido paga outra pela mesma infração pela União, pelo Estado ou outro Município.
- §4º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.
  - §5º A multa simples será aumentada até o dobro se:

- I resultar em:
- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente;
- b) lesão corporal grave ou morte;
- II a infração for praticada durante a noite, em domingo ou em feriado;
- III impacto em áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- IV impacto em área de influência das bacias das lagoas, nos termos da legislação municipal;
- **§6º** Em caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza pelo infrator, a multa será aplicada em dobro.
  - §7º A multa simples poderá reduzida até a metade nos casos de:
  - I baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.
- §8º A multa simples poderá reduzida até em até 70% (setenta por cento) caso o autuado assine Termo de Compromisso Ambiental, com efeito de título executivo extrajudicial, por meio do qual assuma a adoção das medidas preventivas, corretivas e compensatórias propostas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.
- §9º Incorre na mesma infração a autoridade competente que, em conhecendo-as, deixar de promover medidas para impedir a prática das condutas descritas.
- **Art. 51** A pena de multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- **Art. 52** A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

Parágrafo único. Após a comunicação mencionada no §9º, será feita

inspeção por agente credenciado, retroagindo a aplicação da penalidade à data da

comunicação, se verificada a inveracidade da comunicação.

Art. 53 À apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V

do artigo 48 da presente Lei, obedecerão às regras dispostas no regulamento da

presente lei.

Art. 54 A suspensão imediata das atividades será aplicada em casos de

iminente risco para vidas humanas, de dano à saúde pública, aos recursos naturais

e econômicos, a bens e propriedades públicos ou privados, ou em qualquer hipótese

em que o fato gerador do distúrbio, pela sua natureza e duração não admita

protelação da sua suspensão, exigindo-se, sempre, o relatório do fiscal responsável,

com justificativa.

Art. 55 São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e

instaurar processo administrativo os fiscais ambientais e os técnicos de nível

superior do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e os agentes fiscais

pertencentes ao SISMUMA, devidamente treinamentos e designados pelo chefe do

Poder Executivo.

§1º No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas às autoridades

ambientais, devidamente identificadas, a entrada e a permanência, pelo tempo que

se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes

podendo negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações,

dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, sendo

observada a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

§2º As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas

funções, deverão requisitar força policial ou lavrar imediatamente o auto de infração.

Art. 56 O autuado poderá apresentar defesa fundamentada dirigida ao Órgão

Executivo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados do

recebimento do auto de infração.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

Art. 57 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o art. 56 desta Lei, decidirá sobre a aplicação da penalidade ou, caso se trate de infração

gravíssima, encaminhará o expediente à CNR do COMDEMA, para dele conhecer,

com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa.

§1º A defesa apresentada contra o Auto de Infração será julgada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, contados da data de seu protocolo,

por Junta Recursal do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, integrada por,

no mínimo, 3 (três) servidores públicos municipais, sendo, no mínimo, 2/3 (dois

terços) efetivos e de carreira, conforme regulamento a ser baixado por ato do Poder

Executivo Municipal.

§2º O prazo constante do §1º deste artigo também deve ser respeitado nos

julgamentos pela CNR.

Art. 58 Os pedidos de reconsideração contra as penas impostas não terão

efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator,

obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável,

fixado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente em cronograma físico-

financeiro.

Art. 59 Das decisões em primeira instância caberá recurso:

I - à CNR, no caso de penalidades aplicadas pelo Órgão Executivo Municipal

de Meio Ambiente:

II - ao COMDEMA, nos casos de penalidades aplicadas pela CNR.

Parágrafo único. O recurso não possui efeito suspensivo e deve ser proposto

no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão recorrida ou da

publicação da mesma no Diário Oficial do Município.

Art. 60 As multas previstas no inciso II do art. 48 desta Lei deverão ser

recolhidas pelo infrator, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da

notificação para seu recolhimento, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

- §1º O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das demais disposições da presente Lei.
- §2º O prazo de pagamento de multa só vence em dia de expediente normal na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do Município.
  - §3º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarreta:
  - I deserção do recurso;
  - II atualização monetária;
- III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado.
- §4º No caso de cancelamento de multa imposta, o valor a restituir será o correspondente ao valor desta, no mês da restituição.
- §5º A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- **Art. 61** Após a inscrição em Dívida Ativa, fica o município apto a propor a devida ação de execução para recebimento do valor devido pelo autuado, nos termos da legislação municipal vigente.

#### Seção VIII

#### Da compensação Ambiental

- **Art. 62** A compensação ambiental é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos ou atividades, em seus custos globais.
- Art. 63 Nos casos de licenciamento ambiental de quaisquer empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental local, assim considerados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, o empreendedor será obrigado a

apoiar a implantação e manutenção de uma Unidade de Conservação (UC), de

acordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 64 O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo Órgão

Executivo Municipal de Meio Ambiente, de acordo com o grau de impacto ambiental

causado pelo empreendimento ou atividade.

§1º Para o cálculo do valor da compensação ambiental, o Órgão Executivo

Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar regulamento específico, com base

técnica que possa avaliar os impactos negativos aos recursos ambientais

identificados no processo de licenciamento.

§2º Serão também estabelecidas em regulamento as condições e formas de

pagamento, cobrança, aplicação, aprovação e controle dos recursos e gastos

financeiros advindos da compensação ambiental, respeitadas as disposições do

presente diploma legal.

**Art. 65** O cumprimento da compensação ambiental de que trata a presente lei

deverá ser efetuada, pelo empreendedor, em pecúnia ou através da execução de

obras e/ou serviços, de acordo com definição do Órgão Executivo Municipal de Meio

Ambiente, observadas as normas dispostas em regulamento e a obrigatoriedade de

sua aplicação apenas nas Unidades de Conservação do Município.

Parágrafo único. Será celebrado Termo de Compromisso para Cumprimento

de Compensação Ambiental entre o órgão gestor ambiental municipal e o

empreendedor.

Art. 66 Ao órgão gestor ambiental municipal compete definir as Unidades

Protegidas a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas em

Estudo Ambiental e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a

criação de novas Unidades Protegidas.

Parágrafo único. A Unidade Protegida afetada pelo empreendimento ou

atividade deverá ser uma das beneficiadas pelos recursos, obras e/ou serviços

provenientes da compensação de que trata esta Lei.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

- **Art. 67** Os recursos provenientes da compensação ambiental deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) e aplicados nas Unidades Protegidas, na consecução, ao menos, de uma das ações a seguir elencadas:
- I aquisição, pelo Município, de imóvel localizado ou classificado em uma das categorias de Unidades Protegidas, tendo por finalidade a sua implantação, ampliação de suas dimensões ou afetação ao uso comum do povo;
  - II regularização fundiária e demarcação de terras nas Unidades Protegidas;
- III elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços destinados à recuperação e conservação de uma Unidade Protegida;
- IV aquisição de bens e/ou serviços necessários à implantação, gestão,
   monitoramento e proteção de uma Unidade Protegida;
- V implementação de estudos, cadastros, inventários, mapeamento e publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;
- VI desenvolvimento de pesquisas científicas e de programas e/ou projetos de educação ambiental, com a publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;
  - VII adequação das Unidades Protegidas a seus planos;
- VIII implementação de programas para recuperação de áreas degradadas em Unidade Protegida;
- IX cooperação técnica e apoio financeiro a entidades civis para o desenvolvimento, por elas, das ações discriminadas nos incisos anteriores, à exceção das dispostas nos incisos I e IV, desde que estejam regularmente constituídas e que atendam às condições e requisitos estipulados em regulamento.
- Art. 68 Para a consecução das disposições contidas no presente Capítulo, será instituída no âmbito do órgão gestor ambiental municipal, em caráter permanente, a Câmara Técnica de Compensação Ambiental, a quem competirá, em especial, proceder à análise sobre o enquadramento de um empreendimento ou atividade como de significativo impacto ambiental, assim como definir a aplicação dos recursos da compensação ambiental em uma ou mais Unidades Protegidas, além de exercer o controle e monitoramento de seu efetivo cumprimento.

**Parágrafo único.** A composição, funcionamento e atribuições específicas da Câmara Técnica de Compensação Ambiental e das unidades que a integram serão estabelecidas em regulamento.

#### Seção IX

#### Das Unidades de Conservação

**Art.69** As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Executivo Municipal ou Legislativo e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

- I estação ecológica;
- II reserva biológica;
- III monumento natural;
- IV refúgio de vida silvestre;
- V áreas de proteção ambiental;
- VI área de relevante interesse ecológico;
- VII reserva extrativista;
- VIII reserva de fauna;
- IX reserva de desenvolvimento sustentável;
- X Parques Municipais.
- **Art. 70** Deverão constar do ato do poder público de criação das unidades e conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.
- **Art. 71** A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.
- **Art. 72** O poder público poderá reconhecer, na forma da lei e do regulamento, as seguintes unidades de conservação municipal de domínio privado:
  - I Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN);
  - II Reserva Particular Ecológica, para áreas localizadas no perímetro urbano.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

- **Art. 73** Fica o Poder Público Municipal autorizado a isentar, total ou parcialmente, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel reconhecido pelo COMDEMA como Reserva Particular Ecológica, mediante requerimento do favorecido, nos termos do regulamento desta Lei.
- **§1º** A concessão de isenção total ou parcial do IPTU dependerá da anuência prévia de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do COMDEMA.
- §2º A isenção parcial implicará na redução do IPTU proporcionalmente à área reservada e a totalidade do imóvel.
- §3º A isenção de que trata este artigo cessará automaticamente ao término do prazo de vigência do Termo de Preservação referente à instituição da reserva particular ecológica, ou na data do seu cancelamento.
- **§4º** Caberá ao COMDEMA a regulamentação do Termo de Preservação previsto no §3º deste artigo.
- §5º A isenção de que trata este artigo sujeita-se às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas pertinentes previstas na legislação municipal.

### CAPÍTULO V – DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO

- **Art. 74** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.
- **Art. 75** Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.
- **Art. 76** O órgão executivo municipal de meio ambiente determinará, sempre que necessário, ao responsável pela fonte poluidora, a adoção de medidas visando

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

ao enquadramento das emissões sonoras ou atmosféricas, das vibrações, dos

efluentes líquidos ou dos resíduos sólidos aos limites legais.

Art. 77 O órgão municipal de meio ambiente, no exercício da competência

estabelecida nos incisos I, IV e XV, do art. 12 desta Lei, poderá determinar, ao

responsável pela fonte poluidora, com ônus para aquele, a execução de programas

de medição ou monitoramento de efluentes, de determinação da concentração de

poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais

decorrentes de seu funcionamento.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo poderão ser executadas

pelos próprios responsáveis pelas fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de

reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acompanhadas por técnico do órgão

executivo municipal de meio ambiente ou agente credenciado pela mesma.

Art. 78 Fica o responsável pela fonte poluidora, existente ou a ser instalada.

obrigado a fornecer ao órgão executivo municipal de meio ambiente todas as

informações que se fizerem necessárias à avaliação dos impactos ambientais

decorrentes da respectiva fonte, garantido o sigilo industrial.

Art. 79 Fica garantido o acesso do agente fiscalizador, devidamente

credenciado, no exercício de sua competência, à área, às edificações e às

instalações públicas e privadas e a sua permanência no local pelo tempo

necessário.

Parágrafo único. O órgão executivo municipal de meio ambiente ou o

COMDEMA, quando necessário, poderão solicitar apoio policial para garantir o

cumprimento do disposto no caput deste artigo, em qualquer parte do Município.

Seção I

Do Ar

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ – VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo N° 2826/OC-BR

- **Art. 80** O lançamento de poluentes na atmosfera por qualquer fonte poluidora, fixa ou móvel, somente poderá ser feito dentro dos limites pela legislação federal e estadual vigentes.
- §1º O município, por meio de norma deliberada pelo COMDEMA, poderá estabelecer padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação federal e estadual, bem como incluir novos poluentes de interesse, conforme as realidades locais.
- **§2º** O COMDEMA estabelecerá os critérios para exigência de monitoramento contínuo das fontes de poluição instaladas no município.
- **Art. 81** Compete ao órgão executivo municipal de Meio Ambiente controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.
- §1º São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:
  - I por fontes móveis ou estacionárias;
- II durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;
  - III em estocagem ou transporte;
  - IV por despejo ou derrame e vazamento acidentais;
  - V por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica;
- VI direta ou indiretamente pela prática de queimadas de pastos, de pastagens, de culturas, de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos.
- **Art. 82** É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta lei, exceto mediante anuência prévia do órgão executivo municipal de meio ambiente.

**Art. 83** Em caso de queimada realizada em lote vago, o proprietário do lote será responsabilizado solidariamente pela queimada, caso seu lote esteja em mau estado de conservação ou susceptível à queimada.

### Seção II

#### Da Água

**Art. 84** O lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderá ser feito, direta ou indiretamente, nas coleções de água dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal e estadual vigentes.

**Art. 85** É obrigatória a ligação de toda a construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

**Art. 86** Quando não existir rede pública de abastecimento de água, deverá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, desde que autorizada e outorgada pelo órgão cuja competência caiba a gestão dos recursos hídricos, bem como deverá ser instalado sistema de tratamento de esgotamento sanitário próprio e adequado, conforme regulamentação específica.

**Art. 87** Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados no meio ambiente de forma a causarem o mínimo impacto possível nas águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 88** Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica.

**Art. 89** Os estabelecimentos que manipulem óleos lubrificantes, graxas e combustíveis deverão possuir sistemas de tratamento, incluindo caixas separadoras de óleo e água, armazenamento e destinação aprovados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** A expedição e/ ou a renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos constantes do caput desse artigo ficam condicionadas à aprovação exigida no caput.

**Art. 90** O lodo proveniente de sistema de tratamento de efluentes industriais, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, banheiros químicos, sanitários de ônibus deverão ter transporte e disposição final adequada.

**Parágrafo único.** O responsável pelo transporte e disposição final adequada, deverá ter credenciamento e licenciamento ambiental.

**Art. 91** É proibida a captação de água dos córregos e lagoas sem a devida autorização do órgão cuja competência caiba a gestão dos recursos hídricos.

**Parágrafo único.** A autorização deverá estar disponível para fiscalização no momento e local da captação.

#### Seção III

#### Do Solo

**Art. 92** Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no solo, assim como sua degradação.

**Parágrafo único.** O solo somente poderá ser utilizado para destinação e disposição final de resíduos de qualquer natureza, quando sua disposição obedecer às normas técnicas e operacionais específicas para esta atividade e mediante licença emitida pelo órgão ambiental competente, de modo a evitar danos e riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

**Art. 93** Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais, subterrâneas, evitando-se maus odores e proliferação de vetores, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ser previamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** Para atender ao caput desse artigo, o Município poderá se associar a outros entes, inclusive por meio de consórcio público.

- **Art. 94** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:
  - I capacidade de percolação;
  - II garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
  - III limitação e controle da área afetada;
  - IV reversibilidade dos efeitos negativos.
- Art. 95 Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, com respaldo técnico do órgão responsável pela gestão da saúde.
- **Art. 96** A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer antes de sua disposição, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.
- **Art. 97** Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:
- I acumulação temporária em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde e para o meio ambiente a critério do órgão executivo municipal de meio ambiente;

II - incineração a céu aberto, em situação de emergência sanitária com autorização expressa do órgão executivo municipal de meio ambiente e prévia anuência do órgão responsável pela gestão da saúde.

**Art. 98** O Poder Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham o reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada, organizações da sociedade civil e cooperativa ou associação de catadores.

**Art. 99** Serão implementados mecanismos que propiciem benefícios fiscais àqueles que comprovem o reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos.

**Art. 100** Os materiais reutilizáveis ou recicláveis deverão ser destinados, preferencialmente, às cooperativas ou associações de catadores, conforme programa definido pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

#### Seção IV

#### Da Fauna

**Art. 101** É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

**Art. 102** É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

**§1°** Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que tem atribuição de inspecionálos e interditá-los em caso de infração.

§2° O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pelo Órgão Executivo

Municipal de Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendose, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

- **Art. 103** Todos os locais onde forem mantidos animais, para fins de tratamento, hospedagem, comercialização e criação comercial submerter-se-ão a licenciamento ambiental e deverão apresentar, dentro outros, os seguintes documentos:
- I Laudo de Avaliação de Ruído Ambiental, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da Resolução CONAMA 01/90 ou outra norma que lhe venha a substituir;
- II Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

**Parágrafo único.** Todos os locais descritos no caput desse artigo em que for possível a pernoite do animal, deverão apresentar ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, projeto do local, contemplando o tratamento acústico adequado e as medidas de prevenção de odores.

#### Seção V

#### Da flora

- **Art. 104** Dependem de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do regulamento da presente lei:
- I a poda, transplante e supressão de espécimes arbóreos existentes no território municipal;
  - II o plantio de espécimes arbóreos nas áreas de domínio público.
- **§1º** Para a autorização de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão exigidas medidas compensatórias a serem definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do regulamento da presente lei.
- **§2º** Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, supressão, a poda ou transplante de vegetação arbórea na área

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

CONTRATO 028/CIDADES/2016

urbana do município, dispensa-se a autorização referida no inciso I do caput deste

artigo ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia

elétrica, telecomunicações e saneamento, bem como as medidas compensatórias

previstas no §1°.

§3º Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por escrito ao

órgão executivo municipal, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 105 Qualquer árvore ou planta no município poderá ser considerada

imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse

histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular,

observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da legislação estadual e

municipal vigentes.

Art. 106 Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública

para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio

para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de

instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal ou

por ela autorizada.

Art. 107 É vedada a exploração de produtos e subprodutos das matas nativas

sem a devida autorização do órgão competente.

Art. 108 É vedado receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais

madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de origem vegetal sem

licença.

Art. 109 Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação,

telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a

arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos

justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, devendo ser ouvido o

órgão competente, assim como o COMDEMA.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

§1º Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à apreciação do COMDEMA, acompanhados de parecer técnico e jurídico do órgão executivo municipal de meio ambiente, que exigirá a compatibilização dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§2º Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§3º Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Art. 110** O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia do órgão executivo municipal de meio ambiente, em articulação com os demais entes da Administração Municipal.

**Art. 111** O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I - proteção dos rios e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II - preservação de espécies vegetais;

III- recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O Município manterá, em local próprio, ou em convênio com já existente, o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte a arborização da cidade de Limoeiro do Norte, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários as iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do Município.

**Art. 112** Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

#### Seção VI

#### Dos Ruídos

**Art. 113** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar públicos, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

**Art. 114** A emissão de ruído e vibração, em decorrência de quaisquer atividades industriais, minerárias, comerciais, de prestação de serviços e recreativas, de fontes móveis e produzidos por obras de construção civil, obedecerá aos limites estabelecidos na Resolução nº001, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou a que vier a sucedê-la, bem como o previsto pela legislação estadual vigente e nas normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

§1º O regulamento desta lei poderá propor limites próprios á realidade municipal levando em consideração, desde que mais restritivos que o previsto pelas normas citadas no caput deste artigo.

§2º Os limites de que trata o §1º deste artigo deverá considerar os horários diurno, noturno e vespertino, o zoneamento constante do Plano Diretor Municipal e a proximidade de escolas, hospitais, creches, entre outros.

- **Art. 115** Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, ao Setor de Fiscalização e demais órgãos seccionais:
  - I exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;
- III impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles.

**Art.** 116 O órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente promoverá programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

**Art. 117** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

**Parágrafo único.** não será permitida a utilização de carros de som para fins publicitários ou não no período de 19h às 09h horas, exceto nos casos de notas de falecimentos e situações emergenciais.

- **Art. 118** Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município terão que dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.
- §1º A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.
- §2º Excepcionalmente, a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, poderá ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), prevendo a adoção das medidas de que trata §1º desse artigo, no prazo máximo de 365 dias.
- **Art. 119** Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000, NBR ABNT 10.152/2000 ou outra que lhe vier a substituir.
- **Art. 120** As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

**Art. 121** Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

**Art. 122** Os eventos culturais e de entretenimento devem observar os horários estabelecidos pelo Poder Público.

#### Seção VII

### Da exploração mineral

- **Art. 123** As atividades de mineração no município dependerão, no que concerne à proteção ambiental local, de anuência do órgão executivo municipal de meio ambiente e do COMDEMA, respeitadas a legislação federal e estadual.
- **Art. 124** A instalação de olarias no Município deverá obedecer a legislação federal, estadual e municipal, se couber, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.
- **Art. 125** A extração de areia no Município observará, para efeitos de anuência de conformidade às leis e regulamentos administrativos do Município a ser fornecida ao requerente, as seguintes restrições ao impacto local:
  - I À jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;
  - II Quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;
- III Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV Quando possa influir no regime de escoamento subterrâneo e, contribuir para diminuição dos recursos hídricos, em decorrência do assoreamento;
- V Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Parágrafo único.** Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para as obras de relevante

Relatório 6 – Anteprojetos de Leis

interesse social e econômico para o município, desde que devidamente

CONTRATO 028/CIDADES/2016

comprovado.

Art. 126 Qualquer novo pedido de anuência do município aos processos de

regularização ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente para

licenciar a exploração mineral, somente será deferido se o interessado comprovar

que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se

encontre recuperada ou em fase de recuperação.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, solicitar

ao poder concedente revisão da licença caso, posteriormente, se verifique que a

exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade,

ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se

constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 127 No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de

mineração, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de

imediata recuperação do local, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis,

independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Parágrafo único. O órgão executivo municipal de meio ambiente e

COMDEMA adotarão todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude

este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências

necessárias.

Art. 128 A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente

protegidos, dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o

Município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso,

tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do

Município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida

nenhuma atividade de exploração.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ –
VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

Contrato de Empréstimo Nº 2826/OC-BR

Seção VII

Do Meio Ambiente Cultural

Art. 129 A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população é

recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação

e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a

melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 130 Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da

Administração Pública Municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana e

promover as medidas adequadas para:

I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a

paisagem urbana;

II - ordenar a publicidade ao ar livre;

III - implantar e ordenar o mobiliário urbano;

IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e

de áreas verdes;

V - recuperar as áreas degradadas; e

VI - conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 131 Caberá aos órgãos municipais competentes e entidades da

Administração Pública, o controle das atividades e ações que possam causar

impactos ambientais à paisagem urbana.

Parágrafo único. As áreas verdes públicas não poderão ser objeto de

concessão de uso.

Art. 132 Para emissão quaisquer atos autorizativos ambientais que possam

afetar bens tombados, de rara beleza, patrimônio arqueológico ou ainda bens de

interesse turístico deverá ser previamente ouvido os órgãos municipais responsáveis

por promover o turismo e a proteção dos referidos bens.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS DO CEARÁ -VALE DO JAGUARIBE/VALE DO ACARAÚ (BR-L1176)

### CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 133** O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA, observando a legislação em vigor.
- **Art. 134** O Poder Público Municipal articular-se-á com os órgãos ambientais do Estado e da União visando a compatibilização de ações de licenciamento e fiscalização.
- **Art. 135** O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.
- **Art. 136** Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos em observâncias às normas ambientais federais, estaduais e municipais.
- **Art. 137** O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. <b>Lei Federal 6.766</b> /1979 e suas alterações, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.
. <b>Constituição Federal.</b> Brasília, DF, 1988.
. <b>Lei Federal 9.503/1997</b> , que institui o Código de Trânsito Brasileiro.
Lei Federal 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
Lei Federal nº 10.257/2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). Brasília, DF, 2001.
<b>Lei Federal 12.587/2012</b> que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana.
<b>Lei Federal 13.146/2015</b> , a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
. NBR 9.050/2015, que dispõe sobre acessibilidade.
CEARÁ. <b>Constituição Estadual do Ceará.</b> Fortaleza, CE, 1989.
Governo do Estado do Ceará, Secretaria das Cidades; Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). <b>Manifestação de Interesse Nº 20140012/CEL 04/SCIDADES/CE Solicitação de Propostas (SDP) Nº 01</b> referente a elaboração do Plano Diretor Municipal com o de Mobilidade Urbana para Jaguaruana e Quixeré; e a revisão/complementação do Plano Diretor Municipal, incluindo o de Mobilidade Urbana dos municípios de Massapê, Santana do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe. Fortaleza, 2015.
Produto 1 – Plano Executivo de Trabalho e Detalhamento da Metodologia para elaboração do Plano Diretor Municipal com o de Mobilidade Urbana para Jaguaruana e Quixeré e a revisão/complementação do Plano Diretor Municipal, incluindo o de Mobilidade Urbana dos municípios de Massapê, Santana do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe. Belo Horizonte, 2016.
Produto 2 – Diagnóstico (Leitura Técnica e Comunitária) para elaboração do Plano Diretor Municipal com o de Mobilidade Urbana para Jaguaruana e Quixeré e a revisão/complementação do Plano Diretor Municipal, incluindo o de Mobilidade Urbana dos municípios de Massapê, Santana do Acaraú, Irauçuba, Russas, Morada Nova, Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Jaguaribe. Belo Horizonte, 2017.

LIMOEIRO DO NORTE. Lei Orgânica. Limoeiro do Norte, CE, 2013.
<b>Lei Municipal nº 1.025/2000</b> , que dispõe sobre as diretrizes para o desenvolvimento urbano de Limoeiro do Norte e dá outras providências. Limoeiro do Norte, CE, 2000.
Lei Municipal nº 1.027/2000, que dispõe sobre o sistema viário do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências. Limoeiro do Norte, CE, 2000.
<b>Lei Municipal nº 1.028/2000</b> , que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município e dá outras providências. Limoeiro do Norte, CE, 2000.
<b>Lei Municipal nº 1.026/2000</b> , que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências. Limoeiro do Norte, CE, 2000.
Lei Municipal nº 1.029/2000, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município e dá outras providências. Limoeiro do Norte, CE, 2000.
<b>Lei Municipal nº 1.030/2000</b> , que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências. Limoeiro do Norte, CE, 2000.
<b>Lei Municipal nº 1.511/2010</b> , que dispõe sobre a política ambiental do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências. Limoeiro do Norte, CE, 2010.
Lei Municipal nº 1.631/2012, alterada pela Lei Municipal nº 1.947/2016, que disciplina o serviço de táxi no município. Limoeiro do Norte, CE, 2012.
<b>Decreto Municipal nº 596/2013</b> , que regulamenta a Lei Municipal nº 1.030/2000. Limoeiro do Norte, CE, 2013.
Lei Municipal nº 1.720/2013, que dispõe sobre a organização da Administração Pública do Município, redefine a Estrutura Administrativa e o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Confiança, revoga as Leis Municipais que indica e adota outras providências. Limoeiro do Norte, CE, 2013.
Lei Municipal nº 1.784/2013, que altera a Lei Municipal nº 1.720/2013 e cria Autarquia Municipal de Trânsito e Rodoviário (DEMUT) e dá outras providências. Limoeiro do Norte, CE, 2013.
<b>Lei Municipal nº 1.783/2013</b> , que instituiu o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2014 - 2017. Limoeiro do Norte, CE, 2013.
Lei Municipal nº 1.840/2014, que dá nova delimitação ao perímetro urbano da cidade de Limoeiro do Norte, estabelece as suas linhas divisórias e dá outras providências. Limoeiro do Norte. CE. 2014.